



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 27 de janeiro de 2021

nº 2280 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 23
Administração Pública Municipal	Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 199
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 209
>>Avisos	Pág. 209

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 210
----------	----------



00Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01360/20-TCE/RO[e]
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada por determinação desta Corte de Contas em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 23/10/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER e a Empresa Macofer Terraplenagem Ltda.
RESPONSÁVEIS: **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91) - Diretor Geral - DER-RO
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) – Ex-Diretor-Geral – DER/RO
Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) – Ex-Diretor-Geral do DER/RO
José Alberto Rezek (CPF: 161.908.401-59) – Engenheiro do DER/RO
Simony Freitas de Menezes (CPF: 666.871.602-49) – Engenheira do DER/RO
Marcos Antônio M. da França (CPF: 132.942.454-91) – Fiscal do Contrato
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87) – Controlador Geral do Estado
Empresa Macofer Terraplenagem Ltda. (CNPJ: 04.635.322/0001-68)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM Nº 0009/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 23/10/GJ/DER-RO. ACÓRDÃO AC1-TC 01302/20. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, em cumprimento ao item IV do Acórdão AC1-TC 00812/18 (Proc. 0302/13/TCE-RO), objetivando a apuração de suposta omissão de correção dos defeitos construtivos apurados pelo Corpo Técnico em inspeção física realizada na obra objeto do Contrato nº. 023/2010/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO e a empresa Macofer Terraplenagem Ltda., consistente na pavimentação asfáltica de vias urbanas em TSD, com extensão de 10.028,00m no Município de Jaru e de 4.010,00m no Distrito de Tarilândia, totalizando 14.038,00m, no importe de R\$ 4.218.406,35 (quatro milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos).

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação colegiada, por meio do Acórdão AC1-TC 01302/20 (ID 963605), vejamos:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. **arquivar** sem juízo de mérito, a presente Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, em cumprimento ao item IV do Acórdão AC1-TC 00812/18 (Proc. 0302/13/TCE-RO), objetivando a apuração de suposta omissão de correção dos defeitos construtivos apurados pelo Corpo Técnico em inspeção física realizada na obra objeto do Contrato nº. 023/2010/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO e a empresa Macofer Terraplenagem Ltda., consistente na pavimentação asfáltica de vias urbanas em TSD, com extensão de 10.028,00m no Município de Jaru e de 4.010,00m no Distrito de Tarilândia, totalizando 14.038,00m; ante a impossibilidade de identificação de dano devido ao lapso temporal entre a execução dos serviços (2010) e a inspeção física realizada pela comissão de TCE (2019), com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/cart. 99-A da LC n. 154/96;

II. **determinar** a notificação do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a lhe substituir, que comprove no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE, as medidas administrativas iniciais necessárias à responsabilização da **Empresa Macofer Terraplenagem Ltda**, pela inexecução parcial do Contrato nº. 023/2010, mediante a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual e no art. 87 da Lei de Licitações, das quais, por aplicação do princípio da proporcionalidade, afigura-se cabível a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos, tendo em vista que, via conduta negligente e parcial inexecução do contrato, a empreiteira demonstrou não ser apta a contratar com o Poder Público;

III. **intimar** do teor desta Decisão os Senhores **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor-Geral, **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor-Geral, **José Alberto Rezek** (CPF: 161.908.401-59), Engenheiro Civil do DER/RO, **Marcos Antônio M. da França** (CPF: 132.942.454-91), Fiscal da obra, a Senhora **Simony Freitas de Menezes** (CPF: 666.871.602-49), Engenheira Civil do DER/RO, o Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado e a **Empresa Macofer Terraplenagem Ltda** (CNPJ: 04.635.322/0001-68); com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV. **após** adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos, conforme determinado no item I desta decisão.

Devidamente notificado^[1] para cumprimento da determinação imposta no item II do citado acórdão, o Senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER/RO, requereu^[2] prorrogação de prazo.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, conforme depreende-se do Acórdão AC1-TC 01302/20, fora determinado, ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER/RO, que promovesse as medidas administrativas iniciais necessárias à responsabilização da Empresa Macofer Terraplanagem Ltda, pela inexecução parcial do Contrato nº. 023/2010, devendo serem comprovadas, perante esta Corte de Contas, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Em à determinação, o responsável, solicitou dilação de prazo com o seguinte argumento, *in verbis*:

“O pleito se justifica pelo fato de que parte do processo físico, encontra-se na Corregedoria Geral do Estado - CGE. Conforme informado no Ofício nº 205/2021/DER-DIREX (0015660290), o aludido processo físico já foi solicitado. Na certeza de contar com vosso entendimento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, além dos nossos mais valorosos votos de estima e consideração.”

Outrossim, insta pontuar que o Senhor Elias Rezende de Oliveira demonstrou sua atuação junto à Corregedoria Geral do Estado-CGE (Ofício nº 205/2021/DER-DIREX), solicitando urgência ao Controlador Geral, Senhor Francisco Lopes Fernandes Neto, para acesso integral ao processo físico a fim de atender a determinação contida no item II, do Acórdão nº AC1-TC 01302/20.

Em que pese a dilação de prazo ser medida excepcional nesta Corte de Contas, atento às demandas pelas quais o Estado vem passando em face da pandemia causada pelo COVID-19 e, tendo aferido que as medidas iniciais para o cumprimento da decisão foram adotadas pelo jurisdicionado, não vejo óbice em dilatar o prazo para que o Senhor Elias Rezende de Oliveira apresente perante esta Corte de Contas as informações necessárias acerca das medidas em atendimento integral ao que fora estabelecido pelo já citado *decisum*.

Desta feita, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real que se deve valer o julgador no correto e completo deslinde processual, **DECIDE-SE**:

I – Conceder dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, contados de forma contínua do término do prazo inicialmente concedido, ao Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral - DER-RO, para comprovação perante esta Corte de Contas do inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão nº AC1-TC 01302/20.

II. Notificar, via ofício, o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral - DER-RO, informando-o de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, intime o responsável relacionado no item II, com cópias desta Decisão, bem como para que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, previamente à deliberação desta Relatoria, analise o respectivo cumprimento de decisão.

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

[1] Ofício nº 0668/2020- D1°C-SPJ - ID 968955.

[2] Ofício nº 210/2021/DER-DIREX - ID 983798.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03312/18-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO.

ASSUNTO: Retificação do Acórdão AC1-TC 01298/20 – correção de erro material.
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO.
RELATOR: E. J. Construtora LTDA – EPP (CNPJ: nº 10.576.469/0001-27), empresa Contratada para a execução do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO.
 Conselheiro: Valdivino Crispim de Souza.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTARQUIA ESTADUAL – DER/RO. RETIFICAÇÃO NO DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO LAVRADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PUBLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO.

DM Nº. 0006/2021-GCVCS/TC-RO

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial - TCE^[1], instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO, para apuração de irregularidades, por parte da empresa contratada E. J. Construtora LTDA – EPP (CNPJ: 10.576.469/0001-27), consistente na execução das obras de pavimentação de vias urbanas, com extensão de 6.590m, no Município de Santa Luzia D'Oeste/RO; extensão de 2.200m - no Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO e, com extensão de 2.200m no Distrito de Migrantinópolis/RO, objeto do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO (ID 671919 – págs. 514/525).

Não obstante ter ocorrido o transitio em julgado do Acórdão AC1-TC 01298/20, em tempo, foi verificado a ocorrência de erro material no dispositivo do voto, mormente quanto a aplicação de multa a maior em desfavor da empresa E. J. Construtora LTDA – EPP, pelo acréscimo indevido de juros no expediente, em descompasso com o artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96. A rigor a celeuma em questão, se deu no item “III” do Acórdão contestado, que restou lavrado na parte que interessa nos seguintes termos:

[...]

II. imputar débito à Empresa E. J. Construtora LTDA – EPP (CNPJ: 10.576.469/0001-27), no valor histórico de **R\$ 200.098,38 (duzentos mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos)**, o qual, ao ser atualizado monetariamente pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas (IN 69/2020/TCE-RO), a partir de fevereiro de 2016 até agosto de 2020, corresponde ao valor de **R\$ 232.368,14 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos)**, e com juros, a quantia de **R\$357.846,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos)**, por não realizar os reparos e as necessárias correções nas obras abarcadas pelo prazo de garantia estabelecido no artigo 618 do CC, de igual forma, malferiu a alínea “c”, da Cláusula Nona do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO, bem como os artigos 66, 69, 70 e 73 §2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

III. multar a Empresa E. J. Construtora LTDA – EPP, (CNPJ: 10.576.469/0001-27), no valor de **R\$ 35.784,69 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, correspondente a 10 % do valor atualizado do dano causado ao erário, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade descrita no item I, desta decisão;

IV. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que Empresa **E. J. Construtora LTDA – EPP** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), comprove o recolhimento da importância consignada no item II, devidamente atualizada, aos cofres do Governo do Estado de Rondônia e item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

[...]

Com base no item “II” do Acórdão exarado, a empresa responsabilizada foi condenada ao pagamento de débito já atualizado no valor de **R\$232.368,14** (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos). Desta forma, considerando que a multa foi aplicada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito ocorrido, logo, o valor correto da sanção da seria de **R\$23.236,81** (vinte e três mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos).

Ocorre, que a multa aplicada no percentual de 10% (dez por cento) se deu erroneamente com base no valor do débito atualizado e com o acréscimo de juros, o que perpez a quantia de **R\$357.846,93** (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos). Deste modo, ao promover a aplicação da multa equivalente à 10% sobre o débito mencionado, a relatoria incluiu os juros na base de cálculos, incidindo em sanção em valor superior, na ordem de **R\$35.784,69** (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em total dissonância com a legislação do Tribunal de Contas, que diz:

Lei Complementar nº 154/96

Art. 54 – Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) **do valor atualizado do dano ao Erário**.

Denota-se, que a legislação vigente, admite tão somente a atualização do dano na aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, não discorrendo sobre acerca de multa sobre o débito apurado no processo, devendo, portanto, ser corrigido a incongruência para satisfazer a intenção do legislador e a correta aplicação do direito.

Nesse passo, considerando que o Acórdão AC1-TC 01298/20 - foi disponibilizado no D.O.E.-TCE/RO nº 2231 de 12.11.2020, tendo como data da publicação o dia 13.11.2020 (ID 965299), constando erro material na descrição do valor da multa aplicada em desfavor da empresa E. J. Construtora LTDA – EPP, deve ser corrigido no ponto, para fazer constar o valor correto da multa aplicada pelo Tribunal de Contas.

Relevante ressaltar, que o erro material pode ser objeto de correção em qualquer fase do processo de ofício pelo julgador. É o que preceitua o Código de Processo Civil em seu artigo 494, inciso I, como se extrai da dicção do mencionado dispositivo:

Art. 494 – Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais**, ou erros de cálculo;

[...]

Neste contexto, considerando que já houve a notificação da empresa E. J. Construtora LTDA – EPP, dando-se conhecimento dos termos do Acórdão AC1-TC 01298/20 1ª Câmara, em que figurou o mencionado erro material, que, nessa condição, não altera as razões de mérito da citada decisão, Decide-se:

I – Retificar, *ex officio*, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 494, I, do Código de Processo Civil, o item III, do Acórdão AC1-TC 01298/20 – 1ª Câmara, para fazer constar a seguinte redação:

III. multar a Empresa **E. J. Construtora LTDA – EPP**, (CNPJ: 10.576.469/0001-27), no valor de **R\$23.236,81** (vinte e três mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), correspondente a 10 % do valor atualizado do dano causado ao erário, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade descrita no item I, desta decisão;

II - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que Empresa **E. J. Construtora LTDA – EPP** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), comprove o recolhimento da importância consignada no moderno item III, devidamente atualizada, aos cofres do Governo do Estado de Rondônia e item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova o acompanhamento do prazo fixado no item “II” e, após o transcurso, proceda com os demais atos e comunicações de praxe;

IV – Dar conhecimento desta à Empresa **E. J. Construtora LTDA – EPP** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), informando da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCE, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2021.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental

[1] Tomada de Contas Especial nº 007/201/ - Processo Administrativo nº 01.1420.02135.000/2017 (ID 671928).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03240/2020

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Petição requerendo a revogação da tutela inibitória concedida nos presentes autos de Representação em face do Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL (Aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico), bem como pedido de reconhecimento quanto a perda de objeto por conta da coisa julgada sobre a matéria verificada no Processo nº 00764/20/TCE-RO

INTERESSADO: Centro de Formação e Capacitação de Profissionais Ltda.

CNPJ nº 07.681.440/0001-09

REPRESENTANTE: EDULAB – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.

CNPJ nº 11.386.332/0001-72

Robson Melara de Oliveira – Sócio-Administrador

CPF nº 275.624.509-78

RESPONSÁVEIS: **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** – Secretário da SEDUC
CPF nº 080.193.712-49
Maria do Carmo do Prado – Pregoeira
CPF nº 835.035.602-20
Rosane Seitz Magalhães – Gerente da Educação Básica/SEDUC
CPF nº 408.578.592-34

ADVOGADO: Abner Vinicius Magdalon Alves – OAB/RO nº 9.232

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM 0012/2021/GCFCS/TCE-RO

PETIÇÃO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO SE ABSTENHA DE CONTRATAR O OBJETO LICITADO. EDITAL CONSIDERADO LEGAL POR DECISÃO COLEGIADA EM PROCESSO ANTERIORMENTE TRAMITADO NA CORTE DE CONTAS. PREGÃO CONCLUÍDO. CONTRATAÇÃO FIRMADA PELA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E EVENTUAL SOBREPREGO NAS AQUISIÇÕES. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.655/18. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO PROCESSUAL EM FUNÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA SOBRE A MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

1. A concessão monocrática de tutela inibitória determinando que a Administração Pública se abstenha de contratar o objeto licitado pode se demonstrar prejudicada quando o Poder Público, antes de tomar conhecimento da medida cautelar, já tiver celebrado a contratação por meio de via presumidamente verossímil, e desde que ausentes dolo, má-fé, possível sobrepreço ou outra irregularidade de natureza grave que indique o contrário.
2. Nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.655/18, nas esferas administrativa, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, a qual deverá, ainda, demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
3. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas, como também, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos, conforme estabelece o artigo 21, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.655/18.
4. A paralisação cautelar de contrato administrativo deve ser evitada quando, sopesando as irregularidades evidenciadas e a peculiaridade do caso, a obstrução da prestação do serviço ou da entrega do bem comprovadamente acarretar ônus excessivos para a administração ou para o administrado, com consequências jurídicas prejudiciais ao interesse público.
5. Diante de situação excepcional, a decisão monocrática que concede tutela inibitória deve observar o pressuposto negativo da irreversibilidade da medida, que prevê cautela na concessão do pedido antecipatório quando houver o perigo de que a situação fática modificada pela concessão da medida não seja passível de reversão ou esta se dê com demasiado sacrifício de bens ou valores jurídicos, impossibilitando, de uma forma ou de outra, retornar ao *status quo ante*, nos exatos termos estabelecidos pelo § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por força do artigo 286-A do RI/TCE-RO.

Trata-se de Petição^[1] manejada pelo Centro de Formação e Capacitação de Profissionais Ltda., pessoa jurídica direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.681.440/0001-09, em desfavor da tutela inibitória que determinou à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO se abster de promover a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, concedida por meio da Decisão Monocrática nº 0002/2021/GCFCS/TCE-RO, exarada nos presentes autos de Representação^[2] formulada pela Empresa EDULAB – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 11.386.332/0001-72), cujo teor notícia possíveis irregularidades na referida licitação, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, tendo por objeto a formação de “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia”^[3].

2. Narra o Peticionante que o Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO foi julgado por este Tribunal de Contas nos autos do Processo nº 00764/20, submetido a minha Relatoria, sendo que, naquela ocasião, a egrégia 2ª Câmara desta Corte, por unanimidade, seguindo voto por mim apresentado, decidiu pela legalidade do sobredito certame, que também contou com parecer do Ministério Público de Contas opinando pela legalidade do ato.
- 2.1. Aduz que, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº 00764/20, a SUPEL/RO finalizou o procedimento licitatório e realizou as devidas publicações no Diário Oficial do Estado. Afirma que, em seguida, a SEDUC/RO empenhou o material de ensino do ora Requerente e promoveu a respectiva assinatura contratual.
- 2.2. Esclarece que a homologação do pregão ocorreu no dia 21.12.2020 e a Nota de Empenho nº 2020NE05880, referente a alguns itens licitados em que logrou vencedor, foi emitida em 31.12.2020, portanto, anteriores à decisão monocrática que concedeu a liminar suspendendo a contratação.

- 2.3. Diante desse cenário descrito, aponta violação ao princípio da segurança jurídica advindo da coisa julgada e prejuízos ao ente jurisdicionado e a terceiros de boa-fé. Sustenta a incidência, no caso, das disposições estabelecidas pelos artigos 20, parágrafo único, e 21, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.655/18, destacando que a decisão administrativa não pode, em suas consequências, impor ônus ou perdas anormais ou excessivas aos sujeitos atingidos.
- 2.4. Prossegue a narrativa afirmando que o valor protegido pela coisa julgada é a segurança jurídica, a saber, um dos mais importantes princípios do estado de direito, sendo que ao Poder Judiciário e aos Tribunais de Contas não seria dado exercer a atividade julgadora em duplicidade, sob pena de infringência ao instituto da coisa julgada, protegida pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
- 2.5. Argumenta que, irrisignado com a inibitória concedida, interpôs pedido de reexame em 14.1.2021, inaugurando o Processo nº 00095/21 (Apenso), fundamentado nos mesmos princípios ora apresentados, o que, no entendimento do Requerente, não obsta o acolhimento desta Petição, considerando que o reconhecimento da coisa julgada se trata de matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo *ex officio*, em qualquer momento processual, pois visa garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais e administrativas já transitadas em julgado.
- 2.6. Ao fim, requer seja revogada/tornada sem efeito “a tutela concedida nestes autos que determinou que a SEDUC/RO se abstenha de promover a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, e no mérito, reconheça a perda de objeto por conta da coisa julgada nos termos da fundamentação”.
- São os fatos necessários.
3. Como se infere dos pedidos formulados, pretende o Peticionante ver revogada a tutela inibitória que determinou a Secretaria de Estado da Educação se abster de contratar o objeto decorrente do Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, bem como o reconhecimento da perda do objeto dos presentes autos em face da coisa julgada verificada no Processo nº 00764/20/TCE-RO.
4. Nesse aspecto, torna-se importante observar que o presente Requerimento traz excepcionalidade envolvendo questões de ordem pública e se fundamenta em situações peculiares e documentos novos que exigem a manifestação urgente deste Tribunal de Contas, o que viabiliza a apreciação do pedido.
5. Muito embora exista previsão regimental para o cabimento de recurso de pedido de reexame contra decisão concessiva de tutela antecipatória em processo de fiscalização de ato e contrato, e apesar de o ora Peticionário ter interposto tal recurso, inaugurando o Processo nº 00095/2021 (Em apenso), submetido à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, entendo que não há prejuízo no que diz respeito ao recebimento da presente petição, especialmente em face da possibilidade de discussão quanto aos elementos novos apresentados e que se evidenciam indispensáveis para o deslinde da tutela inibitória concedida.
6. De fato, o item I da Decisão Monocrática nº 0002/2021/GCFCS/TCE-RO, ao acolher o pedido de tutela antecipatória contido no Relatório Técnico Preliminar (ID 980321), elaborado pela Coordenadoria de Instruções Preliminares da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, determinou ao Secretário de Estado da Educação para que se abstivesse de promover a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO.
7. A verossimilhança das alegações que fundamentaram a concessão da medida inibitória está relacionada, especialmente, à possível ocorrência de restrição da competitividade do certame, decorrente da ausência de adequada motivação para a indicação dos títulos e editores previstos no instrumento convocatório, bem como a ausência de um procedimento público e democrático de escolha do material, conforme demonstrado no item 12 da Decisão Monocrática combatida e no corpo do Relatório Técnico Inicial (ID 980321)[4].
8. A própria Coordenadoria de Instruções Preliminares registrou informação no sentido de que o apontamento de suposto direcionamento do presente Pregão já havia sido objeto de análise por meio dos Processos nºs 764/2020 e 770/2020, resultando no Acórdão nº 642/20, que considerou legal o certame em referência.
9. Porém, conforme destacado no item 13.1 da Decisão Monocrática nº 0002/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982140), a Unidade Instrutiva esclareceu que o exame realizado nesta Representação buscou verificar, de forma aprofundada, se o processo de seleção das obras foi adequado, bem como se a indicação dos livros ensejou restrição da competitividade durante a fase de disputa, que ocorreu em 11.12.2020, e não mais avaliar o suposto direcionamento apenas sob o aspecto da existência ou não de pareceres pedagógicos justificando a indicação.
10. Quando da prolação da Decisão Monocrática concessória da tutela de urgência, assinada em 12.1.2021[5] e disponibilizada na DOe do TCE/RO nº 2270, de 13.1.2021, considerando-se como data de publicação o dia 14.1.2021[6], a Administração Estadual já havia emitido a Nota de Empenho em favor do Credor Centro de Formação e Capacitação de Profissionais Ltda., datada de 31.12.2020[7], sendo que o respectivo Contrato nº 009/PGE-2021 apenas foi assinado em 14.1.2021[8].
11. O Ofício nº 006/2021/D2ªC-SPJ[9], que notifica o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu acerca da necessidade de cumprimento da medida inibitória concedida por meio do item I da Decisão Monocrática proferida nos presentes autos, data de 13.1.2021 e foi juntado ao processo no dia 15.1.2021, porém, a assinatura do agente público responsável não se fez acompanhar da data de recebimento, o que afasta a possibilidade de se estabelecer a efetiva data da notificação pessoal do gestor quanto à determinação de se abster de contratar o objeto decorrente desta licitação.

12. De todo modo, verifico que a Petição protocolada pela Empresa contratada se fez acompanhar de documentos que demonstram o avançado procedimento de contratação do objeto do Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, quando da prolação da decisão monocrática que concedeu a tutela inibitória para que a Administração se abstenha de contratar.
13. Por oportuno, deve-se ressaltar que as medidas de urgência adotadas pela SEDUC para assinatura do contrato estão acobertadas pela aparência da legalidade atribuída ao procedimento licitatório em tela por força do Acórdão nº 642/20, exarado no Processo nº 00764/20, que considerou legal o referido Edital de Pregão Eletrônico, razão pela qual não se pode alegar eventual dolo ou má-fé do gestor público, assim como não se tem notícias em qualquer parte dos autos, nem mesmo nesta Representação, sobre possível sobrepreço dos materiais pretendidos.
14. Tais conseqüências impõem a necessidade de sopesar se as possíveis falhas apontadas pelo Corpo Técnico nesta Representação, apuradas posteriormente ao Acórdão nº AC2-TC 00642/20, que considerou legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO (Processo nº 00764/20), justificam a suspensão do contrato já celebrado pela Administração Pública.
15. Na verdade, a paralisação cautelar de contrato administrativo deve ser evitada quando, ponderando as irregularidades evidenciadas e a peculiaridade do caso concreto, a obstrução da prestação do serviço ou da entrega do bem comprovadamente acarretar ônus excessivos para a administração ou para o administrado, com conseqüências jurídicas prejudiciais ao interesse público.
16. O artigo 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.655/18 prevê que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as conseqüências práticas da decisão e que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
17. De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do mesmo regramento legal, a decisão que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas conseqüências jurídicas e administrativas e deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
18. Já o artigo 24 daquela norma dispõe que a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
19. É importante registrar que as inovações trazidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com as alterações levadas a efeito pela Lei Federal nº 13.655/18, não estão, em nenhuma medida, incentivando a prática de ato ilegal ou a celebração de contrato irregular pela Administração Pública, mas permitindo a avaliação, na apreciação do caso concreto e diante das possibilidades apresentadas, quanto a adoção da decisão menos onerosa e mais indicada para imprimir senso de justiça e evitar conseqüências jurídicas e econômicas de maiores implicações prejudiciais para a administração e para os administrados em geral.
20. Aliás, conforme justificativa dos juristas que auxiliaram na elaboração do anteprojeto que resultou na Lei Federal nº 13.655/18, a norma deve exigir "o exercício responsável da função judicante do agente estatal. Invalidar atos, contratos, processos configura atividade altamente relevante, que importa em conseqüências imediatas a bens e direitos alheios. Decisões irresponsáveis que desconsiderem situações juridicamente constituídas e possíveis conseqüências aos envolvidos são incompatíveis com o Direito. É justamente por isso que o projeto busca garantir que o julgador (nas esferas administrativa, controladora e judicial), ao invalidar atos, contratos, processos e demais instrumentos, indique, de modo expresso, as conseqüências jurídicas e administrativas decorrentes de sua decisão"[\[10\]](#).
21. Essas premissas recentemente trazidas pelo ordenamento jurídico pátrio não podem ser desconsideradas quando estamos diante de pedido de suspensão de contrato celebrado pela administração pública, capaz de gerar conseqüências jurídicas graves tanto para a administração contratante quanto para o administrado contratado, além, evidentemente, de comprometer a satisfação da necessidade pública e paralisar o atendimento da comunidade que seria beneficiada com os serviços ou as aquisições.
22. Na verdade, a apreciação do pedido de tutela inibitória para suspender o contrato já firmado pela Administração, nos termos requeridos no Relatório Técnico Inicial, toma especial contorno no caso dos presentes autos, que se depara com decisão colegiada transitada em julgado por ocasião da apreciação do mesmo pregão eletrônico em processo anteriormente tramitado no TCE/RO (Processo nº 00764/20), resultando na deliberação pela legalidade do certame, e com a posterior análise realizada neste feito pela Unidade Instrutiva anunciando possível ilegalidade do instrumento editalício e, por conseguinte, da contratação decorrente.
23. Para a Professora Cristiana Fortini, "Revogar licitações (e rescindir contratos) é uma possibilidade a ser empregada com cautela e nos exatos limites legais. Seus efeitos colaterais devem ser ponderados, com vistas a decidir se as medidas efetivamente produzirão os resultados positivos esperados ou, ao revés, podem causar mais transtornos"[\[11\]](#).
24. Em análise perfunctória dos autos, vislumbra-se a prevalência do postulado da confiança legítima e o reconhecimento de que a suspensão da contratação, em sede precária, poderá acarretar maiores prejuízos para a Administração, para o fornecedor e, ainda, para a população beneficiada, que são os estudantes da rede estadual de ensino. Sobre o assunto, anote-se:

Nesse contexto, entende-se que a confiança legítima é a face "subjetiva" da segurança jurídica como princípio integrante do regime jurídico administrativo. Ela se liga diretamente à expectativa gerada nos administrados em relação à atuação da Administração Pública e busca exatamente proteger a confiança de quem se relaciona com o Estado (previsibilidade da atuação estatal). Como bem elucida a doutrina, o princípio da proteção à confiança, de origem alemã (Vertrauensschutz), preocupa-

se com a relação existente entre a Administração Pública e o indivíduo, a garantir que expectativas provenientes de conduta administrativa sejam consideradas (pela Administração ou Judiciário em eventual controle) tendo as devidas consequências jurídicas. De fato, é indispensável que critérios mínimos pautem a proteção às expectativas geradas nos administrados em relação às condutas da Administração Pública. Tem-se como necessária cautela para evitar abusos pela Administração e coibir indivíduos aproveitadores que queiram se beneficiar maliciosamente de algumas situações. A Corte Europeia estabeleceu, em suas decisões, alguns critérios que devem ser demonstrados pelo administrado para ver protegida sua expectativa: I) conduta concreta da Administração da qual seja razoável nutrir expectativas; II) conduta inesperada da Administração Pública; III) ponderação entre o princípio da proteção à confiança e o interesse público envolvido (configuração da legitimidade da confiança do administrado). De fato, em julgados da Corte Europeia identifica-se a tendência em se verificar “(a) se realmente a frustração da confiança do administrado era necessária para atendimento do interesse público ou se havia via alternativa, bem como, (b) se há uma relação de proporcionalidade entre o interesse público perseguido e a medida adotada.” Ainda são indicados outros critérios como a boa-fé demonstrada no caso concreto, ligada a lisura, correção e lealdade do comportamento das partes (seja Administração, seja administrado). Há que se considerar, ainda, a quantificação dos prejuízos provenientes de eventual anulação de um ato administrativo ou de alteração da conduta da Administração Pública.

RULLI NETO, Antonio. Segurança jurídica e ato administrativo. Os caminhos do ato administrativo. MEDAUAR, Odete. SCHIRATO Vitor Rhein (Organizadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 183-193.

25. Além disso, diante de situação excepcional, em sede de tutela inibitória, deve-se observar o pressuposto negativo da irreversibilidade da medida, que prevê cautela na concessão do pedido antecipatório quando houver o perigo de que a situação fática modificada pela concessão da medida não seja passível de reversão ou esta se dê com demasiado sacrifício de bens ou valores jurídicos, impossibilitando, de uma forma ou de outra, retornar ao *status quo ante*, nos termos estabelecidos pelo § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por força do artigo 286-A do RI/TCE-RO, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

.../

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

26. Desse modo, é de muito evidenciado que a tutela antecipatória concedida no item I da Decisão Monocrática nº 0002/2021/GCFCS/TCE-RO, determinando que a Administração Pública se abstenha de contratar o objeto licitado, tornou-se prejudicada em função de que o Poder Público, antes de tomar conhecimento da medida cautelar, já havia celebrado a contratação por meio de via presumidamente verossímil, não se vislumbrando a existência de dolo, má-fé, possível sobrepreço capaz de indicar a adoção de medida diversa.

27. Diante dessa situação, a partir das informações e dos documentos trazidos na Petição apresentada pela Empresa Contratada, defiro o pedido formulado e revogo a tutela antecipatória concedida no item I da Decisão Monocrática nº 0002/2021/GCFCS/TCE-RO, mantendo, porém, incólume os demais dispositivos da referida Decisão.

28. Com relação ao pedido de reconhecimento da perda do objeto destes autos em função da coisa julgada verificada no Processo nº 00764/20, porém, deve ser indeferido, pois a apreciação da matéria pela Corte de Contas não impede a apuração de fatos novos e o exame de provas supervenientes. A esse respeito, cabe trazer à colação minucioso voto do Ministro Valmir Campelo, condutor do Acórdão nº 4.881/2013 – 1º Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, *verbis*:

PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DE VANTAGEM DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL RELATIVA A PLANO ECONÔMICO (49,13%). O PONIBILIDADE DA RES JUDICATA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABSOLUTA IMPORTÂNCIA DA CONCRETA VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. A SENTENÇA TEM FORÇA DE LEI APENAS NOS LIMITES DA LIDE E DAS QUESTÕES NELA DECIDIDAS. ART. 486 DO CPC. A COISA JULGADA APENAS ALCANÇA O ESTADO DE COISAS SOBRE O QUAL INCIDE A SENTENÇA, NÃO SE ESTENDENDO A INOVAÇÕES SUPERVENIENTES. TUDO O QUE OCORRE APÓS À DECISÃO ESTÁ FORA DO ALCANCE DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA, POR SE TRATAR DE DADOS A CUJO RESPEITO NÃO SE EXERCEU A COGNITIO E AINDA MENOS A IUDICIUM. NO CASO CONCRETO, A COISA JULGADA NÃO CONSTITUI ÔBICE À POSTERIOR ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO, NEM GERA DIREITO ADQUIRIDO À SUA IMUTABILIDADE. LEI ULTERIOR PODE ALTERAR A ORGANIZAÇÃO OU A ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS. PARCELAS CONCEDIDAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PODEM SER EXTINTAS OU ABSORVIDAS EM RAZÃO DE MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES, UMA VEZ EVITADO O DECESSO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DA RUBRICA EM FACE DA IMPLANTAÇÃO DE PLANOS DE CARREIRA SUPERVENIENTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE CARREAR AUTOMATICAMENTE, PARA OS PROVENTOS DE INATIVIDADE OU DE PENSÃO, VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL A VENCIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVIDADE. PRECEDENTES DO STF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

1. A imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à situação existente ao tempo em que a decisão foi prolatada. Nem mesmo a força do julgado pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias. Em hipótese nenhuma, coisa julgada material pode significar imunidade a fatos supervenientes.

2. A coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (judicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência (RE nº 559.019/SC, Relator Ministro Cezar Peluso). Destaquei.

/.../

29. Ademais, como bem estabelecido no Acórdão nº 2.843/2008 – Plenário do TCU, “na busca da verdade material, julgamentos pretéritos não têm o condão de fazer coisa julgada e não impedem que diante de novas situações se apontem falhas anteriormente não identificadas por quaisquer motivos”.

30. Nesse diapasão, importa observar que o processo de controle no âmbito dos Tribunais de Contas possui características próprias, dentre as quais prevalecem os princípios da verdade real e do formalismo moderado, diferentemente dos processos judiciais submetidos aos regramentos das leis processuais de cunho civil ou mesmo penal, as quais aplicam-se apenas subsidiariamente aos processos autuados no TCE/RO, por força do artigo 286-A do Regimento Interno.

31. Diante do exposto, examinados os elementos constantes dos presentes autos, assim **DECIDO**:

I – Receber, como simples Petição, capaz de provocar o juízo de retratação do órgão julgador, a irresignação apresentada a este Tribunal de Contas pelo Centro de Formação e Capacitação de Profissionais Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 07.681.440/0001-09, vencedor do Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO e contratado pela SEDUC/RO, por meio do Contrato nº 009/PGE-2021, para o fornecimento do objeto licitado; tendo em vista os argumentos e os documentos trazidos pela parte interessada e o fato de que a tramitação regimentalmente exigida para o Recurso de Pedido de Reexame interposto poderá não ter a celeridade necessária para solucionar a situação urgente que se evidenciou nos presentes autos e resguardar a Administração Pública em tempo hábil de maiores transtornos;

II – Revogar a Tutela Antecipatória concedida no item I da Decisão Monocrática nº 0002/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982140), o qual determinou ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), que se abstinisse de promover a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, cujo objeto é a aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados à composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia; tendo em vista que a Administração Estadual já havia celebrado o contrato respectivo, além do que as informações e os documentos carreados aos autos na petição formulada, aliadas às disposições da Lei Federal nº 13.655/18, bem como aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, demonstram a ausência dos requisitos ensejadores para a concessão de tutela inibitória visando a suspensão do Contrato nº 009/PGE-2021, **mantendo-se, porém, incólume os demais dispositivos da referida Decisão Monocrática**;

III – Indeferir o pedido de reconhecimento da perda do objeto destes autos em função da coisa julgada verificada no Processo nº 00764/20, uma vez que a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas não impede a apuração de fatos novos e o exame de provas supervenientes, inexistindo óbice para que, diante de novas situações, sejam apontadas falhas anteriormente não identificadas por quaisquer motivos;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê conhecimento desta Decisão Monocrática, via ofício, ao Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Relator do Pedido de Reexame nº 00095/21, bem como ao Ministério Público de Contas e ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: 080.193.712-49);

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão, que servirá de ciência aos demais interessados, e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao **item IV**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Documento nº 00425/21 (Anexado).

[2] Inicial da Representação às fls. 5/7 dos autos (ID 975300).

[3] Cópia do Edital de Licitação e demais anexos às fls. 44/110 (ID 975300). Aviso de Licitação à fl. 111 dos autos (ID 975300). Valor inicialmente estimado em R\$71.494.006,87, e cuja data de abertura do certame ocorreu no dia 11.12.2020, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF), conforme Adendo Modificador II, à fl. 37 dos autos (ID 975300).

[4] Fls. 2093/2099 dos autos (ID 980321).

[5] Fl. 2112.

[6] Primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO/2011.

[7] Fls. 52/53 do ID 985565 (Documento 00435/21 – Anexado).

[8] Fls. 6/10 do ID 985565 (Documento 00435/21 – Anexado).

[9] Fl. 2119 dos autos (ID 983626).

[10] Disponível em: “<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>”.

[11] Artigo: A influência da Lei 13.655/18 na revogação de licitações. Autora Cristiana Fortini. Disponível em: “<https://www.conjur.com.br/2019-ago-15/interesse-publico-influencia-lei-136552018-revogacao-licitacoes>”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 314/2017-TCE/RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE.
RESPONSÁVEIS : **ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS**, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;
ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;
ALIETE ALBERTO MATTA MORHY, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;
ANA PAULA DE FREITAS MELO, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;
ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;
ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;
BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;
CARLA MITSUE ITO, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.
CLARICEIA SOARES, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;
EMILIO CEZAR ABELHA FERRAZ, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;
EVANIR ANTÔNIO DE BORBA, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;
IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;
JANE RODRIGUES MAYNHONE, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;
JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;
JOEL DE OLIVEIRA, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;
JURACI JORGE DA SILVA, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
MÔNICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;
NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
RENATO CONDELI, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
RUI VIEIRA DE SOUSA, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
SÁVIO DE JESUS GONÇALVES, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
SEITI ROBERTO MORI, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;
VALDECIR SILVA MACIEL, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;

ADVOGADOS :**ANA PAULA DE FEITAS MELO**, OAB/RO 1.670;
JANE RODRIGUES MAYNHONE, OAB/RO 185;
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB/RO 638;
MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB/RO 6.753;
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, OAB/RO 137-B;
ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ, OAB/RO 7.869;
CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL, OAB/RO 5.878;
EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ, OAB/RO 234-b;
GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB/RO 4.491;
JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 1.950;
LEANDRO LÓW LOPES, OAB/RO 785;
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, OAB/RO 2.318;
MARCELLINO LEÃO DE OLIVEIRA, OAB/RO 8.492;
MÁRCIO PEREIRA BASSANI, OAB/RO 1.699;
MARCUS FELIPE ARAÚJO BARBEDO, OAB/RO 3.141;
NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 624-A;
SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 624-A;
WALTER ALVES MAIA NETO, OAB/RO 1.943.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2021-GCWCS

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO SOBRESTADO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada por força do Acórdão AC2-TC 02254/2016, exarado nos autos do Processo n. 3.689/2014-TCER^[1], ante a presença de elementos indiciários de dano financeiro ao erário, consoante preceito inserto no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCERO.

2. Os autos do processo estão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara, por força da Decisão Monocrática n. 169/2020-GCWCS (ID 979519, às fls. 2.849/2.858).

3. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. A despeito de ter mencionado que o objeto dos presentes autos é o mesmo judicializado por meio do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, o qual se encontra com Recurso Ordinário em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança [sic] [21] pendente de julgamento, fato é que, ao analisar detidamente as peças processuais, nota-se que há significativa diferença que merece ser ponderada, pela presente via decisória singular.

5. Explico.

6. A controvérsia judicial se atém à legalidade, ou não, da decisão liminar que suspendeu o pagamento das gratificações aos Procuradores do Estado de Rondônia – levadas a efeito acima do teto constitucional permitido –, bem como à competência, ou falta desta, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para efetivar tal medida.

7. Observa-se que a matéria discutida na via judicial diz respeito à plausibilidade do direito e o risco de dano decorrente da não concessão da medida liminar pleiteada quando da impetração do *Mandamus* e que, ao decidir a matéria posta, quando do julgamento de mérito do aludido *Writ*, e não da legalidade da instauração da Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Justiça cassou a liminar outrora proferida judicialmente, na moldura do Mandado de Segurança, oportunidade em que voltou a vigorar a decisão deste Tribunal, qual seja: (i) a abstenção de pagamento, por parte da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, aos Procuradores do Estado de Rondônia, que extrapole o teto máximo permitido para a categoria; (ii) a abertura de uma conta bancária exclusiva para depósito dos valores eventualmente retidos nesta Tomada de Contas Especial, a fim de aguardar seu julgamento final, o que é de competência da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.

8. Assim, uma vez que neste processo, sob o signo de Tomada de Contas Especial, será discutida a legalidade da mencionada gratificação, bem como eventual dever de ressarcimento aos cofres estaduais, se constatada qualquer ilegalidade, e, ainda, pelo fato de que o mérito do Mandado de Segurança já foi apreciado pelo Tribunal de Justiça, não sendo concedido, em regra, efeito suspensivo ao Recurso Ordinário – que se encontra pendente de julgamento –, estando, dessa forma, plenamente irradiando os seus jurídicos efeitos a decisão emanada por este Tribunal Especializado, é que se faz necessário sanear o feito, com o intuito de aperfeiçoamento da instrução processual, levantando-se o seu sobrestamento, para os fins de emprestar regular seguimento à marcha jurídico-processual.

9. Consigno, ainda, por ser prevalente, que os Jurisdicionados arrolados neste processo já apresentaram suas razões de justificativas e que o caderno processual passou, todo o ano de 2020 internalizado na Secretaria-Geral de Controle Externo (20.11.2019 a 18.12.2020), sem que o competente relatório de análise de justificativas fosse elaborado.

10. Dessa maneira, é mister que o processo seja encaminhado, imediatamente, àquela Secretaria-Geral, para que esta, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o **Ministério Público de Contas**, com o desiderato de colher opinativo ministerial, na condição de *custos juris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis à espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir segurança jurídica e efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal Especializado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação *supra*, **DECIDO**:

I – CHAMAR O FEITO À ORDEM, para fins de aperfeiçoamento da instrução processual e, por consequência, **LEVANTAR O SOBRESTAMENTO** do presente processo, dando-lhe regular processamento, dada a inexistência de motivos que ensejam a permanência de sua atual condição;

II – ENCAMINHE-SE o feito para a Secretária-Geral de Controle Externo, para que, nos termos da fundamentação *supra*, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, proceda, à luz das suas atribuições funcionais, a análise do acervo documental encartado aos autos e, após, elabore o pertinente relatório técnico.

III - Ato contínuo, SUBMETAM-SE os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental aplicável à espécie, destacadamente, àquela que empresta concretude à força normativa do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, **via DOe-TCE/RO**, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

IV.1 - ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;

IV.2 - ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;

- IV.3 - ALIETE ALBERTO MATTA MORHY**, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;
- IV.4 - ANA PAULA DE FREITAS MELO**, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;
- IV.5 - ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA**, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;
- IV.6 - ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR**, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;
- IV.7 - BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES**, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;
- IV.8 - CARLA MITSUE ITO**, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.
- IV.9 - CLARICEIA SOARES**, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;
- IV.10 - EMÍLIO CÉZAR ABELHA FERRAZ**, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;
- IV.11 - EVANIR ANTÔNIO DE BORBA**, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;
- IV.12 - IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES**, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;
- IV.13 - JANE RODRIGUES MAYNHONE**, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;
- IV.14 - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;
- IV.15 - JOÃO RICARDO VALLE MACHADO**, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;
- IV.16 - JOEL DE OLIVEIRA**, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;
- IV.17 - JURACI JORGE DA SILVA**, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
- IV.18 - LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA**, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
- IV.19 - LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO**, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
- IV.20 -LUCIANO BRUNHOLI XAVIER**, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
- IV.21 - MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
- IV.22 - MÔNICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA**, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;
- IV.23 - NÍLTON DJALMA DOS SANTOS SILVA**, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
- IV.24 - REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO**, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
- IV.25 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA**, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
- IV.26 - RENATO CONDELI**, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
- IV.27 - RUI VIEIRA DE SOUSA**, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
- IV.28 - SÁVIO DE JESUS GONÇALVES**, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
- IV.29 - SEITI ROBERTO MORI**, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;

- IV.30 - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA**, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;
- IV.31 - VALDECIR SILVA MACIEL**, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
- IV.32 – ANA PAULA DE FEITAS MELO**, OAB/RO 1.670, militando em causa própria;
- IV.33 - JANE RODRIGUES MAYNHONE**, OAB/RO 185, militando em causa própria;
- IV.34 - MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, OAB/RO 638, militando em causa própria;
- IV.35 - MARINA BARROS DE OLIVEIRA**, OAB/RO 6.753, militando em causa própria;
- IV.36 - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA**, OAB/RO 137-B, militando em causa própria;
- IV.37 - ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ**, OAB/RO 7.869, militando em causa própria;
- IV. 38 - CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL**, OAB/RO 5.878, militando em causa própria;
- IV. 39 - EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ**, OAB/RO 234-b, militando em causa própria;
- IV.40 - GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA**, OAB/RO 4.491, militando em causa própria;
- IV. 41 - JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL**, OAB/RO 1.950, militando em causa própria;
- IV.42 - LEANDRO LÖW LOPES**, OAB/RO 785, militando em causa própria;
- IV.43 - LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO**, OAB/RO 2.318, militando em causa própria;
- IV.44 - MARCELLINO LEÃO DE OLIVEIRA**, OAB/RO 8.492, militando em causa própria;
- IV.45 - MÁRCIO PEREIRA BASSANI**, OAB/RO 1.699, militando em causa própria;
- IV.46 - MARCUS FELIPE ARAÚJO BARBEDO**, OAB/RO 3.141, militando em causa própria;
- IV.47 - NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL**, OAB/RO 624-A militando em causa própria;
- IV.48 - SÉRGIO DA SILVA MACIEL**, OAB/RO 624-A, militando em causa própria;
- IV. 49 - WALTER ALVES MAIA NETO**, OAB/RO 1.943, militando em causa própria;
- IV.50 - ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma regimental.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

Adote o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas as medidas bastantes para o fiel cumprimento do que foi determinado.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 26 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em litisconsórcio com o *Parquet* Estadual, cujo objeto visava a apuração de supostas ilegalidades no recebimento, por parte de Procuradores do Estado de Rondônia, de subsídios acrescidos de outras verbas estipendiárias, os quais teriam ultrapassado o teto previsto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º, ambos da Carta Política de 1988.

[2] Consoante notícia o Ofício n. 1.269/2020-Cpleno/TJRO, de 1 de dezembro de 2020.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3256/20 - TCE-RO.

INTERESSADO: **Nilton Antonio Lara Viegas** – CPF n. 118.926.920-16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N.0015/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EFETIVO NO SERVIÇO PÚBLICO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração contributiva, e paridade, em favor do servidor **Nilton Antonio Lara Viegas**, CPF n. 118.926.920-15, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe 3ª, Referência C, matrícula n. 300024001, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 024/IPERON/GOV-RO, de 27.1.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2401, de 14.02.2014, **posteriormente** retificado, com publicação no DIOF n. 2573, de 31.10.2014, com fundamento no artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 432/2008 (ID 976192; 976196).

3. O Corpo Técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo IPERON, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que o interessado cumpriu o requisito de 20 anos de efetivo exercício no serviço público. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 982795):

(...)

3. Conclusão

13. Os documentos encartados aos autos são insuficientes para comprovar que a Senhor Nilton Antônio Lara Viegas faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo em vista a inconsistência detectada, por não comprovar o cumprimento do requisito laboral mínimo de vinte anos de efetivo serviço público para concessão do benefício, exigido nos termos do inciso III do art. 6º da EC n. 41/2003, conforme demonstrado no item 2.3 desta análise.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A aposentadoria voluntária por idade e contribuição disposta no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, requer, se homem, no mínimo, **sessenta anos de idade, trinta e cinco anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público e dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo** em que se der a aposentadoria.

5. Preliminarmente, foi apontado pelo Corpo Técnico, que não há comprovação suficiente que demonstre o efetivo exercício no serviço público, pelo servidor, pelo período mínimo de 20 anos, conforme previsto no inciso III, art. 6º da EC 41/03. Ressalta-se que a Unidade Técnica, via SICAP WEB, aferiu que o servidor laborou por 38 anos, 10 meses e 11 dias, entretanto, restou apenas comprovado que 16 anos, 9 meses e 5 dias foram no serviço público.
6. Assiste razão à unidade técnica. Em compulsando aos autos, verifica-se que a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no qual informa que o senhor **Nilton Antonio Lara Viegas** laborou naquele Estado entre 04.05.1976 a 04.05.1981, destinado para aproveitamento no Governo do Estado de Rondônia (fl. 6 do ID 976193), foi excluído pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH por ser tempo concomitante com o prestado no Banco Bradesco S/A (fl. 2 do ID 976193), o que implicou a não consideração como tempo de serviço público.
7. Como se não bastasse, a Certidão de Tempo de Serviço, emitida pela SEARH, apresenta erro quando registrou o período entre 01.04.74 a 04.08.82 laborado pelo interessado no banco privado (Bradesco S/A) como se fosse ESTATUTÁRIO, em vez que ter considerado como de CELETISTA, já que a referida instituição financeira não faz parte do sistema bancário público, de forma que precisa ser retificada no ponto para ser inserido o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.
8. Logo, como foi excluído, quando da averbação, por ser concomitante, o tempo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o servidor ficou desamparado pela regra do art. 6º da EC n. 41/03 por não ter a comprovação de efetivo exercício de 20 anos no serviço público, de maneira que é imperioso que a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH (atual SEGEP) retifique e junte aos autos nova Certidão de Tempo de Contribuição para fazer constar o tempo trabalhado no Bradesco S/A como CLT, além disso, contabilize o período laborado no Governo do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo-se, por consequência, o tempo laborado no Bradesco por ser concomitante.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, determino:

I. À Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

a) Retifique a nova Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do servidor Nilton Antônio Lara Viegas, CPF n. 118.926.920-15, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe 3ª, Referência C, matrícula n. 300024001, para contabilizar o tempo laborado e averbado no Estado do Rio Grande do Sul e, por consequência, excluir o tempo do banco Bradesco S/A por ser concomitante; tal como excluir o termo ESTATUTÁRIO do período trabalhado no Bradesco S/A, e faça constar CLT (ID 976193). Após, **envie**, no prazo, **ao IPERON** a nova CTC para o prosseguimento regular dos autos.

II. Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

b) Após receber a nova Certidão de Tempo de Contribuição (item I do dispositivo), **apresente justificativas e/ou reinstrua os autos, se for o caso**, e indique a alteração ou não na regra de inativação do servidor, tendo em vista a irregularidade identificada quando da exclusão do tempo de contribuição do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que implicou o não preenchimento da regra do art. 6º da EC n. 41/03, cujo ato foi editado e publicado por essa autarquia previdenciária;

III. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

9. **Solicito** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 1641/2020 – TCE/RO.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais)

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM).

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

INTERESSADA: Maria de Fátima Aires de Castro – CPF n. 290.101.012-15

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N.0016/2021-GABEOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REDUTOR DE PROFESSOR. TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima Aires de Castro**, portadora do CPF n. 290.101.012-15, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, matrícula n. 14283, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 25 de setembro de 2020, este Relator, acompanhando a proposição da unidade técnica desta Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 75/2020-GABEOS (ID 944277), determinando-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora Maria de Fátima Aires de Castro – CPF n. 290.101.012-15, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

I.1. Apresente justificativas sobre:

a) o período de 23.07.2010 a 20.12.2016 se se trata ou não de atividade específica de magistério exercido pela servidora (fl. 6 do ID 901702). Caso positivo, discrimine-a;

b) do período de 1993 a 2003 descrito na declaração (fl. 3 do ID 901702) que se caracteriza tempo concomitante na função de magistério com os períodos de 01.02.2003 a 31.12.2005 informado na declaração (fl. 8 do ID 901702).

II. Encaminhe documento que comprove a alteração do nome da servidora para Maria de Fátima Aires de Castro Costa, ante a divergência verificada no cadastro do sistema FISCAP com o que consta da Portaria que concedeu a aposentadoria;

III. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

(...)

3. Ato contínuo, encaminhou-se, por meio do ofício n. 541/2020/D2ªC-SPJ (ID 947103), em 29.09.2020, a decisão supracitada ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para o cumprimento das determinações impostas.

4. Findado o prazo para o cumprimento da Decisão Monocrática n. 75/2020-GABEOS, esta relatoria, em razão da relevância das informações solicitadas, proferiu nova Decisão (DM n. 0102/2020-GABEOS – ID 970802), reiterando as determinações realizadas anteriormente e concedendo o prazo de 10 dias para o cumprimento.

5. Em 12.01.2021, findou novamente o prazo estipulado para o cumprimento da Decisão sem que houvesse manifestação alguma do IPAM, conforme Certidão de Decurso de Prazo, constante no ID 981816.

É o relatório.

6. De início, cumpre registrar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

7. Salienta-se, ainda, que o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

8. *In casu*, em que pese o não cumprimento, sem justificativa, da **Decisão Monocrática n. 75/2020-GABEOS**, dada a relevância das informações solicitadas, **reitero**, em face do princípio da razoabilidade e do interesse público, **a necessidade de cumprimento da Decisão**, de forma que concedo o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta.

9. Além disso, diante do não cumprimento da Decisão nos prazos fixados, tendo havido dois decursos de prazo (ID 962564; ID 981816), fica o presidente do IPAM notificado para que apresente as justificativas no prazo de 10 (dez) dias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, podendo se **tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96**.

10. **Solicito ao Departamento da Segunda Câmara** que, via ofício, informe ao IPAM da reiteração de cumprimento da Decisão Monocrática n. 75/2020-GABEOS (item 8), bem como da necessidade de justificativas quanto ao atraso para o cumprimento da mesma (item 9). Após, sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01520/18/TCE-RO [e].
UNIDADE: Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Verificação do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00099/18, referente ao processo 02194/16– **Pedido de prorrogação de prazo**.
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do Iperon;
 Jailson Pereira Barata (CPF: 560.569.072-87), Controlador Interno do Iperon.
 Marcos José da Rocha (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;
 Paulo Curi Neto (CPF: 180.165.718-16), Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
 Paulo Kiyochi Mori (CPF: 006.734.148-92), Desembargador Presidente do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia;
 Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa;
 Aluildo de Oliveira Leite (CPF: 233.380.242-15), Procurador Geral de Justiça;
 Hans Lucas Immich (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público Geral.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM Nº 0007/2021-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUDITORIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM 0229/2020/GCVCS/TCE-RO. PEDIDO DE DILAÇÃO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

Tratam os autos de relatório de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00099/18 – Processo 02194/16/TCE-RO, decorrente de auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, período de 2016 e 2017, com data base de 2015 e 2016. Transcrevo:

[...] I – Determinar à atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier substituí-la, para que, em conjunto com o Comitê de Investimentos, antes da escolha de alocação dos investimentos, avaliem os critérios de risco, como:

i) data da constituição do Fundo;

- ii) rentabilidade proposta no regulamento;
- iii) quantidade de RPPS que investem no mesmo Fundo no Estado e no País;
- iv) Se há diversificação nos papéis que compõem a carteira do Fundo ou alta concentração em papéis de crédito privado;
- v) aprovação do Comitê de Investimentos;
- vi) Se há fatos relevantes ou processos sancionadores da CMV ocorridos em data anterior à aplicação;
- vii) Se o Fundo de Investimentos é destinado a investidores qualificados;
- viii) Se a política de investimentos do Fundo é adequada aos objetivos do RPPS e o público alvo é aderente às entidades de previdência;
- ix) Se a política de investimentos do Fundo pode resultar em perdas significativas para os cotistas;
- x) Se há limite estabelecido para investimentos em ativos do mesmo Administrador, gestor ou empresas ligadas (concentração de papéis na mesma carteira);

II – Determinar aos gestores dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, Senhores Confúcio Aires Moura – Governador do Estado, Mauro de Carvalho – Presidente da Assembleia Legislativa, Walter Waltenberg Silva Júnior - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública e Edilson de Sousa Silva – Presidente do Tribunal de Contas, ou a quem vier substituí-los, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que adotem as medidas descritas no Relatório Técnico (ID 384870), alíneas 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3 e 6.3.4, indicadas a seguir:

- a) Que disponibilizem, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, as informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON;
- b) Que enviem a documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias;
- c) Que informem ao IPERON a relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como informe tempestivamente sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos;
- d) Que tomem providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda).

III – Determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Senhor Airton Pedro Marin Filho, e ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor Edilson de Sousa Silva, ou a quem vier substituí-los, para que realizem o censo/recadastramento de seus servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura, ou a quem vier substituí-lo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que adote as medidas descritas no Relatório Técnico (ID 384870), alíneas 6.5.1 e 6.5.2, indicadas a seguir:

- a) Que a partir do exercício de 2018, realize o correto e tempestivo repasse ao IPERON das informações dos valores mensais do auxílio-doença e do salário maternidade para a devida contabilização dessas despesas no patrimônio do respectivo fundo, independentemente da compensação financeira (transação);
- b) Que em articulação com a Administração do IPERON, promova, no prazo de 180 dias, a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo.

V – Recomendar à atual gestora do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier substituí-la, para que:

- a) Passe a realizar o processamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas em virtude da necessidade de controle sobre o pagamento dos benefícios para a sustentabilidade do RPPS;
- b) Promova a conciliação entre os extratos dos investimentos, Balanço Patrimonial e DAIR;
- c) Delibere acerca do retorno de seus servidores cedidos, em razão do reduzido quadro funcional e dificuldades na realização de concurso público.

VI – Determinar a atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier substituí-la, em conjunto com o Comitê de Investimentos para que, nas decisões sobre aplicação financeira, sejam observadas as normas definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII – Determinar à Controladoria do IPERON que promova as necessárias averiguações do cumprimento por parte da Administração da Autarquia Previdenciária Estadual, das determinações constantes dos itens “6.1” ao “6.7”, e sublíneas respectivas do Relatório Técnico que fundamentam este Acórdão;

VIII – Recomendar aos gestores dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, Senhores Confúcio Aires Moura – Governador do Estado, Mauro de Carvalho – Presidente da Assembleia Legislativa, Walter Waltenberg Silva Junior - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Ailton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública e Edilson de Sousa Silva – Presidente do Tribunal de Contas, ou a quem vier substituí-los, para que normatizem em ato próprio a periodicidade para realização do censo/recadastramento de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, nos moldes da normatização já estabelecida pelo Poder Executivo e Judiciário;

IX – Recomendar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Moura Aires, ou a quem vier substituí-lo, para que:

a) Observe o regramento legal quanto à autonomia do IPERON concedida pela lei de sua criação/reestruturação, sob pena de prejuízo as suas atribuições legais e insubsistência da descentralização administrativa;

b) Apresente projeto de lei para alteração da legislação tornando paritária a composição do Conselho de Administração do IPERON;

c) Em articulação com os Conselhos Superior e de Administração Previdenciários, que apresente projeto de lei no intuito de aperfeiçoamento dos dispositivos que tratam das atribuições desses órgãos colegiados para evitar conflito de competência.

X – Determinar à atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier substituí-la, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que determine a Controladoria da Autarquia que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

XI – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a abertura do processo de monitoramento (Acompanhamento de Gestão), para que as medidas de cumprimento, objeto dos itens I, II, III, IV e IX, sejam processadas, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria e, posterior, encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo;

XII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe as medidas de cumprimento dos itens I, II, III, IV e IX, desta Decisão, em sede do processo de monitoramento; [...].

O Corpo Técnico, em cumprimento ao determinado no item XII do citado decism, tomando por base as diretrizes para auditoria disposta no Manual de Auditoria do TCE/RO (Resolução n. 177/2015), bem como o normativo TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/20092) e Resolução n. 268/2018/TCE-RO (art. 29 e 30), promoveu o monitoramento do cumprimento das determinações impostas pela Corte, para tanto, aplicou questionário à equipe gestora RPPS, bem como produziu a coleta de documentação (nº 10494/18, 05456/18, 06721/20, 06863/20, 05711/20, 05776/20, 05485/20, 05040/20, 04948/20, 04967/20) e evidências em visita in loco, tendo resultado na emissão do Relatório Técnico de ID 966655, datado de 17.11.2020, opinando da seguinte forma:

[...] IV. CONCLUSÃO

51. Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – Iperon, registramos a resposta ao quesito da auditoria, conforme a seguir:

52. **Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?**

- Não.

53. Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

a) Descumprimento do item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18;

b) Descumprimento do item II, subitem “b” do Acórdão APL-TC 00099/18;

c) Descumprimento do item II, subitem “c” do Acórdão APL-TC 00099/18;

d) Descumprimento do item II, subitem “d” do Acórdão APL-TC 00099/18;

e) Descumprimento do item IV, subitem “b” do Acórdão APL-TC 00099/18.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

55. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Marcos José da Rocha, CPF: 001.231.857-42, governador do Estado de Rondônia, a partir de 1.1.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento das determinações consignadas no item II, subitens, “a”, “b”, “c” e “d” e item IV, subitem “b” do Acórdão APL-C 00099/18, tudo conforme apontado nos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5, respectivamente;

56. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Paulo Curi Neto, CPF: 180.165.718-16, presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a partir de 1.1.2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento da determinação consignada no item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, tudo conforme apontado no Achado de Auditoria A1;

57. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Paulo Kiyochi Mori, CPF: 006.734.148-92, desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de 1.1.2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento da determinação consignada no item II, subitens, “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00099/18, tudo conforme apontado no Achado de Auditoria A1, A2, A3 e A4, respectivamente;

58. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Laerte Gomes, CPF: 419.890.901-68, presidente da Assembleia Legislativa, a partir de 1.1.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento da determinação consignada no item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, tudo conforme apontado no Achado de Auditoria A1; e,

59. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Aluildo de Oliveira Leite, procurador geral de justiça, a partir de 17.5.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento da determinação consignada no item II, subitens “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00099/18, tudo conforme apontado no Achado de Auditoria A1 e A2, respectivamente. [...].

Diante disso, essa relatoria emitiu a Decisão Monocrática DM 0229/2020/GCVCS/TCE-RO, onde determinou a audiência dos responsáveis, vejamos:

I – Determinar a Audiência do Exmo. Governador do Estado de Rondônia Senhor Marcos José da Rocha (CPF nº 001.231.857-42); do Presidente do Tribunal de Contas do Estado Conselheiro Paulo Curi Neto (CPF nº 180.165.718-16), do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Paulo Kiyochi Mori (CPF nº 006.734.148-92); do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), e do Procurador-Geral do Ministério Público do Estado Aluildo de Oliveira Leite (CPF nº 233.380.242-15), para que apresentem manifestações/defesas acompanhadas da documentação pertinente quanto ao não cumprimento do item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, consistente na disponibilização, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, das informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON, em observância aos comandos estabelecidos pelo Art. 40, §2º da CF/88; art. 10, § 2º Portaria n. 402/2008-MTPS; art. 16, Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar a Audiência do Exmo. Governador do Estado de Rondônia Senhor Marcos José da Rocha (CPF nº 001.231.857-42), do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Paulo Kiyochi Mori (CPF nº 006.734.148-92) e Procurador-Geral do Ministério Público do Estado Aluildo de Oliveira Leite (CPF nº 233.380.242-15), para que apresentem manifestações/defesas acompanhadas da documentação pertinente quanto ao não cumprimento do item II, subitem “b” do Acórdão APL-TC 00099/18, consistente no envio da documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, em observância aos comandos do art. 68 da LC/RO n.º 432/08; art.37, caput (princípio da eficiência) e art. 40, § 20, ambos da Constituição Federal;

III - Determinar a Audiência do Exmo. Governador do Estado de Rondônia Senhor Marcos José da Rocha (CPF nº 001.231.857-42) e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Paulo Kiyochi Mori (CPF nº 006.734.148-92), para que apresentem manifestações/defesas acompanhadas da documentação pertinente quanto ao:

a) não cumprimento do II, subitem “c” do Acórdão APL-TC 00099/18, consistente nas medidas de informação ao IPERON da relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como das informações tempestivas sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos, em observância aos comandos estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 e art.o 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência);

b) não cumprimento do item II, subitem "d" do Acórdão APL-TC 00099/18, quanto à tomada de providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda), em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 9º, II, da Lei n.º 10.887/04; art. 25, II, da Portaria n.º 403/08/MPS e art. 37, caput, CF/88 (princípio da eficiência);

IV - Determinar a Audiência do Exmo. Governador do Estado de Rondônia Senhor Marcos José da Rocha (CPF nº 001.231.857-42), para que apresentem manifestação/defesa acompanhada da documentação pertinente quanto ao não cumprimento do item IV, subitem "b" do Acórdão APL-TC 00099/18, que trata da medidas de articulação com a Administração do IPERON, no prazo de prazo de 180 dias, para a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo, em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 19, Portaria 403/2008-MTPS, art. 40 da Constituição Federal (Equilíbrio Financeiro e Atuarial);

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º do RI/TCERO, para que as autoridades responsáveis, citadas no item I A IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessárias;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência à autoridades responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, com cópias do relatório técnico (ID 966655) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nos itens V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e monitoramento do feito; [...].

Após, devidamente notificado^[1], o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**, solicitou (Ofício nº 3875 / 2020 - GABPRE/PRESI/TJRO, ID 984341) dilação de 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento das determinações impostas por meio do citado *decisum*, sob o argumento de que em face da complexidade e volume de relatórios do Layout 4.0, ficou estabelecido que somente seria possível emití-los a partir da primeira quinzena de fevereiro/2021.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, considerando que a dilação de prazo é medida excepcional nesta Corte de Contas, somado às informações contidas no processo, das quais não conta certificação de início do transcurso do prazo processual, em que pese os argumentos trazidos pelo Desembargador, por ora, não há que se falar em postergação do prazo.

Entretanto, nada impede que, após iniciado o computo do prazo e, ainda, persistindo as necessidades de sua prorrogação para cumprimento da Decisão Monocrática 0229/2020/GCVCS/TCE-RO, seja apresentado novo expediente de igual teor.

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento do pedido, objeto da matéria analisada, **DECIDE-SE:**

I – Indeferir dilação de prazo, requerida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**, para cumprimento da Decisão Monocrática 0229/2020/GCVCS/TCE-RO, haja vista ainda não ter sido iniciado o transcurso do prazo processual concedido na referida decisão;

II. Intimar, via ofício - com cópia desta decisão, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**, informando-o de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba "sistemas" e "PC-e";

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental

[1] MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 567/20 - Departamento do Pleno - Paulo Curi Neto (ID 974825), MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 568/20 - Departamento do Pleno - Paulo Kiyochi Mori (ID 974858), MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 570/20 - Departamento do Pleno - Laerte Gomes (ID 974876), MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 571/20 - Departamento do Pleno - Aluildo de Oliveira Leite (ID 974878), e MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 572/20 - Departamento do Pleno - Marcos José Rocha dos Santos (ID 974879).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03296/20.

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar.

ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2020/TCE-RO - SEI Processo nº 006250/2020.

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ivaldo Ferreira Viana – CPF 113.497.432-91 - Ouvidor

RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto – CPF 180.165.718-16.

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ADVOGADOS: Sem identificação.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0003/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade apresentado pelo Senhor Felipe Karan – CLO da empresa 3Layer Tecnologia – à Ouvidoria desta Corte, no qual notícia possíveis irregularidades no certame do Pregão Eletrônico n. 23/2020/TCE-RO, consubstanciadas no não cumprimento de requisitos de regularidade fiscal e na prática de concorrência desleal (ID 978209).
2. O referido PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020/TCE-RO, tem como objeto "Fornecimento de licenças de softwares da plataforma Atlassian, contemplando suporte e atualizações pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, visando a atender necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.". Data de abertura sessão pública: 07/12/2020.
3. O certame teve como vencedora a empresa: TARGETWARE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 09.240.519/0001-11, no valor total de R\$ 1.690.456,25 (um milhão, seiscentos e noventa mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) publicado em 11/12/2020, DOeTCE-RO nº: 2252.
4. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019, propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, com ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas – MPC (ID 982453).
5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. De pronto, sem delongas, verifica-se que a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE (ID 982453), que cito a seguir:

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

3. Com a implantação dos critérios de seletividade para análise das demandas de fiscalização neste Tribunal, a metodologia adotada para a apresentação dos relatórios é a de apresentar, antes da análise da documentação, uma breve consideração sobre a atuação dos órgãos de controle.
4. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
5. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.
6. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

7. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

8. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

9. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

10. Entretanto, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

11. Essa resolução estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

12. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

13. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido na análise.

14. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo –SGCE, que analisará as condições prévias e a seletividade da informação.

15. Nota-se, então, que a análise deve ser realizada em duas fases: a verificação das condições prévias (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

16. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 45 conforme matriz em anexo.
24. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.
25. No caso em tela, o comunicante afirma que empresa vencedora do certame possui desconto de 10% na aquisição das licenças, por ser o parceiro oficial, ou seja, representante da empresa desenvolvedora do software, com potencial de influenciar no preço dos demais participantes da licitação, isso segundo o representante uma concorrência desleal.
26. E mais grave, é a alegação de que a empresa vencedora poderia estar praticando ato fiscais irregulares, que mereceria ser apuradas, contudo, a competência precípua para avaliar irregularidades de natureza fiscal, sobretudo de tributos federais, é a Secretaria Especial da Receita Federal.
27. Ademais, acrescenta-se o fato de que quando da apresentação da peça de representação não vieram acompanhados de documentos como contrato social ou procuração informando da legitimidade da pessoa que representou ao Tribunal.
28. Desse modo, sugerimos o encaminhamento de cópia da documentação para a Secretaria Especial da Receita Federal, para realizar atividade de fiscalização sua competência.
29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como a para adoção de medidas contidas no parágrafo 28, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas –MPC.
8. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
9. Ademais, conforme pontuado pela instrução técnica, a apresentação da peça de representação não veio acompanhada de documentos mínimos a provar o alegado, sobretudo quanto ao contrato social ou procuração, a fim de verificar a legitimidade da pessoa que representou ao Tribunal.
10. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
11. Pelo exposto, decido:
12. I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidades apresentado por representante de empresa a Ouvidoria desta Corte, no qual notícia possíveis irregularidades no certame do Pregão Eletrônico n. 23/2020/TCE-RO, consubstanciadas no não cumprimento de requisitos de regularidade fiscal e na prática de concorrência desleal; pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- III – Determinar o encaminhamento da informação de irregularidade à autoridade responsável, Conselheiro Paulo Curi Neto – CPF 180.165.718-16, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Rondônia, e o Controle Interno do TCE/RO, na pessoa de Ivaldo Ferreira Viana – CPF 113.497.432-91, ou quem os substitua, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- IV – Determinar, ao responsável, Conselheiro Paulo Curi Neto – CPF 180.165.718-16, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Determinar o encaminhamento da informação de irregularidade à autoridade responsável da Secretaria Especial da Receita Federal, para conhecimento e providências que achar pertinentes, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI – Determinar a notificação do Senhor Felipe Karan – CLO da empresa 3Layer Tecnologia;

VII – Comunicar o Ministério Público de Contas e a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, na forma regimental;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação, devendo os itens III, IV, V e VI serem cumpridos por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica, porque estamos em um momento especial (vide, v. g., Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO, dando ciência do teor desta decisão; observando-se a indicação de correio eletrônico para o cumprimento do item VI (felipe.karan@3layer.com.br).

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO

PROCESSO N. : 00136/21
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 RESPONSÁVEIS : GIOVAN DAMO, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal;
 MOISES SANTANA DE FREITAS, CPF n. 839.520.202-49,
 Secretário Municipal de Saúde.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID - 19 . PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS. ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO., órgão de assento constitucional, ideado pelo Poder Constituinte Originário como guardião e controlador externo dos atos perpetrados pela Administração Pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos dos preceptivos legais, insertos nos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO., em juízo singular, ad referendum do Pleno, expede a presente Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável a espécie versada.

I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. A presente intersetividade deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro- Relator, na ministração protocolar da vacina contra a Covid-19, não se vincula aos elementos contratuais e seus desmembramentos administrativos, tais como seleção, aquisição, certificação e pagamento, e, sim, atrela-se a sua operacionalização concreta, no tocante à fiscalização da execução da política pública de segurança sanitária quanto ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras

legislações supervenientes correlatas, a despeito da eficiência e eficácia, por parte do Governo do Estado de Rondônia e do Município de Alta Floresta do Oeste-RO.

3. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para, levar a efeito, a presente fiscalização, no âmbito do Estado de Rondônia, encontra-se grafada no art. 70, caput, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resulta dos de auditorias e inspeções realizadas.

4. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas, estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microsistemas processuais pátrios.

5. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade da execução da mencionada política pública de segurança sanitária vacinal, por parte da Municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade da política pública de imunização, segundo os mencionados Planos, com a esmerada e fidedigna observância à ordem prioritária dos grupos preconizados pelos protocolos aplicáveis na espécie, para cada fase de imunização.

6. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada alberga-se no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controlê.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

7. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

8. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

9. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto mundial de 2019.

10. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil, os números estão em patamares extremamente elevados, com 8.753.920 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte) infectados e 215.243 (duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e três) óbitos, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até 22.01.2021.

11. Tais dados ranqueiam o Brasil como o terceiro país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo a Organização Mundial de Saúde².

12. Quanto ao Estado de Rondônia, há o registro de 115.200 (cento e quinze mil e duzentos) infectados e 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) óbitos, até a data de 22.01.2021, conforme dados do Ministério da Saúde³.

13. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus encontram-se em um novo estágio de crescimento em todo País, a exemplo do Estado do Amazonas, que atualmente vivencia uma crise sem precedentes em todo território nacional, com seu sistema de saúde colapsado pela Covid-19, o qual, associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, dada alta demanda, infelizmente, tem levado à morte de dezenas de pessoas, precocemente.

14. Em condição um pouco melhor do que no Estado do Amazonas, apesar de grave, Rondônia conta com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião I4 de 96,3% (noventa e seis, vírgula três por cento), quer dizer, há 156 (cento e cinquenta) leitos de UTI ocupados e, apenas, 6 (seis) leitos de UTI disponíveis. (dados atualizado até 22.01.2021)

15. As Unidades da Macrorregião II5, por sua vez, estão com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI de 92,4% (noventa e dois, vírgula quatro por cento), isto é, dos 66 (sessenta e seis) leitos existentes, 61 (sessenta e um) estão ocupados e 5 (cinco) estão disponíveis, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até 22.01.2021⁶.

16. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de Covid-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

17. Diante disso, o Governador em exercício do Estado de Rondônia, Senhor JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, anunciou medidas mais drásticas para conter a disseminação da Covid-19 no Estado de Rondônia, incluindo toque de recolher para a população, além do fechamento de atividade e comércio não essenciais, nos termos do Decreto Estadual n. 25.728, de 15 de janeiro de 2021.

18. A par desse terrível cenário, já no começo do período pandêmico, em paralelo a outras medidas sanitárias e estudos de aspectos diversos da doença em questão (abrangendo o econômico e o social), iniciou-se uma corrida científica tanto por medicamentos para tratamento da doença, com a finalidade de reduzir a taxa de mortalidade e de ocupação de leitos de UTI dos hospitais, quanto pelo desenvolvimento de vacinas contra o mencionado vírus patológico.

19. Isso porque, uma vacina eficaz e segura sempre foi apontada pela ciência como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada, obviamente, à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas em todo Estado de Rondônia.

III – DAS VACINAS

20. Até 12 de janeiro de 2021, a OMS relatou haver 173 (cento e setenta e três) vacinas candidatas em fase pré-clínica de pesquisa e 63 (sessenta e três) vacinas candidatas em fase de pesquisa clínica para a contenção da COVID-19.

21. Das vacinas candidatas em estudos clínicos, 20 (vinte) encontravam-se na fase III de ensaios clínicos para avaliação de eficácia e segurança, a última etapa antes da aprovação pelas agências reguladoras e posterior imunização da população. (Atualizações sobre as fases de vacinas em desenvolvimento encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/covid-19-vaccines>)

22. Por força da emergência da saúde pública e a necessidade da disponibilização de vacinas como medidas adicionais na prevenção da Covid-19, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao reconhecer a inexistência de medicamentos ou tratamentos comprovadamente eficazes e preventivos, concedeu autorização temporária de uso emergencial de duas vacinas contra a Covid-19: (i) seis milhões da CORONAVAC – Parceria do Instituto Butantan com a fabricante Sinovac – e (ii) dois milhões da OXFORD – Parceria da Fundação Oswaldo Cruz com a biofarmacêutica AstraZeneca.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DAS VACINAS

23. Como é de domínio público, mesmo com a referida autorização, somente foram disponibilizadas e distribuídas no Brasil, até então, seis milhões de doses da vacina Coronavac. Disso decorre, com efeito, que a apenas cerca de três milhões de pessoas serão inicialmente imunizadas, em razão da necessidade de aplicação de duas doses da vacina por pessoa, para obtenção da sua eficácia.

24. Por se tratar de uma busca mundial pela tecnologia, produção e aquisição do imunobiológico, a disponibilidade da vacina é inicialmente limitada, de fato.

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

²OMS. World Health Organization. WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard. Situation by Country, Territory & Area. Disponível em: <https://covid19.who.int/table>. Acesso em 23 jan. 2021.

³BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

⁴A Macro Região I é composta pelos seguintes hospitais: Cemetrion, Assistência Médica Intensiva – AMI, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HB, Samar, João Paulo II, Hospital de Campanha, Centro de Afecções Respiratórias, Hospital Sandoval Araújo Dantas e Hospital de Campanha da Zona Leste de Porto Velho -RO.

⁵Macro Região II é composta pelos seguintes hospitais: Hospital Regional de Cacoal – HRC, Hospital Urgência Emergência – Cacoal, Hospital Regional São Francisco do Guaporé-RO, Hospital Municipal Adamastor-Vilhena .

⁶RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. Painel Covid-19 Rondônia. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao> . Acesso em 23 jan. 2021.

25. Lamentavelmente, a situação se agrava ao ponderar que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, cujos países tendem a ser demandados pelas outras nações, em razão da necessidade mundial pelas vacinas contra a Covid-19.

26. O cenário, portanto, é de elevada demanda e escassez na oferta em nível mundial e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta a incerteza de quando poderá produzir doses adicionais de vacina, com o fito de imunizar toda a população, dada a citada dependência dos aludidos insumos produzidos em outros países.

27. Já prevendo este cenário, afinal, o crescimento acelerado do número de infectados e de mortos em razão da Covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), é que a OMS, por meio da Organização Pan- Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a Covid-19.

28. Acatando essas orientações, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, elegeu grupos prioritários, dividindo-os em quatro fases, da seguinte maneira:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

29. Posteriormente, por meio do Informe Técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”, e estabeleceu, também ao que interessa ao objeto desta Decisão, que na situação de haver apenas seis milhões de doses, os grupos a serem vacinados são os seguintes:

- (a) Trabalhadores da saúde;
- (b) Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- (c) Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
- (d) População indígena vivendo em terras indígenas.

30. Com efeito, em 15 de janeiro de 2021, o Governo do Estado de Rondônia elaborou o seu Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual definiu que a vacinação deve ocorrer em quatro etapas, obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses de vacinas, disponibilizadas pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

31. Pelo mencionado Plano Estadual, os grupos prioritários a serem vacinados foram baseados em critérios similares aos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, optando- se pela seguinte ordem de priorização:

- (a) Preservação do funcionamento dos serviços de saúde;
- (b) Proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos;
- (c) Preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.

32. Dessa forma, o Plano Estadual de Vacinação enumerou as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação, da forma que se segue:

Quadro 1: Estimativa populacional prioritária para vacinação contra a COVID-19

População prioritária para vacinação contra a COVID-19, estimativa de número de doses necessárias em cada fase.		
Fases	População-alvo	População Estimada
1ª fase	Trabalhadores de Saúde;	40.737
	Pessoas de 80 anos ou mais;	18.226
	Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas;	140
	Pessoas de 75 a 79 anos;	36.804
	População indígena acima de 18 anos.	6.113
		102.020

33. Nota-se que o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 estimou uma população prioritária de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil) de Trabalhadores de Saúde; 140 (cento e quarenta) de Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e 6.113 (seis mil, cento e treze) de População indígena acima de 18 anos.

34. Considerando as doses disponíveis para o início da campanha e os grupos prioritários destacados em linhas passadas, o Ministério da Saúde editou o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, pelo qual indicou a população-alvo para vacinação e a distribuição das doses de vacina para execução da primeira etapa da campanha, conforme se denota do Anexo II do precitado Informe Técnico, em destaque amarelo o Estado de Rondônia, in verbis:

ANEXO 2									
CENÁRIO 2: SINOVAC/BUTANTAN*, janeiro 6 MILHÕES DE DOSES (D1+D2 e perda técnica)									
Estado	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	População indígena vivendo em terras indígenas	34% Trabalhadores de Saúde	POP-ALVO FASE 1	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN INDÍGENA	BUTANTAN INDÍGENA
						QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES
Rondônia	140	0	7.784	15.595	23.519	826	33.040	409	16.360
Acre	244	0	12.815	6.343	19.402	346	13.840	673	26.920
Amazonas	400	60	101.156	32.813	134.429	1.747	69.880	5.311	212.440
Roraima	100	0	36.834	4.833	41.767	259	10.360	1.934	77.360
Pará	962	10	23.184	58.334	82.490	3.114	124.560	1.217	48.680
Amapá	76	0	7.616	7.057	14.749	375	15.000	400	16.000
Tocantins	424	0	6.749	13.803	20.976	746	29.840	354	14.160
NORTE	2.346	70	196.138	138.778	337.332	7.413	296.520	10.298	411.920
Maranhão	264	110	19.626	58.223	78.223	3.076	123.040	1.030	41.200
Piauí	460	10	21	28.651	29.142	1.529	61.160	1	40
Ceará	2398	132	20.250	86.380	109.160	4.668	186.720	1.062	42.480
Rio Grande do Norte	1400	10	0	37.848	39.258	2.061	82.440	0	0
Paraíba	1212	120	10.432	42.925	54.689	2.324	92.960	548	21.920
Pernambuco	2462	130	26.506	99.924	129.022	5.382	215.280	1.392	55.680
Alagoas	1246	10	7.946	32.594	41.796	1.777	71.080	417	16.680
Sergipe	240	22	250	22.760	23.272	1.209	48.360	13	520
Bahia	9788	285	27.201	142.087	179.361	7.988	319.520	1.427	57.080
NORDESTE	19.470	829	112.232	551.393	683.924	30.014	1.200.560	5.890	235.600
Minas Gerais	38578	1.160	7.878	227.472	275.088	14.028	561.120	414	16.560
Espírito Santo	2970	210	2.793	42.273	48.246	2.386	95.440	147	5.880
Rio de Janeiro	10892	783	381	220.495	232.551	12.188	487.520	20	800

Fonte: Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/17/primeiro-informe_tecnico-do_plano_19_01_21_miolo-1.pdf.

35. Como se observa, das seis milhões de doses da Coronavac/Butantan disponíveis, o Ministério da Saúde destinou 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos) para Rondônia, distribuídas entre os grupos prioritários, na primeira etapa, da seguinte maneira:

PÚBLICO-ALVO	QUANTIDADE - 1ª ETAPA
Trabalhadores de Saúde	15.595
Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	140
População indígena acima de 18 anos	7.784
TOTAL	23.519

36. Esclareça-se, por ser de relevo, consoante se observa do cronograma de distribuição das vacinas, constante no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que os Entes Federados já estão sendo contemplados com as duas doses (D1 e D2) necessárias para a imunização por pessoa a vacinar, uma vez que o intervalo considerado entre uma dose e outra dessa vacina (Coronavac) é de duas a quatro semanas.

37. Por estratégica, estão sendo encaminhados 5% (cinco por cento) a mais do quantitativo de doses da mencionada vacina, em razão de eventuais perdas operacionais.

38. Desse modo, tem-se que o quantitativo de doses (D1 e D2) necessárias para a execução dessa primeira etapa de vacinação em Rondônia seria de 47.038 (quarenta e sete mil, trinta e oito)⁷, que, ao ser acrescido de 5% (cinco por cento), chega-se ao quantitativo de 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos), com a aplicação da regra do arredondamento.

39. A despeito do citado quantitativo ser suficiente para a execução dessa 1ª etapa de vacinação, nota-se que, num universo estimado de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil), somente 15.595 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco) trabalhadores de saúde serão contemplados nesta fase inicial, isto é, nem a metade desses profissionais serão imunizados, por falta de vacina para toda essa população prioritária.

40. Tal circunstância se revela preocupante, visto que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa pela vacinação/imunização desses profissionais, obviamente.

41. Resta claro, portanto, que, diante das especificidades da Covid-19, com base na situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em quatro grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais), vertidos na estratégia de combate à pandemia da Covid-19, consubstanciados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

42. Em razão da insuficiência de doses disponibilizadas para a imunização dos trabalhadores de saúde, deve cada município do Estado de Rondônia realizar a devida seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada), que receberão a vacina, ainda nesta primeira etapa, cuja telelogia é priorizar aqueles profissionais mais vulneráveis e expostos à riscos nas unidades de saúde, por ocasião do atendimento ou cuidado de pacientes contaminados pelo vírus da Covid-19.

V – DA VACINAÇÃO EM RONDÔNIA

43. Apesar de ter sido o último estado brasileiro a receber a vacina, em 19.01.2021, Rondônia iniciou o processo de vacinação da população contra a Covid-19, com a vacina produzida pela SINOVA/BUTANTAN, seguindo a primeira fase definida no cronograma de imunização, já minudentemente demonstrado em linhas precedentes.

44. Não bastasse a fatídica carência de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, para a perplexidade de nossa sociedade, avolumam-se notícias jornalísticas de que pessoas fora dos grupos prioritários ("fura-fila") estariam sendo beneficiadas, de forma irregular. Confira-se:

CORREIO DO POVO⁸

Denúncias de "fura-fila" da vacina são investigadas em 8 estados

"O Ministério Público Federal (MPF) investiga as denúncias de pessoas que furaram a fila da vacinação contra a Covid-19 em ao menos sete estados, além do Distrito Federal. São eles: Bahia, Amazonas, Pernambuco, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte e Rondônia. Entre os "fura-fila" estão autoridades, como prefeitos, mas também servidores públicos e parentes de funcionários da saúde. Na primeira fase da campanha de imunização, apenas profissionais da saúde, indígenas e idosos em asilos têm direito a duas doses da vacina." (Grifou-se)

⁷Produto resultante da Totalidade do Público -Alvo (23.519) multiplicado por dois (D1 e D2) = 47.038.

⁸Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/den%C3%Bancias-de-fura-fila-da-vacina-s%C3%A3o-investigadas-em-8-estados-1.58858>. Acesso em 23 jan. 2021.

G1 –RONDÔNIA⁹

Semusa apura conduta de servidor que se incluiu em lista e tomou vacina da Covid-19 em Porto Velho

Diretor de UPA trabalha em unidade que atende pacientes com Covid -19, mas não atua na linha de frente, segundo a Semusa. Cerca de nove mil pessoas serão imunizadas na primeira etapa de vacinação na capital.

A Secretaria Municipal de Saúde (Semusa) de Porto Velho está apurando a conduta do diretor administrativo de uma unidade de pronto atendimento que incluiu o próprio nome na lista para receber a vacina contra a Covid -19.

De acordo com a Semusa, neste momento, as vacinas são destinadas apenas aos profissionais que estão em contato direto com os pacientes infectados pelo coronavírus, o que não inclui servidores administrativos.

FOLHA DE SÃO PAULO¹⁰

Ministério questiona Rondônia sobre desvio de 8.805 doses de vacina Imunizantes contra a Covid-19 seriam enviados a indígenas; governo diz que entregou mais que o previsto [...] (sic)

45. Tais situações, além de ultrajantes, afrontam o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, com relação à vacinação, somente, do grupos prioritários, bem como fere os princípios norteadores constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da CF/88, dentre outros valores constitucionais e humanitários.

46. Antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – cumprimento do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 -, convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuanças legais que gravitam na órbita do plano em questão.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

47. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

48. No ponto, cabe lembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

49. Aduz Alexandre de Moraes¹¹, em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando -se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.¹²

50. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

51. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

52. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, caput, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

⁹Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/s-emusa-a-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml>. Acesso em 23 jan. 2021.

¹⁰Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>. Acesso em 24 jan. 2021.

¹¹MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

53. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy apud Pretel¹³,

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

54. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro de zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

55. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, "executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional", conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea "a", e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

56. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da Covid-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação, pois, como adverte o douto José Afonso da Silva¹⁴, "o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional".

57. Assim, desincumbindo-se de seu múnus constitucional, o Governo Federal editou o mencionado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, de observância cogente aos demais Entes Federativos.

58. Por força disso, notadamente, neste momento de arrebatador sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca das estratégias de vacinação já definidas no citado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

59. Até mesmo porque, o mencionado Plano Nacional de Vacinação, emoldurado dentro desse lamentável contexto de escassez de vacinas e insumos, traça parâmetros objetivos, racionais e impessoais daqueles indivíduos que devem ser imunizados e, dessa forma, assegura - se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação do vírus, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

60. É por esse motivo que a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritário ("fura - filas"), definido no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e no Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid- 19, constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, cuja competência apuratória recai sobre o Ministério Público ordinário.

61. A legalidade, como princípio básico de todo Direito Público, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

62. No caso, tanto o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, quanto o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, afiguram-se como leis - em sentido amplo - regulamentadoras e operacionadoras da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, as quais, por esta condição, sujeitam os gestores públicos responsáveis pela concretude das medidas ali traçadas.

63. O princípio da impessoalidade, por sua vez, impõe ao administrador público a obrigação de somente praticar atos para o seu fim legal, ou seja, aquele indicado pela norma e pelo Direito, não devendo buscar, portanto, a realização de fins pessoais e estranhos ao interesse público.

¹²Ibid., p. 87.

¹³PRETEL, Maria. O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.

¹⁴SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.

64. Daí porque a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritários, em descompasso com os mencionados Planos Nacional e Estadual, viola o princípio da impessoalidade, por não atender à finalidade normatizada, na medida em que se está colocando os seus interesses pessoais ou de terceiros à frente das questões públicas.

65. O Primado da moralidade administrativa não se trata da moral comum, e sim jurídica, que traz ao agente público o dever de não apenas cumprir a lei formalmente, mas de atendê-la substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração e, principalmente, para a sociedade, com ênfase nos interesses públicos primários.

66. Sob esse enfoque, a moralidade constitui não apenas conceito abstrato inerente à sociedade, como também princípio Constitucional expresso, encontrado no artigo 5º, LXXIII da CF/8815, aplicado a fim de impor preceitos éticos nas condutas dos agentes públicos, em suas decisões e atos administrativos.

67. Isso significa que, na concretização dos planos de vacinação contra a Covid-19, o agente público deve manter uma conduta honesta, de boa-fé, leal e transparente, é dizer, agir estritamente conforme as diretrizes e protocolos fixados, pois a moralidade apresenta-se como pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.

68. Este princípio, na Administração pública, prioriza as escolhas que, ao serem tomadas, beneficiem toda ou a maior parcela da população.

69. O princípio da eficiência, aplicado aos Planos de Vacinação contra a Covid-19, exige que os agentes públicos os executem com presteza e rendimento funcional, trazendo a concretização de resultados positivos para o serviço público e eficazes ao atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

70. Importa dizer, no ponto, que a inobservância ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, com a vacinação de pessoas estranhas aos grupos prioritários, não só pode torná-lo ineficiente, como pode ocasionar danos irreversíveis à sociedade.

71. Faz-se tais afirmações, porque as suas metas traçadas consistem, basilaramente, na redução da morbimortalidade¹⁶ causada pelo novo Coronavírus, bem como na manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, cujas frustrações podem resultar no colapso do serviço de saúde (público e privado), ocasionado efeitos nefastos à população em geral.

72. Ademais, sabe-se que essas vacinas são adquiridas com recursos públicos, logo, fazem parte do patrimônio público (res publica). Por tal condição, sujeitam-se ao regramento jurídico das despesas públicas, cuja regular liquidação da despesa, in casu, compreende a fiel observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

73. Sob essa perspectiva, a imunização de pessoas alheias (“fura-filas”) aos grupos prioritários de vacinação definido no citado Plano Nacional constitui-se em irregular liquidação de despesa, quer seja por ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, quer seja por doar um bem pertencente ao patrimônio, sem a observância das formalidades legais, qualificando-se, tal conduta, como ato de improbidade administrativa, prevista no art. 10, caput, e incisos III e IX da Lei n. 8.429, de 1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (Grifou-se)

¹⁵LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má -fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Grifou-se)

¹⁶Morbimortalidade é um conceito da Medicina que se refere ao índice de pessoas mortas em decorrência de uma doença específica dentro de determinado grupo populacional. De acordo com o Ministério da Saúde, refere-se à incidência das doenças e/ou dos óbitos numa população. funcionamento desse serviço essencial, cujas frustrações podem resultar no colapso do serviço de saúde (público e privado), ocasionado efeitos nefastos à população em geral.

74. Destaca-se, por ser de relevo, que a competência apuratória dos atos qualificados como de improbidade administrativa é do Ministério Público Ordinário, cabendo a este Tribunal de Contas representar os ilícitos administrativos considerados improbos ao Parquet Ordinário, na forma do art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996.
75. Esses desvios de conduta, assim como aqueles veiculados na imprensa, alhures grafados (“fura-fila”), supostamente cometidos por autoridades públicas, sobre os quais decaem altíssimo poder de governança, tratam-se de atitudes absurdamente desumanas, mesquinhas, imoral, de tamanho desrespeito, não somente às vítimas, mas à toda a sociedade.
76. Consigno que furar fila de vacinação é quebrar a ordem da vida, em especial daqueles que estão desde o início do ano passado expondo a sua própria vida e dos seus familiares à violenta virulência deste patógeno, por inequívoco amor à vida do próximo.
77. Daí, porque, furar quaisquer espécies de filas já é, de per si, contrária aos ideais éticos e democráticos e, por isso, condenável.
78. Nesse sentido, preterição em fila da vacinação, ao arrepio do que preconizado protocolarmente aos grupos prioritários, por consciente e momentânea escassez de imunizantes e/ou permitir, por qualquer medida sub-reptícia, que abjeto fato ocorra é, a toda evidência, abominável e altamente repulsante, por seu turno, revelador de infame déficit de caráter de quem promove e de quem aceita esta faceta da endêmica corrupção, em disputa genocida com o próprio vírus causador da Covid-19.
79. Nesses momentos, parece que vivemos em uma sociedade primitiva, onde os mais fortes prevalecem sobre os mais fracos ou, ainda, numa vil monarquia, em que os amigos e “apadrinhados do rei” predominam sobre os hipossuficientes e mais necessitados, como diz o adágio popular: “farinha pouca, meu pirão primeiro”, em nítida evidência do egoísmo humano, desprovido de qualquer espírito de solidariedade e fraternidade, na medida em que pensa somente em si, querendo as coisas primeiro para si e somente se sobrar é que poderá partilhar com os demais irmãos.
80. Promover e/ou ser leniente com a abjeta preterição de grupos prioritários em face dos inescrupulosos apadrinhados do rei é uma das mais abjetas facetas de corrupção das prioridades constitucionais, o que atrai a mais veemente repulsa dos Órgãos de Controle, por solapar os ideais da solidariedade humana e profanar o templo da dignidade e da esperança em dias mais amenos.
81. “Furar-fila”, no ponto, é subverter princípios estruturantes do Estado Constitucional brasileiro pelo menosprezo à solidariedade humana, a apatia à dignidade humana e o abjeto déficit de caráter, notadamente, em tempos que se exigem compreensão, resiliência e compaixão à dor do próximo.
82. Objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se a imunização, inicialmente, foi efetivamente destinada aos grupos prioritários, inexoravelmente, estamos garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitarem, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas dos demais grupos, por vezes, a última trincheira de esperança para os enfermos, que, ao buscarem atendimento hospitalar, ali encontram um exército formado de técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e demais profissionais que conferem suporte e acolhimento profícuos por parte deste exército de bem feitos, para cumprirem a sua sublime missão: salvar vidas!
83. Por isso, é desalentador constatar que alguns gestores, eleitos ou legitimados pelo povo para bem servi-lo, cujo compromisso encontra-se vertido num juramento solene por ocasião da assunção aos respectivos cargos (eletivos e/ou quaisquer outras formas de investiduras), venham supostamente impondo os seus anseios pessoais, ou de outrem, à frente das questões de ordem públicas, quicá, presididos pela adaptação do egoístico aforismo popular: “vacina pouca a minha dose primeira”.
84. E o gestor que possibilita tais ações espúrias se convola numa espécie de promotor do opróbio, porquanto subverte o seu juramento constitucional a privilegiar uma casta dos amigos do poder em detrimento daqueles que efetivamente são os aquinhoados, neste primeiro momento, de forma que, potencialmente, ao anarquizar a ordem legislativa, convolam-se em agenciadores da morte, cujas mãos restarão manchadas de sangue.
85. Daí, por que, “furar fila” de vacinação é mais do que um déficit de caráter, é uma prática criminosa, pois vacinar os grupos prioritários, a exemplo dos trabalhadores de saúde, primeiro, visa a preservar a força laboral, segundo, o pleno funcionamento dos serviços de saúde, num momento de colapso de todo o sistema de saúde pública Estado, inclusive com a transferência, na atual quadra, de pacientes acometidos com a Covid-19, sem suporte vital no Estado de Rondônia, para outras Unidades da Federação, por ausência de leitos.
86. Numa situação como essa (“furar-fila”), a conduta do agente público pode resultar no sacrifício de muitas vidas, decorrente da ausência de assistência à saúde, por baixas de trabalhadores infectados pela Covid-19, que só não foram imunizados em razão de que pessoas estranhas aos grupos prioritários receberam, em seu lugar, a vacina. Sob esse enfoque, que diferença há de um homicida?
87. Lamentavelmente, a escassez que se vê não é só de vacinas, mas, principalmente, de caráter, empatia, solidariedade, compaixão, altruísmo etc.
88. Emerge, com efeito, nessa conjuntura, a necessidade de se exercer maior controle sobre a operacionalização da vacinação contra a Covid-19, a fim de se evitar, preventivamente, que pessoas estranhas aos grupos prioritários sejam indevidamente imunizadas, ao sacrifício daqueles que deveriam ser contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, dada a escassez do imunizante, consoante cronograma estatuído no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de

Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e eventual legislação superveniente que regulamentamente a matéria em testilha.

89. Para tanto, a Municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as diretrizes previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid- 19, a saber:

[...]

Para a campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, o registro da dose aplicada será nominal e individualizada. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde. Uma solução tecnológica está em desenvolvimento, por meio do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), com o objetivo de simplificar a entrada de dados e acelerar o tempo médio de realização do registro do vacinado no SI-PNI, além de considerar aspectos de interoperabilidade com outros Sistemas de Informação e integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

As salas de vacina que ainda não estiverem informatizadas e/ou sem uma adequada rede de internet disponível deverão realizar os registros nominais e individualizados em formulários contendo as dez variáveis mínimas padronizadas. São elas:

1. CNES - Estabelecimento de Saúde;
2. CPF/CNS do vacinado;
3. Data de nascimento;
4. Nome da mãe;
5. Sexo;
6. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
7. Data da vacinação;
8. Nome da vacina/fabricante;
9. Tipo de dose;
10. Lote/validade da vacina.

Posteriormente, esses formulários deverão ser digitados no sistema de informação . (Grifou-se)

90. O Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, e disciplinou as informações mínimas que devem constar no cadastro da vacinação, em seu art. 3º, in litteris:

[...]

Art. 3º No registro da vacinação contra COVID-19 do cidadão no sistema de informação, deverão constar as seguintes informações mínimas:

- I - dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado);
- II - grupo prioritário para vacinação;
- III - código da vacina; IV - nome da vacina;
- V - tipo de dose aplicada;
- VI - data da vacinação;
- VII - número do lote da vacina; VIII - nome do fabricante;
- IX - CPF do vacinador; e
- X - CNES do serviço de vacinação.

91. Nota-se que os registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19 deverão garantir a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, com a anotação do número de CPF ou de CNS, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação.

92. Os registros das doses aplicadas deverão ser realizados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

93. Dada a relevância dessas informações e o proeminente interesse da sociedade em conhecer como estão sendo administradas as escassas doses de vacina, mostra-se salutar a publicização nominal dos vacinados, em mitigação aos princípios da intimidade e da privacidade, por se tratar de matéria afeta ao interesse da saúde coletiva dos administrados.

VI.I - Da publicidade/informação x Intimidade

94. A questão hermenêutica da colisão entre o princípio da publicidade administrativa e do direito fundamental à intimidade ganha novos contornos nesse momento pandêmico, na qual se propõe a reformulação do antigo problema da violação da liberdade individual justificada pela supremacia do interesse público, manifesta no interesse dos rumos da saúde coletiva, diante de um quadro pandêmico.

95. A controvérsia constitucional envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e o indivíduo, na garantia da transparência das políticas públicas atinentes à saúde coletiva, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais, que pretende proteger a coletividade em detrimento de eventual direito individual.
96. De um lado, tem-se o direito à intimidade dos vacinados de não quererem ter seus nomes divulgadas em listas de vacinação pelo Poder Público. De outro lado, encontra-se o dever do Estado publicar os seus atos a fim de agir com transparência, informando à sociedade acerca das ações estatais adotadas, proporcionando, desse modo, o controle social, sobre o programa de vacinação em execução.
97. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à intimidade é constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
98. Esta proteção confere o status de direito fundamental à intimidade, sendo classificado, mais especificamente, como direito de primeira geração.
99. O princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), por sua vez, obriga o Estado a realizar todos os seus atos de forma pública, aberta e visível a todos os cidadãos, ou seja, transparente, salvo algumas hipóteses excepcionais. Trata-se de transformar a Administração em uma “casa de vidro”, conferindo visibilidade externa aos processos decisórios do poder público, que age por delegação da sociedade.
100. Percebe-se claramente que se está diante de um conflito de princípios fundamentais, cuja solução passa pela exata compreensão dos valores consagrados nos princípios aplicados ao caso. Se, por um lado, temos o princípio da publicidade e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), sendo ambos dedutíveis do princípio republicano - republica; de outra banda, temos o risco de violação à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados, princípios que desautorizariam a divulgação, no presente caso, dos nomes das pessoas vacinadas pelo Poder Público.
101. Não obstante, verifica-se no princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência.
102. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII, do art. 5º, da CF/88).
103. Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”, conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88.
104. A relação nominal das pessoas imunizadas, com a indicação do lugar e horário em que foram vacinadas, constituem-se em informações de interesse coletivo ou geral, expondo-se, portanto, a divulgação oficial, sem que sua intimidade e vida privada se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem a segurança do conjunto da sociedade.
105. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado e, para tanto, a publicização dos atos de administração pública é medida de direito que se impõe, especialmente, no caso presente.
106. Perfilando o mesmo entendimento que ora se faz consubstanciar nesta Decisão, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas, em pronunciamento monocrático, de natureza acauteladora, ao examinar o tema correlato com o aqui vertido, assim feriu a questão:
- [...]
- Assim, diante de tudo o que exposto até o momento DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, determino que o MUNICÍPIO DE MANAUS efetive obrigação de fazer consistente em diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram- oficio1@mpf.mp.br , nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br , joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais.
- Determino a intimação da Sra. Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, ou quem suas vezes o fizer, para que, diariamente, informe sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram- oficio1@mpf.mp.br , nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br , joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do di a respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce.
107. Por tudo isso, em mitigação ao princípios da intimidade/privacidade, devem ser publicizados, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapa de imunização,

iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, e tudo publicado no Portal de Transparência do Município (de fácil acesso ao cidadão comum), com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), para que possa favorecer o mais efetivo dos controles – o controle social – quanto à operacionalização e destinação do bem público em testilha, reconhecidamente, a toda evidência, escasso no sombrio momento porque experimenta a humanidade.

108. Isso porque, os postulados que os anglo-saxões denominam de accountability (obrigação de prestar contas) e responsiveness (encargo de atender às necessidades sociais) representam a base do próprio regime republicano do Brasil, emoldurados na Lei Maior, como preleciona Ricardo Lewandowski¹⁷, em registro acadêmico: “numa república os governantes, escolhidos pelo povo, são responsáveis diante dele pela gestão dos negócios públicos. Não exercem o poder por direito próprio, constituindo meros mandatários dos cidadãos”.

109. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercerem fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses de vacinas, coibindo-se, quando for o caso, favorecimentos indevidos, de modo a garantir que a política pública de saúde seja implementada de forma transparente e eficaz.

110. A adoção das medidas aqui preconizadas, que estão a reproduzir os protocolos editados pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de Rondônia, bem como a publicação no Portal da Transparência do Poder Público, da relação de todas as pessoas que foram vacinadas em cada etapa prioritária, com absoluta certeza, trará à comunidade em geral sensível e um minus de paz social, uma vez que cada indivíduo ainda não vacinado nutrirá a esperança legítima de que não haverá os abomináveis “fura-filas” e, assim, aguardará a sua vez de ser imunizado com certa resiliência, fazendo emergir, desse modo, a presença do princípio da confiança nas instituições republicanas, por seu turno, substrato da paz social almejada pelas ciências jurídicas, como mecanismo de frenagem de espúrios.

VII – DO PODER GERAL DE CAUTELA

111. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

112. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

113. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou

que:

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

114. No mesmo sentido:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

115. Como se viu, apesar da escassez de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, conforme Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, para estupefação da sociedade, acumulam-se notícias jornalísticas de que pessoas estranhas aos grupos prioritários (“fura-fila”) estariam sendo imunizadas, de forma irregular (fumus boni iuris).

116. Diante disso, exsurge relevante necessidade de se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que devem ser vacinados prioritariamente, nesta primeira fase, por integrarem os grupos de risco, nos moldes definidos pelo Ministério da Saúde no mencionado Primeiro Informe Técnico, que objetiva, basicamente, reduzir a morbimortalidade causada pelo novo Coronavírus, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por conseqüência lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (periculum in mora).

¹⁷LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva, ROSAS, Roberto e AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do [Coords.]. Princípios Constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005.

117. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acauteladoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle rígido da vacinação.

VIII – AD REFERENDUM DO PLENO

118. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS¹⁸

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid - 19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando -se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edison de Sousa Silva)

119. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

120. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

121. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e astreintes), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

122. Irrecusável, pois, que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes.

IX - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

123. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou astreintes, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

124. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública observar, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, e legislações supervenientes afetas à matéria em debate, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, bem como que atente para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, notadamente, no que se refere aos registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19, de modo a assegurar a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, dentre a informação, outros dados aqui já ventilados, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria.

125. E, no mesmo sentido, publique, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapa de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, devendo, ademais, selecionar, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

126. Por fim, como consectário lógico da obrigação de fazer, que os agentes públicos responsáveis realizem o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou

127. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfilados nos parágrafos precedentes, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar astreintes diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

128. In casu, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da vacinação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da vacinação de pessoas alheias a cada fase de execução do imunizante.

129. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de astreintes, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC/19, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

130. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de que os grupos apontados como prioritários, assim, compreendidos por critérios objetivos definidos no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou e demais fazes, sejam realmente imunizados, cuja comprovação deverá ser concretizada mediante a identificação nominal (nome completo sem abreviações) e individual do cidadão vacinado, bem como publicada, cada imunização, no Portal de Transparência do Ente em tela, para o efetivo controle social.

131. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subordinados para os critérios delineados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, legislação superveniente e publicizada, notadamente, quanto à imunização da população encetada nos grupos prioritários, destacadamente aqueles que devem ser contemplados nesta primeira etapa, a fim de dar concretude às metas e aos objetivos de vacinação traçados nos referidos Planos Nacional e Estadual, em face da pandemia que a todos assola.

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alta Floresta do Oeste- RO, nas pessoas dos Senhores GIOVAN DAMO, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e MOISES SANTANA DE FREITAS, CPF n. 839.520.202-49, Secretário

Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

¹⁹Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinados, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b) Local de vacinação;
- c) Data da vacinação;
- d) Sexo;
- e) Nome da vacina/fabricante;
- f) Lote/validade da vacina.;
- g) Tipo de dose aplicada;
- h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo- se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores GIOVAN DAMO, CPF n. 661.452.012- 15, Prefeito Municipal, e MOISES SANTANA DE FREITAS, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC²⁰;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste- RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando- lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

²⁰Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 RESPONSÁVEIS : GIOVAN DAMO, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal;
 MOISES SANTANA DE FREITAS, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde..
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Alta Floresta do Oeste-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRE-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Matrícula 456

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO

PROCESSO N. : 00138/21
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 RESPONSÁVEIS : DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal;
 JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF n. 818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID - 19 . PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLA NO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLA NO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS . ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO., órgão de assento constitucional, ideado pelo Poder Constituinte Originário como guardião e controlador externo dos atos perpetrados pela Administração Pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos dos preceptivos legais, insertos nos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO., em juízo singular, ad referendum do Pleno, expede a presente Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da

legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável a espécie versada.

I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. A presente intervenção deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro - Relator, na ministração protocolar da vacina contra a Covid-19, não se vincula aos elementos contratuais e seus desmembramentos administrativos, tais como seleção, aquisição, certificação e pagamento, e, sim, atrela-se a sua

operacionalização concreta, no tocante à fiscalização da execução da política pública de segurança sanitária quanto ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a despeito da eficiência e eficácia, por parte do Governo do Estado de Rondônia e do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO.

3. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para, levar a efeito, a presente fiscalização, no âmbito do Estado de Rondônia, encontra-se grafada no art. 70, caput, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

4. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas, estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microsistemas processuais pátrios.

5. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade da execução da mencionada política pública de segurança sanitária vacinal, por parte da Municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade da política pública de imunização, segundo os mencionados Planos, com a escoreita e fidedigna observância à ordem prioritária dos grupos preconizados pelos protocolos aplicáveis na espécie, para cada fase de imunização.

6. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada alberga-se no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

7. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

8. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

9. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto mundial de 2019.

10. Desde o início da mencionada pandemia até a apresente data, no Brasil, os números estão em patamares extremamente elevados, com 8.753.920 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte) infectados e 215.243 (duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e três) óbitos, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até 22.01.2021¹.

11. Tais dados ranqueiam o Brasil como o terceiro país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo a Organização Mundial de Saúde².

12. Quanto ao Estado de Rondônia, há o registro de 115.200 (cento e quinze mil e duzentos) infectados e 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) óbitos, até a data de 22.01.2021, conforme dados do Ministério da Saúde³.

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

²OMS. World Health Organization. WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard. Situation by Country, Territory & Area. Disponível em: <https://covid19.who.int/table>. Acesso em 23 jan. 2021.

³BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

13. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavirus encontram-se em um novo estágio de crescimento em todo País, a exemplo do Estado do Amazonas, que atualmente vivencia uma crise sem precedentes em todo território nacional, com seu sistema de saúde colapsado pela Covid-19, o qual, associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, dada alta demanda, infelizmente, tem levado à morte de dezenas de pessoas, precocemente.

14. Em condição um pouco melhor do que no Estado do Amazonas, apesar de grave, Rondônia conta com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião I4 de 96,3% (noventa e seis, vírgula três por cento), quer dizer, há 156 (cento e cinquenta) leitos de UTI ocupados e, apenas, 6 (seis) leitos de UTI disponíveis. (dados atualizado até 22.01.2021)

15. As Unidades da Macrorregião II⁵, por sua vez, estão com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI de 92,4% (noventa e dois, vírgula quatro por cento), isto é, dos 66 (sessenta e seis) leitos existentes, 61 (sessenta e um) estão ocupados e 5 (cinco) estão disponíveis, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até 22.01.2021.

16. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de Covid-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

17. Diante disso, o Governador em exercício do Estado de Rondônia, Senhor JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, anunciou medidas mais drásticas para conter a disseminação da Covid-19 no Estado de Rondônia, incluindo toque de recolher para a população, além do fechamento de atividade e comércio não essenciais, nos termos do Decreto Estadual n. 25.728, de 15 de janeiro de 2021.

18. A par desse terrível cenário, já no começo do período pandêmico, em paralelo a outras medidas sanitárias e estudos de aspectos diversos da doença em questão (abrangendo o econômico e o social), iniciou-se uma corrida científica tanto por medicamentos para tratamento da doença, com a finalidade de reduzir a taxa de mortalidade e de ocupação de leitos de UTI dos hospitais, quanto pelo desenvolvimento de vacinas contra o mencionado vírus patológico.

19. Isso porque, uma vacina eficaz e segura sempre foi apontada pela ciência como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada, obviamente, à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas em todo Estado de Rondônia.

III – DAS VACINAS

20. Até 12 de janeiro de 2021, a OMS relatou haver 173 (cento e setenta e três) vacinas candidatas em fase pré-clínica de pesquisa e 63 (sessenta e três) vacinas candidatas em fase de pesquisa clínica para a contenção da COVID-19.

21. Das vacinas candidatas em estudos clínicos, 20 (vinte) encontravam-se na fase III de ensaios clínicos para avaliação de eficácia e segurança, a última etapa antes da aprovação pelas agências reguladoras e posterior imunização da população. (Atualizações sobre as fases de vacinas em desenvolvimento encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/covid-19-vaccines>)

22. Por força da emergência da saúde pública e a necessidade da disponibilização de vacinas como medidas adicionais na prevenção da Covid-19, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao reconhecer a inexistência de medicamentos ou tratamentos comprovadamente eficazes e preventivos, concedeu autorização temporária de uso emergencial de duas vacinas contra a Covid-19: (i) seis milhões da CORONAVAC – Parceria do Instituto Butantan com a fabricante Sinovac – e (ii) dois milhões da OXFORD – Parceria da Fundação Oswaldo Cruz com a biofarmacêutica AstraZeneca.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DAS VACINAS

23. Como é de domínio público, mesmo com a referida autorização, somente foram disponibilizadas e distribuídas no Brasil, até então, seis milhões de doses da vacina Coronavac. Disso decorre, com efeito, que a apenas cerca de três milhões de pessoas serão inicialmente imunizadas, em razão da necessidade de aplicação de duas doses da vacina por pessoa, para obtenção da sua eficácia.

⁴A Macro Região I é composta pelos seguinte hospitais: Cemetron, Assistência Médica Intensiva – AMI, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HB, Samar, João Paulo II, Hospital de Campanha, Centro de Afecções Respiratórias, Hospital Sandoval Araújo Dantas e Hospital de Campanha da Zona Leste de Porto Velho -RO.

⁵Macro Região II é composta pelos seguinte hospitais: Hospital Regional de Cacoal – HRC, Hospital Urgência Emergência – Cacoal, Hospital Regional São Francisco do Guaporé-RO, Hospital Municipal Adamastor-Vilhena .

⁶RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. Painel Covid-19 Rondônia. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao> . Acesso em 23 jan. 2021.

24. Por se tratar de uma busca mundial pela tecnologia, produção e aquisição do imunobiológico, a disponibilidade da vacina é inicialmente limitada, de fato.
25. Lamentavelmente, a situação se agrava ao ponderar que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, cujos países tendem a ser demandados pelas outras nações, em razão da necessidade mundial pelas vacinas contra a Covid-19.
26. O cenário, portanto, é de elevada demanda e escassez na oferta em nível mundial e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta a incerteza de quando poderá produzir doses adicionais de vacina, com o fito de imunizar toda a população, dada a citada dependência dos aludidos insumos produzidos em outros países.
27. Já prevendo este cenário, afinal, o crescimento acelerado do número de infectados e de mortos em razão da Covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), é que a OMS, por meio da Organização Pan- Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a Covid-19.
28. Acatando essas orientações, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, elegeu grupos prioritários, dividindo-os em quatro fases, da seguinte maneira:
- Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.
- Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.
- Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).
- Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
29. Posteriormente, por meio do Informe Técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”, e estabeleceu, também ao que interessa ao objeto desta Decisão, que na situação de haver apenas seis milhões de doses, os grupos a serem vacinados são os seguintes:
- (a) Trabalhadores da saúde;
 - (b) Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
 - (c) Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
 - (d) População indígena vivendo em terras indígenas.
30. Com efeito, em 15 de janeiro de 2021, o Governo do Estado de Rondônia elaborou o seu Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual definiu que a vacinação deve ocorrer em quatro etapas, obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses de vacinas, disponibilizadas pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.
31. Pelo mencionado Plano Estadual, os grupos prioritários a serem vacinados foram baseados em critérios similares aos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, optando- se pela seguinte ordem de priorização:
- (a) Preservação do funcionamento dos serviços de saúde;
 - (b) Proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos;
 - (c) Preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.
32. Dessa forma, o Plano Estadual de Vacinação enumerou as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação, da forma que se segue:

Quadro 1: Estimativa populacional prioritária para vacinação contra a COVID-19

População prioritária para vacinação contra a COVID-19, estimativa de número de doses necessárias em cada fase.		
Fases	População-alvo	População Estimada
1ª fase	Trabalhadores de Saúde;	40.737
	Pessoas de 80 anos ou mais;	18.226
	Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas;	140
	Pessoas de 75 a 79 anos;	36.804
	População indígena acima de 18 anos.	6.113
		102.020

33. Nota-se que o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 estimou uma população prioritária de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil) de Trabalhadores de Saúde; 140 (cento e quarenta) de Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e 6.113 (seis mil, cento e treze) de População indígena acima de 18 anos.

34. Considerando as doses disponíveis para o início da campanha e os grupos prioritários destacados em linhas passadas, o Ministério da Saúde editou o Primeiro Informe

ANEXO 2

CENÁRIO 2: SINOVA/BUTANTAN*, janeiro 6 MILHÕES DE DOSES (D1+D2 e perda técnica)

Estado	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	População indígena vivendo em terras indígenas	34% Trabalhadores de Saúde	POP-ALVO FASE 1	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN INDÍGENA	BUTANTAN INDÍGENA
						QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES
Rondônia	140	0	7.784	15.595	23.519	826	33.040	409	16.360
Acre	244	0	12.815	6.343	19.402	346	13.840	673	26.920
Amazonas	400	60	101.156	32.813	134.429	1.747	69.880	5.311	212.440
Roraima	100	0	36.834	4.833	41.767	259	10.360	1.934	77.360
Pará	962	10	23.184	58.334	82.490	3.114	124.560	1.217	48.680
Amapá	76	0	7.616	7.057	14.749	375	15.000	400	16.000
Tocantins	424	0	6.749	13.803	20.976	746	29.840	354	14.160
NORTE	2.346	70	196.138	138.778	337.332	7.413	296.520	10.298	411.920
Maranhão	264	110	19.626	58.223	78.223	3.076	123.040	1.030	41.200
Piauí	460	10	21	28.651	29.142	1.529	61.160	1	40
Ceará	2398	132	20.250	86.380	109.160	4.668	186.720	1.062	42.480
Rio Grande do Norte	1400	10	0	37.848	39.258	2.061	82.440	0	0
Paraíba	1212	120	10.432	42.925	54.689	2.324	92.960	548	21.920
Pernambuco	2462	130	26.506	99.924	129.022	5.382	215.280	1.392	55.680
Alagoas	1246	10	7.946	32.594	41.796	1.777	71.080	417	16.680
Sergipe	240	22	250	22.760	23.272	1.209	48.360	13	520
Bahia	9788	285	27.201	142.087	179.361	7.988	319.520	1.427	57.080
NORDESTE	19.470	829	112.232	551.393	683.924	30.014	1.200.560	5.890	235.600
Minas Gerais	38578	1.160	7.878	227.472	275.088	14.028	561.120	414	16.560
Espírito Santo	2970	210	2.793	42.273	48.246	2.386	95.440	147	5.880
Rio de Janeiro	10892	783	381	220.495	232.551	12.188	487.520	20	800

Fonte: Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/17/primeiro-informe_tecnico-do-plano_19_01_21_miolo-1.pdf.

35. Como se observa, das seis milhões de doses da Coronavac/Butantan disponíveis, o Ministério da Saúde destinou 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos) para Rondônia, distribuídas entre os grupos prioritários, na primeira etapa, da seguinte maneira:

PÚBLICO-ALVO	QUANTIDADE - 1ª ETAPA
Trabalhadores de Saúde	15.595
Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	140
População indígena acima de 18 anos	7.784
TOTAL	23.519

36. Esclareça-se, por ser de relevo, consoante se observa do cronograma de distribuição das vacinas, constante no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que os Entes Federados já estão sendo contemplados com as duas doses (D1 e D2) necessárias para a imunização por pessoa a vacinar, uma vez que o intervalo considerado entre uma dose e outra dessa vacina (Coronavac) é de duas a quatro semanas.

37. Por estratégica, estão sendo encaminhados 5% (cinco por cento) a mais do quantitativo de doses da mencionada vacina, em razão de eventuais perdas operacionais.

38. Desse modo, tem-se que o quantitativo de doses (D1 e D2) necessárias para a execução dessa primeira etapa de vacinação em Rondônia seria de 47.038 (quarenta e sete mil, trinta e oito)⁷, que, ao ser acrescido de 5% (cinco por cento), chega-se ao quantitativo de 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos), com a aplicação da regra do arredondamento.

39. A despeito do citado quantitativo ser suficiente para a execução dessa 1ª etapa de vacinação, nota-se que, num universo estimado de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil), somente 15.595 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco) trabalhadores de saúde serão contemplados nesta fase inicial, isto é, nem a metade desses profissionais serão imunizados, por falta de vacina para toda essa população prioritária.

40. Tal circunstância se revela preocupante, visto que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa pela vacinação/imunização desses profissionais, obviamente.

41. Resta claro, portanto, que, diante das especificidades da Covid-19, com base na situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em quatro grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais), vertidos na estratégia de combate à pandemia da Covid-19, consubstanciados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

42. Em razão da insuficiência de doses disponibilizadas para a imunização dos trabalhadores de saúde, deve cada município do Estado de Rondônia realizar a devida seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada), que receberão a vacina, ainda nesta primeira etapa, cuja telelogia é priorizar aqueles profissionais mais vulneráveis e expostos à riscos nas unidades de saúde, por ocasião do atendimento ou cuidado de pacientes contaminados pelo vírus da Covid-19.

V – DA VACINAÇÃO EM RONDÔNIA

43. Apesar de ter sido o último estado brasileiro a receber a vacina, em 19.01.2021, Rondônia iniciou o processo de vacinação da população contra a Covid-19, com a vacina produzida pela SINOVA/BUTANTAN, seguindo a primeira fase definida no cronograma de imunização, já minudentemente demonstrado em linhas precedentes.

44. Não bastasse a fatídica carência de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, para a perplexidade de nossa sociedade, avolumam-se notícias jornalísticas de que pessoas fora dos grupos prioritários ("fura-fila") estariam sendo beneficiadas, de forma irregular. Confira-se:

CORREIO DO POVO⁸

Denúncias de "fura-fila" da vacina são investigadas em 8 estados

"O Ministério Público Federal (MPF) investiga as denúncias de pessoas que furaram a fila da vacinação contra a Covid-19 em ao menos sete estados, além do Distrito Federal. São eles: Bahia, Amazonas, Pernambuco, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte e Rondônia. Entre os "fura-fila" estão autoridades, como prefeitos, mas também servidores públicos e parentes de funcionários da saúde. Na primeira fase da campanha de imunização, apenas profissionais da saúde, indígenas e idosos em asilos têm direito a duas doses da vacina." (Grifou-se)

G1 –RONDÔNIA⁹

Semusa apura conduta de servidor que se incluiu em lista e tomou vacina da Covid-19 em Porto Velho

Diretor de UPA trabalha em unidade que atende pacientes com Covid -19, mas não atua na linha de frente, segundo a Semusa. Cerca de nove mil pessoas serão imunizadas na primeira etapa de vacinação na capital.

⁷Produto resultante da Totalidade do Público -Alvo (23.519) multiplicado por dois (D1 e D2) = 47.038.

A Secretaria Municipal de Saúde (Semusa) de Porto Velho está apurando a conduta do diretor administrativo de uma unidade de pronto atendimento que incluiu o próprio nome na lista para receber a vacina contra a Covid-19. De acordo com a Semusa, neste momento, as vacinas são destinadas apenas aos profissionais que estão em contato direto com os pacientes infectados pelo coronavírus, o que não inclui servidores administrativos.

FOLHA DE SÃO PAULO¹⁰

Ministério questiona Rondônia sobre desvio de 8.805 doses de vacina Imunizantes contra a Covid-19 seriam enviados a indígenas; governo diz que entregou mais que o previsto [...] (sic)

45. Tais situações, além de ultrajantes, afrontam o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, com relação à vacinação, somente, do grupos prioritários, bem como fere os princípios norteadores constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da CF/88, dentre outros valores constitucionais e humanitários.

46. Antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – cumprimento do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 -, convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuanças legais que gravitam na órbita do plano em questão.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

47. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

48. No ponto, cabe relembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

49. Aduz Alexandre de Moraes¹¹, em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando -se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.¹²

50. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

51. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

52. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, caput, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

⁸Disponível em: <https://www.correiopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/den%C3%B4ncias-de-fura-fila-da-vacina-s%C3%A3o-investidas-em-8-es-tados-1.558858>. Acesso em 23 jan. 2021.

⁹Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/s-emus-a-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml>. Acesso em 23 jan. 2021.

¹⁰Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>. Acesso em 24 jan. 2021.

¹¹MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

¹²Ibid., p. 87.

¹³PRETEL, Maria. O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. Disponível em:

<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.

53. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy apud Pretel¹³,

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

54. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro de zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

55. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, "executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional", conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea "a", e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

56. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da Covid-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação, pois, como adverte o douto José Afonso da Silva¹⁴, "o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional".

57. Assim, desincumbindo-se de seu múnus constitucional, o Governo Federal editou o mencionado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, de observância cogente aos demais Entes Federativos.

58. Por força disso, notadamente, neste momento de arrebatador sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca das estratégias de vacinação já definidas no citado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

59. Até mesmo porque, o mencionado Plano Nacional de Vacinação, emoldurado dentro desse lamentável contexto de escassez de vacinas e insumos, traça parâmetros objetivos, racionais e impessoais daqueles indivíduos que devem ser imunizados e, dessa forma, assegura - se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação do vírus, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

60. É por esse motivo que a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritário ("fura - filas"), definido no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e no Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, cuja competência apuratória recai sobre o Ministério Público ordinário.

61. A legalidade, como princípio básico de todo Direito Público, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

62. No caso, tanto o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, quanto o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, afiguram-se como leis - em sentido amplo - regulamentadoras e operacionadoras da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, as quais, por esta condição, sujeitam os gestores públicos responsáveis pela concretude das medidas ali traçadas.

63. O princípio da impessoalidade, por sua vez, impõe ao administrador público a obrigação de somente praticar atos para o seu fim legal, ou seja, aquele indicado pela norma e pelo Direito, não devendo buscar, portanto, a realização de fins pessoais e estranhos ao interesse público.

64. Daí porque a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritários, em descompasso com os mencionados Planos Nacional e Estadual, viola o princípio da impessoalidade, por não atender à finalidade normatizada, na medida em que se está colocando os seus interesses pessoais ou de terceiros à frente das questões públicas.

65. O Primado da moralidade administrativa não se trata da moral comum, e sim jurídica, que traz ao agente público o dever de não apenas cumprir a lei formalmente, mas de atendê-la substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração e, principalmente, para a sociedade, com ênfase nos interesses públicos primários.

¹⁴SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.

66. Sob esse enfoque, a moralidade constitui não apenas conceito abstrato inerente à sociedade, como também princípio Constitucional expresso, encontrado no artigo 5º, LXXIII da CF/8815, aplicado a fim de impor preceitos éticos nas condutas dos agentes públicos, em suas decisões e atos administrativos.

67. Isso significa que, na concretização dos planos de vacinação contra a Covid-19, o agente público deve manter uma conduta honesta, de boa-fé, leal e transparente, é dizer, agir estritamente conforme as diretrizes e protocolos fixados, pois a moralidade apresenta-se como pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.

68. Este princípio, na Administração pública, prioriza as escolhas que, ao serem tomadas, beneficiem toda ou a maior parcela da população.

69. O princípio da eficiência, aplicado aos Planos de Vacinação contra a Covid-19, exige que os agentes públicos os executem com presteza e rendimento funcional, trazendo a concretização de resultados positivos para o serviço público e eficazes ao atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

70. Importa dizer, no ponto, que a inobservância ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, com a vacinação de pessoas estranhas aos grupos prioritários, não só pode torná-lo ineficiente, como pode ocasionar danos irreversíveis à sociedade.

71. Faz-se tais afirmações, porque as suas metas traçadas consistem, basilaramente, na redução da morbimortalidade¹⁶ causada pelo novo Coronavírus, bem como na manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, cujas frustrações podem resultar no colapso do serviço de saúde (público e privado), ocasionado efeitos nefastos à população em geral.

72. Ademais, sabe-se que essas vacinas são adquiridas com recursos públicos, logo, fazem parte do patrimônio público (res publica). Por tal condição, sujeitam-se ao regramento jurídico das despesas públicas, cuja regular liquidação da despesa, in casu, compreende a fiel observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

73. Sob essa perspectiva, a imunização de pessoas alheias (“fura-filas”) aos grupos prioritários de vacinação definido no citado Plano Nacional constitui-se em irregular liquidação de despesa, quer seja por ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, quer seja por doar um bem pertencente ao patrimônio, sem a observância das formalidades legais, qualificando-se, tal conduta, como ato de improbidade administrativa, prevista no art. 10, caput, e incisos III e IX da Lei n. 8.429, de 1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (Grifou-se)

74. Destaca-se, por ser de relevo, que a competência apuratória dos atos qualificados como de improbidade administrativa é do Ministério Público Ordinário, cabendo a este Tribunal de Contas representar os ilícitos administrativos considerados ímprobos ao Parquet Ordinário, na forma do art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996.

75. Esses desvios de conduta, assim como aqueles veiculados na imprensa, alhures grafados (“fura-fila”), supostamente cometidos por autoridades públicas, sobre os quais decaem altíssimo poder de governança, tratam-se de atitudes absurdamente desumanas, mesquinhas, imoral, de tamanho desrespeito, não somente às vítimas, mas à toda a sociedade.

76. Consigno que furar fila de vacinação é quebrar a ordem da vida, em especial daqueles que estão desde o início do ano passado expondo a sua própria vida e dos seus familiares à violenta virulência deste patógeno, por inequívoco amor à vida do próximo.

77. Daí, porque, furar quaisquer espécies de filas já é, de per si, contrária aos ideais éticos e democráticos e, por isso, condenável.

¹⁵LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Grifou-se)

¹⁶Morbimortalidade é um conceito da Medicina que se refere ao índice de pessoas mortas em decorrência de uma doença específica dentro de determinado grupo populacional. De acordo com o Ministério da Saúde, refere-se à incidência das doenças e/ou dos óbitos numa população.

78. Nesse sentido, preterição em fila da vacinação, ao arripio do que preconizado protocolarmente aos grupos prioritários, por consciente e momentânea escassez de imunizantes e/ou permitir, por qualquer medida sub-reptícia, que abjeto fato ocorra é, a toda evidência, abominável e altamente repulsante, por seu turno, revelador de infame déficit de caráter de quem promove e de quem aceita esta faceta da endêmica corrupção, em disputa genocida com o próprio vírus causador da Covid-19.

79. Nesses momentos, parece que vivemos em uma sociedade primitiva, onde os mais fortes prevalecem sobre os mais fracos ou, ainda, numa vil monarquia, em que os amigos e “apadrinhados do rei” predominam sobre os hipossuficientes e mais necessitados, como diz o adágio popular: “farinha pouca, meu pirão primeiro”, em nítida evidência do egoísmo humano, desprovido de qualquer espírito de solidariedade e fraternidade, na medida em que pensa somente em si, querendo as coisas primeiro para si e somente se sobrar é que poderá partilhar com os demais irmãos.

80. Promover e/ou ser leniente com a abjeta preterição de grupos prioritários em face dos inescrupulosos apadrinhados do rei é uma das mais abjetas facetas de corrupção das prioridades constitucionais, o que atrai a mais veemente repulsa dos Órgãos de Controle, por solapar os ideais da solidariedade humana e profanar o templo da dignidade e da esperança em dias mais amenos.

81. “Furar-fila”, no ponto, é subverter princípios estruturantes do Estado Constitucional brasileiro pelo menosprezo à solidariedade humana, a apatia à dignidade humana e o abjeto déficit de caráter, notadamente, em tempos que se exigem compreensão, resiliência e compaixão à dor do próximo.

82. Objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se a imunização, inicialmente, foi efetivamente destinada aos grupos prioritários, inexoravelmente, estamos garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas dos demais grupos, por vezes, a última trincheira de esperança para os enfermos, que, ao buscarem atendimento hospitalar, ali encontram um exército formado de técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e demais profissionais que conferem suporte e acolhimento profícuos por parte deste exército de bemfeitores, para cumprirem a sua sublime missão: salvar vidas!

83. Por isso, é desalentador constatar que alguns gestores, eleitos ou legitimados pelo povo para bem servi-lo, cujo compromisso encontra-se vertido num juramento solene por ocasião da assunção aos respectivos cargos (eletivos e/ou quaisquer outras formas de investiduras), venham supostamente impondo os seus anseios pessoais, ou de outrem, à frente das questões de ordem públicas, quicá, presididos pela adaptação do egoístico aforismo popular: “vacina pouca a minha dose primeira”.

84. E o gestor que possibilita tais ações espúrias se convola numa espécie de promotor do opróbio, porquanto subverte o seu juramento constitucional a privilegiar uma casta dos amigos do poder em detrimento daqueles que efetivamente são os aquinhoados, neste primeiro momento, de forma que, potencialmente, ao anarquizar a ordem legislativa, convolam-se em agenciadores da morte, cujas mãos restarão manchadas de sangue.

85. Daí, por que, “furar fila” de vacinação é mais do que um déficit de caráter, é uma prática criminosa, pois vacinar os grupos prioritários, a exemplo dos trabalhadores de saúde, primeiro, visa a preservar a força laboral, segundo, o pleno funcionamento dos serviços de saúde, num momento de colapso de todo o sistema de saúde pública Estado, inclusive com a transferência, na atual quadra, de pacientes acometidos com a Covid-19, sem suporte vital no Estado de Rondônia, para outras Unidades da Federação, por ausência de leitos.

86. Numa situação como essa (“furar-fila”), a conduta do agente público pode resultar no sacrifício de muitas vidas, decorrente da ausência de assistência à saúde, por baixas de trabalhadores infectados pela Covid-19, que só não foram imunizados em razão de que pessoas estranhas aos grupos prioritários receberam, em seu lugar, a vacina. Sob esse enfoque, que diferença há de um homicida?

87. Lamentavelmente, a escassez que se vê não é só de vacinas, mas, principalmente, de caráter, empatia, solidariedade, compaixão, altruísmo etc.

88. Emerge, com efeito, nessa conjuntura, a necessidade de se exercer maior controle sobre a operacionalização da vacinação contra a Covid-19, a fim de se evitar, preventivamente, que pessoas estranhas aos grupos prioritários sejam indevidamente imunizadas, ao sacrifício daqueles que deveriam ser contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, dada a escassez do imunizante, consoante cronograma estatuído no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e eventual legislação superveniente que regulamente a matéria em testilha.

89. Para tanto, a Municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as diretrizes previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, a saber:

[...]

Para a campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, o registro da dose aplicada será nominal e individualizada. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde.

Uma solução tecnológica está em desenvolvimento, por meio do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), com o objetivo de simplificar a entrada de dados e acelerar o tempo médio de realização do registro do vacinado no SI-PNI, além de considerar aspectos de interoperabilidade com outros Sistemas de Informação e integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

As salas de vacina que ainda não estiverem informatizadas e/ou sem uma adequada rede de internet disponível deverão realizar os registros nominais e individualizados em formulários contendo as dez variáveis mínimas padronizadas. São elas:

1. CNES - Estabelecimento de Saúde;
 2. CPF/CNS do vacinado;
 3. Data de nascimento;
 4. Nome da mãe;
 5. Sexo;
 6. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
 7. Data da vacinação;
 8. Nome da vacina/fabricante;
 9. Tipo de dose;
 10. Lote/validade da vacina.
- Posteriormente, esses formulários deverão ser digitados no sistema de informação . (Grifou-se)

90. O Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, e disciplinou as informações mínimas que devem constar no cadastro da vacinação, em seu art. 3º, in litteris:

[...]

Art. 3º No registro da vacinação contra COVID-19 do cidadão no sistema de informação, deverão constar as seguintes informações mínimas:

- I - dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado);
- II - grupo prioritário para vacinação;
- III - código da vacina; IV - nome da vacina;
- V - tipo de dose aplicada;
- VI - data da vacinação;
- VII - número do lote da vacina; VIII - nome do fabricante;
- IX - CPF do vacinador; e
- X - CNES do serviço de vacinação.

91. Nota-se que os registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19 deverão garantir a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, com a anotação do número de CPF ou de CNS, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação.

92. Os registros das doses aplicadas deverão ser realizados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

93. Dada a relevância dessas informações e o proeminente interesse da sociedade em conhecer como estão sendo administradas as escassas doses de vacina, mostra-se salutar a publicização nominal dos vacinados, em mitigação aos princípios da intimidade e da privacidade, por se tratar de matéria afeta ao interesse da saúde coletiva dos administrados.

VI.1 - Da publicidade/informação x Intimidade

94. A questão hermenêutica da colisão entre o princípio da publicidade administrativa e do direito fundamental à intimidade ganha novos contornos nesse momento pandêmico, na qual se propõe a reformulação do antigo problema da violação da liberdade individual justificada pela supremacia do interesse público, manifesta no interesse dos rumos da saúde coletiva, diante de um quadro pandêmico.

95. A controvérsia constitucional envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e o indivíduo, na garantia da transparência das políticas públicas atinentes à saúde coletiva, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais, que pretende proteger a coletividade em detrimento de eventual direito individual.

96. De um lado, tem-se o direito à intimidade dos vacinados de não quererem ter seus nomes divulgadas em listas de vacinação pelo Poder Público. De outro lado, encontra-se o dever do Estado publicar os seus atos a fim de agir com transparência, informando à sociedade acerca das ações estatais adotadas, proporcionando, desse modo, o controle social, sobre o programa de vacinação em execução.

97. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à intimidade é constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, que dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

98. Esta proteção confere o status de direito fundamental à intimidade, sendo classificado, mais especificamente, como direito de primeira geração.

99. O princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), por sua vez, obriga o Estado a realizar todos os seus atos de forma pública, aberta e visível a todos os cidadãos, ou seja, transparente, salvo algumas hipóteses excepcionais. Trata-se de transformar a Administração em uma “casa de vidro”, conferindo visibilidade externa aos processos decisórios do poder público, que age por delegação da sociedade.

100. Percebe-se claramente que se está diante de um conflito de princípios fundamentais, cuja solução passa pela exata compreensão dos valores consagrados nos princípios aplicados ao caso. Se, por um lado, temos o princípio da publicidade e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), sendo ambos dedutíveis do princípio republicano - republica; de outra banda, temos o risco de violação à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados, princípios que desautorizariam a divulgação, no presente caso, dos nomes das pessoas vacinadas pelo Poder Público.

101. Não obstante, verifica-se no princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência.

102. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII, do art. 5º, da CF/88).

103. Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”, conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88.

104. A relação nominal das pessoas imunizadas, com a indicação do lugar e horário em que foram vacinadas, constituem-se em informações de interesse coletivo ou geral, expondo-se, portanto, a divulgação oficial, sem que sua intimidade e vida privada se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem a segurança do conjunto da sociedade.

105. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado e, para tanto, a publicização dos atos de administração pública é medida de direito que se impõe, especialmente, no caso presente.

106. Perfilando o mesmo entendimento que ora se faz consubstanciar nesta Decisão, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas, em pronunciamento monocrático, de natureza acatadora, ao examinar o tema correlato com o aqui vertido, assim feriu a questão:

[...]

Assim, diante de tudo o que exposto até o momento DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, determino que o MUNICÍPIO DE MANAUS efetive obrigação de fazer consistente em diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram- oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa.m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais. Determino a intimação da Sra. Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, ou quem suas vezes o fizer, para que, diariamente, informe sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram- oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa.m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce.

107. Por tudo isso, em mitigação ao princípios da intimidade/privacidade, devem ser publicizados, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapa de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, e tudo publicado no Portal de Transparência do Município (de fácil acesso ao cidadão comum), com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), para que possa favorecer o mais efetivo dos controles – o controle social – quanto à operacionalização e destinação do bem público em testilha, reconhecidamente, a toda evidência, escasso no sombrio momento porque experimenta a humanidade.

108. Isso porque, os postulados que os anglo-saxões denominam de accountability (obrigação de prestar contas) e responsiveness (encargo de atender às necessidades sociais) representam a base do próprio regime republicano do Brasil, emoldurados na Lei Maior, como preleciona Ricardo Lewandowski 17, em registro acadêmico: “numa república os governantes, escolhidos pelo povo, são responsáveis diante dele pela gestão dos negócios públicos. Não exercem o poder por direito próprio, constituindo meros mandatários dos cidadãos”.

109. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercerem fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses de vacinas, coibindo-se, quando for o caso, favorecimentos indevidos, de modo a garantir que a política pública de saúde seja implementada de forma transparente e eficaz.

110. A adoção das medidas aqui preconizadas, que estão a reproduzir os protocolos editados pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de Rondônia, bem como a publicação no Portal da Transparência do Poder Público, da relação de todas as pessoas que foram vacinadas em cada etapa prioritária, com absoluta certeza, trará à comunidade em geral sensível e um minus de paz social, uma vez que cada indivíduo ainda não vacinado nutrirá a esperança legítima de que não haverá os abomináveis “fura-filas” e, assim, aguardará a sua vez de ser imunizado com certa resiliência, fazendo emergir, desse modo, a presença do princípio da confiança nas instituições republicanas, por seu turno, substrato da paz social almejada pelas ciências jurídicas, como mecanismo de frenagem de espúrios.

VII – DO PODER GERAL DE CAUTELA

111. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

112. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

que:

113. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou

[...]a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

114. No mesmo sentido:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de control e externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

115. Como se viu, apesar da escassez de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, conforme Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, para estupefação da sociedade, acumulam-se notícias jornalísticas de que pessoas estranhas aos grupos prioritários (“fura-fila”) estariam sendo imunizadas, de forma irregular (fumus boni iuris).

116. Diante disso, exsurge relevante necessidade de se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que devem ser vacinados prioritariamente, nesta primeira fase, por integrem os grupos de risco, nos moldes definidos pelo Ministério da Saúde no mencionado Primeiro Informe Técnico, que objetiva, basicamente, reduzir a morbimortalidade causada pelo novo Coronavírus, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (periculum in mora).

117. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de Alto Alegre dos Parecis -RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acauteladoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle rígido da vacinação.

17LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva, ROSAS, Roberto e AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do [Coords.]. Princípios Constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005.

VIII – AD REFERENDUM DO PLENO

118. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS18 [...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada

e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid - 19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indisponíveis para a continuidade das atividades des envolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

18

119. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

120. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

121. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e astreintes), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

122. Irrecusável, pois, que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes.

IX - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

123. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou astreintes, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

124. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública observar, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, e legislações supervenientes afetas à matéria em debate, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, bem como que atente para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, notadamente, no que se refere aos registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19, de modo a assegurar a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, dentre a informação, outros dados aqui já ventilados, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria.

125. E, no mesmo sentido, publique, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapa de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, devendo, ademais, selecionar, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

126. Por fim, como consectário lógico da obrigação de fazer, que os agentes públicos responsáveis realizem o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou

127. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfilados nos parágrafos precedentes, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar astreintes diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

128. In casu, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da vacinação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da vacinação de pessoas alheias a cada fase de execução do imunizante.

129. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de astreintes, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC/19, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

130. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de que os grupos apontados como prioritários, assim, compreendidos por critérios objetivos definidos no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou e demais fazes, sejam realmente imunizados, cuja comprovação deverá ser concretizada mediante a identificação nominal (nome completo sem abreviações) e individual do cidadão vacinado, bem como publicada, cada imunização, no Portal de Transparência do Ente em tela, para o efetivo controle social.

131. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subalternos para os critérios delineados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, legislação superveniente e publicizada, notadamente, quanto à imunização da população encetada nos grupos prioritários, destacadamente aqueles que devem ser contemplados nesta primeira etapa, a fim de dar concretude às metas e aos objetivos de vacinação traçados nos referidos Planos Nacional e Estadual, em face da pandemia que a todos assola.

19Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alto Alegre dos Parecis- RO, nas pessoas dos Senhores DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712- 68, Prefeito Municipal, e JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF n. 818.770.992-

87, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei,

que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENTEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de

janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de

vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEN que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinados, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

b) Local de vacinação;

c) Data da vacinação;

d) Sexo;

e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo- se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal, e JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF n.

818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do

Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99- A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC20;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis- RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da

20Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68,

Prefeito Municipal.

JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF n.

818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde. UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO. RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as

estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas

na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMpra-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Matrícula 456

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO

PROCESSO N. : 00139/21
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 RESPONSÁVEIS : VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68,
 Prefeito Municipal;
 IZAIR CUÉVAS FERREIRA, CPF n. 661.488.802-10,
 Secretário Municipal de Saúde.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID - 19 . PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLA NO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLA NO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS . ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO., órgão de assento constitucional, ideado pelo Poder Constituinte Originário como guardião e controlador externo dos atos perpetrados pela Administração Pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos dos preceptivos legais, insertos nos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO., em juízo singular, ad referendum do Pleno, expede a presente Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste -RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no

tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável a espécie versada.

I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. A presente intersetada deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro - Relator, na ministração protocolar da vacina contra a Covid-19, não se vincula aos elementos contratuais e seus desmembramentos administrativos, tais como seleção, aquisição, certificação e pagamento, e, sim, atrela-se a sua operacionalização concreta, no tocante à fiscalização da execução da política pública de segurança sanitária quanto ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a despeito da eficiência e eficácia, por parte do Governo do Estado de Rondônia e do Município de Alvorada do Oeste-RO.

3. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para, levar a efeito, a presente fiscalização, no âmbito do Estado de Rondônia, encontra-se grafada no art. 70, caput, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

4. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas, estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microsistemas processuais pátrios.

5. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade da execução da mencionada política pública de segurança sanitária vacinal, por parte da Municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade da política pública de imunização, segundo os mencionados Planos, com a esmerada e fidedigna observância à ordem prioritária dos grupos preconizados pelos protocolos aplicáveis na espécie, para cada fase de imunização.

6. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada alberga-se no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controladora.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

7. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

8. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

9. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto mundial de 2019.

10. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil, os números estão em patamares extremamente elevados, com 8.753.920 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte) infectados e 215.243 (duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e três) óbitos, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até 22.01.2021.

11. Tais dados ranqueiam o Brasil como o terceiro país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo a Organização Mundial de Saúde.

12. Quanto ao Estado de Rondônia, há o registro de 115.200 (cento e quinze mil e duzentos) infectados e 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) óbitos, até a data de 22.01.2021, conforme dados do Ministério da Saúde.

13. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavirus encontram-se em um novo estágio de crescimento em todo País, a exemplo do Estado do Amazonas, que atualmente vivencia uma crise sem precedentes em todo território nacional, com seu sistema de saúde colapsado pela Covid-19, o qual, associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, dada alta demanda, infelizmente, tem levado à morte de dezenas de pessoas, precocemente.

14. Em condição um pouco melhor do que no Estado do Amazonas, apesar de grave, Rondônia conta com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião I4 de 96,3% (noventa e seis, vírgula três por cento), quer dizer, há 156 (cento e cinquenta) leitos de UTI ocupados e, apenas, 6 (seis) leitos de UTI disponíveis. (dados atualizado até 22.01.2021)

15. As Unidades da Macrorregião II5, por sua vez, estão com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI de 92,4% (noventa e dois, vírgula quatro por cento), isto é, dos 66 (sessenta

1BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

2OMS. World Health Organization. WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard. Situation by Country,

Territory & Area. Disponível em: <https://covid19.who.int/table>. Acesso em 23 jan. 2021.

3BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

4A Macro Região I é composta pelos seguinte hospitais: Cemetron, Assistência Médica Intensiva – AMI, Hospital

de Base Dr. Ary Pinheiro – HB, Samar, João Paulo II, Hospital de Campanha, Centro de Afecções Respiratórias, Hospital Sandoval Araújo Dantas e Hospital de Campanha da Zona Leste de Porto Velho -RO.

5Macro Região II é composta pelos seguinte hospitais: Hospital Regional de Cacoal – HRC, Hospital Urgência

Emergência – Cacoal, Hospital Regional São Francisco do Guaporé-RO, Hospital Municipal Adamastor-Vilhena .

e seis) leitos existentes, 61 (sessenta e um) estão ocupados e 5 (cinco) estão disponíveis, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até 22.01.20216.

16. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de Covid-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

17. Diante disso, o Governador em exercício do Estado de Rondônia, Senhor JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, anunciou medidas mais drásticas para conter a disseminação da Covid-19 no Estado de Rondônia, incluindo toque de recolher para a população, além do fechamento de atividade e comércio não essenciais, nos termos do Decreto Estadual n. 25.728, de 15 de janeiro de 2021.

18. A par desse terrível cenário, já no começo do período pandêmico, em paralelo a outras medidas sanitárias e estudos de aspectos diversos da doença em questão (abrangendo o econômico e o social), iniciou-se uma corrida científica tanto por medicamentos para tratamento da doença, com a finalidade de reduzir a taxa de mortalidade e de ocupação de leitos de UTI dos hospitais, quanto pelo desenvolvimento de vacinas contra o mencionado vírus patológico.

19. Isso porque, uma vacina eficaz e segura sempre foi apontada pela ciência como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada, obviamente, à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas em todo Estado de Rondônia.

III – DAS VACINAS

6RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. Painel Covid-19 Rondônia. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao> . Acesso em 23 jan. 2021.

20. Até 12 de janeiro de 2021, a OMS relatou haver 173 (cento e setenta e três) vacinas candidatas em fase pré-clínica de pesquisa e 63 (sessenta e três) vacinas candidatas em fase de pesquisa clínica para a contenção da COVID-19.

21. Das vacinas candidatas em estudos clínicos, 20 (vinte) encontravam-se na fase III de ensaios clínicos para avaliação de eficácia e segurança, a última etapa antes da aprovação pelas agências reguladoras e posterior imunização da população. (Atualizações sobre as fases de vacinas em desenvolvimento encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/covid-19-vaccines>)

22. Por força da emergência da saúde pública e a necessidade da disponibilização de vacinas como medidas adicionais na prevenção da Covid-19, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao reconhecer a inexistência de medicamentos ou tratamentos comprovadamente eficazes e preventivos, concedeu autorização temporária de uso emergencial de duas vacinas contra a Covid-19: (i) seis milhões da CORONAVAC – Parceria do Instituto Butantan com a fabricante Sinovac – e (ii) dois milhões da OXFORD – Parceria da Fundação Oswaldo Cruz com a biofarmacêutica AstraZeneca.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DAS VACINAS

23. Como é de domínio público, mesmo com a referida autorização, somente foram disponibilizadas e distribuídas no Brasil, até então, seis milhões de doses da vacina Coronavac. Disso decorre, com efeito, que a apenas cerca de três milhões de pessoas serão inicialmente imunizadas, em razão da necessidade de aplicação de duas doses da vacina por pessoa, para obtenção da sua eficácia.

24. Por se tratar de uma busca mundial pela tecnologia, produção e aquisição do imunobiológico, a disponibilidade da vacina é inicialmente limitada, de fato.

25. Lamentavelmente, a situação se agrava ao ponderar que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, cujos países tendem a ser demandados pelas outras nações, em razão da necessidade mundial pelas vacinas contra a Covid-19.

26. O cenário, portanto, é de elevada demanda e escassez na oferta em nível mundial e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta a incerteza de quando poderá produzir doses adicionais de vacina, com o fito de imunizar toda a população, dada a citada dependência dos aludidos insumos produzidos em outros países.

27. Já prevendo este cenário, afinal, o crescimento acelerado do número de infectados e de mortos em razão da Covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), é que a OMS, por meio da Organização Pan- Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a Covid-19.

28. Acatando essas orientações, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, elegeu grupos prioritários, dividindo-os em quatro fases, da seguinte maneira:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

29. Posteriormente, por meio do Informe Técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”, e estabeleceu, também ao que interessa ao objeto desta Decisão, que na situação de haver apenas seis milhões de doses, os grupos a serem vacinados são os seguintes:

- (a) Trabalhadores da saúde;
- (b) Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- (c) Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
- (d) População indígena vivendo em terras indígenas.

30. Com efeito, em 15 de janeiro de 2021, o Governo do Estado de Rondônia elaborou o seu Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual definiu que a vacinação deve ocorrer em quatro etapas, obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses de vacinas, disponibilizadas pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

31. Pelo mencionado Plano Estadual, os grupos prioritários a serem vacinados foram baseados em critérios similares aos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, optando-se pela seguinte ordem de priorização:

- (a) Preservação do funcionamento dos serviços de saúde;
- (b) Proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos;
- (c) Preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.

32. Dessa forma, o Plano Estadual de Vacinação enumerou as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação, da forma que se segue:

Quadro 1: Estimativa populacional prioritária para vacinação contra a COVID-19

População prioritária para vacinação contra a COVID-19, estimativa de número de doses necessárias em cada fase.		
Fases	População-alvo	População Estimada
1ª fase	Trabalhadores de Saúde;	40.737
	Pessoas de 80 anos ou mais;	18.226
	Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas;	140
	Pessoas de 75 a 79 anos;	36.804
	População indígena acima de 18 anos.	6.113
		102.020

33. Nota-se que o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 estimou uma população prioritária de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil) de Trabalhadores de Saúde; 140 (cento e quarenta) de Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e 6.113 (seis mil, cento e treze) de População indígena acima de 18 anos.

34. Considerando as doses disponíveis para o início da campanha e os grupos prioritários destacados em linhas passadas, o Ministério da Saúde editou o Primeiro Informe

ANEXO 2									
CENÁRIO 2: SINOVAC/BUTANTAN*, janeiro 6 MILHÕES DE DOSES (D1+D2 e perda técnica)									
Estado	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	População indígena vivendo em terras indígenas	34% Trabalhadores de Saúde	POP-ALVO FASE 1	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN INDÍGENA	BUTANTAN INDÍGENA
						QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES
Rondônia	140	0	7.784	15.595	23.519	826	33.040	409	16.360
Acre	244	0	12.815	6.343	19.402	346	13.840	673	26.920
Amazonas	400	60	101.156	32.813	134.429	1.747	69.880	5.311	212.440
Roraima	100	0	36.834	4.833	41.767	259	10.360	1.934	77.360
Pará	962	10	23.184	58.334	82.490	3.114	124.560	1.217	48.680
Amapá	76	0	7.616	7.057	14.749	375	15.000	400	16.000
Tocantins	424	0	6.749	13.803	20.976	746	29.840	354	14.160
NORTE	2.346	70	196.138	138.778	337.332	7.413	296.520	10.298	411.920
Maranhão	264	110	19.626	58.223	78.223	3.076	123.040	1.030	41.200
Piauí	460	10	21	28.651	29.142	1.529	61.160	1	40
Ceará	2398	132	20.250	86.380	109.160	4.668	186.720	1.062	42.480
Rio Grande do Norte	1400	10	0	37.848	39.258	2.061	82.440	0	0
Paraíba	1212	120	10.432	42.925	54.689	2.324	92.960	548	21.920
Pernambuco	2462	130	26.506	99.924	129.022	5.382	215.280	1.392	55.680
Alagoas	1246	10	7.946	32.594	41.796	1.777	71.080	417	16.680
Sergipe	240	22	250	22.760	23.272	1.209	48.360	13	520
Bahia	9788	285	27.201	142.087	179.361	7.988	319.520	1.427	57.080
NORDESTE	19.470	829	112.232	551.393	683.924	30.014	1.200.560	5.890	235.600
Minas Gerais	38578	1.160	7.878	227.472	275.088	14.028	561.120	414	16.560
Espírito Santo	2970	210	2.793	42.273	48.246	2.386	95.440	147	5.880
Rio de Janeiro	10892	783	381	220.495	232.551	12.188	487.520	20	800

Fonte: Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/17/primeiro-informe_tecnico-do-plano_19_01_21_miolo-1.pdf.

35. Como se observa, das seis milhões de doses da Coronavac/Butantan disponíveis, o Ministério da Saúde destinou 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos) para Rondônia, distribuídas entre os grupos prioritários, na primeira etapa, da seguinte maneira:

PÚBLICO-ALVO	QUANTIDADE - 1ª ETAPA
Trabalhadores de Saúde	15.595
Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	140

População indígena acima de 18 anos	7.784
TOTAL	23.519

36. Esclareça-se, por ser de relevo, consoante se observa do cronograma de distribuição das vacinas, constante no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização

da Vacinação Contra a Covid-19, que os Entes Federados já estão sendo contemplados com as duas doses (D1 e D2) necessárias para a imunização por pessoa a vacinar, uma vez que o intervalo considerado entre uma dose e outra dessa vacina (Coronavac) é de duas a quatro semanas.

37. Por estratégica, estão sendo encaminhados 5% (cinco por cento) a mais do quantitativo de doses da mencionada vacina, em razão de eventuais perdas operacionais.

38. Desse modo, tem-se que o quantitativo de doses (D1 e D2) necessárias para a execução dessa primeira etapa de vacinação em Rondônia seria de 47.038 (quarenta e sete mil, trinta e oito)7, que, ao ser acrescido de 5% (cinco por cento), chega-se ao quantitativo de 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos), com a aplicação da regra do arredondamento.

39. A despeito do citado quantitativo ser suficiente para a execução dessa 1ª etapa de vacinação, nota-se que, num universo estimado de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil), somente 15.595 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco) trabalhadores de saúde serão contemplados nesta fase inicial, isto é, nem a metade desses profissionais serão imunizados, por falta de vacina para toda essa população prioritária.

40. Tal circunstância se revela preocupante, visto que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa pela vacinação/imunização desses profissionais, obviame nte.

41. Resta claro, portanto, que, diante das especificidades da Covid-19, com base na situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em quatro grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais), vertidos na estratégia de combate à pandemia da Covid-19, consubstanciados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

7Produto resultante da Totalidade do Público -Alvo (23.519) multiplicado por dois (D1 e D2) = 47.038.

42. Em razão da insuficiência de doses disponibilizadas para a imunização dos trabalhadores de saúde, deve cada município do Estado de Rondônia realizar a devida seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada), que receberão a vacina, ainda nesta primeira etapa, cuja telelogia é priorizar aqueles profissionais mais vulneráveis e expostos à riscos nas unidades de saúde, por ocasião do atendimento ou cuidado de pacientes contaminados pelo vírus da Covid-19.

V – DA VACINAÇÃO EM RONDÔNIA

43. Apesar de ter sido o último estado brasileiro a receber a vacina, em 19.01.2021, Rondônia iniciou o processo de vacinação da população contra a Covid-19, com a vacina produzida pela SINOVA/BUTANTAN, seguindo a primeira fase definida no cronograma de imunização, já minudentemente demonstrado em linhas precedentes.

44. Não bastasse a fatídica carência de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, para a perplexidade de nossa sociedade, avolumam-se notícias jornalísticas de que pessoas fora dos grupos prioritários ("fura-fila") estariam sendo beneficiadas, de forma irregular. Confira-se:

CORREIO DO POVO8

Denúncias de "fura-fila" da vacina são investigadas em 8 estados

"O Ministério Público Federal (MPF) investiga as denúncias de pessoas que furaram a fila da vacinação contra a Covid-19 em ao menos sete estados, além do Distrito Federal. São eles: Bahia, Amazonas, Pernambuco, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte e Rondônia. Entre os "fura-fila" estão autoridades, como prefeitos, mas também servidores públicos e parentes de funcionários da saúde. Na primeira fase da campanha de imunização, apenas profissionais da saúde, indígenas e idosos em asilos têm direito a duas doses da vacina." (Grifou-se)

G1 –RONDÔNIA9

Semusa apura conduta de servidor que se incluiu em lista e tomou vacina da Covid-19 em Porto Velho

Diretor de UPA trabalha em unidade que atende pacientes com Covid -19, mas não

atua na linha de frente, segundo a Semusa. Cerca de nove mil pessoas serão imunizadas na primeira etapa de vacinação na capital.

8Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/den%C3%Bancias-de-fura-fila-da-vacina-s%C3%A3o-investidas-em-8-estados-1.558858>. Acesso em 23 jan. 2021.

9Disponível em: [https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/s-emusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-](https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/s-emusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml)

[incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml](https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/s-emusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml). Acesso em 23 jan. 2021.

A Secretaria Municipal de Saúde (Semusa) de Porto Velho está apurando a conduta do diretor administrativo de uma unidade de pronto atendimento que incluiu o próprio nome na lista para receber a vacina contra a Covid -19.

De acordo com a Semusa, neste momento, as vacinas são destinadas apenas aos profissionais que estão em contato direto com os pacientes infectados pelo coronavírus, o que não inclui servidores administrativos.

FOLHA DE SÃO PAULO¹⁰

Ministério questiona Rondônia sobre desvio de 8.805 doses de vacina imunizantes contra a Covid-19 seriam enviados a indígenas; governo diz que entregou mais que o previsto [...] (sic)

45. Tais situações, além de ultrajantes, afrontam o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, com relação à vacinação, somente, do grupos prioritários, bem como fere os princípios norteadores constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da CF/88, dentre outros valores constitucionais e humanitários.

46. Antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – cumprimento do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 -, convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuances legais que gravitam na órbita do plano em questão.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

47. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

48. No ponto, cabe relembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

10Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>. Acesso em 24 jan. 2021.

49. Aduz Alexandre de Moraes¹¹, em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando -se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.¹²

50. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

51. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

52. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, caput, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

53. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy apud Pretel¹³,

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de

11MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

12Ibd., p. 87.

13PRETEL, Maria. O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.

todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente in tegrada às políticas públicas governamentais.

54. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro de zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

55. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”, conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea “a”, e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

56. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da Covid-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação, pois, como adverte o douto José Afonso da Silva¹⁴, “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional”.

57. Assim, desincumbindo-se de seu múnus constitucional, o Governo Federal editou o mencionado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, de observância cogente aos demais Entes Federativos.

58. Por força disso, notadamente, neste momento de arrebatador sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca das estratégias de vacinação já definidas no citado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19,

14SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.

mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

59. Até mesmo porque, o mencionado Plano Nacional de Vacinação, emoldurado dentro desse lamentável contexto de escassez de vacinas e insumos, traça parâmetros objetivos, racionais e impessoais daqueles indivíduos que devem ser imunizados e, dessa forma, assegura - se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação do vírus, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

60. É por esse motivo que a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritário (“fura - filas”), definido no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e no Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid- 19, constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, cuja competência apuratória recai sobre o Ministério Público ordinário.

61. A legalidade, como princípio básico de todo Direito Público, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

62. No caso, tanto o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, quanto o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, afiguram-se como leis - em sentido amplo - regulamentadoras e operacionadoras da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, as quais, por esta condição, sujeitam os gestores públicos responsáveis pela concretude das medias ali traçadas.

63. O princípio da impessoalidade, por sua vez, impõe ao administrador público a obrigação de somente praticar atos para o seu fim legal, ou seja, aquele indicado pela norma e pelo Direito, não devendo buscar, portanto, a realização de fins pessoais e estranhos ao interesse público.

64. Daí porque a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritários, em descompasso com os mencionados Planos Nacional e Estadual, viola o princípio da impessoalidade, por não atender à finalidade normatizada, na medida em que se está colocando os seus interesses pessoais ou de terceiros à frente das questões públicas.

65. O Primado da moralidade administrativa não se trata da moral comum, e sim jurídica, que traz ao agente público o dever de não apenas cumprir a lei formalmente, mas de atendê-la substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração e, principalmente, para a sociedade, com ênfase nos interesses públicos primários.

66. Sob esse enfoque, a moralidade constitui não apenas conceito abstrato inerente à sociedade, como também princípio Constitucional expresso, encontrado no artigo 5º, LXXIII da CF/8815, aplicado a fim de impor preceitos éticos nas condutas dos agentes públicos, em suas decisões e atos administrativos.

67. Isso significa que, na concretização dos planos de vacinação contra a Covid-19, o agente público deve manter uma conduta honesta, de boa-fé, leal e transparente, é dizer, agir estritamente conforme as diretrizes e protocolos fixados, pois a moralidade apresenta-se como pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.

68. Este princípio, na Administração pública, prioriza as escolhas que, ao serem tomadas, beneficiem toda ou a maior parcela da população.

69. O princípio da eficiência, aplicado aos Planos de Vacinação contra a Covid-19, exige que os agentes públicos os executem com presteza e rendimento funcional, trazendo a concretização de resultados positivos para o serviço público e eficazes ao atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

70. Importa dizer, no ponto, que a inobservância ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, com a vacinação de pessoas

15LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Grifou-se)

estranhas aos grupos prioritários, não só pode torná-lo ineficiente, como pode ocasionar danos irreversíveis à sociedade.

71. Faz-se tais afirmações, porque as suas metas traçadas consistem, basilarmente, na redução da morbimortalidade¹⁶ causada pelo novo Coronavírus, bem como na manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, cujas frustrações podem resultar no colapso do serviço de saúde (público e privado), ocasionado efeitos nefastos à população em geral.

72. Ademais, sabe-se que essas vacinas são adquiridas com recursos públicos, logo, fazem parte do patrimônio público (res publica). Por tal condição, sujeitam-se ao regramento jurídico das despesas públicas, cuja regular liquidação da despesa, in casu, compreende a fiel observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

73. Sob essa perspectiva, a imunização de pessoas alheias ("fura-filas") aos grupos prioritários de vacinação definido no citado Plano Nacional constitui-se em irregular liquidação de despesa, quer seja por ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, quer seja por doar um bem pertencente ao patrimônio, sem a observância das formalidade legais, qualificando-se, tal conduta, como ato de improbidade administrativa, prevista no art. 10, caput, e incisos III e IX da Lei n. 8.429, de 1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (Grifou-se)

74. Destaca-se, por ser de relevo, que a competência apuratória dos atos qualificados como de improbidade administrativa é do Ministério Público Ordinário, cabendo a este Tribuna l

16Morbimortali dade é um conceito da Medicina que se refere ao índice de pessoas mortas em decorrência de uma doença específica dentro de determinado grupo populacional. De acordo com o Ministério da Saúde, refere-se à incidência das doenças e/ou dos óbitos numa população .

de Contas representar os ilícitos administrativos considerados ímprobos ao Parquet Ordinário, na forma do art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996.

75. Esses desvios de conduta, assim como aqueles veiculados na imprensa, alhures grafados (“fura-fila”), supostamente cometidos por autoridades públicas, sobre os quais decaem altíssimo poder de governança, tratam-se de atitudes absurdamente desumanas, mesquinhas, imoral, de tamanho desrespeito, não somente às vítimas, mas à toda a sociedade.

76. Consigno que furar fila de vacinação é quebrar a ordem da vida, em especial daqueles que estão desde o início do ano passado expondo a sua própria vida e dos seus familiares à violenta virulência deste patógeno, por inequívoco amor à vida do próximo.

77. Daí, porque, furar quaisquer espécies de filas já é, de per si, contrária aos ideais éticos e democráticos e, por isso, condenável.

78. Nesse sentindo, preterição em fila da vacinação, ao arrepio do que preconizado protocolarmente aos grupos prioritários, por consciente e momentânea escassez de imuniza ntes e/ ou permitir, por qualquer medida sub-reptícia, que abjeto fato ocorra é, a toda evidência, abominável e altamente repulsante, por seu turno, revelador de infame déficit de caráter de quem promove e de quem aceita esta faceta da endêmica corrupção, em disputa genocida com o próprio vírus causador da Covid-19.

79. Nesses momentos, parece que vivemos em uma sociedade primitiva, onde os mais fortes prevalecem sobre os mais fracos ou, ainda, numa vil monarquia, em que os amigos e “apadrinhados do rei” predominam sobre os hipossuficientes e mais necessitados, como diz o adágio popular: “farinha pouca, meu pirão primeiro”, em nítida evidência do egoísmo humano, desprovido de qualquer espírito de solidariedade e fraternidade, na medida em que pensa somente em si, querendo as coisas primeiro para si e somente se sobrar é que poderá partilhar com os demais irmãos.

80. Promover e/ou ser leniente com a abjeta preterição de grupos prioritários em face dos inescrupulosos apadrinhados do rei é uma das mais abjetas facetas de corrupção das prioridades constitucionais, o que atrai a mais veemente repulsa dos Órgãos de Controle, por

solapar os ideais da solidariedade humana e profanar o templo da dignidade e da esperança em dias mais amenos.

81. “Furar-fila”, no ponto, é subverter princípios estruturantes do Estado Constitucio na l brasileiro pelo menosprezo à solidariedade humana, a apatia à dignidade humana e o abjeto déficit de caráter, notadamente, em tempos que se exigem compreensão, resiliência e compaixão à dor do próximo.

82. Objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se a imunização, incialmente, foi efetivamente destinada aos grupos prioritários, inexoravelme nte, estamos garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitarem, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas dos demais grupos, por vezes, a última trincheira de esperança para os enfermos, que, ao buscarem atendimento hospitalar, ali encontram um exército formado de técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e demais profissionais que conferem suporte e acolhimento proficuos por parte deste exército de bem feitores, para cumprirem a sua sublime missão: salvar vidas!

83. Por isso, é desalentador constatar que alguns gestores, eleitos ou legitimados pelo povo para bem servi-lo, cujo compromisso encontra-se vertido num juramento solene por ocasião da assunção aos respectivos cargos (eletivos e/ou quaisquer outras formas de investiduras), venham supostamente impondo os seus anseios pessoais, ou de outrem, à frente das questões de ordem públicas, quicá, presididos pela adaptação do egoístico aforismo popular: “vacina pouca a minha dose primeira”.

84. E o gestor que possibilita tais ações espúrias se convola numa espécie de promotor do opróbio, porquanto subverte o seu juramento constitucional a privilegiar uma casta dos amigos do poder em detrimento daqueles que efetivamente são os aquinhoados, neste primeiro momento, de forma que, potencialmente, ao anarquizar a ordem legislativa, convolam-se em agenciadores da morte, cujas mãos restarão manchadas de sangue.

85. Daí, por que, “furar fila” de vacinação é mais do que um déficit de caráter, é uma prática criminosa, pois vacinar os grupos prioritários, a exemplo dos trabalhadores de saúde,

primeiro, visa a preservar a força laboral, segundo, o pleno funcionamento dos serviços de saúde, num momento de colapso de todo o sistema de saúde pública Estado, inclusive com a transferência, na atual quadra, de pacientes acometidos com a Covid-19, sem suporte vital no Estado de Rondônia, para outras Unidades da Federação, por ausência de leitos.

86. Numa situação como essa (“furar-fila”), a conduta do agente público pode resultar no sacrifício de muitas vidas, decorrente da ausência de assistência à saúde, por baixas de trabalhadores infectados pela Covid-19, que só não foram imunizados em razão de que pessoas estranhas aos grupos prioritários receberam, em seu lugar, a vacina. Sob esse enfoque, que diferença há de um homicida?

87. Lamentavelmente, a escassez que se vê não é só de vacinas, mas, principalme nte, de caráter, empatia, solidariedade, compaixão, altruísmo etc.

88. Emerge, com efeito, nessa conjuntura, a necessidade de se exercer maior controle sobre a operacionalização da vacinação contra a Covid-19, a fim de se evitar, preventivame nte, que pessoas estranhas aos grupos prioritários sejam indevidamente imunizadas, ao sacrífíc io daqueles que deveriam ser contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, dada a escassez do imunizante, consoante cronograma estatuído no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e eventual legislação superveniente que regulamente a matéria em testilha.

89. Para tanto, a Municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as diretrizes previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid- 19, a saber:

[...]

Para a campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, o registro da dose aplicada será nominal e individualizada. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde.

Uma solução tecnológica está em desenvolvimento, por meio do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), com o objetivo de simplificar a entrada de dados e acelerar o tempo médio de realização do registro do vacinado no SI-PNI, além de considerar aspectos de interoperabilidade com outros Sistemas de Informação e integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

As salas de vacina que ainda não estiverem informatizadas e/ou sem uma adequada rede de internet disponível deverão realizar os registros nominais e individualizados em formulários contendo as dez variáveis mínimas padronizadas. São elas:

1. CNES - Estabelecimento de Saúde;
2. CPF/CNS do vacinado;
3. Data de nascimento;
4. Nome da mãe;
5. Sexo;
6. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
7. Data da vacinação;
8. Nome da vacina/fabricante;
9. Tipo de dose;
10. Lote/validade da vacina.

Posteriormente, esses formulários deverão ser digitados no sistema de informação . (Grifou-se)

90. O Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, e disciplinou as informações mínimas que devem constar no cadastro da vacinação, em seu art. 3º, in litteris:

[...]

Art. 3º No registro da vacinação contra COVID-19 do cidadão no sistema de informação, deverão constar as seguintes informações mínimas:

I - dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional

de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado);

II - grupo prioritário para vacinação;

III - código da vacina; IV - nome da vacina;

V - tipo de dose aplicada;

VI - data da vacinação;

VII - número do lote da vacina; VIII - nome do fabricante;

IX - CPF do vacinador; e

X - CNES do serviço de vacinação.

91. Nota-se que os registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19 deverão garantir a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, com a anotação do número de CPF ou de CNS, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação.

92. Os registros das doses aplicadas deverão ser realizados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

93. Dada a relevância dessas informações e o proeminente interesse da sociedade em conhecer como estão sendo administradas as escassas doses de vacina, mostra-se salutar a publicização nominal dos vacinados, em mitigação aos princípios da intimidade e da privacidade, por se tratar de matéria afeta ao interesse da saúde coletiva dos administrados.

VI.I - Da publicidade/informação x Intimidade

94. A questão hermenêutica da colisão entre o princípio da publicidade administrativa e do direito fundamental à intimidade ganha novos contornos nesse momento pandêmico, na qual se propõe a reformulação do antigo problema da violação da liberdade individual justificada pela supremacia do interesse público, manifesta no interesse dos rumos da saúde coletiva, diante de um quadro pandêmico.

95. A controvérsia constitucional envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e o indivíduo, na garantia da transparência das políticas públicas atinentes à saúde coletiva, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais, que pretende proteger a coletividade em detrimento de eventual direito individual.

96. De um lado, tem-se o direito à intimidade dos vacinados de não quererem ter seus nomes divulgadas em listas de vacinação pelo Poder Público. De outro lado, encontra-se o dever do Estado publicar os seus atos a fim de agir com transparência, informando à sociedade acerca das ações estatais adotadas, proporcionando, desse modo, o controle social, sobre o programa de vacinação em execução.

97. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à intimidade é constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, que dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

98. Esta proteção confere o status de direito fundamental à intimidade, sendo classificado, mais especificamente, como direito de primeira geração.

99. O princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), por sua vez, obriga o Estado a realizar todos os seus atos de forma pública, aberta e visível a todos os cidadãos, ou seja, transparente, salvo algumas hipóteses excepcionais. Trata-se de transformar a Administração

em uma “casa de vidro”, conferindo visibilidade externa aos processos decisórios do poder público, que age por delegação da sociedade.

100. Percebe-se claramente que se está diante de um conflito de princípios fundamentais, cuja solução passa pela exata compreensão dos valores consagrados nos princípios aplicados ao caso. Se, por um lado, temos o princípio da publicidade e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), sendo ambos dedutíveis do princípio republicano - república; de outra banda, temos o risco de violação à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados, princípios que desautorizariam a divulgação, no presente caso, dos nomes das pessoas vacinadas pelo Poder Público.

101. Não obstante, verifica-se no princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência.

102. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII, do art. 5º, da CF/88).

103. Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”, conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88.

104. A relação nominal das pessoas imunizadas, com a indicação do lugar e horário em que foram vacinadas, constituem-se em informações de interesse coletivo ou geral, expondo-se, portanto, a divulgação oficial, sem que sua intimidade e vida privada se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem a segurança do conjunto da sociedade.

105. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa e outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto

forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado e, para tanto, a publicização dos atos de administração pública é medida de direito que se impõe, especialmente, no caso presente.

106. Perfilando o mesmo entendimento que ora se faz consubstanciar nesta Decisão, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas, em pronunciamento monocrático, de natureza acatadora, ao examinar o tema correlato com o aqui vertido, assim feriu a questão:

[...]

Assim, diante de tudo o que exposto até o momento DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, determino que o MUNICÍPIO DE MANAUS efetive obrigação de fazer consistente em diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa.m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais.

Determino a intimação da Sra. Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, ou quem suas vezes o fizer, para que, diariamente, informe sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa.m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce.

107. Por tudo isso, em mitigação aos princípios da intimidade/privacidade, devem ser publicizados, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapas de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extraviado técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, e tudo publicado no Portal de Transparência do Município (de fácil acesso ao cidadão comum), com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), para que possa

favorecer o mais efetivo dos controles – o controle social – quanto à operacionalização e destinação do bem público em testilha, reconhecidamente, a toda evidência, escasso no sombrio momento porque experimenta a humanidade.

108. Isso porque, os postulados que os anglo-saxões denominam de accountability (obrigação de prestar contas) e responsiveness (encargo de atender às necessidades sociais) representam a base do próprio regime republicano do Brasil, emoldurados na Lei Maior, como preleciona Ricardo Lewandowski 17, em registro acadêmico: “numa república os governantes, escolhidos pelo povo, são responsáveis diante dele pela gestão dos negócios públicos. Não exercem o poder por direito próprio, constituindo meros mandatários dos cidadãos”.

109. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercerem fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses de vacinas, coibindo-se, quando for o caso, favorecimentos indevidos, de modo a garantir que a política pública de saúde seja implementada de forma transparente e eficaz.

110. A adoção das medidas aqui preconizadas, que estão a reproduzir os protocolos editados pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de Rondônia, bem como a publicação no Portal da Transparência do Poder Público, da relação de todas as pessoas que foram vacinadas em cada etapa prioritária, com absoluta certeza, trará à comunidade em geral sensível e um minus de paz social, uma vez que cada indivíduo ainda não vacinado nutrirá a esperança legítima de que não haverá os abomináveis “fura-filas” e, assim, aguardará a sua vez de ser imunizado com certa resiliência, fazendo emergir, desse modo, a presença do princípio da confiança nas instituições republicanas, por seu turno, substrato da paz social almejada pelas ciências jurídicas, como mecanismo de frenagem de espúrios.

VII – DO PODER GERAL DE CAUTELA

111. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

17LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva, ROSAS, Roberto e AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do [Coords.]. Princípios Constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005.

112. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

que:

113. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

114. No mesmo sentido:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de control e externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

115. Como se viu, apesar da escassez de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, conforme Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, para estupefação da sociedade, acumulam-se notícias jornalísticas de que pessoas estranhas aos grupos prioritários (“fura-fila”) estariam sendo imunizadas, de forma irregular (fumus boni iuris).

116. Diante disso, exsurge relevante necessidade de se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que devem ser vacinados prioritariamente, nesta primeira fase, por integrarem os grupos de risco, nos moldes definidos pelo Ministério da Saúde no mencionado Primeiro Informe Técnico, que objetiva, basicamente, reduzir a morbimortalidade

causada pelo novo Coronavírus, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (periculum in mora).

117. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de Alvorada do Oeste-RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários

("fura-filas") sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acauteladoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle rígido da vacinação.

VIII – AD REFERENDUM DO PLENO

118. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS18 [...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada

e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid - 19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a

18

participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

119. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

120. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

121. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e astreintes), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

122. Irrecusável, pois, que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes.

IX - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

123. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou astreintes, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

124. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública observar, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, e legislações supervenientes afetas à matéria em debate, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários ("fura-filas") sejam vacinadas

irregularmente, bem como que atente para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, notadamente, no que se refere aos registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19, de modo a assegurar a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, dentre a informação, outros dados aqui já ventilados, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria.

125. E, no mesmo sentido, publique, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapa de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo

prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, devendo, ademais, selecionar, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

126. Por fim, como consectário lógico da obrigação de fazer, que os agentes públicos responsáveis realizem o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou

127. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfilados nos parágrafos precedentes, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar astreintes diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

128. In casu, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER a

ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da vacinação em tela, mesmo

sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da vacinação de pessoas alheias a cada fase de execução do imunizante.

129. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de astreintes, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC/19, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

130. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de que os grupos apontados como prioritários, assim, compreendidos por critérios objetivos definidos no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou e demais fazes, sejam realmente imunizados, cuja comprovação deverá ser concretizada mediante a identificação nominal (nome completo sem abreviações) e individual do cidadão vacinado, bem como publicada, cada imunização, no Portal de Transparência do Ente em tela, para o efetivo controle social.

131. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subalternos para os critérios delineados no Primeiro Informe Técnico do Plano

19Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, legislação superveniente e publicada, notadamente, quanto à imunização da população encetada nos grupos prioritários, destacadamente aqueles que devem ser contemplados nesta primeira etapa, a fim de dar concretude às metas e aos objetivos de vacinação traçados nos referidos Planos Nacional e Estadual, em face da pandemia que a todos assola.

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alvorada do Oeste-RO, nas pessoas dos Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal e IZAIR CUÊVAS FERREIRA, CPF n. 661.488.802-10,

Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à

obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa

do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

b) Local de vacinação;

c) Data da vacinação;

d) Sexo;

e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem, transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF

n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal e IZAIR CUÉVAS FERREIRA, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99- A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC20;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade

20Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando- lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n.

692.616.362-68, Prefeito Municipal;

IZAIR CUÉVAS FERREIRA, CPF n. 661.488.802-10,

Secretário Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as

estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Alvorada do Oeste-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Matrícula 456

Município de Costa Marques

DECISÃO

PROCESSO N. : 00140/21
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68,
Prefeito Municipal;
MIROEL JOSE SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário
Municipal de Saúde.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID - 19 . PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLA NO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLA NO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS . ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO., órgão de assento constitucional, ideado pelo Poder Constituinte Originário como guardião e controlador externo dos atos perpetrados pela Administração Pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos dos preceptivos legais, insertos nos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO., em juízo singular, ad referendum do Pleno, expede a presente Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Costa Marques -RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no

tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável a espécie versada.

I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. A presente intersetividade deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro - Relator, na ministração protocolar da vacina contra a Covid-19, não se vincula aos elementos contratuais e seus desmembramentos administrativos, tais como seleção, aquisição, certificação e pagamento, e, sim, atrela-se a sua operacionalização concreta, no tocante à fiscalização da execução da política pública de segurança sanitária quanto ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a despeito da eficiência e eficácia, por parte do Governo do Estado de Rondônia e do Município de Costa Marques-RO.

3. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para, levar a efeito, a presente fiscalização, no âmbito do Estado de Rondônia, encontra-se grafada no art. 70, caput, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira , orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

4. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas, estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microsistemas processuais pátrios.

5. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade da execução da mencionada política pública de segurança sanitária vacinal, por parte da Municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade da política pública de imunização, segundo os mencionados Planos, com a esmero e fidedigna observância à ordem prioritária dos grupos preconizados pelos protocolos aplicáveis na espécie, para cada fase de imunização.

6. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada alberga-se no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controladora.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

7. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

8. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

9. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece "medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto mundial de 2019.

10. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil, os números estão em patamares extremamente elevados, com 8.753.920 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte) infectados e 215.243 (duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e três) óbitos, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até 22.01.2021.

11. Tais dados ranqueiam o Brasil como o terceiro país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo a Organização Mundial de Saúde.

12. Quanto ao Estado de Rondônia, há o registro de 115.200 (cento e quinze mil e duzentos) infectados e 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) óbitos, até a data de 22.01.2021, conforme dados do Ministério da Saúde.

13. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus encontram-se em um novo estágio de crescimento em todo País, a exemplo do Estado do Amazonas, que atualmente vivencia uma crise sem precedentes em todo território nacional, com seu sistema de saúde colapsado pela Covid-19, o qual, associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, dada alta demanda, infelizmente, tem levado à morte de dezenas de pessoas, precocemente.

14. Em condição um pouco melhor do que no Estado do Amazonas, apesar de grave, Rondônia conta com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião I4 de 96,3% (noventa e seis, vírgula três por cento), quer dizer, há 156 (cento e cinquenta) leitos de UTI ocupados e, apenas, 6 (seis) leitos de UTI disponíveis. (dados atualizado até 22.01.2021)

15. As Unidades da Macrorregião II5, por sua vez, estão com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI de 92,4% (noventa e dois, vírgula quatro por cento), isto é, dos 66 (sessenta

1BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

2OMS. World Health Organization. WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard. Situation by Country,

Territory & Area. Disponível em: <https://covid19.who.int/table>. Acesso em 23 jan. 2021.

3BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

4A Macro Região I é composta pelos seguinte hospitais: Cemetron, Assistência Médica Intensiva – AMI, Hospital

de Base Dr. Ary Pinheiro – HB, Samar, João Paulo II, Hospital de Campanha, Centro de Afecções Respiratórias, Hospital Sandoval Araújo Dantas e Hospital de Campanha da Zona Leste de Porto Velho-RO.

5Macro Região II é composta pelos seguinte hospitais: Hospital Regional de Cacoal – HRC, Hospital Urgência

Emergência – Cacoal, Hospital Regional São Francisco do Guaporé-RO, Hospital Municipal Adamastor-Vilhena .

e seis) leitos existentes, 61 (sessenta e um) estão ocupados e 5 (cinco) estão disponíveis, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até 22.01.20216.

16. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de Covid-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

17. Diante disso, o Governador em exercício do Estado de Rondônia, Senhor JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, anunciou medidas mais drásticas para conter a disseminação da Covid-19 no Estado de Rondônia, incluindo toque de recolher para a população, além do fechamento de atividade e comércio não essenciais, nos termos do Decreto Estadual n. 25.728, de 15 de janeiro de 2021.

18. A par desse terrível cenário, já no começo do período pandêmico, em paralelo a outras medidas sanitárias e estudos de aspectos diversos da doença em questão (abrangendo o econômico e o social), iniciou-se uma corrida científica tanto por medicamentos para tratamento da doença, com a finalidade de reduzir a taxa de mortalidade e de ocupação de leitos de UTI dos hospitais, quanto pelo desenvolvimento de vacinas contra o mencionado vírus patológico.

19. Isso porque, uma vacina eficaz e segura sempre foi apontada pela ciência como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada, obviamente, à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas em todo Estado de Rondônia.

III – DAS VACINAS

6RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. Painel Covid-19 Rondônia. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao> . Acesso em 23 jan. 2021.

20. Até 12 de janeiro de 2021, a OMS relatou haver 173 (cento e setenta e três) vacinas candidatas em fase pré-clínica de pesquisa e 63 (sessenta e três) vacinas candidatas em fase de pesquisa clínica para a contenção da COVID-19.

21. Das vacinas candidatas em estudos clínicos, 20 (vinte) encontravam-se na fase III de ensaios clínicos para avaliação de eficácia e segurança, a última etapa antes da aprovação pelas agências reguladoras e posterior imunização da população. (Atualizações sobre as fases de vacinas em desenvolvimento encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/covid-19-vaccines>)

22. Por força da emergência da saúde pública e a necessidade da disponibilização de vacinas como medidas adicionais na prevenção da Covid-19, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao reconhecer a inexistência de medicamentos ou tratamentos comprovadamente eficazes e preventivos, concedeu autorização temporária de uso emergencial de duas vacinas contra a Covid-19: (i) seis milhões da CORONAVAC – Parceria do Instituto Butantan com a fabricante Sinovac – e (ii) dois milhões da OXFORD – Parceria da Fundação Oswaldo Cruz com a biofarmacêutica AstraZeneca.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DAS VACINAS

23. Como é de domínio público, mesmo com a referida autorização, somente foram disponibilizadas e distribuídas no Brasil, até então, seis milhões de doses da vacina Coronavac. Disso decorre, com efeito, que a apenas cerca de três milhões de pessoas serão inicialmente imunizadas, em razão da necessidade de aplicação de duas doses da vacina por pessoa, para obtenção da sua eficácia.

24. Por se tratar de uma busca mundial pela tecnologia, produção e aquisição do imunobiológico, a disponibilidade da vacina é inicialmente limitada, de fato.

25. Lamentavelmente, a situação se agrava ao ponderar que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, cujos países tendem a ser demandados pelas outras nações, em razão da necessidade mundial pelas vacinas contra a Covid-19.

26. O cenário, portanto, é de elevada demanda e escassez na oferta em nível mundial e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta a incerteza de quando poderá produzir doses adicionais de vacina, com o fito de imunizar toda a população, dada a citada dependência dos aludidos insumos produzidos em outros países.

27. Já prevendo este cenário, afinal, o crescimento acelerado do número de infectados e de mortos em razão da Covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), é que a OMS, por meio da Organização Pan- Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a Covid-19.

28. Acatando essas orientações, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, elegeu grupos prioritários, dividindo-os em quatro fases, da seguinte maneira:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

29. Posteriormente, por meio do Informe Técnico "Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19", e estabeleceu, também ao que interessa ao objeto desta Decisão, que na situação de haver apenas seis milhões de doses, os grupos a serem vacinados são os seguintes:

- (a) Trabalhadores da saúde;
- (b) Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- (c) Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
- (d) População indígena vivendo em terras indígenas.

30. Com efeito, em 15 de janeiro de 2021, o Governo do Estado de Rondônia elaborou o seu Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual definiu que a vacinação deve ocorrer em quatro etapas, obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses de vacinas, disponibilizadas pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

31. Pelo mencionado Plano Estadual, os grupos prioritários a serem vacinados foram baseados em critérios similares aos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, optando-se pela seguinte ordem de priorização:

- (a) Preservação do funcionamento dos serviços de saúde;
- (b) Proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos;
- (c) Preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.

32. Dessa forma, o Plano Estadual de Vacinação enumerou as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação, da forma que se segue:

Quadro 1: Estimativa populacional prioritária para vacinação contra a COVID-19		
População prioritária para vacinação contra a COVID-19, estimativa de número de doses necessárias em cada fase.		
Fases	População-alvo	População Estimada
1ª fase	Trabalhadores de Saúde;	40.737
	Pessoas de 80 anos ou mais;	18.226
	Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas;	140
	Pessoas de 75 a 79 anos;	36.804
	População indígena acima de 18 anos.	6.113
		102.020

33. Nota-se que o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 estimou uma população prioritária de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil) de Trabalhadores de Saúde; 140 (cento e quarenta) de Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e 6.113 (seis mil, cento e treze) de População indígena acima de 18 anos.

34. Considerando as doses disponíveis para o início da campanha e os grupos prioritários destacados em linhas passadas, o Ministério da Saúde editou o Primeiro Informe

ANEXO 2									
CENÁRIO 2: SINOVAC/BUTANTAN*, janeiro 6 MILHÕES DE DOSES (D1+D2 e perda técnica)									
Estado	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	População indígena vivendo em terras indígenas	34% Trabalhadores de Saúde	POP-ALVO FASE 1	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN INDÍGENA	BUTANTAN INDÍGENA
						QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES
Rondônia	140	0	7.784	15.595	23.519	826	33.040	409	16.360
Acre	244	0	12.815	6.343	19.402	346	13.840	673	26.920
Amazonas	400	60	101.156	32.813	134.429	1.747	69.880	5.311	212.440
Roraima	100	0	36.834	4.833	41.767	259	10.360	1.934	77.360
Pará	962	10	23.184	58.334	82.490	3.114	124.560	1.217	48.680
Amapá	76	0	7.616	7.057	14.749	375	15.000	400	16.000
Tocantins	424	0	6.749	13.803	20.976	746	29.840	354	14.160
NORTE	2.346	70	196.138	138.778	337.332	7.413	296.520	10.298	411.920
Maranhão	264	110	19.626	58.223	78.223	3.076	123.040	1.030	41.200
Piauí	460	10	21	28.651	29.142	1.529	61.160	1	40
Ceará	2398	132	20.250	86.380	109.160	4.668	186.720	1.062	42.480
Rio Grande do Norte	1400	10	0	37.848	39.258	2.061	82.440	0	0
Paraíba	1212	120	10.432	42.925	54.689	2.324	92.960	548	21.920
Pernambuco	2462	130	26.506	99.924	129.022	5.382	215.280	1.392	55.680
Alagoas	1246	10	7.946	32.594	41.796	1.777	71.080	417	16.680
Sergipe	240	22	250	22.760	23.272	1.209	48.360	13	520
Bahia	9788	285	27.201	142.087	179.361	7.988	319.520	1.427	57.080
NORDESTE	19.470	829	112.232	551.393	683.924	30.014	1.200.560	5.890	235.600
Minas Gerais	38578	1.160	7.878	227.472	275.088	14.028	561.120	414	16.560
Espírito Santo	2970	210	2.793	42.273	48.246	2.386	95.440	147	5.880
Rio de Janeiro	10892	783	381	220.495	232.551	12.188	487.520	20	800

Fonte: Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/17/primeiro-informe_tecnico-do-plano_19_01_21_miolo-1.pdf.

35. Como se observa, das seis milhões de doses da Coronavac/Butantan disponíveis, o Ministério da Saúde destinou 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos) para Rondônia, distribuídas entre os grupos prioritários, na primeira etapa, da seguinte maneira:

PÚBLICO-ALVO	QUANTIDADE - 1ª ETAPA
Trabalhadores de Saúde	15.595
Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	140
População indígena acima de 18 anos	7.784
TOTAL	23.519

36. Esclareça-se, por ser de relevo, consoante se observa do cronograma de distribuição das vacinas, constante no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização

da Vacinação Contra a Covid-19, que os Entes Federados já estão sendo contemplados com as duas doses (D1 e D2) necessárias para a imunização por pessoa a vacinar, uma vez que o intervalo considerado entre uma dose e outra dessa vacina (Coronovac) é de duas a quatro semanas.

37. Por estratégica, estão sendo encaminhados 5% (cinco por cento) a mais do quantitativo de doses da mencionada vacina, em razão de eventuais perdas operacionais.

38. Desse modo, tem-se que o quantitativo de doses (D1 e D2) necessárias para a execução dessa primeira etapa de vacinação em Rondônia seria de 47.038 (quarenta e sete mil, trinta e oito)7, que, ao ser acrescido de 5% (cinco por cento), chega-se ao quantitativo de 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos), com a aplicação da regra do arredondamento.

39. A despeito do citado quantitativo ser suficiente para a execução dessa 1ª etapa de vacinação, nota-se que, num universo estimado de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil), somente 15.595 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco) trabalhadores de saúde serão contemplados nesta fase inicial, isto é, nem a metade desses profissionais serão imunizados, por falta de vacina para toda essa população prioritária.

40. Tal circunstância se revela preocupante, visto que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa pela vacinação/imunização desses profissionais, obviamente nte.

41. Resta claro, portanto, que, diante das especificidades da Covid-19, com base na situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em quatro grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais), vertidos na estratégia de combate à pandemia da Covid-19, consubstanciados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

7Produto resultante da Totalidade do Público -Alvo (23.519) multiplicado por dois (D1 e D2) = 47.038.

42. Em razão da insuficiência de doses disponibilizadas para a imunização dos trabalhadores de saúde, deve cada município do Estado de Rondônia realizar a devida seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada), que receberão a vacina, ainda nesta primeira etapa, cuja telelogia é priorizar aqueles profissionais mais vulneráveis e expostos à riscos nas unidades de saúde, por ocasião do atendimento ou cuidado de pacientes contaminados pelo vírus da Covid-19.

V – DA VACINAÇÃO EM RONDÔNIA

43. Apesar de ter sido o último estado brasileiro a receber a vacina, em 19.01.2021, Rondônia iniciou o processo de vacinação da população contra a Covid-19, com a vacina produzida pela SINOVAC/BUTANTAN, seguindo a primeira fase definida no cronograma de imunização, já minudentemente demonstrado em linhas precedentes.

44. Não bastasse a fatídica carência de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, para a perplexidade de nossa sociedade, avolumam-se notícias jornalísticas de que pessoas fora dos grupos prioritários ("fura-fila") estariam sendo beneficiadas, de forma irregular. Confira-se:

CORREIO DO POVO8

Denúncias de "fura-fila" da vacina são investigadas em 8 estados

"O Ministério Público Federal (MPF) investiga as denúncias de pessoas que furaram a fila da vacinação contra a Covid-19 em ao menos sete estados, além do Distrito Federal. São eles: Bahia, Amazonas, Pernambuco, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte e Rondônia. Entre os "fura-fila" estão autoridades, como prefeitos,

mas também servidores públicos e parentes de funcionários da saúde. Na primeira fase da campanha de imunização, apenas profissionais da saúde, indígenas e idosos em asilos têm direito a duas doses da vacina." (Grifou-se)

G1 –RONDÔNIA9

Semusa apura conduta de servidor que se incluiu em lista e tomou vacina da Covid-19 em Porto Velho

Diretor de UPA trabalha em unidade que atende pacientes com Covid -19, mas não

atua na linha de frente, segundo a Semusa. Cerca de nove mil pessoas serão imunizadas na primeira etapa de vacinação na capital.

8Disponível em: <https://www.correiopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/den%C3%BAncias-de-fura-fila-da-vacina-s%C3%A3o-investidas-em-8-es-tados-1.558858>. Acesso em 23 jan. 2021.

9Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/s-emusa-a-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml>. Acesso em 23 jan. 2021.

incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml. Acesso em 23 jan. 2021.

A Secretaria Municipal de Saúde (Semusa) de Porto Velho está apurando a conduta do diretor administrativo de uma unidade de pronto atendimento que incluiu o próprio nome na lista para receber a vacina contra a Covid -19.

De acordo com a Semusa, neste momento, as vacinas são destinadas apenas aos profissionais que estão em contato direto com os pacientes infectados pelo coronavírus, o que não inclui servidores administrativos.

FOLHA DE SÃO PAULO10

Ministério questiona Rondônia sobre desvio de 8.805 doses de vacina Imunizantes contra a Covid-19 seriam enviados a indígenas; governo diz que entregou mais que o previsto [...] (sic)

45. Tais situações, além de ultrajantes, afrontam o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, com relação à vacinação, somente, do grupos prioritários, bem como fere os princípios norteadores constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da CF/88, dentre outros valores constitucionais e humanitários.

46. Antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – cumprimento do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 -, convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuances legais que gravitam na órbita do plano em questão.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

47. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

48. No ponto, cabe lembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

10Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>. Acesso em 24 jan. 2021.

49. Aduz Alexandre de Moraes¹¹, em sede acadêmica, que "o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos". E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e,

ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando -se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.¹²

50. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma "existência digna" (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

51. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

52. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, caput, da CF/88, que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

53. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy apud Pretel¹³,

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de

11MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

12Ibid., p. 87.

13PRETEL, Maria. O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.

todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

54. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro de zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

55. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, "executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional", conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea "a", e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

56. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da Covid-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação, pois, como adverte o douto José Afonso da Silva¹⁴, "o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional".

57. Assim, desincumbindo-se de seu múnus constitucional, o Governo Federal editou o mencionado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, de observância cogente aos demais Entes Federativos.

58. Por força disso, notadamente, neste momento de arrebatador sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca das estratégias de vacinação já definidas no citado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19,

14SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.

mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

59. Até mesmo porque, o mencionado Plano Nacional de Vacinação, emoldurado dentro desse lamentável contexto de escassez de vacinas e insumos, traça parâmetros objetivos, racionais e impessoais daqueles indivíduos que devem ser imunizados e, dessa forma, assegura - se que as pessoas priorizadas na

campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação do vírus, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

60. É por esse motivo que a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritário (“fura - filas”), definido no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e no Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid- 19, constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, cuja competência apuratória recai sobre o Ministério Público ordinário.

61. A legalidade, como princípio básico de todo Direito Público, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

62. No caso, tanto o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, quanto o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, afiguram-se como leis - em sentido amplo - regulamentadoras e operacionadoras da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, as quais, por esta condição, sujeitam os gestores públicos responsáveis pela concretude das medias ali traçadas.

63. O princípio da impessoalidade, por sua vez, impõe ao administrador público a obrigação de somente praticar atos para o seu fim legal, ou seja, aquele indicado pela norma e pelo Direito, não devendo buscar, portanto, a realização de fins pessoais e estranhos ao interesse público.

64. Daí porque a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritários, em descompasso com os mencionados Planos Nacional e Estadual, viola o princípio da impessoalidade, por não atender à finalidade normatizada, na medida em que se está colocando os seus interesses pessoais ou de terceiros à frente das questões públicas.

65. O Primado da moralidade administrativa não se trata da moral comum, e sim jurídica, que traz ao agente público o dever de não apenas cumprir a lei formalmente, mas de atendê-la substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração e, principalmente, para a sociedade, com ênfase nos interesses públicos primários.

66. Sob esse enfoque, a moralidade constitui não apenas conceito abstrato inerente à sociedade, como também princípio Constitucional expresso, encontrado no artigo 5º, LXXIII da CF/8815, aplicado a fim de impor preceitos éticos nas condutas dos agentes públicos, em suas decisões e atos administrativos.

67. Isso significa que, na concretização dos planos de vacinação contra a Covid-19, o agente público deve manter uma conduta honesta, de boa-fé, leal e transparente, é dizer, agir estritamente conforme as diretrizes e protocolos fixados, pois a moralidade apresenta-se como pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.

68. Este princípio, na Administração pública, prioriza as escolhas que, ao serem tomadas, beneficiem toda ou a maior parcela da população.

69. O princípio da eficiência, aplicado aos Planos de Vacinação contra a Covid-19, exige que os agentes públicos os executem com presteza e rendimento funcional, trazendo a concretização de resultados positivos para o serviço público e eficazes ao atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

70. Importa dizer, no ponto, que a inobservância ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, com a vacinação de pessoas

15LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo compro vada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Grifou-se)

estranhas aos grupos prioritários, não só pode torná-lo ineficiente, como pode ocasionar danos irreversíveis à sociedade.

71. Faz-se tais afirmações, porque as suas metas traçadas consistem, basilarmente, na redução da morbimortalidade¹⁶ causada pelo novo Coronavírus, bem como na manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, cujas frustrações podem resultar no colapso do serviço de saúde (público e privado), ocasionado efeitos nefastos à população em geral.

72. Ademais, sabe-se que essas vacinas são adquiridas com recursos públicos, logo, fazem parte do patrimônio público (res publica). Por tal condição, sujeitam-se ao regramento jurídico das despesas públicas, cuja regular liquidação da despesa, in casu, compreende a fiel observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

73. Sob essa perspectiva, a imunização de pessoas alheias (“fura-filas”) aos grupos prioritários de vacinação definido no citado Plano Nacional constitui-se em irregular liquidação de despesa, quer seja por ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, quer seja por doar um bem

pertencente ao patrimônio, sem a observância das formalidade legais, qualificando-se, tal conduta, como ato de improbidade administrativa, prevista no art. 10, caput, e incisos III e IX da Lei n. 8.429, de 1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (Grifou-se)

74. Destaca-se, por ser de relevo, que a competência apuratória dos atos qualificados como de improbidade administrativa é do Ministério Público Ordinário, cabendo a este Tribunal

16Morbimortalidade é um conceito da Medicina que se refere ao índice de pessoas mortas em decorrência de uma doença específica dentro de determinado grupo populacional. De acordo com o Ministério da Saúde, refere-se à incidência das doenças e/ou dos óbitos numa população .

de Contas representar os ilícitos administrativos considerados ímprobos ao Parquet Ordinário, na forma do art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996.

75. Esses desvios de conduta, assim como aqueles veiculados na imprensa, alhures grafados (“fura-fila”), supostamente cometidos por autoridades públicas, sobre os quais decaem altíssimo poder de governança, tratam-se de atitudes absurdamente desumanas, mesquinhas, imoral, de tamanho desrespeito, não somente às vítimas, mas à toda a sociedade.

76. Consigno que furar fila de vacinação é quebrar a ordem da vida, em especial daqueles que estão desde o início do ano passado expondo a sua própria vida e dos seus familiares à violenta virulência deste patógeno, por inequívoco amor à vida do próximo.

77. Daí, porque, furar quaisquer espécies de filas já é, de per si, contrária aos ideais éticos e democráticos e, por isso, condenável.

78. Nesse sentido, preterição em fila da vacinação, ao arrepio do que preconizado protocolarmente aos grupos prioritários, por consciente e momentânea escassez de imunizantes e/ou permitir, por qualquer medida sub-reptícia, que abjeto fato ocorra é, a toda evidência, abominável e altamente repulsante, por seu turno, revelador de infame déficit de caráter de quem promove e de quem aceita esta faceta da endêmica corrupção, em disputa genocida com o próprio vírus causador da Covid-19.

79. Nesses momentos, parece que vivemos em uma sociedade primitiva, onde os mais fortes prevalecem sobre os mais fracos ou, ainda, numa vil monarquia, em que os amigos e “apadrinhados do rei” predominam sobre os hipossuficientes e mais necessitados, como diz o adágio popular: “farinha pouca, meu pirão primeiro”, em nítida evidência do egoísmo humano, desprovido de qualquer espírito de solidariedade e fraternidade, na medida em que pensa somente em si, querendo as coisas primeiro para si e somente se sobrar é que poderá partilhar com os demais irmãos.

80. Promover e/ou ser leniente com a abjeta preterição de grupos prioritários em face dos inescrupulosos apadrinhados do rei é uma das mais abjetas facetas de corrupção das prioridades constitucionais, o que atrai a mais veemente repulsa dos Órgãos de Controle, por

solapar os ideais da solidariedade humana e profanar o templo da dignidade e da esperança em dias mais amenos.

81. “Furar-fila”, no ponto, é subverter princípios estruturantes do Estado Constituído no Brasil pelo menosprezo à solidariedade humana, a apatia à dignidade humana e o abjeto déficit de caráter, notadamente, em tempos que se exigem compreensão, resiliência e compaixão à dor do próximo.

82. Objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se a imunização, inicialmente, foi efetivamente destinada aos grupos prioritários, inexoravelmente, estamos garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitarem, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas dos demais grupos, por vezes, a última trincheira de esperança para os enfermos, que, ao buscarem atendimento hospitalar, ali encontram um exército formado de técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e demais profissionais que conferem suporte e acolhimento profícuos por parte deste exército de bemfeitores, para cumprirem a sua sublime missão: salvar vidas!

83. Por isso, é desalentador constatar que alguns gestores, eleitos ou legitimados pelo povo para bem servi-lo, cujo compromisso encontra-se vertido num juramento solene por ocasião da assunção aos respectivos cargos (eletivos e/ou quaisquer outras formas de investiduras), venham supostamente impondo os seus anseios pessoais, ou de outrem, à frente das questões de ordem públicas, quicá, presididos pela adaptação do egoístico aforismo popular: "vacina pouca a minha dose primeira".

84. E o gestor que possibilita tais ações espúrias se convola numa espécie de promotor do opróbio, porquanto subverte o seu juramento constitucional a privilegiar uma casta dos amigos do poder em detrimento daqueles que efetivamente são os aquinhoados, neste primeiro momento, de forma que, potencialmente, ao anarquizar a ordem legislativa, convolam-se em agenciadores da morte, cujas mãos restarão manchadas de sangue.

85. Daí, por que, "furar fila" de vacinação é mais do que um déficit de caráter, é uma prática criminosa, pois vacinar os grupos prioritários, a exemplo dos trabalhadores de saúde,

primeiro, visa a preservar a força laboral, segundo, o pleno funcionamento dos serviços de saúde, num momento de colapso de todo o sistema de saúde pública Estado, inclusive com a transferência, na atual quadra, de pacientes acometidos com a Covid-19, sem suporte vital no Estado de Rondônia, para outras Unidades da Federação, por ausência de leitos.

86. Numa situação como essa ("furar-fila"), a conduta do agente público pode resultar no sacrifício de muitas vidas, decorrente da ausência de assistência à saúde, por baixas de trabalhadores infectados pela Covid-19, que só não foram imunizados em razão de que pessoas estranhas aos grupos prioritários receberam, em seu lugar, a vacina. Sob esse enfoque, que diferença há de um homicida?

87. Lamentavelmente, a escassez que se vê não é só de vacinas, mas, principalmente, de caráter, empatia, solidariedade, compaixão, altruísmo etc.

88. Emerge, com efeito, nessa conjuntura, a necessidade de se exercer maior controle sobre a operacionalização da vacinação contra a Covid-19, a fim de se evitar, preventivamente, que pessoas estranhas aos grupos prioritários sejam indevidamente imunizadas, ao sacrifício daqueles que deveriam ser contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, dada a escassez do imunizante, consoante cronograma estatuído no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e eventual legislação superveniente que regulamente a matéria em testilha.

89. Para tanto, a Municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as diretrizes previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, a saber:

[...]

Para a campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, o registro da dose aplicada será nominal e individualizada. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde.

Uma solução tecnológica está em desenvolvimento, por meio do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), com o objetivo de simplificar a entrada de dados e acelerar o tempo médio de realização do registro do vacinado no SI-PNI, além de considerar aspectos de interoperabilidade com outros Sistemas de Informação e integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

As salas de vacina que ainda não estiverem informatizadas e/ou sem uma adequada rede de internet disponível deverão realizar os registros nominais e individualizados em formulários contendo as dez variáveis mínimas padronizadas. São elas:

1. CNES - Estabelecimento de Saúde;
2. CPF/CNS do vacinado;
3. Data de nascimento;
4. Nome da mãe;
5. Sexo;
6. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
7. Data da vacinação;

8. Nome da vacina/fabricante;

9. Tipo de dose;

10. Lote/validade da vacina.

Posteriormente, esses formulários deverão ser digitados no sistema de informação . (Grifou-se)

90. O Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, e disciplinou as informações mínimas que devem constar no cadastro da vacinação, em seu art. 3º, in litteris:

[...]

Art. 3º No registro da vacinação contra COVID-19 do cidadão no sistema de informação, deverão constar as seguintes informações mínimas:

I - dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional

de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado);

II - grupo prioritário para vacinação;

III - código da vacina; IV - nome da vacina;

V - tipo de dose aplicada;

VI - data da vacinação;

VII - número do lote da vacina; VIII - nome do fabricante;

IX - CPF do vacinador; e

X - CNES do serviço de vacinação.

91. Nota-se que os registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19 deverão garantir a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, com a anotação do número de CPF ou de CNS, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação.

92. Os registros das doses aplicadas deverão ser realizados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

93. Dada a relevância dessas informações e o proeminente interesse da sociedade em conhecer como estão sendo administradas as escassas doses de vacina, mostra-se salutar a publicização nominal dos vacinados, em mitigação aos princípios da intimidade e da privacidade, por se tratar de matéria afeta ao interesse da saúde coletiva dos administrados.

VI.I - Da publicidade/informação x Intimidade

94. A questão hermenêutica da colisão entre o princípio da publicidade administrativa e do direito fundamental à intimidade ganha novos contornos nesse momento pandêmico, na qual se propõe a reformulação do antigo problema da violação da liberdade individual justificada pela supremacia do interesse público, manifesta no interesse dos rumos da saúde coletiva, diante de um quadro pandêmico.

95. A controvérsia constitucional envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e o indivíduo, na garantia da transparência das políticas públicas atinentes à saúde coletiva, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais, que pretende proteger a coletividade em detrimento de eventual direito individual.

96. De um lado, tem-se o direito à intimidade dos vacinados de não quererem ter seus nomes divulgadas em listas de vacinação pelo Poder Público. De outro lado, encontra-se o dever do Estado publicar os seus atos a fim de agir com transparência, informando à sociedade acerca das ações estatais adotadas, proporcionando, desse modo, o controle social, sobre o programa de vacinação em execução.

97. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à intimidade é constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

98. Esta proteção confere o status de direito fundamental à intimidade, sendo classificado, mais especificamente, como direito de primeira geração.

99. O princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), por sua vez, obriga o Estado a realizar todos os seus atos de forma pública, aberta e visível a todos os cidadãos, ou seja, transparente, salvo algumas hipóteses excepcionais. Trata-se de transformar a Administração

em uma “casa de vidro”, conferindo visibilidade externa aos processos decisórios do poder público, que age por delegação da sociedade.

100. Percebe-se claramente que se está diante de um conflito de princípios fundamentais, cuja solução passa pela exata compreensão dos valores consagrados nos princípios aplicados ao caso. Se, por um lado, temos o princípio da publicidade e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), sendo ambos dedutíveis do princípio republicano - republica; de outra banda, temos o risco de violação à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados, princípios que desautorizariam a divulgação, no presente caso, dos nomes das pessoas vacinadas pelo Poder Público.

101. Não obstante, verifica-se no princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência.

102. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII, do art. 5º, da CF/88).

103. Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”, conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88.

104. A relação nominal das pessoas imunizadas, com a indicação do lugar e horário em que foram vacinadas, constituem-se em informações de interesse coletivo ou geral, expondo-se, portanto, a divulgação oficial, sem que sua intimidade e vida privada se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem a segurança do conjunto da sociedade.

105. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa e outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto

forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado e, para tanto, a publicização dos atos de administração pública é medida de direito que se impõe, especialmente, no caso presente.

106. Perfilando o mesmo entendimento que ora se faz consubstanciar nesta Decisão, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas, em pronunciamento monocrático, de natureza acatadora, ao examinar o tema correlato com o aqui vertido, assim feriu a questão:

[...]

Assim, diante de tudo o que exposto até o momento DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, determino que o MUNICÍPIO DE MANAUS efetive obrigação de fazer consistente em diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa.m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais.

Determino a intimação da Sra. Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, ou quem suas vezes o fizer, para que, diariamente, informe sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa.m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce.

107. Por tudo isso, em mitigação aos princípios da intimidade/privacidade, devem ser publicizados, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapas de imunização,

iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, e tudo publicado no Portal de Transparência do Município (de fácil acesso ao cidadão comum), com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), para que possa

favorecer o mais efetivo dos controles – o controle social – quanto à operacionalização e destinação do bem público em testilha, reconhecidamente, a toda evidência, escasso no sombrio momento porque experimenta a humanidade.

108. Isso porque, os postulados que os anglo-saxões denominam de accountability (obrigação de prestar contas) e responsiveness (encargo de atender às necessidades sociais) representam a base do próprio regime republicano do Brasil, emoldurados na Lei Maior, como preleciona Ricardo Lewandowski 17, em registro acadêmico: “numa república os governantes, escolhidos pelo povo, são responsáveis diante dele pela gestão dos negócios públicos. Não exercem o poder por direito próprio, constituindo meros mandatários dos cidadãos”.

109. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercerem fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses de vacinas, coibindo-se, quando for o caso, favorecimentos indevidos, de modo a garantir que a política pública de saúde seja implementada de forma transparente e eficaz.

110. A adoção das medidas aqui preconizadas, que estão a reproduzir os protocolos editados pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de Rondônia, bem como a publicação no Portal da Transparência do Poder Público, da relação de todas as pessoas que foram vacinadas em cada etapa prioritária, com absoluta certeza, trará à comunidade em geral sensível e um minus de paz social, uma vez que cada indivíduo ainda não vacinado nutrirá a esperança legítima de que não haverá os abomináveis “fura-filas” e, assim, aguardará a sua vez de ser imunizado com certa resiliência, fazendo emergir, desse modo, a presença do princípio da confiança nas instituições republicanas, por seu turno, substrato da paz social almejada pelas ciências jurídicas, como mecanismo de frenagem de espúrios.

VII – DO PODER GERAL DE CAUTELA

111. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

17LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva, ROSAS, Roberto e AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do [Coords.]. Princípios Constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005.

112. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

que:

113. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou

[...]a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

114. No mesmo sentido:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de control e externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

115. Como se viu, apesar da escassez de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, conforme Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, para estupefação da sociedade, acumulam-se notícias jornalísticas de que pessoas estranhas aos grupos prioritários (“fura-fila”) estariam sendo imunizadas, de forma irregular (fumus boni iuris).

116. Diante disso, exsurge relevante necessidade de se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que devem ser vacinados prioritariamente, nesta primeira fase, por integrarem os grupos de risco, nos moldes definidos pelo Ministério da Saúde no mencionado Primeiro Informe Técnico, que objetiva, basicamente, reduzir a morbimortalidade

causada pelo novo Coronavírus, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (periculum in mora).

117. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de Costa Marques-RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários ("fura-filas") sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acauteladoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle rígido da vacinação.

VIII – AD REFERENDUM DO PLENO

118. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS18 [...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada

e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid - 19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a

18

participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

119. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

120. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

121. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e astreintes), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

122. Irrecusável, pois, que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes.

IX - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

123. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou astreintes, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

124. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública observar, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, e legislações supervenientes afetas à matéria em debate, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários ("fura-filas") sejam vacinadas

irregularmente, bem como que atente para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, notadamente, no que se refere aos registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19, de modo a assegurar a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, dentre a informação, outros dados aqui já ventilados, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria.

125. E, no mesmo sentido, publique, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapa de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, devendo, ademais, selecionar, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

126. Por fim, como consectário lógico da obrigação de fazer, que os agentes públicos responsáveis realizem o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou

127. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfilados nos parágrafos precedentes, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar astreintes diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

128. In casu, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER a

ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da vacinação em tela, mesmo

sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da vacinação de pessoas alheias a cada fase de execução do imunizante.

129. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de astreintes, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC/19, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

130. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de que os grupos apontados como prioritários, assim, compreendidos por critérios objetivos definidos no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou e demais fazes, sejam realmente imunizados, cuja comprovação deverá ser concretizada mediante a identificação nominal (nome completo sem abreviações) e individual do cidadão vacinado, bem como publicada, cada imunização, no Portal de Transparência do Ente em tela, para o efetivo controle social.

131. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subalternos para os critério delineados no Primeiro Informe Técnico do Plano

19Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, legislação superveniente e publicizada, notadamente, quanto à imunização da população encetada nos grupos prioritários, destacadamente aqueles que devem ser contemplados nesta primeira etapa, a fim de dar concretude às metas e aos objetivos de vacinação traçados nos referidos Planos Nacional e Estadual, em face da pandemia que a todos assola.

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Costa Marques-RO, nas pessoas dos Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, MIROEL JOSE SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à

obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

2. Local de vacinação;

3. Data da vacinação;

4. Sexo;

5. Nome da vacina/fabricante;

6. Lote/validade da vacina.;

7. Tipo de dose aplicada;

8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

9. Cronograma diário de vacinação da população;

10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa

do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde,

fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

b) Local de vacinação;

c) Data da vacinação;

d) Sexo;

e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem e transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF

n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, MIROEL JOSE SOARES, CPF n.

561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC20;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Costa Marques-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade

20Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-

68, Prefeito Municipal,

MIROEL JOSE SOARES, CPF n. 561.460.002-72,

Secretário Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as

estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Costa Marques-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRE-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Matrícula 456

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :002589/20-TCE-RO
CATEGORIA : Processo Decorrente de Decisão de Plenário
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Verificação de cumprimento da Determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS : João Gonçalves Silva Júnior, CPF 930.305.762-72
Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
Gimael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91
Controlador do Município
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Poder Executivo Municipal de Jaru. Monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00342/17-Pleno (processo n. 85/201313). Determinações e recomendações atendidas parcialmente. Cientificações. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

DM-0004/2021-GCBAA

Tratam os autos de verificação de cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno (ID 479173), proferido no Processo n. 85/2013, que determinou ao Poder Executivo Municipal de Jaru a instauração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do Acórdão mencionado, a contratação de serviços locais de abastecimento de água potável e esgoto sanitário daquela municipalidade.

2. Na referida Decisão Colegiada, o Plenário deste Tribunal assim deliberou, *in litteris*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas seguintes ilegalidades:

1.1 - Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, cumulado com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93 pela ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada;

1.2 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição da República cumulado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, porquanto é inexistente o processo de dispensa de licitação.

II – MODULAR OS EFEITOS do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão.

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas ilegalidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV, desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DAR CONHECIMENTO aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decism, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

3. Perlustrando amiúde os autos, constata-se, em momentos diversos, o não cumprimento ou o cumprimento parcial relativo ao item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, o que gerou as Decisões Monocráticas ns. 53/18-GCBAA (ID 584875), 69/2018-GCBAA (ID 597824) e 42/2020-GCBAA (ID 875218). Nestas, buscou-se a comprovação do cumprimento da decisão, prorrogou-se o prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, em razão da alta complexidade técnica, e por fim, verificou-se o atendimento parcial e homologou-se o Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru (Documento n. 8886/2019), analisado pelo corpo instrutivo, conforme disposto em seu Relatório Técnico (ID 868415, dos autos 85/2013).

4. Por meio da Decisão Monocrática n. 42/2020-GCBAA (ID 940943), determinou-se, no item VI, a extração de cópias de documentos específicos e a autuação, em autos apartados, gerando este Processo 2589/2000.

5. Em atendimento ao item IV, da Decisão Monocrática n. 42/2020-GCBAA (ID 940943), o Sr. Gimael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91, Controlador Geral do Município de Jaru, encaminhou à esta Corte de Contas, o Documento n. 6811/20 (ID 958738), que submetidos à análise do Corpo Técnico (ID 977295), concluiu nos termos *in verbis*:

CONCLUSÃO

Vistos e analisados os argumentos e documentos juntados aos autos pelo Sr. Gímael Cardoso Silva, controlador geral do município de Jaru, conclui-se pelo seu acatamento, bem como pelo deferimento dos novos prazos consignados no Plano de Ação/Novo Cronograma (ID 958738, pág. 6), contendo etapas para o exercício de 2021, apresentado para cumprimento da determinação contida no item III da Decisão Monocrática-0053/2018GCBA.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator: **Acolher** as manifestações apresentadas pelo Controlador Geral do Município de Jaru, Sr. Gímael Cardoso Silva, no Documento n. 6811/20 (ID 958738); **Conceder** os prazos consignados no Plano de Ação/Novo Cronograma apresentado pela administração municipal de Jaru para o pleno cumprimento da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00342/17, deixando expressa a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento do prazo previsto para a publicação do edital de licitação;

Determinar à SGCE/TCERO a continuidade do monitoramento para verificação do cumprimento das ações e dos prazos estabelecidos no Plano de Ação/Novo Cronograma elaborado pela administração municipal de Jaru, consoante item VII da DM-0042/2020-GCBA;

Comunicar ao prefeito do município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, acerca dos termos da decisão a ser proferida, informando-lhe que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.
7. Sem delongas, concorda-se integralmente com a derradeira manifestação da Unidade Técnica (ID 977295), as quais acolho como razões de decidir.
8. Deste modo, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (ID 977295), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

(...)

ANÁLISE TÉCNICA

Quanto ao item “a”, consultando o [“link”](#) ali indicado, é possível verificar através de matéria veiculada pelo Departamento de Comunicação do Município de Jaru, no próprio portal do município, em outubro de 2019, a qual contém registros da audiência pública realizada, atestando o cumprimento desta etapa conforme o cronograma.

Quanto ao item “b”, esclarece o atraso na apresentação do projeto de lei à Câmara Municipal em razão da complexidade da matéria, ajustes em outras leis e definição de escopo para abranger além do plano municipal de saneamento básico, a própria definição da política municipal de saneamento e criação de conselho afim. No entanto, o projeto de lei foi entregue em fevereiro de 2020, conforme se pode constatar no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jaru, buscando pelo Projeto de Lei do Executivo n. 2789/2020, de 10 de fevereiro/2020, verificável neste [“link”](#) e na Mensagem N. 552/GP/2019, que encaminha o referido projeto ao legislativo municipal, inserida nestes autos no ID 973269.

Acrescente-se que tal projeto foi aprovado e convertido em Lei Municipal n. 2679/GP/2020 de 1 de junho de 2020, que institui a Política Municipal de Saneamento e outras matérias, dentre elas a criação do Conselho Municipal de meio Ambiente e Saneamento Básico e revoga leis anteriores. (ID 958738, págs. 11 a 19, Documento 6811/20-TCERO).

Assim, a despeito de ocorrido o atraso, entende-se cumprida a etapa.

Quanto ao item “c”, esclarece o atraso na abertura de processo administrativo para Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) em razão da etapa legislativa que o deve anteceder, o que se concluiu em junho de 2020, como visto, com o advento da Lei Municipal n. 2679/GP/2020, e acrescenta que, mesmo antes da aprovação em lei, iniciou estudos internos que eram possíveis visando evitar a estagnação dos procedimentos.

Acrescenta que, iniciado tais estudos, verificaram-se a necessidade de regulamento próprio municipal para orientar a instrução de um PMI, o que se concretizou por meio do Decreto Municipal nº 12.604/GP/2020 com esta finalidade. (ID 958738, págs. 20 a 27, Documento 6811/20-TCERO).

Assim, a despeito de ocorrido o atraso, entende-se cumprida a etapa.

Quanto ao item “d”, esclarece que o atraso na publicação do edital, para selecionar a melhor proposta para elaboração do estudo, se deve pelas razões supramencionadas. Que, no entanto, em 7/10/2020, publicou o Chamamento Público n. 010/PMJ/2020, com o objetivo de credenciar pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, interessados em apresentar estudos para subsidiar eventual procedimento licitatório, podendo ser acessado neste [“link”](#).

Além disso, juntou aos autos cópia da publicação do referido chamamento público e novo cronograma ajustado contemplando etapas a partir de outubro/2020 a dezembro/2021. (ID 958738, pág. 6, documento/protocolo 6811/20-TCERO).

Assim, a despeito de ocorrido o atraso, e diante das complexidades envolvidas, especialmente quanto aos aspectos técnicos, além de políticos e administrativos, entende-se que as determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00342/17 estão sendo atendidas, **sendo razoável o recebimento e homologação do novo cronograma ajustado**, nos termos solicitados. A propósito, transcreve-se o novo cronograma proposto:

CRONOGRAMA PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÃO EXARADA NOS AUTOS 85 2013 TCE-RO, ITEM III DA DM 0053 2018-GC/BA												
2019												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Período para realização de Audiência Pública para com o objetivo de apresentar o Plano de Saneamento Básico a Associação.												
Apresentação do Projeto de lei ao Poder Legislativo para homologação do Plano de Saneamento Básico.												
Abertura de processo administrativo para escolha de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que terá por objetivo o desenvolvimento de estudos de viabilidade econômica e técnica, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas, projetos ou pareceres, de interessados, inscrições à realização de projetos de concessão com ou sem Parceria Público Privada (PPP), para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (Água e Esgoto) e Equipamentos de Saneamento do Município de Jaru.												
2020												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Publicação do edital para selecionar a melhor proposta para elaboração do estudo.												
Seleção da proposta para elaboração do estudo.												
Elaboração e apresentação do projeto de concessão e/ou parceria público privada para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												
Abertura de processo administrativo para concessão e/ou celebração de parceria público privada para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												
Publicação do edital para licitação da concessão e/ou celebração de parceria público privada para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												
2021												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Publicação do edital para licitação da concessão e/ou celebração de parceria público privada para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												
Celebração do contrato para expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												

Figura 2: Novo Cronograma Proposto (ID 958738, pág. 6)

Por fim, considerando que etapas futuras ainda serão implementadas, deverá ficar expresso que o monitoramento continuará a ser realizado por este Tribunal quanto à execução do novo cronograma apresentado e a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento injustificado do prazo previsto pela administração para a publicação do edital de licitação da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

9. Feitos estes breves registros, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela pelo Corpo Técnico (ID 977295), já transcrita no relatório da presente Decisão.
10. Reitero, apenas, caso haja modificação superveniente do Cronograma proposto (ID 958738, fl. 6), que os referidos responsáveis comuniquem à Relatoria.
11. Oportuno reiterar também ao Controlador Interno do Município de Jaru, Sr. Gímael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão, no sentido de monitorar as ações relacionadas à execução do Plano de Ação, apresentando relatórios semestrais para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional.
12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, de responsabilidade do Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, pois apresentou novos prazos consignados no Plano de Ação, Cronograma (ID 958738, pág. 6), contendo etapas para o exercício de 2021, para cumprimento do referido item.

II – ABSTER de aplicar multa, ao Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, vez que não há evidência de omissão ou negligência da sua parte quanto ao cumprimento da Determinação, materializada na boa-fé que foram e estão sendo implementadas ações pela Administração Municipal de Jaru no intuito de contratar serviços locais de abastecimento de água potável e esgoto sanitário.

III – HOMOLOGAR o Novo Cronograma proposto (Documento 6811/20 ID 958738, pág. 6) apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, analisado pelo Corpo Instrutivo conforme disposto em seu Relatório Técnico (ID 977295), por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO.

VI – DETERMINAR ao Sr. João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, bem como ao Órgão de Controle Interno daquela Municipalidade que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do Plano de Ação/Novo Cronograma Proposto (Documento 6811/20 ID 958738, pág. 6), sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o Plano de Ação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V – DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Jaru, Sr. Gímael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que monitore as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do Plano de Ação/Novo Cronograma Proposto (ID 958738, pág. 6), devendo apresentar relatórios a cada 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.2.1 – Cientifique, via ofício, aos seguintes interessados sobre o teor desta Decisão:

6.2.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72 e ao Controlador Geral do Município, Sr. Gímael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente.

6.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas.

VII – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo, para continuidade do monitoramento do Plano de Ação/Novo Cronograma Proposto (ID 958738, pág. 6), apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, com a finalidade de atender a ordem consignada no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, proferido no Processo n. 85/2013.

Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Jaru

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO: 2589/20-TCE-RO

ASSUNTO: “CONTRATO DE PROGRAMA PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAIS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE JARU”.

GIMAEIL CARDOSO SILVA, Controlador Geral do Município de Jaru, vem à presença de Vossa Excelência apresentar relatório de acompanhamento do cumprimento do Cronograma para Cumprimento das Determinações exaradas nos autos n. 85/2013/TCE-RO, Item III do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, no que tange à determinação para realização de novo procedimento de licitação para delegação de serviços de abastecimento de água potável e tratamento do esgoto sanitário no Município de Jaru.

RELATÓRIO

Administração Pública Municipal com a finalidade de atender diligentemente a determinação desta Corte de Contas, elaborou cronograma com prazos pré-definidos para realização da delegação de serviço de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (Água e Esgoto).

Eis o Cronograma apresentado:

CRONOGRAMA PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÃO EXARADA NOS AUTOS 85/2013/TCE-RO, ITEM III DA DM-0053/2018-GCBAA												
2019												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Período para realização de Audiência Pública para com o objetivo de apresentar o Plano de Saneamento Básico a Associação.												
Apresentação do Projeto de lei ao Poder Legislativo para homologação do Plano de Saneamento Básico.												
Abertura de processo administrativo para escolha de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que terá por objetivo o desenvolvimento de estudos de viabilidade econômica e técnica, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas, projetos ou pareceres, de interessados, necessários à realização de projetos de concessão comum e/ou Parceria Público Privada (PPP), para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (Água e Esgoto) e Equipamentos de Saneamento do Município de Jaru.												
2020												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Publicação do edital para selecionar a melhor proposta para elaboração do estudo.												
Seleção da proposta para elaboração do estudo.												
Elaboração e apresentação do projeto de concessão e/ou parceria público privada para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												
Abertura de processo administrativo para concessão e/ou celebração de parceria público privada para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												
Publicação do edital para licitação da concessão e/ou celebração de parceria público privada para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												
2021												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Publicação do edital para licitação da concessão e/ou celebração de parceria público privada para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												
Celebração do contrato para expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												

Deste modo, segue a relação dos atos executados para o fiel cumprimento do cronograma apresentado:

a) Período para realização de Audiência Pública com o objetivo de apresentar o Plano de Saneamento Básico a Sociedade.

O Município de Jaru realizou audiência Pública em 15 de outubro de 2019, conforme consta na matéria deste "link", cumprindo o cronograma apresentado a esta Corte de Contas, o qual estipulou o mês de outubro para realização do referido ato.

b) Apresentação do Projeto de lei ao Poder Legislativo para homologação do Plano de Saneamento Básico.

A apresentação do Projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores para homologação do Plano de Saneamento Básico ocorreu em 11 de fevereiro de 2020, conforme consta no comprovante do protocolo anexo.

O Cronograma previa o envio do Projeto em novembro de 2019, no entanto, data a complexidade da matéria, fora necessário a revisão e atualização de outras leis municipais, uma vez que o projeto encaminhado não deveria versar apenas sobre a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico, mas, também compreenderia a Política Municipal de Saneamento Básico e a criação do Conselho.

c) Abertura de processo administrativo para escolha de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que terá por objetivo o desenvolvimento de estudos de viabilidade econômica e técnica, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas, projetos ou pareceres, de interessados, necessários à realização de projetos de concessão comum e/ou Parceria Público Privada (PPP), para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (Água e Esgoto) e Equipamentos de Saneamento do Município de Jaru.

O período previsto no cronograma para a abertura de processo administrativo para Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), fora o mês de dezembro.

Todavia, para que fosse iniciado o PMI, era necessário o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico, ocorre que o projeto apresentado à Câmara Municipal de Vereadores no dia 11 de fevereiro de 2020, somente fora apreciado e devolvido à Prefeitura em 03 de junho de 2020, conforme consta em protocolo anexo a este documento.

Neste lapso temporal, mesmo antes da apreciação do projeto de lei pela Câmara Municipal de Vereadores, a Prefeitura Municipal de Jaru instaurou processo administrativo em 18 de março de 2020, com a finalidade de evitar que o procedimento ficasse estagnado, tendo em vista que alguns estudos internos quanto a instrução do procedimento poderiam ocorrer.

Dos estudos realizados, fora observado a necessidade de regulamento municipal para orientar a instrução do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), sendo elaborada minuta de Decreto para apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Em 07 de julho de 2020, foi aprovado e publicado o Decreto Municipal nº 12.604/GP/2020 que dispõe sobre: "A instituição de procedimentos de manifestação de interesse – PMI destinado a orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão no âmbito da administração pública direta e indireta do poder executivo municipal", o qual segue anexo a este documento.

Deste modo, em que pese as intempéries, eis que esclarecidos os fatos que culminaram e justificam o atraso na abertura do processo administrativo para instrução de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

d) Publicação do edital para selecionar a melhor proposta para elaboração do estudo.

O cronograma previa publicação do edital entre os meses de janeiro e fevereiro de 2020, ocorre que face as razões supracitadas o edital somente fora publicado em 07 de outubro de 2020.

edital:

Em síntese, reprisa-se os fatos que culminaram no atraso da publicação do Tempo necessário para discussão do texto do projeto de lei para criação das políticas públicas municipais e criação do conselho municipal;

Tempo necessário para apreciação do projeto pela Câmara Municipal de Vereadores;

Tempo necessário para estudo e aprovação do Decreto Municipal que trata do Procedimento de Manifestação de Interesse; e

Outros.

Ademais, segue em anexo, cópia do extrato de publicação do edital de chamamento público para manifestação dos interessados em elaborar estudos e projetos para delegação de serviço de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (Água e Esgoto).

DO PEDIDO

Ante ao exposto, é inconteste que a Administração Pública Municipal, tem emvidado esforços com o objetivo de universalizar e qualificar os serviços de saneamento básico, proporcionando mais qualidade de vida e saúde à população.

Neste ínterim, encaminha-se a esta Corte de Contas, novo cronograma para conclusão da proposta realizada para delegação de serviço de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (Água e Esgoto), bem como requer sua apreciação e homologação.

Ademais, requer à Vossa Excelência o recebimento dos esclarecimentos, justificativas e informações expendidas, bem como da documentação comprovarora anexa, com o fito de apresentar relatório de acompanhamento do cumprimento do cronograma apresentado a esta Corte de Contas, doravante, apresentar novo cronograma com prazos readequados para cumprimento da determinação no Item III da DM-0053/2018-GCBAA.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaru/RO, segunda-feira, 26 de outubro de 2020.

Gimael Cardoso Silva Controlador Geral do Município Dec. nº 252/GP/2017

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Controladoria Geral do Município

CRONOGRAMA PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÃO EXARADA NOS AUTOS 85/2013/TCE-RO, ITEM III DA DM-0053/2018-GCBAA												
2020												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Análise, seleção, e autorização dos interessados em elaborar estudos e elaboração de projeto para a delegação de serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto).												
Elaboração e apresentação de estudos e projeto para a delegação de serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto).												
2021												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Elaboração e apresentação de estudos e projeto para a delegação de serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto).												
Análise técnica e aprovação do projeto para a delegação de serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto).												
Abertura de processo administrativo para delegação de serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto).												
Publicação do edital para delegação de serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto).												

Gimael Cardoso Silva
Controlador Geral do Município Dec. Nº 252/GP/2017

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

DECRETO Nº 12224/GP/2020 09 DE MARÇO DE 2020

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE JARU/RO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34, inciso I, Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a qual estabelece as diretrizes gerais para o saneamento básico a nível nacional e, ainda, determina ao titular dos serviços de formulação da Política Pública de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO as disposições do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que dispõe no sentido de que a existência de Plano de Saneamento Básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aprovado e instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jaru/RO, anexo ao presente Decreto, que, a partir do diagnóstico da atual situação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos, estabelece as diretrizes, objetivos, metas e ações a serem adotadas pelo Município para a melhoria da eficiência na prestação dos serviços e para sua universalização.

Art. 2º - A íntegra do Plano Municipal de Saneamento Básico de Jaru/RO, está disponível para consulta no site www.jaru.ro.gov.br.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru/RO, em 09 de março de 2020.

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000 Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59

Documento assinado eletronicamente por JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal, em 09/03/2020 às 19:36, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID

51733 e o código verificador FADE84DC.

Cientes

Seq. Nome CPF Data/Hora

1 JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA ***.150.402-** 09/03/2020 10:30

2 GRÉCIO BENEDITO DA SILVA ***.094.402-** 13/03/2020 22:18

Documento publicado no diário oficial municipal do dia 11/03/2020, edição 2668, página 65 e código verificador 84675FE8. Referência: Processo nº 1-1361/2020. Docto ID: 51733 v1

Rondônia , 08 de Outubro de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XII | Nº 2814

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA. Processo nº 1-7538/PMJ/2020.

WARLEN PEREIRA BARBOZA

Portaria nº 74/GP/2020 e 234/GP/2019 Membro da Comissão de Chamamento Público

Publicado por:

Objeto: Registro de Preço Para Futura e Eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXAME DE DOSAGEM DÍMERO D.

Valor estimado de R\$ 44.640,00 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais).

Data para cadastro de propostas: 09/10/2020, a partir das 09h00min, finalizando às 08h59min do dia 22/10/2020. Início da Sessão Pública: 22 de outubro de 2020, às 09h10min (horário de Brasília).

Local da disputa virtual: www.comprasgovernamentais.gov.br (Comprasnet).

A retirada do Edital completo poderá ser efetuada gratuitamente no referido site ou no site institucional do órgão: “www.jaru.ro.gov.br”.

Informações Complementares na Comissão Permanente de Licitações, sito a Rua Raimundo Cantanhede, nº. 1080, Setor 02, de segunda a sexta-feira, das 07h30min, às 11h30min, retornando das 13h30min, às 17h30m, exceto feriado. CONTATO: (69) 3521-6993, e-mail “cpl@jaru.ro.gov.br”.

Jaru, quarta-feira, 07 de outubro de 2020.

WARLEN PEREIRA BARBOZA

Diretor de Licitações

Publicado por:

Carinie Macedo Barbosa

Código Identificador:8108DAB1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL CHAMAMENTO PÚBLICO NO 010/PMJ/2020.

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente – SEMINFRAM.

Processo n.º 1-2164/PMJ/2020.

Objeto: Chamamento Para Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, interessados em apresentar estudos para subsidiar eventual procedimento licitatório, sob regime de concessão dos serviços à gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de Abastecimento de água (SAA), coleta e tratamento de esgoto (SES) e sistema de abastecimento coletivo no Município de Jaru-RO.

Data para cadastro dos envelopes com as petições de manifestação de interesse; requerimento de autorização para elaboração dos estudos assim como os documentos do tópico 9.1.1 do edital: 08/10/2020, a partir das 08h30min, finalizando às 08h29min do dia 29/10/2020. Início da Sessão Pública: 29 de outubro de 2020, às 08h30min.

A retirada do Edital completo poderá ser efetuada gratuitamente no site institucional do órgão: transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=11786&nomeaplicacao=publicacao.

Informações Complementares na Comissão Permanente de Licitações, sito a Rua Raimundo Cantanhede, nº. 1080, Setor 02, de segunda a sexta-feira, das 07h30min, às 11h30min, retornando das 13h30min, às 17h30m, exceto feriado. CONTATO: (69) 3521-6993, e-mail cpl@jaru.ro.gov.br.

Jaru, quarta-feira, 07 de outubro de 2020.

Ivanilda Lucas de Andrade.

Código Identificador:A44F15A6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL TERMO DE REALINHAMENTO EM ATA DE REGISTRO DE

PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/PMJ-SEMUSA/2020 PROCESSO Nº 1-950/PMJ/2020

Aos 07(sete)dias do mês 10(outubro)do ano de 2020 (dois mil e vinte) a PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, inscrita no CNPJ sob o nº 04.279.238/0001-59 com sede na Av. Raimundo Cantanhede, Nº 1080, Setor 02 nesta cidade de Jaru/RO, e a empresaELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS EIRELI, CNPJ: 16.779.255/0001-34, RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 260, SALA 01, BAIRRO CENTRO, IÇARA/SC, CEP: 88.820-

000, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.520/2002, Lei Estadual 2414/2011 e Decretos 7892/2013 e 8250/2014, e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a classificação das propostas apresentadas ao PREGÃO ELETRONICO Nº 017/PMJ/2020, em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Prefeito Municipal, acordam a alteração da respectiva ata, em virtude da necessidade do reequilíbrio econômico e financeiro dos valores registrados (ajuste de preços).

CLÁUSULA I – DO OBJETO

O presente Termo tem como objeto o realinhamento dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 0005/PMJ- SEMUSA/2020 originada pelo Pregão nº 014/PMJ/2020.

CLÁUSULA II – DO REALINHAMENTO DE PREÇOS

2.1. Para estabelecer o reequilíbrio econômico e financeiro da Ata de Registro de Preços supramencionada, fica alterado os itens do anexo único, alterando os preços conforme a tabela a seguir:

ITEM CENTRAL DE AR CONDICIONADO DE 36.000 BTUs

QUANTIDADE 04 UND

PREÇO UNITÁRIO R\$ 5.111,32

PREÇO

TOTAL R\$ 20.445,28

CLAUSULA III – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

3.1. Permanecem em pleno vigor todas as cláusulas e condições ajustadas na Ata de Registro de Preços, com a modificação ora ajustada, ficando este Termo de Realinhamento de Preços como parte integrante da Ata original para todos os efeitos de direito. **CLAUSULA IV – DA JUSTIFICATIVA**

4.1. Justifica o presente Termo de Realinhamento de Preços o pedido encaminhado pela empresa, onde a mesma mencionou os acréscimos ocorrido, demonstrando o aumento nos custos, juntamente com as novas cotações, onde foi comprovado a alta dos produtos.

E por estarem justas e acordadas, este instrumento segue assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para todos os efeitos legais e de direito.

BÁRBARA PEREIRA

Coordenadora De Registro De Preços

GERVASIO DOS SANTOS MARQUES

Eletro Centro Comercio De Pecas E Eletroeletrônicos EIRELI

Publicado por:

Bárbara Pereira

Código Identificador:72BD7B3F

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 12824/GP/2020 06 DE OUTUBRO DE 2020

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARÚ

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2679/GP/2020 DE 01 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, Estado de

Rondônia, no exercício de sua competência legal;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE

JARU aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI: CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º-Fica instituída a Política de Saneamento Básico do Município de Jaru, a ser regida pela presente Lei, seu regulamento e das normas administrativas decorrentes.

Art. 2º-Ficam instituídos por esta Lei os seguintes instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico de Jaru:

I. Plano Municipal de Saneamento Básico;

II. Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§ 1º-O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais, incluindo seus equipamentos e toda sua infraestrutura física, que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas, funções e patrimônio físico de que dispõem, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para viabilizar a adequada prestação de serviços dos componentes do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§ 2º-O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é o componente de Limpeza Pública e Manejo dos Resíduos Sólidos de Jaru.

Art. 3º-Para os efeitos desta lei considera-se:

I. Salubridade Ambiental: Estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II. Saneamento Ambiental: Conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III. Saneamento Básico: Conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbano e rural, em suas diversas classificações (domiciliar, da limpeza pública, da construção civil e da demolição, volumosos, verdes, dos serviços de saúde, da logística reversa (eletroeletrônicos, pneus, pilhas, baterias, lâmpadas), cemitérios, dos serviços de saneamento, de óleos comestíveis, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, da mineração e industriais).

d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

CAPÍTULO II**DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E****SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 4º-Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões relativas a meio ambiente e saneamento básico.

Parágrafo único: O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico será o órgão colegiado que desempenhará as funções de controle social do Meio Ambiente e PMSB de Jaru.

Competência

Art. 5º -Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico:

I. Contribuir no desenvolver as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, assegurando, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II. Participar da elaboração, com os poderes públicos, de atos legislativos e regulamentadores concernentes a meio ambiente e saneamento básico;

III. Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e saneamento

básico, complementando as legislações pertinentes;

IV. Indicar ao Poder Executivo as áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do

Município;

V. Pinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI. Desenvolver ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VII. Apreçar licenças ambientais consideradas de alto potencial poluidor, conforme legislação vigente;

VIII. Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IX. Formular e aprovar o seu regimento interno;

X. Organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Finalidade

Art. 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico tem por finalidade:

I. Aprovar as propostas recebidas, devidamente analisadas por suas câmaras técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município, na forma da lei;

II. Estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e à proteção ambiental, na forma da lei; III. Fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação, na forma da lei;

IV. Estabelecer normas de utilização relativas às unidades de conservação e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, a serem indicadas para emissão de norma pelo Poder Executivo, complementando a legislação federal;

V. Indicar quais seriam as áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se em estudos técnicos, na forma da lei; VI. Recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;

VII. Apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais; VIII. Recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental e saneamento básico;

IX. Propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental;

X. Criar e extinguir câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho;

XI. Manifestar a respeito das normas técnicas elaborados pelos órgãos públicos ou privados;

XII. Homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; XIII. Propor, acompanhar e avaliar a implementação da política ambiental e de saneamento básico do Município.

Funcionamento

Art. 7º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente ou a requerimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) e mais um de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) e mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º -A critério do presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

§ 3º -Será deliberada pelo plenário a exclusão do Conselho de membros que não comparecerem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de 01 (hum) ano.

Art. 8º -As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

Composição

Art. 9º -O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, será composto de 10 (dez) membros, de forma paritária, sendo, 05 (cinco) membros titulares representantes do Poder Executivo Municipal e 05 (cinco) titulares representantes de entidades da sociedade civil, e respectivos suplentes em mesmo número para membros do Poder Executivo Municipal e entidades da sociedade civil.

§1º -O Chefe do Poder Executivo Municipal indicará cinco representantes para o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

§ 2º -São representantes da sociedade civil:

I. Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

II. Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER;

III. Um representante da Associação Comercial e Industrial de Jaru - ACIJ;

IV. m representante da Associação Amigos de Jaru - AAJ;

V. Um representante do Instituto Federal de Rondônia – IFRO em Jaru.

Art. 10 - A presidência do Conselho será exercida por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal escolhido entre os representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º -O Presidente do Conselho exercerá o direito de voto e, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º -Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

§ 3º -Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas, enviando-as ao Prefeito Municipal que os nomeará para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 4º -Os órgãos ou entidades mencionadas neste artigo poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito ao Presidente do Conselho, que deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, que emitirá o respectivo Decreto.

Art. 11 -O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução para o mandato subsequente.

Art. 12 -O Presidente do Conselho, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 13 -O Conselho manterá intercâmbio e convênio com os demais órgãos municipais, estaduais e federais afins as suas atividades.

Art. 14 -O Conselho, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 15 -Os atos do Conselho serão públicos e divulgados pela Secretaria de Gabinete do Prefeito mediante envio de Ofício para sua devida homologação.

Art. 16 -O Conselho poderá solicitar ao Executivo Municipal, a constituição por decreto, de comissões especiais integradas por técnicos, com o intuito de assegurar a manutenção das políticas governamentais de proteção ao meio ambiente.

Art. 17 -O suporte administrativo e técnico indispensável para as instalações e funcionamento do Conselho será fornecido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, através de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 18 -Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

BÁSICO

Das Diretrizes Gerais:

Art. 19 -A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 20 -A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento básico.

Art. 21 -Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º -Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

§ 2º -Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento básico, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento básico da população urbana e rural e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

§ 3º -A gestão, entendida como planejamento, regulação, prestação dos serviços, controle social e execução da Política Municipal de Saneamento Básico, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jarú.

Art. 22 -O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estados, outros Municípios e instituições públicas e privadas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 23 -O Município, enquanto Poder Concedente exigirá que a União e o Estado assegurem condições para gestão do saneamento básico.

Art. 24 -Os prestadores de serviços de saneamento básico ficam obrigados a divulgar a planilha de custo dos serviços.

Art. 25 -Para a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 26 -A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I. Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva.

II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis.

III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores.

IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais.

V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população.

VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento básico.

VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento básico, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações.

VIII. Incentivar o desenvolvimento científico, a capacitação tecnológica, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local.

IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento.

X. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico.

XI. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária.

XII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

Art. 27 -A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I. A prevalência do interesse público.

II. O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.

III. O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais.

IV. A participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental.

V. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico.

VI. O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 28 -O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Jaru fica definido como o conjunto de agentes institucionais e instrumentos de gestão que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 29 -O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico é composto pelos seguintes órgãos:

I. Departamento de Meio Ambiente;

II. Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda;

III. Secretaria Municipal de Saúde;

IV. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

Art. 30 -O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Jaru é composto pelos seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

II. Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

III. Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV. sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 31 -Fica instituído o Plano de Saneamento Básico para o Município de Jaru, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 32 -O Plano Municipal de Saneamento Básico, as necessidades de serviços públicos de saneamento básico e as projeções das demandas por serviço foram estimadas para um horizonte de 20 anos, considerando a definição de metas de curto prazo, entre 1 a 4 anos, médio prazo, entre 4 e 8 anos e longo prazo, entre 8 e 20 anos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Saneamento Básico conterà, entre outros elementos:

I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão.

II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais.

III. Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo.

IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível.

V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 33 -O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisado a cada quatro anos, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental.

§ 1º -Os relatórios referidos no "Caput" do artigo serão publicados até 28 de fevereiro, a cada dois anos, pela Câmara Técnica, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º -O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterà, dentre outros:

I. Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural.

II. Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas.

§ 3º -O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 34 -O Plano Municipal de Saneamento Básico de Jaru com vigência entre 2020 e 2040 e deverá ser aprovado através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 -Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 36 -O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, poderá regulamentar esta lei de forma complementar.

Art. 37 -As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 38 -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais 2.359/GP/2018 1.427/GP/2010 e

Jaru/RO, 01 de junho de 2020

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR

Prefeito do Município de Jaru

Publicado por:

Ana Lucia Alves Campos

Código Identificador:618982EF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 09/06/2020. Edição 2729

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

DECRETO Nº 12504/GP/2020 07 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PMI DESTINADO A ORIENTAR A PARTICIPAÇÃO DE PARTICULARES NA ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NAS MODALIDADES PATROCINADA E ADMINISTRATIVA, DE CONCESSÃO COMUM E DE PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34, inciso III, Lei Orgânica Municipal.

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse PMI, com o objetivo de orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinadas e administrativas, bem como de concessão comum e de permissão no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos deste Decreto.

Art.2º. Para fins deste Decreto considera-se PMI o procedimento, por intermédio do qual poderão ser obtidos, por órgão ou entidade da administração municipal, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interesses em projetos de parcerias públicos-privadas, nas modalidades, patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão.

§1º Poderão fazer uso do PMI órgão e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal que tiverem interesse em obter informações mencionadas no caput para realização de projetos de sua competência.

§2º O PMI poderá decorrer de provocação de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal ou de pedido de instauração formulado por pessoa física ou Jurídica, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, dispensável, neste último caso, a vinculação formal entre os participantes.

Art. 3º. Os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres, de que trata o art. 2º, a critério exclusivo do órgão ou da entidade processante, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais modalidades, patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão, objeto do PMI.

§1º A realização de PMI, seja qual for à forma de sua provocação, não implicará a abertura de processo licitatório, salvo disposição expressa em contrário.

§2º A realização de eventual processo licitatório não estará condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meio do PMI realizado.

§3º Os direitos autorais sobre informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos apresentados no PMI, salvo disposição em contrário, prevista no respectivo instrumento, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão ou pela entidade processante.

§4º O órgão ou a entidade processante assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação específica.

§5º A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracterizará nem implicará concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular, em eventual processo licitatório posterior.

§6º O descumprimento do disposto no §5º deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação pertinente

Art. 4º. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I - Qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas, e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- a) Nome completo;
- b) Inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ
- c) Cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) Endereço;
- e) Endereço eletrônico;

II - Demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados

III Detalhamento das atividades que pretende realizar, considerando o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para entrega dos trabalhos;

IV- Indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição;

§1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou entidade solicitante.

§2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no §4º.

§3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações, e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

§5º Fica vedada a inclusão de documentos que já tenham sido solicitados no Edital, após o prazo final do protocolo de requerimento de autorização.

Art. 5º. Para análise do pedido de instauração do PMI, o órgão ou entidade processante instituirá Comissão Especial de Avaliação e acompanhamento das Propostas, à qual caberá apurar a necessidade e viabilidade da obtenção de estudos e levantamentos técnicos preliminares para a estruturação do PMI.

Parágrafo único. Caberá a comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento de propostas, análise dos custos financeiros do objeto do PMI ou de estudos preliminares porventura necessárias, e caso os valores apresentados sejam superiores ao de mercado, deverá, a mesma, comunicar o fato ao interessado e solicitar-lhe esclarecimentos.

Art. 6º. O órgão ou entidade processante terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para manifestar interesse público na eventual realização do PMI proposto, implicando a não manifestação o automático indeferimento do respectivo pedido de instauração.

Parágrafo Único. Havendo interesse público, a Comissão Especial de Avaliação fará publicar o aviso a que se refere o art.4º deste Decreto.

Art. 7º. O PMI será composto das seguintes fases:

I abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

III Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 8º. O PMI, seja qual for sua forma de provocação, iniciar-se-á com a publicação do correspondente aviso no Diário Oficial dos Municípios.

§1º O instrumento de solicitação para manifestação de interesse deverá:

I Delimitar o escopo das informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no PMI, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema que se busca resolver com parceria, concessão ou permissão, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

II estipular se a manifestação a ser apresentada pelos interessados deverá corresponder à integralidade do escopo apresentado, ou poderá versar sobre apenas parte deste;

III Indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

IV Ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação na imprensa oficial.

V Dispor sobre a necessidade, ou não, do cadastramento prévio para participação do PMI.

§2º No estabelecimento do prazo para apresentação de informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no PMI, deverá considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua implementação.

Art.9º. Iniciado o PMI, os interessados apresentarão sua manifestação mediante protocolo, por encaminhamento via correio, ou, quando expressamente previsto no

instrumento de solicitação de manifestação de interesse, por meio eletrônico, no prazo de no mínimo 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de chamamento público.

Parágrafo Único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado mediante justificativa expressa.

Art.10º. É assegurado a qualquer interessado o direito de solicitar ao órgão ou à entidade processante informações por escrito a respeito do PMI em até 10 (dez) dias antes do término do prazo estabelecido para apresentação das manifestações.

§1º Os pedidos de informação sobre o PMI serão respondidos pelo órgão ou pela entidade processante por escrito, em até 5 (cinco) dias da data de seu recebimento.

Art.11º. O órgão ou a entidade processante poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do objeto do PMI instaurado.

§1º A divulgação da data, hora e local de sessão pública de que trata o caput, sem prejuízo de outros meios, deverá ser feita pelo órgão ou pela entidade processante no diário oficial dos Municípios.

§2º A sessão pública de que trata o caput não se confunde com a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nos termos da legislação pertinente, nem as substitui.

Art.12º. Os prazos previstos nos Arts. 10 e 11 e seus parágrafos poderão ser alterados, mediante previsão expressa no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, desde que razões de natureza técnica assim recomendarem.

Art.13º. A participação de pessoa física ou jurídica de direito Público ou privado, individualmente ou em grupo no PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos, ou pareceres, não impedirão sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou pela entidade processante.

Art.14º. O particular interessado em participar do PMI deverá

I Fornecer informações cadastrais solicitadas pelo órgão ou pela entidade processante, seu endereço completo, sua área de atuação e, na hipótese de pessoa jurídica, o nome de um representante, com dados para contato, devendo, em todos os casos responsabilizar-se pela veracidade das declarações fornecidas.

II Prestar informações na forma prevista pelas legislações federal e estatal aplicáveis.

Parágrafo Único. O particular interessado que tenha sido autor do pedido de que resultou a instauração do PMI deverá se for o caso, e no prazo assinalado para os demais interessados particulares, promover a juntada dos documentos que, a critério do órgão ou da entidade processante, forem necessários para participação no procedimento.

Art.15º. Os particulares interessados serão responsáveis pelos custos e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse e não farão jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenização ou reembolso por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou pela entidade processante, salvo disposição expressa em contrário.

§1º Se expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§2º É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no §1º deste artigo ao futuro concessionário ou permissionário no projeto de que trata o PMI, observados os termos e as condições do respectivo instrumento, bem como as disposições relativas à aplicação dos Arts. 31 da Lei Federal 9.074, de 7 de Julho de 1995, e 21 da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art.16º. O órgão ou a entidade processante poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I Solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação, ficando vedada a inclusão de documentos após o prazo final para habilitação;

II Modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem, o conteúdo ou os requisitos do PMI;

III Considerar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Art.17º. O órgão ou a entidade processante deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com informações técnicas disponíveis em órgãos e entidades da Administração Pública, sem prejuízo de outras obtidas junto às instituições e consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Art.18º. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I Será conferida sem exclusividade

II Não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III Não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

V Será pessoal e intransferível.

§1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas no edital de chamamento público e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

1º;

Art.19º. A autorização poderá ser:

I Cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante e de não observação da legislação aplicável;

II Revogada, em caso de:

a) Perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art

b) Desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou a entidade solicitante por escrito;

III Anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação;

IV Tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput.

§2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§3º Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data de comunicação prevista nos §1º e §2º, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 20º. A avaliação e a seleção dos estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres a serem utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizados conforme os seguintes critérios:

I Consistência das informações que subsidiaram sua realização;

II Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos, recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

III Compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos competentes;

IV Razoabilidade dos valores apresentados para eventual reembolso, considerando estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres limitados;

V Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;

VI Impacto do empreendimento no desenvolvimento socioeconômico da região e sua contribuição para a integração nacional, se aplicável;

VII Demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

Art. 21º. A avaliação e a seleção dos estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas ou pareceres no âmbito da comissão não se sujeitam a recursos na esfera administrativa quanto ao seu mérito;

§1º Será selecionado um projeto, estudo, levantamentos, investigação ou demais documentos solicitados no PMI em cada categoria, com a possibilidade de rejeição parcial de seu conteúdo, caso em que os valores de reembolso serão apurados apenas com relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§2º Caso a comissão Especial de Avaliação e acompanhamento das propostas entenda que nenhum dos estudos, levantamentos, investigações, dados,

informações técnicas, projetos ou pareceres apresentados atende satisfatoriamente ao escopo indicado na autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, remetendo sua avaliação ao titular do órgão ou entidade solicitante para homologação.

§3º No caso da homologação prevista no §2º, todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da decisão.

§4º Caberá ao Grupo Técnico, cuja composição consta em Portaria expedida pelo Município, apreciar as propostas referentes ao PMI em prazo estabelecido no instrumento convocatório, remetendo sua avaliação a Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento das propostas ao PMI, podendo este ser prorrogado mediante justificativa técnica.

Art. 22º. O órgão competente comunicará formalmente a cada pessoa autorizada o resultante do procedimento de seleção.

Art. 23º. Concluída a seleção dos estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres, os que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual reembolso analisados pela Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento das Propostas.

§1º Caso a comissão Especial de Avaliação e acompanhamento das propostas conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com os usuais para estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos e pareceres, deverá arbitrar o montante nominal para eventual reembolso.

§2º O valor arbitrado pela comissão Especial de Avaliação e acompanhamento das propostas poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não forem retirados em 30 (trinta) dias a contar da data da rejeição.

§3º Na hipótese do §2º, será facultado a comissão especial de avaliação e acompanhamento das propostas, escolher outros estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres dentre aqueles apresentados para seleção.

§4º O valor arbitrado pela comissão especial de avaliação e acompanhamento das propostas deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a quaisquer outros valores pecuniários.

Art. 24º. Quando o reembolso dos estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres, forem de responsabilidade do vencedor da licitação, o edital para contratação conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato ao prévio reembolso dos referidos valores.

Art. 25º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru/RO, em 07 de julho de 2020.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR

Prefeito Municipal de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000 Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59

Documento assinado eletronicamente por JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito

Municipal, em 07/07/2020 às 19:12, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID

161369 e o código verificador 0CC09E5B.

Cientes

Seq. Nome CPF Data/Hora

1 JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA ***.150.402-** 07/07/2020 14:37

Documento publicado no diário oficial municipal do dia 09/07/2020, edição 2750, página 44 e código verificador 8C010132 .

Referência: Processo nº 1-2164/2020. Docto ID: 161369 v1

Zimbra <https://mail.tce.ro.gov.br/h/printmessage?id=C:49949b37-a8cd-4d25-b...>

Zimbra 770862@tce.ro.gov.br

Relatório de acompanhamento de determinação

De : Gimael Silva

Assunto : Relatório de acompanhamento de determinação

Para : dgd@tce.ro.gov.br

seg, 26 de out de 2020 16:47

1 anexo

Segue em anexo relatório de acompanhamento de Cronograma para cumprimento de determinação emitida pela Corte de Contas.--

Atenciosamente: Gimael Silva

Contato:Fone: 0xx (69) 99725044

Watsap: 0xx (69) 99725044

Facebook: www.facebook.com/gimaels

E-mail: gimaels@gmail.com

Relatório de Acompanhamento.pdf

2 MB

1 of 1 26/10/2020 17:03

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO N. : 00141/21

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n.286.283.732-68,

Prefeito Municipal;

FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n.

779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2021-GCWSC

SUMÁRIO: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID - 19 . PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLA NO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLA NO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS . ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO., órgão de assento constitucional, ideado pelo Poder Constituinte Originário como guardião e controlador externo dos atos perpetrados pela Administração Pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos dos preceptivos legais, insertos nos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO., em juízo singular, ad referendum do Pleno, expede a presente Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Ji-Paraná- RO do Guaporé-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do

Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável a espécie versada.

I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. A presente intersetada deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro - Relator, na ministração protocolar da vacina contra a Covid-19, não se vincula aos elementos contratuais e seus desmembramentos administrativos, tais como seleção, aquisição, certificação e pagamento, e, sim, atrela-se a sua operacionalização concreta, no tocante à fiscalização da execução da política pública de segurança sanitária quanto ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a despeito da eficiência e eficácia, por parte do Governo do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná-RO.

3. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para, levar a efeito, a presente fiscalização, no âmbito do Estado de Rondônia, encontra-se grafada no art. 70, caput, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

4. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas, estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microsistemas processuais pátrios.

5. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade da execução da mencionada política pública de segurança sanitária vacinal, por parte da Municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade da política pública de imunização, segundo os mencionados Planos, com a escorreta e fidedigna observância à ordem prioritária dos grupos preconizados pelos protocolos aplicáveis na espécie, para cada fase de imunização.

6. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada alberga-se no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

7. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

8. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

9. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto mundial de 2019.

10. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil, os números estão em patamares extremamente elevados, com 8.753.920 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte) infectados e 215.243 (duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e três) óbitos, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até 22.01.2021.

11. Tais dados ranqueiam o Brasil como o terceiro país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo a Organização Mundial de Saúde².

12. Quanto ao Estado de Rondônia, há o registro de 115.200 (cento e quinze mil e duzentos) infectados e 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) óbitos, até a data de 22.01.2021, conforme dados do Ministério da Saúde³.

13. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus encontram-se em um novo estágio de crescimento em todo País, a exemplo do Estado do Amazonas, que atualmente vivencia uma crise sem precedentes em todo território nacional, com seu sistema de saúde colapsado pela Covid-19, o qual, associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, dada alta demanda, infelizmente, tem levado à morte de dezenas de pessoas, precocemente.

14. Em condição um pouco melhor do que no Estado do Amazonas, apesar de grave, Rondônia conta com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião I4 de 96,3% (noventa e seis, vírgula três por cento), quer dizer, há 156 (cento e cinquenta) leitos de UTI ocupados e, apenas, 6 (seis) leitos de UTI disponíveis. (dados atualizado até 22.01.2021)

15. As Unidades da Macrorregião II5, por sua vez, estão com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI de 92,4% (noventa e dois, vírgula quatro por cento), isto é, dos 66 (sessenta e seis) leitos existentes, 61 (sessenta e um) estão ocupados e 5 (cinco) estão disponíveis,

1BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

2OMS. World Health Organization. WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard. Situation by Country,

Territory & Area. Disponível em: <https://covid19.who.int/table>. Acesso em 23 jan. 2021.

3BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

4A Macro Região I é composta pelos seguinte hospitais: Cemetrón, Assistência Médica Intensiva – AMI, Hospital

de Base Dr. Ary Pinheiro – HB, Samar, João Paulo II, Hospital de Campanha, Centro de Afecções Respiratórias, Hospital Sandoval Araújo Dantas e Hospital de Campanha da Zona Leste de Porto Velho -RO.

5Macro Região II é composta pelos seguinte hospitais: Hospital Regional de Cacoal – HRC, Hospital Urgência

Emergência – Cacoal, Hospital Regional São Francisco do Guaporé-RO, Hospital Municipal Adamastor-Vilhena .

consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até 22.01.2021⁶.

16. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de Covid-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

17. Diante disso, o Governador em exercício do Estado de Rondônia, Senhor JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, anunciou medidas mais drásticas para conter a disseminação da Covid-19 no Estado de Rondônia, incluindo toque de recolher para a população, além do fechamento de atividade e comércio não essenciais, nos termos do Decreto Estadual n. 25.728, de 15 de janeiro de 2021.

18. A par desse terrível cenário, já no começo do período pandêmico, em paralelo a outras medidas sanitárias e estudos de aspectos diversos da doença em questão (abrangendo o econômico e o social), iniciou-se uma corrida científica tanto por medicamentos para tratamento da doença, com a finalidade de reduzir a taxa de mortalidade e de ocupação de leitos de UTI dos hospitais, quanto pelo desenvolvimento de vacinas contra o mencionado vírus patológico.

19. Isso porque, uma vacina eficaz e segura sempre foi apontada pela ciência como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada, obviamente, à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas em todo Estado de Rondônia.

III – DAS VACINAS

20. Até 12 de janeiro de 2021, a OMS relatou haver 173 (cento e setenta e três) vacinas candidatas em fase pré-clínica de pesquisa e 63 (sessenta e três) vacinas candidatas em fase de pesquisa clínica para a contenção da COVID-19.

6RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. Painel Covid-19 Rondônia. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao> . Acesso em 23 jan. 2021.

21. Das vacinas candidatas em estudos clínicos, 20 (vinte) encontravam-se na fase III de ensaios clínicos para avaliação de eficácia e segurança, a última etapa antes da aprovação pelas agências reguladoras e posterior imunização da população. (Atualizações sobre as fases de vacinas em desenvolvimento encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/covid-19-vaccines>)

22. Por força da emergência da saúde pública e a necessidade da disponibilização de vacinas como medidas adicionais na prevenção da Covid-19, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao reconhecer a inexistência de medicamentos ou tratamentos comprovadamente eficazes e preventivos, concedeu autorização temporária de uso emergencial de duas vacinas contra a Covid-19: (i) seis milhões da CORONAVAC – Parceria do Instituto Butantan com a fabricante Sinovac – e (ii) dois milhões da OXFORD – Parceria da Fundação Oswaldo Cruz com a biofarmacêutica AstraZeneca.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DAS VACINAS

23. Como é de domínio público, mesmo com a referida autorização, somente foram disponibilizadas e distribuídas no Brasil, até então, seis milhões de doses da vacina Coronavac. Disso decorre, com efeito, que a apenas cerca de três milhões de pessoas serão inicialmente imunizadas, em razão da necessidade de aplicação de duas doses da vacina por pessoa, para obtenção da sua eficácia.

24. Por se tratar de uma busca mundial pela tecnologia, produção e aquisição do imunobiológico, a disponibilidade da vacina é inicialmente limitada, de fato.

25. Lamentavelmente, a situação se agrava ao ponderar que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, cujos países tendem a ser demandados pelas outras nações, em razão da necessidade mundial pelas vacinas contra a Covid-19.

26. O cenário, portanto, é de elevada demanda e escassez na oferta em nível mundial e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta a incerteza de quando poderá produzir doses adicionais de vacina, com o fito de imunizar toda a população, dada a citada dependência dos aludidos insumos produzidos em outros países.

27. Já prevendo este cenário, afinal, o crescimento acelerado do número de infectados e de mortos em razão da Covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), é que a OMS, por meio da Organização Pan- Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a Covid-19.

28. Acatando essas orientações, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, elegeu grupos prioritários, dividindo-os em quatro fases, da seguinte maneira:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

29. Posteriormente, por meio do Informe Técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”, e estabeleceu, também ao que interessa ao objeto desta Decisão, que na situação de haver apenas seis milhões de doses, os grupos a serem vacinados são os seguintes:

- (a) Trabalhadores da saúde;
- (b) Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- (c) Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
- (d) População indígena vivendo em terras indígenas.

30. Com efeito, em 15 de janeiro de 2021, o Governo do Estado de Rondônia elaborou o seu Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual definiu que a vacinação deve ocorrer em quatro etapas, obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses de vacinas, disponibilizadas pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

31. Pelo mencionado Plano Estadual, os grupos prioritários a serem vacinados foram baseados em critérios similares aos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, optando-se pela seguinte ordem de priorização:

- (a) Preservação do funcionamento dos serviços de saúde;
- (b) Proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos;
- (c) Preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.

32. Dessa forma, o Plano Estadual de Vacinação enumerou as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação, da forma que se segue:

População prioritária para vacinação contra a COVID-19, estimativa de número de doses necessárias em cada fase.		
Fases	População-alvo	População Estimada
Iª fase	Trabalhadores de Saúde;	40.737
	Pessoas de 80 anos ou mais;	18.226
	Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas;	140
	Pessoas de 75 a 79 anos;	36.804
	População indígena acima de 18 anos.	6.113
		102.020

33. Nota-se que o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 estimou uma população prioritária de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil) de Trabalhadores de Saúde; 140 (cento e quarenta) de Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e 6.113 (seis mil, cento e treze) de População indígena acima de 18 anos.

34. Considerando as doses disponíveis para o início da campanha e os grupos prioritários destacados em linhas passadas, o Ministério da Saúde editou o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, pelo qual indicou a população-alvo para vacinação e a distribuição das doses de vacina para execução da primeira etapa da campanha, conforme se denota do Anexo II do precitado Informe Técnico, em destaque amarelo o Estado de Rondônia, in verbis:

ANEXO 2									
CENÁRIO 2: SINOVA/BUTANTAN*, janeiro 6 MILHÕES DE DOSES (D1+D2 e perda técnica)									
Estado	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	População indígena vivendo em terras indígenas	34% Trabalhadores de Saúde	POP-ALVO FASE 1	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN INDÍGENA	BUTANTAN INDÍGENA
						QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES
Rondônia	140	0	7.784	15.595	23.519	826	33.040	409	16.360
Acre	244	0	12.815	6.343	19.402	346	13.840	673	26.920
Amazonas	400	60	101.156	32.813	134.429	1.747	69.880	5.311	212.440
Roraima	100	0	36.834	4.833	41.767	259	10.360	1.934	77.360
Pará	962	10	23.184	58.334	82.490	3.114	124.560	1.217	48.680
Amapá	76	0	7.616	7.057	14.749	375	15.000	400	16.000
Tocantins	424	0	6.749	13.803	20.976	746	29.840	354	14.160
NORTE	2.346	70	196.138	138.778	337.332	7.413	296.520	10.298	411.920
Maranhão	264	110	19.626	58.223	78.223	3.076	123.040	1.030	41.200
Piauí	460	10	21	28.651	29.142	1.529	61.160	1	40
Ceará	2398	132	20.250	86.380	109.160	4.668	186.720	1.062	42.480
Rio Grande do Norte	1400	10	0	37.848	39.258	2.061	82.440	0	0
Paraíba	1212	120	10.432	42.925	54.689	2.324	92.960	548	21.920
Pernambuco	2462	130	26.506	99.924	129.022	5.382	215.280	1.392	55.680
Alagoas	1246	10	7.946	32.594	41.796	1.777	71.080	417	16.680
Sergipe	240	22	250	22.760	23.272	1.209	48.360	13	520
Bahia	9788	285	27.201	142.087	179.361	7.988	319.520	1.427	57.080
NORDESTE	19.470	829	112.232	551.393	683.924	30.014	1.200.560	5.890	235.600
Minas Gerais	38578	1.160	7.878	227.472	275.088	14.028	561.120	414	16.560
Espírito Santo	2970	210	2.793	42.273	48.246	2.386	95.440	147	5.880
Rio de Janeiro	10892	783	381	220.495	232.551	12.188	487.520	20	800

Fonte: Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/17/primeiro-informe_tecnico-do-plano_19_01_21_mio-1.pdf.

35. Como se observa, das seis milhões de doses da Coronavac/Butantan disponíveis, o Ministério da Saúde destinou 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos) para Rondônia, distribuídas entre os grupos prioritários, na primeira etapa, da seguinte maneira:

PÚBLICO-ALVO	QUANTIDADE - 1ª ETAPA
Trabalhadores de Saúde	15.595
Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	140
População indígena acima de 18 anos	7.784
TOTAL	23.519

36. Esclareça-se, por ser de relevo, consoante se observa do cronograma de distribuição das vacinas, constante no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que os Entes Federados já estão sendo contemplados com as duas doses (D1 e D2) necessárias para a imunização por pessoa a vacinar, uma vez que o intervalo considerado entre uma dose e outra dessa vacina (Coronavac) é de duas a quatro semanas.

37. Por estratégica, estão sendo encaminhados 5% (cinco por cento) a mais do quantitativo de doses da mencionada vacina, em razão de eventuais perdas operacionais.

38. Desse modo, tem-se que o quantitativo de doses (D1 e D2) necessárias para a execução dessa primeira etapa de vacinação em Rondônia seria de 47.038 (quarenta e sete mil, trinta e oito), que, ao ser acrescido de 5% (cinco por cento), chega-se ao quantitativo de 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos), com a aplicação da regra do arredondamento.

39. A despeito do citado quantitativo ser suficiente para a execução dessa 1ª etapa de vacinação, nota-se que, num universo estimado de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil), somente 15.595 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco) trabalhadores de saúde serão contemplados nesta fase inicial, isto é, nem a metade desses profissionais serão imunizados, por falta de vacina para toda essa população prioritária.

40. Tal circunstância se revela preocupante, visto que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa pela vacinação/imunização desses profissionais, obviando nte.

41. Resta claro, portanto, que, diante das especificidades da Covid-19, com base na situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em quatro grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais), vertidos na estratégia de combate à pandemia da Covid-19, consubstanciados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

42. Em razão da insuficiência de doses disponibilizadas para a imunização dos trabalhadores de saúde, deve cada município do Estado de Rondônia realizar a devida seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada), que receberão a vacina, ainda nesta primeira etapa, cuja telelogia é priorizar aqueles profissionais mais vulneráveis e expostos à

7Produto resultante da Totalidade do Público -Alvo (23.519) multiplicado por dois (D1 e D2) = 47.038.

riscos nas unidades de saúde, por ocasião do atendimento ou cuidado de pacientes contaminados pelo vírus da Covid-19.

V – DA VACINAÇÃO EM RONDÔNIA

43. Apesar de ter sido o último estado brasileiro a receber a vacina, em 19.01.2021, Rondônia iniciou o processo de vacinação da população contra a Covid-19, com a vacina produzida pela SINOVAC/BUTANTAN, seguindo a primeira fase definida no cronograma de imunização, já minudentemente demonstrado em linhas precedentes.

44. Não bastasse a fatídica carência de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, para a perplexidade de nossa sociedade, avolumam-se notícias jornalísticas de que pessoas fora dos grupos prioritários ("fura-fila") estariam sendo beneficiadas, de forma irregular. Confira-se:

CORREIO DO POVO8

Denúncias de "fura-fila" da vacina são investigadas em 8 estados

"O Ministério Público Federal (MPF) investiga as denúncias de pessoas que furaram a fila da vacinação contra a Covid-19 em ao menos sete estados, além do Distrito Federal. São eles: Bahia, Amazonas, Pernambuco, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte e Rondônia. Entre os "fura-fila" estão autoridades, como prefeitos, mas também servidores públicos e parentes de funcionários da saúde. Na primeira fase da campanha de imunização, apenas profissionais da saúde, indígenas e idosos em asilos têm direito a duas doses da vacina." (Grifou-se)

G1 –RONDÔNIA9

Semusa apura conduta de servidor que se incluiu em lista e tomou vacina da Covid-19 em Porto Velho

Diretor de UPA trabalha em unidade que atende pacientes com Covid -19, mas não atua na linha de frente, segundo a Semusa. Cerca de nove mil pessoas serão imunizadas na primeira etapa de vacinação na capital.

A Secretaria Municipal de Saúde (Semusa) de Porto Velho está apurando a conduta do diretor administrativo de uma unidade de pronto atendimento que incluiu o próprio nome na lista para receber a vacina contra a Covid -19.

De acordo com a Semusa, neste momento, as vacinas são destinadas apenas aos profissionais que estão em contato direto com os pacientes infectados pelo coronavírus, o que não inclui servidores administrativos.

8Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/den%C3%Bancias-de-fura-fila-da-vacina-s%C3%A3o-investigadas-em-8-estados-1.558858>. Acesso em 23 jan. 2021.

9Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/semusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml>. Acesso em 23 jan. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO10

Ministério questiona Rondônia sobre desvio de 8.805 doses de vacina Imunizantes contra a Covid-19 seriam enviados a indígenas; governo diz que entregou mais que o previsto [...] (sic)

45. Tais situações, além de ultrajantes, afrontam o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, com relação à vacinação, somente, do grupos prioritários, bem como fere os princípios norteadores constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da CF/88, dentre outros valores constitucionais e humanitários.

46. Antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – cumprimento do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 -, convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuanças legais que gravitam na órbita do plano em questão.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

47. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

48. No ponto, cabe lembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

49. Aduz Alexandre de Moraes¹¹, em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário,

10Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>. Acesso em 24 jan. 2021.

11MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando -se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.¹²

50. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

51. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

52. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, caput, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

53. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy apud Pretel¹³,

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

54. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro de zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela

¹²Ibid., p. 87.

13PRETEL, Maria. O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.

descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

55. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”, conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea “a”, e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

56. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da Covid-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação, pois, como adverte o douto José Afonso da Silva¹⁴, “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional”.

57. Assim, desincumbindo-se de seu múnus constitucional, o Governo Federal editou o mencionado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, de observância cogente aos demais Entes Federativos.

58. Por força disso, notadamente, neste momento de arrebatar sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca das estratégias de vacinação já definidas no citado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

59. Até mesmo porque, o mencionado Plano Nacional de Vacinação, emoldurado dentro desse lamentável contexto de escassez de vacinas e insumos, traça parâmetros objetivos, racionais e impessoais daqueles indivíduos que devem ser imunizados e, dessa forma, assegura - se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à

14SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.

contaminação do vírus, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

60. É por esse motivo que a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritário (“fura - filas”), definido no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e no Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, cuja competência apuratória recai sobre o Ministério Público ordinário.

61. A legalidade, como princípio básico de todo Direito Público, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

62. No caso, tanto o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, quanto o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, afiguram-se como leis - em sentido amplo - regulamentadoras e operadoras da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, as quais, por esta condição, sujeitam os gestores públicos responsáveis pela concretude das medidas ali traçadas.

63. O princípio da impessoalidade, por sua vez, impõe ao administrador público a obrigação de somente praticar atos para o seu fim legal, ou seja, aquele indicado pela norma e pelo Direito, não devendo buscar, portanto, a realização de fins pessoais e estranhos ao interesse público.

64. Daí porque a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritários, em descompasso com os mencionados Planos Nacional e Estadual, viola o princípio da impessoalidade, por não atender à finalidade normatizada, na medida em que se está colocando os seus interesses pessoais ou de terceiros à frente das questões públicas.

65. O Primado da moralidade administrativa não se trata da moral comum, e sim jurídica, que traz ao agente público o dever de não apenas cumprir a lei formalmente, mas de

atendê-la substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração e, principalmente, para a sociedade, com ênfase nos interesses públicos primários.

66. Sob esse enfoque, a moralidade constitui não apenas conceito abstrato inerente à sociedade, como também princípio Constitucional expresso, encontrado no artigo 5º, LXXIII da CF/8815, aplicado a fim de impor preceitos éticos nas condutas dos agentes públicos, em suas decisões e atos administrativos.

67. Isso significa que, na concretização dos planos de vacinação contra a Covid-19, o agente público deve manter uma conduta honesta, de boa-fé, leal e transparente, é dizer, agir estritamente conforme as diretrizes e protocolos fixados, pois a moralidade apresenta-se como pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.

68. Este princípio, na Administração pública, prioriza as escolhas que, ao serem tomadas, beneficiem toda ou a maior parcela da população.

69. O princípio da eficiência, aplicado aos Planos de Vacinação contra a Covid-19, exige que os agentes públicos os executem com presteza e rendimento funcional, trazendo a concretização de resultados positivos para o serviço público e eficazes ao atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

70. Importa dizer, no ponto, que a inobservância ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, com a vacinação de pessoas estranhas aos grupos prioritários, não só pode torná-lo ineficiente, como pode ocasionar danos irreversíveis à sociedade.

71. Faz-se tais afirmações, porque as suas metas traçadas consistem, basilamente, na redução da morbimortalidade¹⁶ causada pelo novo Coronavírus, bem como na manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do

15LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Grifou-se)

16Morbimortalidade é um conceito da Medicina que se refere ao índice de pessoas mortas em decorrência de uma

doença específica dentro de determinado grupo populacional. De acordo com o Ministério da Saúde, refere-se à incidência das doenças e/ou dos óbitos numa população .

funcionamento desse serviço essencial, cujas frustrações podem resultar no colapso do serviço de saúde (público e privado), ocasionado efeitos nefastos à população em geral.

72. Ademais, sabe-se que essas vacinas são adquiridas com recursos públicos, logo, fazem parte do patrimônio público (res publica). Por tal condição, sujeitam-se ao regramento jurídico das despesas públicas, cuja regular liquidação da despesa, in casu, compreende a fiel observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

73. Sob essa perspectiva, a imunização de pessoas alheias (“fura-filas”) aos grupos prioritários de vacinação definido no citado Plano Nacional constitui-se em irregular liquidação de despesa, quer seja por ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, quer seja por doar um bem pertencente ao patrimônio, sem a observância das formalidade legais, qualificando-se, tal conduta, como ato de improbidade administrativa, prevista no art. 10, caput, e incisos III e IX da Lei n. 8.429, de 1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (Grifou-se)

74. Destaca-se, por ser de relevo, que a competência apuratória dos atos qualificados como de improbidade administrativa é do Ministério Público Ordinário, cabendo a este Tribunal de Contas representar os ilícitos administrativos considerados ímprobos ao Parquet Ordinário, na forma do art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996.

75. Esses desvios de conduta, assim como aqueles veiculados na imprensa, alhures grafados (“fura-fila”), supostamente cometidos por autoridades públicas, sobre os quais decaem altíssimo poder de governança, tratam-se de atitudes absurdamente desumanas, mesquinhas, imoral, de tamanho desrespeito, não somente às vítimas, mas à toda a sociedade.

76. Consigo que furar fila de vacinação é quebrar a ordem da vida, em especial daqueles que estão desde o início do ano passado expondo a sua própria vida e dos seus familiares à violenta virulência deste patógeno, por inequívoco amor à vida do próximo.



77. Daí, porque, furar quaisquer espécies de filas já é, de per si, contrária aos ideais éticos e democráticos e, por isso, condenável.

78. Nesse sentindo, preterição em fila da vacinação, ao arrepio do que preconizado protocolarmente aos grupos prioritários, por consciente e momentânea escassez de imunizações e/ou permitir, por qualquer medida sub-reptícia, que abjeto fato ocorra é, a toda evidência, abominável e altamente repulsante, por seu turno, revelador de infame déficit de caráter de quem promove e de quem aceita esta faceta da endêmica corrupção, em disputa genocida com o próprio vírus causador da Covid-19.

79. Nesses momentos, parece que vivemos em uma sociedade primitiva, onde os mais fortes prevalecem sobre os mais fracos ou, ainda, numa vil monarquia, em que os amigos e “apadrinhados do rei” predominam sobre os hipossuficientes e mais necessitados, como diz o adágio popular: “farinha pouca, meu pirão primeiro”, em nítida evidência do egoísmo humano, desprovido de qualquer espírito de solidariedade e fraternidade, na medida em que pensa somente em si, querendo as coisas primeiro para si e somente se sobrar é que poderá partilhar com os demais irmãos.

80. Promover e/ou ser leniente com a abjeta preterição de grupos prioritários em face dos inescrupulosos apadrinhados do rei é uma das mais abjetas facetas de corrupção das prioridades constitucionais, o que atrai a mais veemente repulsa dos Órgãos de Controle, por solapar os ideais da solidariedade humana e profanar o templo da dignidade e da esperança em dias mais amenos.

81. “Furar-fila”, no ponto, é subverter princípios estruturantes do Estado Constituído no Brasil pelo menosprezo à solidariedade humana, a apatia à dignidade humana e o abjeto déficit de caráter, notadamente, em tempos que se exigem compreensão, resiliência e compaixão à dor do próximo.

82. Objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se a imunização, inicialmente, foi efetivamente destinada aos grupos prioritários, inexoravelmente, estamos garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas dos demais grupos, por vezes, a última trincheira de esperança para os enfermos, que, ao buscarem atendimento hospitalar, ali encontram um exército formado de técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e demais profissionais que conferem suporte e acolhimento profícuos por parte deste exército de bemfeitores, para cumprirem a sua sublime missão: salvar vidas!

83. Por isso, é desalentador constatar que alguns gestores, eleitos ou legitimados pelo povo para bem servi-lo, cujo compromisso encontra-se vertido num juramento solene por ocasião da assunção aos respectivos cargos (eletivos e/ou quaisquer outras formas de investiduras), venham supostamente impondo os seus anseios pessoais, ou de outrem, à frente das questões de ordem públicas, quicá, presididos pela adaptação do egoístico aforismo popular: “vacina pouca a minha dose primeira”.

84. E o gestor que possibilita tais ações espúrias se convola numa espécie de promotor do opróbio, porquanto subverte o seu juramento constitucional a privilegiar uma casta dos amigos do poder em detrimento daqueles que efetivamente são os aquinhoados, neste primeiro momento, de forma que, potencialmente, ao anarquizar a ordem legislativa, convolam-se em agenciadores da morte, cujas mãos restarão manchadas de sangue.

85. Daí, por que, “furar fila” de vacinação é mais do que um déficit de caráter, é uma prática criminosa, pois vacinar os grupos prioritários, a exemplo dos trabalhadores de saúde, primeiro, visa a preservar a força laboral, segundo, o pleno funcionamento dos serviços de saúde, num momento de colapso de todo o sistema de saúde pública Estado, inclusive com a transferência, na atual quadra, de pacientes acometidos com a Covid-19, sem suporte vital no Estado de Rondônia, para outras Unidades da Federação, por ausência de leitos.

86. Numa situação como essa (“furar-fila”), a conduta do agente público pode resultar no sacrifício de muitas vidas, decorrente da ausência de assistência à saúde, por baixas de

trabalhadores infectados pela Covid-19, que só não foram imunizados em razão de que pessoas

estranhas aos grupos prioritários receberam, em seu lugar, a vacina. Sob esse enfoque, que diferença há de um homicida?

87. Lamentavelmente, a escassez que se vê não é só de vacinas, mas, principalmente, de caráter, empatia, solidariedade, compaixão, altruísmo etc.

88. Emerge, com efeito, nessa conjuntura, a necessidade de se exercer maior controle sobre a operacionalização da vacinação contra a Covid-19, a fim de se evitar, preventivamente, que pessoas estranhas aos grupos prioritários sejam indevidamente imunizadas, ao sacrifício daqueles que deveriam ser contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, dada a escassez do imunizante, consoante cronograma estatuído no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e eventual legislação superveniente que regulamente a matéria em testilha.

89. Para tanto, a Municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as diretrizes previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, a saber:

[...]

Para a campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, o registro da dose aplicada será nominal e individualizada. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde.

Uma solução tecnológica está em desenvolvimento, por meio do Departamento de

Informática do SUS (DATASUS), com o objetivo de simplificar a entrada de dados e acelerar o tempo médio de realização do registro do vacinado no SI-PNI, além de considerar aspectos de interoperabilidade com outros Sistemas de Informação e integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

As salas de vacina que ainda não estiverem informatizadas e/ou sem uma adequada

rede de internet disponível deverão realizar os registros nominais e individualizados em formulários contendo as dez variáveis mínimas padronizadas. São elas:

1. CNES - Estabelecimento de Saúde;
2. CPF/CNS do vacinado;
3. Data de nascimento;
4. Nome da mãe;
5. Sexo;
6. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
7. Data da vacinação;
8. Nome da vacina/fabricante;
9. Tipo de dose;
10. Lote/validade da vacina.

Posteriormente, esses formulários deverão ser digitados no sistema de informação . (Grifou-se)

90. O Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, e disciplinou as informações mínimas que devem constar no cadastro da vacinação, em seu art. 3º, in litteris:

[...]

Art. 3º No registro da vacinação contra COVID-19 do cidadão no sistema de informação, deverão constar as seguintes informações mínimas:

I - dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado);

II - grupo prioritário para vacinação;

III - código da vacina; IV - nome da vacina;

V - tipo de dose aplicada;

VI - data da vacinação;

VII - número do lote da vacina; VIII - nome do fabricante;

IX - CPF do vacinador; e

X - CNES do serviço de vacinação.

91. Nota-se que os registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19 deverão garantir a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, com a anotação do número de CPF ou de CNS, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação.

92. Os registros das doses aplicadas deverão ser realizados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

93. Dada a relevância dessas informações e o proeminente interesse da sociedade em conhecer como estão sendo administradas as escassas doses de vacina, mostra-se salutar a publicização nominal dos vacinados, em mitigação aos princípios da intimidade e da privacidade, por se tratar de matéria afeta ao interesse da saúde coletiva dos administrados.

VI.I - Da publicidade/informação x Intimidade

94. A questão hermenêutica da colisão entre o princípio da publicidade administrativa e do direito fundamental à intimidade ganha novos contornos nesse momento pandêmico, na qual se propõe a reformulação do antigo problema da violação da liberdade individual

justificada pela supremacia do interesse público, manifesta no interesse dos rumos da saúde coletiva, diante de um quadro pandêmico.

95. A controvérsia constitucional envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e o indivíduo, na garantia da transparência das políticas públicas atinentes à saúde coletiva, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais, que pretende proteger a coletividade em detrimento de eventual direito individual.

96. De um lado, tem-se o direito à intimidade dos vacinados de não quererem ter seus nomes divulgadas em listas de vacinação pelo Poder Público. De outro lado, encontra-se o dever do Estado publicar os seus atos a fim de agir com transparência, informando à sociedade acerca das ações estatais adotadas, proporcionando, desse modo, o controle social, sobre o programa de vacinação em execução.

97. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à intimidade é constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

98. Esta proteção confere o status de direito fundamental à intimidade, sendo classificado, mais especificamente, como direito de primeira geração.

99. O princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), por sua vez, obriga o Estado a realizar todos os seus atos de forma pública, aberta e visível a todos os cidadãos, ou seja, transparente, salvo algumas hipóteses excepcionais. Trata-se de transformar a Administração em uma “casa de vidro”, conferindo visibilidade externa aos processos decisórios do poder público, que age por delegação da sociedade.

100. Percebe-se claramente que se está diante de um conflito de princípios fundamentais, cuja solução passa pela exata compreensão dos valores consagrados nos princípios aplicados ao caso. Se, por um lado, temos o princípio da publicidade e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), sendo ambos dedutíveis do princípio republicano - republica; de outra banda, temos o risco de violação à intimidade, à vida privada,

ao sigilo de dados, princípios que desautorizariam a divulgação, no presente caso, dos nomes das pessoas vacinadas pelo Poder Público.

101. Não obstante, verifica-se no princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência.

102. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII, do art. 5º, da CF/88).

103. Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”, conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88.

104. A relação nominal das pessoas imunizadas, com a indicação do lugar e horário em que foram vacinadas, constituem-se em informações de interesse coletivo ou geral, expondo-se, portanto, a divulgação oficial, sem que sua intimidade e vida privada se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem a segurança do conjunto da sociedade.

105. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa e outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado e, para tanto, a publicação dos atos de administração pública é medida de direito que se impõe, especialmente, no caso presente.

106. Perfilando o mesmo entendimento que ora se faz consubstanciar nesta Decisão, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas, em

pronunciamento monocrático, de natureza acauteladora, ao examinar o tema correlato com o aqui vertido, assim feriu a questão:

[...]

Assim, diante de tudo o que exposto até o momento DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, determino que o MUNICÍPIO DE MANAUS efetive obrigação de fazer consistente em diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa.m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais.

Determino a intimação da Sra. Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, ou quem suas vezes o fizer, para que, diariamente, informe sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa.m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce.

107. Por tudo isso, em mitigação aos princípios da intimidade/privacidade, devem ser publicizados, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações – das pessoas contempladas nas respectivas etapas de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, e tudo publicado no Portal de Transparência do Município (de fácil acesso ao cidadão comum), com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), para que possa favorecer o mais efetivo dos controles – o controle social – quanto à operacionalização e destinação do bem público em testilha, reconhecidamente, a toda evidência, escasso no sombrio momento porque experimenta a humanidade.

108. Isso porque, os postulados que os anglo-saxões denominam de accountability (obrigação de prestar contas) e responsiveness (encargo de atender às necessidades sociais) representam a base do próprio regime republicano do Brasil, emoldurados na Lei Maior, como

preleciona Ricardo Lewandowski 17, em registro acadêmico: “numa república os governantes, escolhidos pelo povo, são responsáveis diante dele pela gestão dos negócios públicos. Não exercem o poder por direito próprio, constituindo meros mandatários dos cidadãos”.

109. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercerem fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses de vacinas, coibindo-se, quando for o caso, favorecimentos indevidos, de modo a garantir que a política pública de saúde seja implementada de forma transparente e eficaz.

110. A adoção das medidas aqui preconizadas, que estão a reproduzir os protocolos editados pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de Rondônia, bem como a publicação no Portal da Transparência do Poder Público, da relação de todas as pessoas que foram vacinadas em cada etapa prioritária, com absoluta certeza, trará à comunidade em geral sensível e um minus de paz social, uma vez que cada indivíduo ainda não vacinado nutrirá a esperança legítima de que não haverá os abomináveis “fura-filas” e, assim, aguardará a sua vez de ser imunizado com certa resiliência, fazendo emergir, desse modo, a presença do princípio da confiança nas instituições republicanas, por seu turno, substrato da paz social almejada pelas ciências jurídicas, como mecanismo de frenagem de espúrios.

VII – DO PODER GERAL DE CAUTELA

111. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

112. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

17LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva, ROSAS, Roberto e AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do [Coords.]. Princípios Constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005.

que:

113. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

114. No mesmo sentido:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de control e externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

115. Como se viu, apesar da escassez de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, conforme Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, para estupefação da sociedade, acumulam-se notícias jornalísticas de que pessoas estranhas aos grupos prioritários (“fura-fila”) estariam sendo imunizadas, de forma irregular (fumus boni iuris).

116. Diante disso, exsurge relevante necessidade de se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que devem ser vacinados prioritariamente, nesta primeira fase, por integrarem os grupos de risco, nos moldes definidos pelo Ministério da Saúde no mencionado Primeiro Informe Técnico, que objetiva, basicamente, reduzir a morbimortalidade causada pelo novo Coronavírus, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (periculum in mora).

117. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de Ji-Paraná-RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acauteladoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle rígido da vacinação.

VIII – AD REFERENDUM DO PLENO

118. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS18 [...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada

e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid - 19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas áreas da economia e das finanças públicas, recomendando -se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

119. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

120. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

121. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e astreintes), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

122. Irrecusável, pois, que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes.

IX - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

123. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou astreintes, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

124. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública observar, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, e legislações supervenientes afetas à matéria em debate, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, bem como que atente para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, notadamente, no que se refere aos registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19, de modo a assegurar a

identificação nominal e individual do cidadão vacinado, dentre a informação, outros dados aqui já ventilados, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria.

125. E, no mesmo sentido, publique, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapa de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, devendo, ademais, selecionar, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

126. Por fim, como consectário lógico da obrigação de fazer, que os agentes públicos responsáveis realizem o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou

127. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfilados nos parágrafos precedentes, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar astreintes diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

128. In casu, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da vacinação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento

nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para

evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da vacinação de pessoas alheias a cada fase de execução do imunizante.

129. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de astreintes, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC19, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

130. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de que os grupos apontados como prioritários, assim, compreendidos por

critérios objetivos definidos no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou e demais fazes, sejam realmente imunizados, cuja comprovação deverá ser concretizada mediante a identificação nominal (nome completo sem abreviações) e individual do cidadão vacinado, bem como publicada, cada imunização, no Portal de Transparência do Ente em tela, para o efetivo controle social.

131. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subalternos para os critérios delineados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, legislação superveniente e publicizada, notadamente, quanto à imunização da população encetada nos grupos prioritários, destacadamente aqueles que devem

19Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

ser contemplados nesta primeira etapa, a fim de dar concretude às metas e aos objetivos de vacinação traçados nos referidos Planos Nacional e Estadual, em face da pandemia que a todos assola.

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Ji-Paraná-RO, nas pessoas dos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n.286.283.732-68, Prefeito Municipal, e FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o

monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

2. Local de vacinação;

3. Data da vacinação;

4. Sexo;

5. Nome da vacina/fabricante;

6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na

atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado "fura-fila" só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b) Local de vacinação;
- c) Data da vacinação;
- d) Sexo;
- e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem e transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n.286.283.732-68, Prefeito Municipal, e FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO

BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos

protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC20;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade

20Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n.286.283.732-

68, Prefeito Municipal;

FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n.

779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde. UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO. RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as

estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Ji-Paraná-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Matrícula 456

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO

PROCESSO N. : 00142/21
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : HÉLIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal;
VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, 846.650.332-34,
Secretário Municipal de Saúde.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID - 19 . PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLA NO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLA NO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS . ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO., órgão de assento constitucional, ideado pelo Poder Constituinte Originário como guardião e controlador externo dos atos perpetrados pela Administração Pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos dos preceptivos legais, insertos nos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO., em juízo singular, ad referendum do Pleno, expede a presente Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional

de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável a espécie versada.

I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. A presente intersetividade deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro - Relator, na ministração protocolar da vacina contra a Covid-19, não se vincula aos elementos contratuais e seus desmembramentos administrativos, tais como seleção, aquisição, certificação e pagamento, e, sim, atrela-se a sua operacionalização concreta, no tocante à fiscalização da execução da política pública de segurança sanitária quanto ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a despeito da eficiência e eficácia, por parte do Governo do Estado de Rondônia e do Município de Nova Brasilândia -RO.

3. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para, levar a efeito, a presente fiscalização, no âmbito do Estado de Rondônia, encontra-se grafada no art. 70, caput, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

4. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas, estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microsistemas processuais pátrios.

5. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade da execução da mencionada política pública de segurança sanitária vacinal, por parte da Municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade da política pública de imunização, segundo os mencionados Planos, com a escorreta e fidedigna observância à ordem prioritária dos grupos preconizados pelos protocolos aplicáveis na espécie, para cada fase de imunização.

6. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada alberga-se no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

7. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

8. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

9. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto mundial de 2019.

10. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil, os números estão em patamares extremamente elevados, com 8.753.920 (oito milhões, setecentos e

cinquenta e três mil, novecentos e vinte) infectados e 215.243 (duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e três) óbitos, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até 22.01.2021.

11. Tais dados ranqueiam o Brasil como o terceiro país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo a Organização Mundial de Saúde².

12. Quanto ao Estado de Rondônia, há o registro de 115.200 (cento e quinze mil e duzentos) infectados e 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) óbitos, até a data de 22.01.2021, conforme dados do Ministério da Saúde³.

13. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavirus encontram-se em um novo estágio de crescimento em todo País, a exemplo do Estado

do Amazonas, que atualmente vivencia uma crise sem precedentes em todo território nacional, com seu sistema de saúde colapsado pela Covid-19, o qual, associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, dada alta demanda, infelizmente, tem levado à morte de dezenas de pessoas, precocemente.

14. Em condição um pouco melhor do que no Estado do Amazonas, apesar de grave, Rondônia conta com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião I4 de 96,3% (noventa e seis, vírgula três por cento), quer dizer, há 156 (cento e cinquenta) leitos de UTI ocupados e, apenas, 6 (seis) leitos de UTI disponíveis. (dados atualizado até 22.01.2021)

15. As Unidades da Macrorregião II5, por sua vez, estão com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI de 92,4% (noventa e dois, vírgula quatro por cento), isto é, dos 66 (sessenta e seis) leitos existentes, 61 (sessenta e um) estão ocupados e 5 (cinco) estão disponíveis,

1BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

2OMS. World Health Organization. WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard. Situation by Country,

Territory & Area. Disponível em: <https://covid19.who.int/table>. Acesso em 23 jan. 2021.

3BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

4A Macro Região I é composta pelos seguinte hospitais: Cemetrion, Assistência Médica Intensiva – AMI, Hospital

de Base Dr. Ary Pinheiro – HB, Samar, João Paulo II, Hospital de Campanha, Centro de Afecções Respiratórias, Hospital Sandoval Araújo Dantas e Hospital de Campanha da Zona Leste de Porto Velho -RO.

5Macro Região II é composta pelos seguinte hospitais: Hospital Regional de Cacoal – HRC, Hospital Urgência

Emergência – Cacoal, Hospital Regional São Francisco do Guaporé-RO, Hospital Municipal Adamastor-Vilhena .

consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até 22.01.20216.

16. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de Covid-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

17. Diante disso, o Governador em exercício do Estado de Rondônia, Senhor JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, anunciou medidas mais drásticas para conter a disseminação da Covid-19 no Estado de Rondônia, incluindo toque de recolher para a população, além do fechamento de atividade e comércio não essenciais, nos termos do Decreto Estadual n. 25.728, de 15 de janeiro de 2021.

18. A par desse terrível cenário, já no começo do período pandêmico, em paralelo a outras medidas sanitárias e estudos de aspectos diversos da doença em questão (abrangendo o econômico e o social), iniciou-se uma corrida científica tanto por medicamentos para tratamento da doença, com a finalidade de reduzir a taxa de mortalidade e de ocupação de leitos de UTI dos hospitais, quanto pelo desenvolvimento de vacinas contra o mencionado vírus patológico.

19. Isso porque, uma vacina eficaz e segura sempre foi apontada pela ciência como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada, obviamente, à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas em todo Estado de Rondônia.

III – DAS VACINAS

20. Até 12 de janeiro de 2021, a OMS relatou haver 173 (cento e setenta e três) vacinas candidatas em fase pré-clínica de pesquisa e 63 (sessenta e três) vacinas candidatas em fase de pesquisa clínica para a contenção da COVID-19.

6RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. Painel Covid-19 Rondônia. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao> . Acesso em 23 jan. 2021.

21. Das vacinas candidatas em estudos clínicos, 20 (vinte) encontravam-se na fase III de ensaios clínicos para avaliação de eficácia e segurança, a última etapa antes da aprovação pelas agências reguladoras e posterior imunização da população. (Atualizações sobre as fases de vacinas em desenvolvimento encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/covid-19-vaccines>)

22. Por força da emergência da saúde pública e a necessidade da disponibilização de vacinas como medidas adicionais na prevenção da Covid-19, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao reconhecer a inexistência de medicamentos ou tratamentos comprovadamente eficazes e preventivos, concedeu autorização temporária de uso emergencial de duas vacinas contra a Covid-19: (i) seis milhões da CORONAVAC – Parceria do Instituto Butantan com a fabricante Sinovac – e (ii) dois milhões da OXFORD – Parceria da Fundação Oswaldo Cruz com a biofarmacêutica AstraZeneca.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DAS VACINAS

23. Como é de domínio público, mesmo com a referida autorização, somente foram disponibilizadas e distribuídas no Brasil, até então, seis milhões de doses da vacina Coronavac. Disso decorre, com efeito, que a apenas cerca de três milhões de pessoas serão inicialmente imunizadas, em razão da necessidade de aplicação de duas doses da vacina por pessoa, para obtenção da sua eficácia.

24. Por se tratar de uma busca mundial pela tecnologia, produção e aquisição do imunobiológico, a disponibilidade da vacina é inicialmente limitada, de fato.

25. Lamentavelmente, a situação se agrava ao ponderar que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, cujos países tendem a ser demandados pelas outras nações, em razão da necessidade mundial pelas vacinas contra a Covid-19.

26. O cenário, portanto, é de elevada demanda e escassez na oferta em nível mundial e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta a incerteza de quando poderá produzir doses adicionais de vacina, com o fito de imunizar toda a população, dada a citada dependência dos aludidos insumos produzidos em outros países.

27. Já prevendo este cenário, afinal, o crescimento acelerado do número de infectados e de mortos em razão da Covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), é que a OMS, por meio da Organização Pan- Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a Covid-19.

28. Acatando essas orientações, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, elegeu grupos prioritários, dividindo-os em quatro fases, da seguinte maneira:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

29. Posteriormente, por meio do Informe Técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”, e estabeleceu, também ao que interessa ao objeto desta Decisão, que na situação de haver apenas seis milhões de doses, os grupos a serem vacinados são os seguintes:

- (a) Trabalhadores da saúde;
- (b) Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- (c) Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
- (d) População indígena vivendo em terras indígenas.

30. Com efeito, em 15 de janeiro de 2021, o Governo do Estado de Rondônia elaborou o seu Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual definiu que a vacinação deve ocorrer em quatro etapas, obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses de vacinas, disponibilizadas pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

31. Pelo mencionado Plano Estadual, os grupos prioritários a serem vacinados foram baseados em critérios similares aos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, optando-se pela seguinte ordem de priorização:

- (a) Preservação do funcionamento dos serviços de saúde;

(b) Proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos;

(c) Preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.

32. Dessa forma, o Plano Estadual de Vacinação enumerou as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação, da forma que se segue:

Quadro 1: Estimativa populacional prioritária para vacinação contra a COVID-19		
População prioritária para vacinação contra a COVID-19, estimativa de número de doses necessárias em cada fase.		
Fases	População-alvo	População Estimada
1ª fase	Trabalhadores de Saúde;	40.737
	Pessoas de 80 anos ou mais;	18.226
	Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas;	140
	Pessoas de 75 a 79 anos;	36.804
	População indígena acima de 18 anos.	6.113
		102.020

33. Nota-se que o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 estimou uma população prioritária de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil) de Trabalhadores de Saúde; 140 (cento e quarenta) de Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e 6.113 (seis mil, cento e treze) de População indígena acima de 18 anos.

34. Considerando as doses disponíveis para o início da campanha e os grupos prioritários destacados em linhas passadas, o Ministério da Saúde editou o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, pelo qual indicou a população-alvo para vacinação e a distribuição das doses de vacina para execução da primeira etapa da campanha, conforme se denota do Anexo II do precitado Informe Técnico, em destaque amarelo o Estado de Rondônia, in verbis:

ANEXO 2									
CENÁRIO 2: SINOVAR/BUTANTAN*, janeiro 6 MILHÕES DE DOSES (D1+D2 e perda técnica)									
Estado	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	População indígena vivendo em terras indígenas	34% Trabalhadores de Saúde	POP-ALVO FASE 1	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN INDÍGENA	BUTANTAN INDÍGENA
						QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES
Rondônia	140	0	7.784	15.595	23.519	826	33.040	409	16.360
Acre	244	0	12.815	6.343	19.402	346	13.840	673	26.920
Amazonas	400	60	101.156	32.813	134.429	1.747	69.880	5.311	212.440
Roraima	100	0	36.834	4.833	41.767	259	10.360	1.934	77.360
Pará	962	10	23.184	58.334	82.490	3.114	124.560	1.217	48.680
Amapá	76	0	7.616	7.057	14.749	375	15.000	400	16.000
Tocantins	424	0	6.749	13.803	20.976	746	29.840	354	14.160
NORTE	2.346	70	196.138	138.778	337.332	7.413	296.520	10.298	411.920
Maranhão	264	110	19.626	58.223	78.223	3.076	123.040	1.030	41.200
Piauí	460	10	21	28.651	29.142	1.529	61.160	1	40
Ceará	2398	132	20.250	86.380	109.160	4.668	186.720	1.062	42.480
Rio Grande do Norte	1400	10	0	37.848	39.258	2.061	82.440	0	0
Paraíba	1212	120	10.432	42.925	54.689	2.324	92.960	548	21.920
Pernambuco	2462	130	26.506	99.924	129.022	5.382	215.280	1.392	55.680
Alagoas	1246	10	7.946	32.594	41.796	1.777	71.080	417	16.680
Sergipe	240	22	250	22.760	23.272	1.209	48.360	13	520
Bahia	9788	285	27.201	142.087	179.361	7.988	319.520	1.427	57.080
NORDESTE	19.470	829	112.232	551.393	683.924	30.014	1.200.560	5.890	235.600
Minas Gerais	38578	1.160	7.878	227.472	275.088	14.028	561.120	414	16.560
Espírito Santo	2970	210	2.793	42.273	48.246	2.386	95.440	147	5.880
Rio de Janeiro	10892	783	381	220.495	232.551	12.188	487.520	20	800

Fonte: Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/17/primeiro-informe_tecnico-do-plano_19_01_21_miolo-1.pdf.

35. Como se observa, das seis milhões de doses da Coronavac/Butantan disponíveis, o Ministério da Saúde destinou 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos) para Rondônia, distribuídas entre os grupos prioritários, na primeira etapa, da seguinte maneira:

PÚBLICO-ALVO	QUANTIDADE - 1ª ETAPA
Trabalhadores de Saúde	15.595
Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	140
População indígena acima de 18 anos	7.784
TOTAL	23.519

36. Esclareça-se, por ser de relevo, consoante se observa do cronograma de distribuição das vacinas, constante no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que os Entes Federados já estão sendo contemplados com as duas doses (D1 e D2) necessárias para a imunização por pessoa a vacinar, uma vez que o intervalo considerado entre uma dose e outra dessa vacina (Coronavac) é de duas a quatro semanas.

37. Por estratégica, estão sendo encaminhados 5% (cinco por cento) a mais do quantitativo de doses da mencionada vacina, em razão de eventuais perdas operacionais.

38. Desse modo, tem-se que o quantitativo de doses (D1 e D2) necessárias para a execução dessa primeira etapa de vacinação em Rondônia seria de 47.038 (quarenta e sete mil, trinta e oito)7, que, ao ser acrescido de 5% (cinco por cento), chega-se ao quantitativo de 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos), com a aplicação da regra do arredondamento.

39. A despeito do citado quantitativo ser suficiente para a execução dessa 1ª etapa de vacinação, nota-se que, num universo estimado de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil), somente 15.595 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco) trabalhadores de saúde serão contemplados nesta fase inicial, isto é, nem a metade desses profissionais serão imunizados, por falta de vacina para toda essa população prioritária.

40. Tal circunstância se revela preocupante, visto que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa pela vacinação/imunização desses profissionais, obviamente.

41. Resta claro, portanto, que, diante das especificidades da Covid-19, com base na situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em quatro grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais), vertidos na estratégia de combate à pandemia da Covid-19, consubstanciados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

42. Em razão da insuficiência de doses disponibilizadas para a imunização dos trabalhadores de saúde, deve cada município do Estado de Rondônia realizar a devida seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada), que receberão a vacina, ainda nesta primeira etapa, cuja telelogia é priorizar aqueles profissionais mais vulneráveis e expostos à

7Produto resultante da Totalidade do Público -Alvo (23.519) multiplicado por dois (D1 e D2) = 47.038.

riscos nas unidades de saúde, por ocasião do atendimento ou cuidado de pacientes contaminados pelo vírus da Covid-19.

V – DA VACINAÇÃO EM RONDÔNIA

43. Apesar de ter sido o último estado brasileiro a receber a vacina, em 19.01.2021, Rondônia iniciou o processo de vacinação da população contra a Covid-19, com a vacina produzida pela SINOVAC/BUTANTAN, seguindo a primeira fase definida no cronograma de imunização, já minudentemente demonstrado em linhas precedentes.

44. Não bastasse a fatídica carência de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, para a perplexidade de nossa sociedade, avolumam-se notícias jornalísticas de que pessoas fora dos grupos prioritários ("fura-fila") estariam sendo beneficiadas, de forma irregular. Confira-se:

CORREIO DO POVO8

Denúncias de "fura-fila" da vacina são investigadas em 8 estados

"O Ministério Público Federal (MPF) investiga as denúncias de pessoas que furaram a fila da vacinação contra a Covid-19 em ao menos sete estados, além do Distrito Federal. São eles: Bahia, Amazonas, Pernambuco, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte e Rondônia. Entre os "fura-fila" estão autoridades, como prefeitos, mas

também servidores públicos e parentes de funcionários da saúde. Na primeira fase da campanha de imunização, apenas profissionais da saúde, indígenas e idosos em asilos têm direito a duas doses da vacina.” (Grifou-se)

G1 –RONDÔNIA9

Semusa apura conduta de servidor que se incluiu em lista e tomou vacina da Covid-19 em Porto Velho

Diretor de UPA trabalha em unidade que atende pacientes com Covid -19, mas não atua na linha de frente, segundo a Semusa. Cerca de nove mil pessoas serão imunizadas na primeira etapa de vacinação na capital.

A Secretaria Municipal de Saúde (Semusa) de Porto Velho está apurando a conduta do diretor administrativo de uma unidade de pronto atendimento que incluiu o próprio nome na lista para receber a vacina contra a Covid -19.

De acordo com a Semusa, neste momento, as vacinas são destinadas apenas aos profissionais que estão em contato direto com os pacientes infectados pelo coronavírus, o que não inclui servidores administrativos.

8Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/den%C3%BAncias-de-fura-fila-da-vacina-s%C3%A3o-investidas-em-8-es-tados-1.558858>. Acesso em 23 jan. 2021.

9Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/semusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml>. Acesso em 23 jan. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO10

Ministério questiona Rondônia sobre desvio de 8.805 doses de vacina Imunizantes contra a Covid-19 seriam enviados a indígenas; governo diz que entregou mais que o previsto [...] (sic)

45. Tais situações, além de ultrajantes, afrontam o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, com relação à vacinação, somente, do grupos prioritários, bem como fere os princípios norteadores constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da CF/88, dentre outros valores constitucionais e humanitários.

46. Antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – cumprimento do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 -, convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuanças legais que gravitam na órbita do plano em questão.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

47. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

48. No ponto, cabe relembra que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

49. Aduz Alexandre de Moraes¹¹, em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário,

10Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>. Acesso em 24 jan. 2021.

11MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.¹²

50. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

51. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

52. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, caput, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

53. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy apud Pretel¹³,

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

54. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro de zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela

¹²Ibid., p. 87.

¹³PRETEL, Maria. O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.

descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

55. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”, conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea “a”, e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

56. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da Covid-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação, pois, como adverte o douto José Afonso da Silva¹⁴, “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional”.

57. Assim, desincumbindo-se de seu múnus constitucional, o Governo Federal editou o mencionado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, de observância cogente aos demais Entes Federativos.

58. Por força disso, notadamente, neste momento de arrematador sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca das estratégias de vacinação já definidas no citado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

59. Até mesmo porque, o mencionado Plano Nacional de Vacinação, emoldurado dentro desse lamentável contexto de escassez de vacinas e insumos, traça parâmetros objetivos, racionais e impessoais daqueles indivíduos que devem ser imunizados e, dessa forma, assegura - se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à

¹⁴SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.

contaminação do vírus, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

60. É por esse motivo que a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritário (“fura - filas”), definido no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e no Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid- 19, constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, cuja competência apuratória recai sobre o Ministério Público ordinário.

61. A legalidade, como princípio básico de todo Direito Público, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

62. No caso, tanto o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, quanto o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, afiguram-se como leis - em sentido amplo - regulamentadoras e operadoras da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, as quais, por esta condição, sujeitam os gestores públicos responsáveis pela concretude das medias ali traçadas.

63. O princípio da impessoalidade, por sua vez, impõe ao administrador público a obrigação de somente praticar atos para o seu fim legal, ou seja, aquele indicado pela norma e pelo Direito, não devendo buscar, portanto, a realização de fins pessoais e estranhos ao interesse público.

64. Daí porque a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritários, em descompasso com os mencionados Planos Nacional e Estadual, viola o princípio da impessoalidade, por não atender à finalidade normatizada, na medida em que se está colocando os seus interesses pessoais ou de terceiros à frente das questões públicas.

65. O Primado da moralidade administrativa não se trata da moral comum, e sim jurídica, que traz ao agente público o dever de não apenas cumprir a lei formalmente, mas de

atendê-la substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração e, principalmente, para a sociedade, com ênfase nos interesses públicos primários.

66. Sob esse enfoque, a moralidade constitui não apenas conceito abstrato inerente à sociedade, como também princípio Constitucional expresso, encontrado no artigo 5º, LXXIII da CF/8815, aplicado a fim de impor preceitos éticos nas condutas dos agentes públicos, em suas decisões e atos administrativos.

67. Isso significa que, na concretização dos planos de vacinação contra a Covid-19, o agente público deve manter uma conduta honesta, de boa-fé, leal e transparente, é dizer, agir estritamente conforme as diretrizes e protocolos fixados, pois a moralidade apresenta-se como pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.

68. Este princípio, na Administração pública, prioriza as escolhas que, ao serem tomadas, beneficiem toda ou a maior parcela da população.

69. O princípio da eficiência, aplicado aos Planos de Vacinação contra a Covid-19, exige que os agentes públicos os executem com presteza e rendimento funcional, trazendo a concretização de resultados positivos para o serviço público e eficazes ao atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

70. Importa dizer, no ponto, que a inobservância ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, com a vacinação de pessoas estranhas aos grupos prioritários, não só pode torná-lo ineficiente, como pode ocasionar danos irreversíveis à sociedade.

71. Faz-se tais afirmações, porque as suas metas traçadas consistem, basilamente, na redução da morbimortalidade¹⁶ causada pelo novo Coronavírus, bem como na manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do

15LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má -fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Grifou-se)

16Morbimortalidade é um conceito da Medicina que se refere ao índice de pessoas mortas em decorrência de uma

doença específica dentro de determinado grupo populacional. De acordo com o Ministério da Saúde, refere-se à incidência das doenças e/ou dos óbitos numa população .

funcionamento desse serviço essencial, cujas frustrações podem resultar no colapso do serviço de saúde (público e privado), ocasionado efeitos nefastos à população em geral.

72. Ademais, sabe-se que essas vacinas são adquiridas com recursos públicos, logo, fazem parte do patrimônio público (res publica). Por tal condição, sujeitam-se ao regramento jurídico das despesas públicas, cuja regular liquidação da despesa, in casu, compreende a fiel observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

73. Sob essa perspectiva, a imunização de pessoas alheias (“fura-filas”) aos grupos prioritários de vacinação definido no citado Plano Nacional constitui-se em irregular liquidação de despesa, quer seja por ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, quer seja por doar um bem pertencente ao patrimônio, sem a observância das formalidades legais, qualificando-se, tal conduta, como ato de improbidade administrativa, prevista no art. 10, caput, e incisos III e IX da Lei n. 8.429, de 1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (Grifou-se)

74. Destaca-se, por ser de relevo, que a competência apuratória dos atos qualificados como de improbidade administrativa é do Ministério Público Ordinário, cabendo a este Tribunal de Contas representar os ilícitos administrativos considerados ímprobos ao Parquet Ordinário, na forma do art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996.

75. Esses desvios de conduta, assim como aqueles veiculados na imprensa, alhures grafados (“fura-fila”), supostamente cometidos por autoridades públicas, sobre os quais decaem altíssimo poder de governança, tratam-se de atitudes absurdamente desumanas, mesquinhas, imoral, de tamanho desrespeito, não somente às vítimas, mas à toda a sociedade.

76. Consigno que furar fila de vacinação é quebrar a ordem da vida, em especial daqueles que estão desde o início do ano passado expondo a sua própria vida e dos seus familiares à violenta virulência deste patógeno, por inequívoco amor à vida do próximo.

77. Daí, porque, furar quaisquer espécies de filas já é, de per si, contrária aos ideais éticos e democráticos e, por isso, condenável.

78. Nesse sentido, preterição em fila da vacinação, ao arrepio do que preconizado protocolarmente aos grupos prioritários, por consciente e momentânea escassez de imunizantes e/ou permitir, por qualquer medida sub-reptícia, que abjeto fato ocorra é, a toda evidência, abominável e altamente repulsante, por seu turno, revelador de infame déficit de caráter de quem promove e de quem aceita esta faceta da endêmica corrupção, em disputa genocida com o próprio vírus causador da Covid-19.

79. Nesses momentos, parece que vivemos em uma sociedade primitiva, onde os mais fortes prevalecem sobre os mais fracos ou, ainda, numa vil monarquia, em que os amigos e “apadrinhados do rei” predominam sobre os hipossuficientes e mais necessitados, como diz o adágio popular: “farinha pouca, meu pirão primeiro”, em nítida evidência do egoísmo humano, desprovido de qualquer espírito de solidariedade e fraternidade, na medida em que pensa somente em si, querendo as coisas primeiro para si e somente se sobrar é que poderá partilhar com os demais irmãos.

80. Promover e/ou ser leniente com a abjeta preterição de grupos prioritários em face dos inescrupulosos apadrinhados do rei é uma das mais abjetas facetas de corrupção das prioridades constitucionais, o que atrai a mais veemente repulsa dos Órgãos de Controle, por solapar os ideais da solidariedade humana e profanar o templo da dignidade e da esperança em dias mais amenos.

81. “Furar-fila”, no ponto, é subverter princípios estruturantes do Estado Constituído no Brasil pelo menosprezo à solidariedade humana, a apatia à dignidade humana e o abjeto déficit de caráter, notadamente, em tempos que se exigem compreensão, resiliência e compaixão à dor do próximo.

82. Objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se a imunização, inicialmente, foi efetivamente destinada aos grupos prioritários, inexoravelmente, estamos garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas dos demais grupos, por vezes, a última trincheira de esperança para os enfermos, que, ao buscarem atendimento hospitalar, ali encontram um exército formado de técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e demais profissionais que conferem suporte e acolhimento profícuos por parte deste exército de bemfeitores, para cumprirem a sua sublime missão: salvar vidas!

83. Por isso, é desalentador constatar que alguns gestores, eleitos ou legitimados pelo povo para bem servi-lo, cujo compromisso encontra-se vertido num juramento solene por ocasião da assunção aos respectivos cargos (eletivos e/ou quaisquer outras formas de investiduras), venham supostamente impondo os seus anseios pessoais, ou de outrem, à frente das questões de ordem públicas, quicá, presididos pela adaptação do egoístico aforismo popular: “vacina pouca a minha dose primeira”.

84. E o gestor que possibilita tais ações espúrias se convola numa espécie de promotor do opróbio, porquanto subverte o seu juramento constitucional a privilegiar uma casta dos amigos do poder em detrimento daqueles que efetivamente são os aquinhoados, neste primeiro momento, de forma que, potencialmente, ao anarquizar a ordem legislativa, convolam-se em agenciadores da morte, cujas mãos restarão manchadas de sangue.

85. Daí, por que, “furar fila” de vacinação é mais do que um déficit de caráter, é uma prática criminosa, pois vacinar os grupos prioritários, a exemplo dos trabalhadores de saúde, primeiro, visa a preservar a força laboral, segundo, o pleno funcionamento dos serviços de saúde, num momento de colapso de todo o sistema de saúde pública Estado, inclusive com a transferência, na atual quadra, de pacientes acometidos com a Covid-19, sem suporte vital no Estado de Rondônia, para outras Unidades da Federação, por ausência de leitos.

86. Numa situação como essa (“furar-fila”), a conduta do agente público pode resultar no sacrifício de muitas vidas, decorrente da ausência de assistência à saúde, por baixas de

trabalhadores infectados pela Covid-19, que só não foram imunizados em razão de que pessoas

estranhas aos grupos prioritários receberam, em seu lugar, a vacina. Sob esse enfoque, que diferença há de um homicida?

87. Lamentavelmente, a escassez que se vê não é só de vacinas, mas, principalme nte, de caráter, empatia, solidariedade, compaixão, altruísmo etc.

88. Emerge, com efeito, nessa conjuntura, a necessidade de se exercer maior controle sobre a operacionalização da vacinação contra a Covid-19, a fim de se evitar, preventivame nte, que pessoas estranhas aos grupos prioritários sejam indevidamente imunizadas, ao sacrific ío daqueles que deveriam ser contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, dada a escassez do imunizante, consoante cronograma estatuído no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e eventual legislação superveniente que regulamente a matéria em testilha.

89. Para tanto, a Municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as diretrizes previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid- 19, a saber:

[...]

Para a campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, o registro da dose aplicada será nominal e individualizada. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde.

Uma solução tecnológica está em desenvolvimento, por meio do Departamento de

Informática do SUS (DATASUS), com o objetivo de simplificar a entrada de dados e acelerar o tempo médio de realização do registro do vacinado no SI-PNI, além de considerar aspectos de interoperabilidade com outros Sistemas de Informação e integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

As salas de vacina que ainda não estiverem informatizadas e/ou sem uma adequada

rede de internet disponível deverão realizar os registros nominais e individualizados em formulários contendo as dez variáveis mínimas padronizadas. São elas:

1. CNES - Estabelecimento de Saúde;
2. CPF/CNS do vacinado;
3. Data de nascimento;
4. Nome da mãe;
5. Sexo;
6. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
7. Data da vacinação;
8. Nome da vacina/fabricante;

9. Tipo de dose;

10. Lote/validade da vacina.

Posteriormente, esses formulários deverão ser digitados no sistema de informação . (Grifou-se)

90. O Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, e disciplinou as informações mínimas que devem constar no cadastro da vacinação, em seu art. 3º, in litteris:

[...]

Art. 3º No registro da vacinação contra COVID-19 do cidadão no sistema de informação, deverão constar as seguintes informações mínimas:

I - dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado);

II - grupo prioritário para vacinação;

III - código da vacina; IV - nome da vacina;

V - tipo de dose aplicada;

VI - data da vacinação;

VII - número do lote da vacina; VIII - nome do fabricante;

IX - CPF do vacinador; e

X - CNES do serviço de vacinação.

91. Nota-se que os registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19 deverão garantir a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, com a anotação do número de CPF ou de CNS, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação.

92. Os registros das doses aplicadas deverão ser realizados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

93. Dada a relevância dessas informações e o proeminente interesse da sociedade em conhecer como estão sendo administradas as escassas doses de vacina, mostra-se salutar a publicização nominal dos vacinados, em mitigação aos princípios da intimidade e da privacidade, por se tratar de matéria afeta ao interesse da saúde coletiva dos administrados.

VI.I - Da publicidade/informação x Intimidade

94. A questão hermenêutica da colisão entre o princípio da publicidade administrativa e do direito fundamental à intimidade ganha novos contornos nesse momento pandêmico, na qual se propõe a reformulação do antigo problema da violação da liberdade individual

justificada pela supremacia do interesse público, manifesta no interesse dos rumos da saúde coletiva, diante de um quadro pandêmico.

95. A controvérsia constitucional envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e o indivíduo, na garantia da transparência das políticas públicas atinentes à saúde coletiva, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais, que pretende proteger a coletividade em detrimento de eventual direito individual.

96. De um lado, tem-se o direito à intimidade dos vacinados de não quererem ter seus nomes divulgadas em listas de vacinação pelo Poder Público. De outro lado, encontra-se o dever do Estado publicar os seus atos a fim de agir com transparência, informando à sociedade acerca das ações estatais adotadas, proporcionando, desse modo, o controle social, sobre o programa de vacinação em execução.

97. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à intimidade é constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

98. Esta proteção confere o status de direito fundamental à intimidade, sendo classificado, mais especificamente, como direito de primeira geração.

99. O princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), por sua vez, obriga o Estado a realizar todos os seus atos de forma pública, aberta e visível a todos os cidadãos, ou seja, transparente, salvo algumas hipóteses excepcionais. Trata-se de transformar a Administração em uma “casa de vidro”, conferindo visibilidade externa aos processos decisórios do poder público, que age por delegação da sociedade.

100. Percebe-se claramente que se está diante de um conflito de princípios fundamentais, cuja solução passa pela exata compreensão dos valores consagrados nos princípios aplicados ao caso. Se, por um lado, temos o princípio da publicidade e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), sendo ambos dedutíveis do princípio republicano - república; de outra banda, temos o risco de violação à intimidade, à vida privada,

ao sigilo de dados, princípios que desautorizariam a divulgação, no presente caso, dos nomes das pessoas vacinadas pelo Poder Público.

101. Não obstante, verifica-se no princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência.

102. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII, do art. 5º, da CF/88).

103. Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”, conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88.

104. A relação nominal das pessoas imunizadas, com a indicação do lugar e horário em que foram vacinadas, constituem-se em informações de interesse coletivo ou geral, expondo-se, portanto, a divulgação oficial, sem que sua intimidade e vida privada se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem a segurança do conjunto da sociedade.

105. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa e outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado e, para tanto, a publicização dos atos de administração pública é medida de direito que se impõe, especialmente, no caso presente.

106. Perfilando o mesmo entendimento que ora se faz consubstanciar nesta Decisão, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas, em

pronunciamento monocrático, de natureza acauteladora, ao examinar o tema correlato com o aqui vertido, assim feriu a questão:

[...]

Assim, diante de tudo o que exposto até o momento DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, determino que o MUNICÍPIO DE MANAUS efetive obrigação de fazer consistente em diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa.m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais.

Determino a intimação da Sra. Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, ou quem suas vezes o fizer, para que, diariamente, informe sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa.m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce.

107. Por tudo isso, em mitigação aos princípios da intimidade/privacidade, devem ser publicizados, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações – das pessoas contempladas nas respectivas etapas de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, e todo publicado no Portal de Transparência do Município (de fácil acesso ao cidadão comum), com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso

II, da CF/88), para que possa favorecer o mais efetivo dos controles – o controle social – quanto à operacionalização e destinação do bem público em testilha, reconhecidamente, a toda evidência, escasso no sombrio momento porque experimenta a humanidade.

108. Isso porque, os postulados que os anglo-saxões denominam de accountability (obrigação de prestar contas) e responsiveness (encargo de atender às necessidades sociais) representam a base do próprio regime republicano do Brasil, emoldurados na Lei Maior, como

preleciona Ricardo Lewandowski 17, em registro acadêmico: “numa república os governantes, escolhidos pelo povo, são responsáveis diante dele pela gestão dos negócios públicos . Não exercem o poder por direito próprio, constituindo meros mandatários dos cidadãos”.

109. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercerem fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses de vacinas, coibindo-se, quando for o caso, favorecimentos indevidos, de modo a garantir que a política pública de saúde seja implementada de forma transparente e eficaz.

110. A adoção das medidas aqui preconizadas, que estão a reproduzir os protocolos editados pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de Rondônia, bem como a publicação no Portal da Transparência do Poder Público, da relação de todas as pessoas que foram vacinadas em cada etapa prioritária, com absoluta certeza, trará à comunidade em geral sensível e um minus de paz social, uma vez que cada indivíduo ainda não vacinado nutrirá a esperança legítima de que não haverá os abomináveis “fura-filas” e, assim, aguardará a sua vez de ser imunizado com certa resiliência, fazendo emergir, desse modo, a presença do princípio da confiança nas instituições republicanas, por seu turno, substrato da paz social almejada pelas ciências jurídicas, como mecanismo de frenagem de espúrios.

VII – DO PODER GERAL DE CAUTELA

111. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

112. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

17LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva, ROSAS, Roberto e AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do [Coords.]. Princípios Constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005.

que:

113. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

114. No mesmo sentido:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de control e externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

115. Como se viu, apesar da escassez de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, conforme Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, para estupefação da sociedade, acumulam-se notícias jornalísticas de que pessoas estranhas aos grupos prioritários (“fura-fila”) estariam sendo imunizadas, de forma irregular (fumus boni iuris).

116. Diante disso, exsurge relevante necessidade de se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que devem ser vacinados prioritariamente, nesta primeira fase, por integrarem os grupos de risco, nos moldes definidos pelo Ministério da Saúde no mencionado Primeiro Informe Técnico, que objetiva, basicamente, reduzir a morbimortalidade causada pelo novo Coronavírus, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (periculum in mora).

117. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de Nova Brasilândia-RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários

("fura-filas") sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acauteladoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle rígido da vacinação.

VIII – AD REFERENDUM DO PLENO

118. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS18 [...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada

e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid - 19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e a superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas áreas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

18

119. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

120. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

121. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e astreintes), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

122. Irrecusável, pois, que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes.

IX - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

123. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou astreintes, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

124. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública observar, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, e legislações supervenientes afetas à matéria em debate, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários ("fura-filas") sejam vacinadas irregularmente, bem como que atente para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, notadamente, no que se refere aos registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19, de modo a assegurar a

identificação nominal e individual do cidadão vacinado, dentre a informação, outros dados aqui já ventilados, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria.

125. E, no mesmo sentido, publique, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapa de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, devendo, ademais, selecionar, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que,

efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

126. Por fim, como consectário lógico da obrigação de fazer, que os agentes públicos responsáveis realizem o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou

127. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfilados nos parágrafos precedentes, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar astreintes diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

128. In casu, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da vacinação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento

nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para

evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da vacinação de pessoas alheias a cada fase de execução do imunizante.

129. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de astreintes, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC19, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

130. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de que os grupos apontados como prioritários, assim, compreendidos por critérios objetivos definidos no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou e demais fazes, sejam realmente imunizados, cuja comprovação deverá ser concretizada mediante a identificação nominal (nome completo sem abreviações) e individual do cidadão vacinado, bem como publicada, cada imunização, no Portal de Transparência do Ente em tela, para o efetivo controle social.

131. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subordinados para os critérios delineados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, legislação superveniente e publicizada, notadamente, quanto à imunização da população encetada nos grupos prioritários, destacadamente aqueles que devem

19Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

ser contemplados nesta primeira etapa, a fim de dar concretude às metas e aos objetivos de vacinação traçados nos referidos Planos Nacional e Estadual, em face da pandemia que a todos assola.

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Nova Brasilândia- RO , nas pessoas dos Senhores HELIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, 846.650.332-34,

Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o

monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste o desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

2. Local de vacinação;

3. Data da vacinação;

4. Sexo;

5. Nome da vacina/fabricante;

6. Lote/validade da vacina.;

7. Tipo de dose aplicada;

8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

9. Cronograma diário de vacinação da população;

10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na

atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado "fura-fila" só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

i) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

b) Local de vacinação;

c) Data da vacinação;

d) Sexo;

e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores HELIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA,

846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do

Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99- A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC20;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Nova Brasilândia -RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em

20Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando- lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : HELIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito

Municipal;

VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA,

846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde. UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia -RO. RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as

estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Nova Brasilândia-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na

vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Matrícula 456

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO

PROCESSO N. : 00143/21
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 RESPONSÁVEIS : ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49,
 Prefeito Municipal;
 VERA LÚCIA QUADROS, CPF n. 191.418.232-49, Secretária
 Municipal de Saúde.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID - 19 . PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLA NO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLA NO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS . ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO., órgão de assento constitucional, ideado pelo Poder Constituinte Originário como guardião e controlador externo dos atos perpetrados pela Administração Pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos dos preceptivos legais, insertos nos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO., em juízo singular, ad referendum do Pleno, expede a presente Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do

Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável a espécie versada.

I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. A presente intervenção deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro - Relator, na ministração protocolar da vacina contra a Covid-19, não se vincula aos elementos contratuais e seus desmembramentos administrativos, tais como seleção, aquisição, certificação e pagamento, e, sim, atrela-se a sua operacionalização concreta, no tocante à fiscalização da execução da política pública de segurança sanitária quanto ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a despeito da eficiência e eficácia, por parte do Governo do Estado de Rondônia e do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

3. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para, levar a efeito, a presente fiscalização, no âmbito do Estado de Rondônia, encontra-se grafada no art. 70, caput, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

4. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas, estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microsistemas processuais pátrios.

5. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade da execução da mencionada política pública de segurança sanitária vacinal, por parte da Municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade da política pública de imunização, segundo os mencionados Planos, com a esmerada e fidedigna observância à ordem prioritária dos grupos preconizados pelos protocolos aplicáveis na espécie, para cada fase de imunização.

6. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada alberga-se no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

7. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

8. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

9. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto mundial de 2019.

10. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil, os números estão em patamares extremamente elevados, com 8.753.920 (oito milhões, setecentos e

cinquenta e três mil, novecentos e vinte) infectados e 215.243 (duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e três) óbitos, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até 22.01.2021.

11. Tais dados ranqueiam o Brasil como o terceiro país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo a Organização Mundial de Saúde².

12. Quanto ao Estado de Rondônia, há o registro de 115.200 (cento e quinze mil e duzentos) infectados e 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) óbitos, até a data de 22.01.2021, conforme dados do Ministério da Saúde³.

13. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus encontram-se em um novo estágio de crescimento em todo País, a exemplo do Estado do Amazonas, que atualmente vivencia uma crise sem precedentes em todo território nacional, com seu sistema de saúde colapsado pela Covid-19, o qual, associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, dada alta demanda, infelizmente, tem levado à morte de dezenas de pessoas, precocemente.

14. Em condição um pouco melhor do que no Estado do Amazonas, apesar de grave, Rondônia conta com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião I4 de 96,3% (noventa e seis, vírgula três por cento), quer dizer, há 156 (cento e cinquenta) leitos de UTI ocupados e, apenas, 6 (seis) leitos de UTI disponíveis. (dados atualizado até 22.01.2021)

15. As Unidades da Macrorregião II5, por sua vez, estão com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI de 92,4% (noventa e dois, vírgula quatro por cento), isto é, dos 66 (sessenta e seis) leitos existentes, 61 (sessenta e um) estão ocupados e 5 (cinco) estão disponíveis,

1BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

2OMS. World Health Organization. WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard. Situation by Country, Territory & Area. Disponível em: <https://covid19.who.int/table>. Acesso em 23 jan. 2021.

3BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 23 jan. 2021.

4A Macro Região I é composta pelos seguintes hospitais: Cemetrion, Assistência Médica Intensiva – AMI, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HB, Samar, João Paulo II, Hospital de Campanha, Centro de Afecções Respiratórias, Hospital Sandoval Araújo Dantas e Hospital de Campanha da Zona Leste de Porto Velho -RO.

5Macro Região II é composta pelos seguintes hospitais: Hospital Regional de Cacoal – HRC, Hospital Urgência Emergência – Cacoal, Hospital Regional São Francisco do Guaporé-RO, Hospital Municipal Adamastor-Vilhena . consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até 22.01.2021.

16. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de Covid-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

17. Diante disso, o Governador em exercício do Estado de Rondônia, Senhor JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, anunciou medidas mais drásticas para conter a disseminação da Covid-19 no Estado de Rondônia, incluindo toque de recolher para a população, além do fechamento de atividade e comércio não essenciais, nos termos do Decreto Estadual n. 25.728, de 15 de janeiro de 2021.

18. A par desse terrível cenário, já no começo do período pandêmico, em paralelo a outras medidas sanitárias e estudos de aspectos diversos da doença em questão (abrangendo o econômico e o social), iniciou-se uma corrida científica tanto por medicamentos para tratamento da doença, com a finalidade de reduzir a taxa de mortalidade e de ocupação de leitos de UTI dos hospitais, quanto pelo desenvolvimento de vacinas contra o mencionado vírus patológico.

19. Isso porque, uma vacina eficaz e segura sempre foi apontada pela ciência como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada, obviamente, à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas em todo Estado de Rondônia.

III – DAS VACINAS

20. Até 12 de janeiro de 2021, a OMS relatou haver 173 (cento e setenta e três) vacinas candidatas em fase pré-clínica de pesquisa e 63 (sessenta e três) vacinas candidatas em fase de pesquisa clínica para a contenção da COVID-19.

6RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. Painel Covid-19 Rondônia. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>. Acesso em 23 jan. 2021.

21. Das vacinas candidatas em estudos clínicos, 20 (vinte) encontravam-se na fase III de ensaios clínicos para avaliação de eficácia e segurança, a última etapa antes da aprovação pelas agências reguladoras e posterior imunização da população. (Atualizações sobre as fases de vacinas em desenvolvimento encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/covid-19-vaccines>)

22. Por força da emergência da saúde pública e a necessidade da disponibilização de vacinas como medidas adicionais na prevenção da Covid-19, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao reconhecer a inexistência de medicamentos ou tratamentos comprovadamente eficazes e preventivos, concedeu autorização temporária de uso emergencial de duas vacinas contra a Covid-19: (i) seis milhões da CORONAVAC – Parceria do Instituto Butantan com a fabricante Sinovac – e (ii) dois milhões da OXFORD – Parceria da Fundação Oswaldo Cruz com a biofarmacêutica AstraZeneca.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DAS VACINAS

23. Como é de domínio público, mesmo com a referida autorização, somente foram disponibilizadas e distribuídas no Brasil, até então, seis milhões de doses da vacina Coronavac. Disso decorre, com efeito, que a apenas cerca de três milhões de pessoas serão inicialmente imunizadas, em razão da necessidade de aplicação de duas doses da vacina por pessoa, para obtenção da sua eficácia.

24. Por se tratar de uma busca mundial pela tecnologia, produção e aquisição do imunobiológico, a disponibilidade da vacina é inicialmente limitada, de fato.

25. Lamentavelmente, a situação se agrava ao ponderar que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, cujos países tendem a ser demandados pelas outras nações, em razão da necessidade mundial pelas vacinas contra a Covid-19.

26. O cenário, portanto, é de elevada demanda e escassez na oferta em nível mundial e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta a incerteza de quando poderá produzir doses adicionais de vacina, com o fito de imunizar toda a população, dada a citada dependência dos aludidos insumos produzidos em outros países.

27. Já prevendo este cenário, afinal, o crescimento acelerado do número de infectados e de mortos em razão da Covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), é que a OMS, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a Covid-19.

28. Acatando essas orientações, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, elegeu grupos prioritários, dividindo-os em quatro fases, da seguinte maneira:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

29. Posteriormente, por meio do Informe Técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”, e estabeleceu, também ao que interessa ao objeto desta Decisão, que na situação de haver apenas seis milhões de doses, os grupos a serem vacinados são os seguintes:

- (a) Trabalhadores da saúde;
- (b) Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- (c) Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
- (d) População indígena vivendo em terras indígenas.

30. Com efeito, em 15 de janeiro de 2021, o Governo do Estado de Rondônia elaborou o seu Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual definiu que a vacinação deve ocorrer em quatro etapas, obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses de vacinas, disponibilizadas pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

31. Pelo mencionado Plano Estadual, os grupos prioritários a serem vacinados foram baseados em critérios similares aos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, optando-se pela seguinte ordem de priorização:

- (a) Preservação do funcionamento dos serviços de saúde;
- (b) Proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos;
- (c) Preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.

32. Dessa forma, o Plano Estadual de Vacinação enumerou as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação, da forma que se segue:

População prioritária para vacinação contra a COVID-19, estimativa de número de doses necessárias em cada fase.		
Fases	População-alvo	População Estimada
1ª fase	Trabalhadores de Saúde;	40.737
	Pessoas de 80 anos ou mais;	18.226
	Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas;	140
	Pessoas de 75 a 79 anos;	36.804
	População indígena acima de 18 anos.	6.113
		102.020

33. Nota-se que o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 estimou uma população prioritária de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil) de Trabalhadores de Saúde; 140 (cento e quarenta) de Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e 6.113 (seis mil, cento e treze) de População indígena acima de 18 anos.

34. Considerando as doses disponíveis para o início da campanha e os grupos prioritários destacados em linhas passadas, o Ministério da Saúde editou o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, pelo qual indicou a população-alvo para vacinação e a distribuição das doses de vacina para execução da primeira etapa da campanha, conforme se denota do Anexo II do precitado Informe Técnico, em destaque amarelo o Estado de Rondônia, in verbis:

ANEXO 2									
CENÁRIO 2: SINOVA/BUTANTAN*, janeiro 6 MILHÕES DE DOSES (D1+D2 e perda técnica)									
Estado	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	População indígena vivendo em terras indígenas	34% Trabalhadores de Saúde	POP-ALVO FASE 1	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN INDÍGENA	BUTANTAN INDÍGENA
						QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES
Rondônia	140	0	7.784	15.595	23.519	826	33.040	409	16.360
Acre	244	0	12.815	6.343	19.402	346	13.840	673	26.920
Amazonas	400	60	101.156	32.813	134.429	1.747	69.880	5.311	212.440
Roraima	100	0	36.834	4.833	41.767	259	10.360	1.934	77.360
Pará	962	10	23.184	58.334	82.490	3.114	124.560	1.217	48.680
Amapá	76	0	7.616	7.057	14.749	375	15.000	400	16.000
Tocantins	424	0	6.749	13.803	20.976	746	29.840	354	14.160
NORTE	2.346	70	196.138	138.778	337.332	7.413	296.520	10.298	411.920
Maranhão	264	110	19.626	58.223	78.223	3.076	123.040	1.030	41.200
Piauí	460	10	21	28.651	29.142	1.529	61.160	1	40
Ceará	2398	132	20.250	86.380	109.160	4.668	186.720	1.062	42.480
Rio Grande do Norte	1400	10	0	37.848	39.258	2.061	82.440	0	0
Paraíba	1212	120	10.432	42.925	54.689	2.324	92.960	548	21.920
Pernambuco	2462	130	26.506	99.924	129.022	5.382	215.280	1.392	55.680
Alagoas	1246	10	7.946	32.594	41.796	1.777	71.080	417	16.680
Sergipe	240	22	250	22.760	23.272	1.209	48.360	13	520
Bahia	9788	285	27.201	142.087	179.361	7.988	319.520	1.427	57.080
NORDESTE	19.470	829	112.232	551.393	683.924	30.014	1.200.560	5.890	235.600
Minas Gerais	38578	1.160	7.878	227.472	275.088	14.028	561.120	414	16.560
Espírito Santo	2970	210	2.793	42.273	48.246	2.386	95.440	147	5.880
Rio de Janeiro	10892	783	381	220.495	232.551	12.188	487.520	20	800

Fonte: Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/17/primeiro-informe_tecnico-do-plano_19_01_21_miolo-1.pdf.

35. Como se observa, das seis milhões de doses da Coronavac/Butantan disponíveis, o Ministério da Saúde destinou 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos) para Rondônia, distribuídas entre os grupos prioritários, na primeira etapa, da seguinte maneira:

PÚBLICO-ALVO	QUANTIDADE - 1ª ETAPA
Trabalhadores de Saúde	15.595
Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	140
População indígena acima de 18 anos	7.784
TOTAL	23.519

36. Esclareça-se, por ser de relevo, consoante se observa do cronograma de distribuição das vacinas, constante no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que os Entes Federados já estão sendo contemplados com as duas doses (D1 e D2) necessárias para a imunização por pessoa a vacinar, uma vez que o intervalo considerado entre uma dose e outra dessa vacina (Coronavac) é de duas a quatro semanas.

37. Por estratégica, estão sendo encaminhados 5% (cinco por cento) a mais do quantitativo de doses da mencionada vacina, em razão de eventuais perdas operacionais.

38. Desse modo, tem-se que o quantitativo de doses (D1 e D2) necessárias para a execução dessa primeira etapa de vacinação em Rondônia seria de 47.038 (quarenta e sete mil, trinta e oito), que, ao ser acrescido de 5% (cinco por cento), chega-se ao quantitativo de 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos), com a aplicação da regra do arredondamento.

39. A despeito do citado quantitativo ser suficiente para a execução dessa 1ª etapa de vacinação, nota-se que, num universo estimado de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil), somente 15.595 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco) trabalhadores de saúde serão contemplados nesta fase inicial, isto é, nem a metade desses profissionais serão imunizados, por falta de vacina para toda essa população prioritária.

40. Tal circunstância se revela preocupante, visto que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa pela vacinação/imunização desses profissionais, obviando nte.

41. Resta claro, portanto, que, diante das especificidades da Covid-19, com base na situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em quatro grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais), vertidos na estratégia de combate à pandemia da Covid-19, consubstanciados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

42. Em razão da insuficiência de doses disponibilizadas para a imunização dos trabalhadores de saúde, deve cada município do Estado de Rondônia realizar a devida seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada), que receberão a vacina, ainda nesta primeira etapa, cuja telelogia é priorizar aqueles profissionais mais vulneráveis e expostos à

7Produto resultante da Totalidade do Público -Alvo (23.519) multiplicado por dois (D1 e D2) = 47.038.

riscos nas unidades de saúde, por ocasião do atendimento ou cuidado de pacientes contaminados pelo vírus da Covid-19.

V – DA VACINAÇÃO EM RONDÔNIA

43. Apesar de ter sido o último estado brasileiro a receber a vacina, em 19.01.2021, Rondônia iniciou o processo de vacinação da população contra a Covid-19, com a vacina produzida pela SINOVAC/BUTANTAN, seguindo a primeira fase definida no cronograma de imunização, já minudentemente demonstrado em linhas precedentes.

44. Não bastasse a fatídica carência de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, para a perplexidade de nossa sociedade, avolumam-se notícias jornalísticas de que pessoas fora dos grupos prioritários ("fura-fila") estariam sendo beneficiadas, de forma irregular. Confira-se:

CORREIO DO POVO8

Denúncias de "fura-fila" da vacina são investigadas em 8 estados

"O Ministério Público Federal (MPF) investiga as denúncias de pessoas que furaram a fila da vacinação contra a Covid-19 em ao menos sete estados, além do Distrito Federal. São eles: Bahia, Amazonas, Pernambuco, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte e Rondônia. Entre os "fura-fila" estão autoridades, como prefeitos, mas também servidores públicos e parentes de funcionários da saúde. Na primeira fase da campanha de imunização, apenas profissionais da saúde, indígenas e idosos em asilos têm direito a duas doses da vacina." (Grifou-se)

G1 –RONDÔNIA9

Semusa apura conduta de servidor que se incluiu em lista e tomou vacina da Covid-19 em Porto Velho

Diretor de UPA trabalha em unidade que atende pacientes com Covid -19, mas não atua na linha de frente, segundo a Semusa. Cerca de nove mil pessoas serão imunizadas na primeira etapa de vacinação na capital.

A Secretaria Municipal de Saúde (Semusa) de Porto Velho está apurando a conduta do diretor administrativo de uma unidade de pronto atendimento que incluiu o próprio nome na lista para receber a vacina contra a Covid-19.

De acordo com a Semusa, neste momento, as vacinas são destinadas apenas aos profissionais que estão em contato direto com os pacientes infectados pelo coronavírus, o que não inclui servidores administrativos.

8Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/den%C3%Bancias-de-fura-fila-da-vacina-s%C3%A3o-investigadas-em-8-estados-1.558858>. Acesso em 23 jan. 2021.

9Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/semusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml>. Acesso em 23 jan. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO10

Ministério questiona Rondônia sobre desvio de 8.805 doses de vacina imunizantes contra a Covid-19 seriam enviados a indígenas; governo diz que entregou mais que o previsto [...] (sic)

45. Tais situações, além de ultrajantes, afrontam o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, com relação à vacinação, somente, do grupos prioritários, bem como fere os princípios norteadores constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da CF/88, dentre outros valores constitucionais e humanitários.

46. Antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – cumprimento do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 -, convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuanças legais que gravitam na órbita do plano em questão.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

47. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

48. No ponto, cabe lembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

49. Aduz Alexandre de Moraes¹¹, em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário,

10Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>. Acesso em 24 jan. 2021.

11MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando -se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.¹²

50. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

51. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

52. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, caput, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

53. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy apud Pretel¹³,

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

54. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro de zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela

¹²Ibid., p. 87.

13PRETEL, Maria. O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.

descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

55. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”, conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea “a”, e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

56. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da Covid-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação, pois, como adverte o douto José Afonso da Silva¹⁴, “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional”.

57. Assim, desincumbindo-se de seu múnus constitucional, o Governo Federal editou o mencionado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, de observância cogente aos demais Entes Federativos.

58. Por força disso, notadamente, neste momento de arrebatar sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca das estratégias de vacinação já definidas no citado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

59. Até mesmo porque, o mencionado Plano Nacional de Vacinação, emoldurado dentro desse lamentável contexto de escassez de vacinas e insumos, traça parâmetros objetivos, racionais e impessoais daqueles indivíduos que devem ser imunizados e, dessa forma, assegura - se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à

14SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.

contaminação do vírus, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

60. É por esse motivo que a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritário (“fura - filas”), definido no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e no Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, cuja competência apuratória recai sobre o Ministério Público ordinário.

61. A legalidade, como princípio básico de todo Direito Público, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

62. No caso, tanto o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, quanto o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, afiguram-se como leis - em sentido amplo - regulamentadoras e operadoras da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, as quais, por esta condição, sujeitam os gestores públicos responsáveis pela concretude das medidas ali traçadas.

63. O princípio da impessoalidade, por sua vez, impõe ao administrador público a obrigação de somente praticar atos para o seu fim legal, ou seja, aquele indicado pela norma e pelo Direito, não devendo buscar, portanto, a realização de fins pessoais e estranhos ao interesse público.

64. Daí porque a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritários, em descompasso com os mencionados Planos Nacional e Estadual, viola o princípio da impessoalidade, por não atender à finalidade normatizada, na medida em que se está colocando os seus interesses pessoais ou de terceiros à frente das questões públicas.

65. O Primado da moralidade administrativa não se trata da moral comum, e sim jurídica, que traz ao agente público o dever de não apenas cumprir a lei formalmente, mas de

atendê-la substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração e, principalmente, para a sociedade, com ênfase nos interesses públicos primários.

66. Sob esse enfoque, a moralidade constitui não apenas conceito abstrato inerente à sociedade, como também princípio Constitucional expresso, encontrado no artigo 5º, LXXIII da CF/8815, aplicado a fim de impor preceitos éticos nas condutas dos agentes públicos, em suas decisões e atos administrativos.

67. Isso significa que, na concretização dos planos de vacinação contra a Covid-19, o agente público deve manter uma conduta honesta, de boa-fé, leal e transparente, é dizer, agir estritamente conforme as diretrizes e protocolos fixados, pois a moralidade apresenta-se como pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.

68. Este princípio, na Administração pública, prioriza as escolhas que, ao serem tomadas, beneficiem toda ou a maior parcela da população.

69. O princípio da eficiência, aplicado aos Planos de Vacinação contra a Covid-19, exige que os agentes públicos os executem com presteza e rendimento funcional, trazendo a concretização de resultados positivos para o serviço público e eficazes ao atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

70. Importa dizer, no ponto, que a inobservância ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, com a vacinação de pessoas estranhas aos grupos prioritários, não só pode torná-lo ineficiente, como pode ocasionar danos irreversíveis à sociedade.

71. Faz-se tais afirmações, porque as suas metas traçadas consistem, basilamente, na redução da morbimortalidade¹⁶ causada pelo novo Coronavírus, bem como na manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do

15LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Grifou-se)

16Morbimortalidade é um conceito da Medicina que se refere ao índice de pessoas mortas em decorrência de uma

doença específica dentro de determinado grupo populacional. De acordo com o Ministério da Saúde, refere-se à incidência das doenças e/ou dos óbitos numa população .

funcionamento desse serviço essencial, cujas frustrações podem resultar no colapso do serviço de saúde (público e privado), ocasionado efeitos nefastos à população em geral.

72. Ademais, sabe-se que essas vacinas são adquiridas com recursos públicos, logo, fazem parte do patrimônio público (res publica). Por tal condição, sujeitam-se ao regramento jurídico das despesas públicas, cuja regular liquidação da despesa, in casu, compreende a fiel observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

73. Sob essa perspectiva, a imunização de pessoas alheias (“fura-filas”) aos grupos prioritários de vacinação definido no citado Plano Nacional constitui-se em irregular liquidação de despesa, quer seja por ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, quer seja por doar um bem pertencente ao patrimônio, sem a observância das formalidade legais, qualificando-se, tal conduta, como ato de improbidade administrativa, prevista no art. 10, caput, e incisos III e IX da Lei n. 8.429, de 1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (Grifou-se)

74. Destaca-se, por ser de relevo, que a competência apuratória dos atos qualificados como de improbidade administrativa é do Ministério Público Ordinário, cabendo a este Tribunal de Contas representar os ilícitos administrativos considerados ímprobos ao Parquet Ordinário, na forma do art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996.

75. Esses desvios de conduta, assim como aqueles veiculados na imprensa, alhures grafados (“fura-fila”), supostamente cometidos por autoridades públicas, sobre os quais decaem altíssimo poder de governança, tratam-se de atitudes absurdamente desumanas, mesquinhas, imoral, de tamanho desrespeito, não somente às vítimas, mas à toda a sociedade.

76. Consigo que furar fila de vacinação é quebrar a ordem da vida, em especial daqueles que estão desde o início do ano passado expondo a sua própria vida e dos seus familiares à violenta virulência deste patógeno, por inequívoco amor à vida do próximo.

77. Daí, porque, furar quaisquer espécies de filas já é, de per si, contrária aos ideais éticos e democráticos e, por isso, condenável.

78. Nesse sentindo, preterição em fila da vacinação, ao arrepio do que preconizado protocolarmente aos grupos prioritários, por consciente e momentânea escassez de imunizações e/ou permitir, por qualquer medida sub-reptícia, que abjeto fato ocorra é, a toda evidência, abominável e altamente repulsante, por seu turno, revelador de infame déficit de caráter de quem promove e de quem aceita esta faceta da endêmica corrupção, em disputa genocida com o próprio vírus causador da Covid-19.

79. Nesses momentos, parece que vivemos em uma sociedade primitiva, onde os mais fortes prevalecem sobre os mais fracos ou, ainda, numa vil monarquia, em que os amigos e “apadrinhados do rei” predominam sobre os hipossuficientes e mais necessitados, como diz o adágio popular: “farinha pouca, meu pirão primeiro”, em nítida evidência do egoísmo humano, desprovido de qualquer espírito de solidariedade e fraternidade, na medida em que pensa somente em si, querendo as coisas primeiro para si e somente se sobrar é que poderá partilhar com os demais irmãos.

80. Promover e/ou ser leniente com a abjeta preterição de grupos prioritários em face dos inescrupulosos apadrinhados do rei é uma das mais abjetas facetas de corrupção das prioridades constitucionais, o que atrai a mais veemente repulsa dos Órgãos de Controle, por solapar os ideais da solidariedade humana e profanar o templo da dignidade e da esperança em dias mais amenos.

81. “Furar-fila”, no ponto, é subverter princípios estruturantes do Estado Constituído no Brasil pelo menosprezo à solidariedade humana, a apatia à dignidade humana e o abjeto déficit de caráter, notadamente, em tempos que se exigem compreensão, resiliência e compaixão à dor do próximo.

82. Objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se a imunização, inicialmente, foi efetivamente destinada aos grupos prioritários, inexoravelmente, estamos garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas dos demais grupos, por vezes, a última trincheira de esperança para os enfermos, que, ao buscarem atendimento hospitalar, ali encontram um exército formado de técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e demais profissionais que conferem suporte e acolhimento profícuos por parte deste exército de bemfeitores, para cumprirem a sua sublime missão: salvar vidas!

83. Por isso, é desalentador constatar que alguns gestores, eleitos ou legitimados pelo povo para bem servi-lo, cujo compromisso encontra-se vertido num juramento solene por ocasião da assunção aos respectivos cargos (eletivos e/ou quaisquer outras formas de investiduras), venham supostamente impondo os seus anseios pessoais, ou de outrem, à frente das questões de ordem públicas, quicá, presididos pela adaptação do egoístico aforismo popular: “vacina pouca a minha dose primeira”.

84. E o gestor que possibilita tais ações espúrias se convola numa espécie de promotor do opróbio, porquanto subverte o seu juramento constitucional a privilegiar uma casta dos amigos do poder em detrimento daqueles que efetivamente são os aquinhoados, neste primeiro momento, de forma que, potencialmente, ao anarquizar a ordem legislativa, convolam-se em agenciadores da morte, cujas mãos restarão manchadas de sangue.

85. Daí, por que, “furar fila” de vacinação é mais do que um déficit de caráter, é uma prática criminosa, pois vacinar os grupos prioritários, a exemplo dos trabalhadores de saúde, primeiro, visa a preservar a força laboral, segundo, o pleno funcionamento dos serviços de saúde, num momento de colapso de todo o sistema de saúde pública Estado, inclusive com a transferência, na atual quadra, de pacientes acometidos com a Covid-19, sem suporte vital no Estado de Rondônia, para outras Unidades da Federação, por ausência de leitos.

86. Numa situação como essa (“furar-fila”), a conduta do agente público pode resultar no sacrifício de muitas vidas, decorrente da ausência de assistência à saúde, por baixas de

trabalhadores infectados pela Covid-19, que só não foram imunizados em razão de que pessoas

estranhas aos grupos prioritários receberam, em seu lugar, a vacina. Sob esse enfoque, que diferença há de um homicida?

87. Lamentavelmente, a escassez que se vê não é só de vacinas, mas, principalmente, de caráter, empatia, solidariedade, compaixão, altruísmo etc.

88. Emerge, com efeito, nessa conjuntura, a necessidade de se exercer maior controle sobre a operacionalização da vacinação contra a Covid-19, a fim de se evitar, preventivamente, que pessoas estranhas aos grupos prioritários sejam indevidamente imunizadas, ao sacrifício daqueles que deveriam ser contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, dada a escassez do imunizante, consoante cronograma estatuído no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e eventual legislação superveniente que regulamente a matéria em testilha.

89. Para tanto, a Municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as diretrizes previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, a saber:

[...]

Para a campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, o registro da dose aplicada será nominal e individualizada. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde.

Uma solução tecnológica está em desenvolvimento, por meio do Departamento de

Informática do SUS (DATASUS), com o objetivo de simplificar a entrada de dados e acelerar o tempo médio de realização do registro do vacinado no SI-PNI, além de considerar aspectos de interoperabilidade com outros Sistemas de Informação e integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

As salas de vacina que ainda não estiverem informatizadas e/ou sem uma adequada

rede de internet disponível deverão realizar os registros nominais e individualizados em formulários contendo as dez variáveis mínimas padronizadas. São elas:

1. CNES - Estabelecimento de Saúde;
2. CPF/CNS do vacinado;
3. Data de nascimento;
4. Nome da mãe;
5. Sexo;
6. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
7. Data da vacinação;
8. Nome da vacina/fabricante;
9. Tipo de dose;
10. Lote/validade da vacina.

Posteriormente, esses formulários deverão ser digitados no sistema de informação . (Grifou-se)

90. O Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, e disciplinou as informações mínimas que devem constar no cadastro da vacinação, em seu art. 3º, in litteris:

[...]

Art. 3º No registro da vacinação contra COVID-19 do cidadão no sistema de informação, deverão constar as seguintes informações mínimas:

I - dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado);

II - grupo prioritário para vacinação;

III - código da vacina; IV - nome da vacina;

V - tipo de dose aplicada;

VI - data da vacinação;

VII - número do lote da vacina; VIII - nome do fabricante;

IX - CPF do vacinador; e

X - CNES do serviço de vacinação.

91. Nota-se que os registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19 deverão garantir a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, com a anotação do número de CPF ou de CNS, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação.

92. Os registros das doses aplicadas deverão ser realizados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

93. Dada a relevância dessas informações e o proeminente interesse da sociedade em conhecer como estão sendo administradas as escassas doses de vacina, mostra-se salutar a publicização nominal dos vacinados, em mitigação aos princípios da intimidade e da privacidade, por se tratar de matéria afeta ao interesse da saúde coletiva dos administrados.

VI.I - Da publicidade/informação x Intimidade

94. A questão hermenêutica da colisão entre o princípio da publicidade administrativa e do direito fundamental à intimidade ganha novos contornos nesse momento pandêmico, na qual se propõe a reformulação do antigo problema da violação da liberdade individual

justificada pela supremacia do interesse público, manifesta no interesse dos rumos da saúde coletiva, diante de um quadro pandêmico.

95. A controvérsia constitucional envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e o indivíduo, na garantia da transparência das políticas públicas atinentes à saúde coletiva, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais, que pretende proteger a coletividade em detrimento de eventual direito individual.

96. De um lado, tem-se o direito à intimidade dos vacinados de não quererem ter seus nomes divulgadas em listas de vacinação pelo Poder Público. De outro lado, encontra-se o dever do Estado publicar os seus atos a fim de agir com transparência, informando à sociedade acerca das ações estatais adotadas, proporcionando, desse modo, o controle social, sobre o programa de vacinação em execução.

97. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à intimidade é constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

98. Esta proteção confere o status de direito fundamental à intimidade, sendo classificado, mais especificamente, como direito de primeira geração.

99. O princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), por sua vez, obriga o Estado a realizar todos os seus atos de forma pública, aberta e visível a todos os cidadãos, ou seja, transparente, salvo algumas hipóteses excepcionais. Trata-se de transformar a Administração em uma “casa de vidro”, conferindo visibilidade externa aos processos decisórios do poder público, que age por delegação da sociedade.

100. Percebe-se claramente que se está diante de um conflito de princípios fundamentais, cuja solução passa pela exata compreensão dos valores consagrados nos princípios aplicados ao caso. Se, por um lado, temos o princípio da publicidade e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), sendo ambos dedutíveis do princípio republicano - republica; de outra banda, temos o risco de violação à intimidade, à vida privada,

ao sigilo de dados, princípios que desautorizariam a divulgação, no presente caso, dos nomes das pessoas vacinadas pelo Poder Público.

101. Não obstante, verifica-se no princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência.

102. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII, do art. 5º, da CF/88).

103. Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”, conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88.

104. A relação nominal das pessoas imunizadas, com a indicação do lugar e horário em que foram vacinadas, constituem-se em informações de interesse coletivo ou geral, expondo-se, portanto, a divulgação oficial, sem que sua intimidade e vida privada se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem a segurança do conjunto da sociedade.

105. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa e outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado e, para tanto, a publicação dos atos de administração pública é medida de direito que se impõe, especialmente, no caso presente.

106. Perfilando o mesmo entendimento que ora se faz consubstanciar nesta Decisão, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas, em

pronunciamento monocrático, de natureza acauteladora, ao examinar o tema correlato com o aqui vertido, assim feriu a questão:

[...]

Assim, diante de tudo o que exposto até o momento DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, determino que o MUNICÍPIO DE MANAUS efetive obrigação de fazer consistente em diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por peticionamento; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa.m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais.

Determino a intimação da Sra. Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, ou quem suas vezes o fizer, para que, diariamente, informe sítio na internet; a este Juízo Federal, por peticionamento; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa.m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce.

107. Por tudo isso, em mitigação ao princípios da intimidade/privacidade, devem ser publicizados, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapa de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, e tudo publicado no Portal de Transparência do Município (de fácil acesso ao cidadão comum), com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), para que possa favorecer o mais efetivo dos controles – o controle social – quanto à operacionalização e destinação do bem público em testilha, reconhecidamente, a toda evidência, escasso no sombrio momento porque experimenta a humanidade.

108. Isso porque, os postulados que os anglo-saxões denominam de accountability (obrigação de prestar contas) e responsiveness (encargo de atender às necessidades sociais) representam a base do próprio regime republicano do Brasil, emoldurados na Lei Maior, como

preleciona Ricardo Lewandowski 17, em registro acadêmico: “numa república os governantes, escolhidos pelo povo, são responsáveis diante dele pela gestão dos negócios públicos. Não exercem o poder por direito próprio, constituindo meros mandatários dos cidadãos”.

109. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercerem fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses de vacinas, coibindo-se, quando for o caso, favorecimentos indevidos, de modo a garantir que a política pública de saúde seja implementada de forma transparente e eficaz.

110. A adoção das medidas aqui preconizadas, que estão a reproduzir os protocolos editados pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de Rondônia, bem como a publicação no Portal da Transparência do Poder Público, da relação de todas as pessoas que foram vacinadas em cada etapa prioritária, com absoluta certeza, trará à comunidade em geral sensível e um minus de paz social, uma vez que cada indivíduo ainda não vacinado nutrirá a esperança legítima de que não haverá os abomináveis “fura-filas” e, assim, aguardará a sua vez de ser imunizado com certa resiliência, fazendo emergir, desse modo, a presença do princípio da confiança nas instituições republicanas, por seu turno, substrato da paz social almejada pelas ciências jurídicas, como mecanismo de frenagem de espúrios.

VII – DO PODER GERAL DE CAUTELA

111. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

112. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

17LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva, ROSAS, Roberto e AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do [Coords.]. Princípios Constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005.

que:

113. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

114. No mesmo sentido:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de control e externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

115. Como se viu, apesar da escassez de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, conforme Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, para estupefação da sociedade, acumulam-se notícias jornalísticas de que pessoas estranhas aos grupos prioritários (“fura-fila”) estariam sendo imunizadas, de forma irregular (fumus boni iuris).

116. Diante disso, exsurge relevante necessidade de se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que devem ser vacinados prioritariamente, nesta primeira fase, por integrarem os grupos de risco, nos moldes definidos pelo Ministério da Saúde no mencionado Primeiro Informe Técnico, que objetiva, basicamente, reduzir a morbimortalidade causada pelo novo Coronavírus, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (periculum in mora).

117. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de São Francisco do Guaporé-RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acauteladoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle rígido da vacinação.

VIII – AD REFERENDUM DO PLENO

118. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS18 [...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada

e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid - 19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas áreas da economia e das finanças públicas, recomendando -se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

119. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

120. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

121. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e astreintes), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

122. Irrecusável, pois, que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes.

IX - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

123. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou astreintes, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

124. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública observar, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, e legislações supervenientes afetas à matéria em debate, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, bem como que atente para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, notadamente, no que se refere aos registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19, de modo a assegurar a

identificação nominal e individual do cidadão vacinado, dentre a informação, outros dados aqui já ventilados, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria.

125. E, no mesmo sentido, publique, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapa de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, devendo, ademais, selecionar, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

126. Por fim, como consectário lógico da obrigação de fazer, que os agentes públicos responsáveis realizem o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou

127. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfilados nos parágrafos precedentes, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar astreintes diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

128. In casu, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da vacinação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento

nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para

evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da vacinação de pessoas alheias a cada fase de execução do imunizante.

129. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de astreintes, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC19, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

130. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de que os grupos apontados como prioritários, assim, compreendidos por

critérios objetivos definidos no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou e demais fazes, sejam realmente imunizados, cuja comprovação deverá ser concretizada mediante a identificação nominal (nome completo sem abreviações) e individual do cidadão vacinado, bem como publicada, cada imunização, no Portal de Transparência do Ente em tela, para o efetivo controle social.

131. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subalternos para os critérios delineados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, legislação superveniente e publicizada, notadamente, quanto à imunização da população encetada nos grupos prioritários, destacadamente aqueles que devem

19Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

ser contemplados nesta primeira etapa, a fim de dar concretude às metas e aos objetivos de vacinação traçados nos referidos Planos Nacional e Estadual, em face da pandemia que a todos assola.

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entablado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, nas pessoas dos Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e VERA LÚCIA QUADROS, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o

monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

2. Local de vacinação;

3. Data da vacinação;

4. Sexo;

5. Nome da vacina/fabricante;

6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na

atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado "fura-fila" só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou resolução específica que determine o contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b) Local de vacinação;
- c) Data da vacinação;
- d) Sexo;
- e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem e transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e VERA LÚCIA QUADROS, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99- A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC20;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa da Controlador-Geral, Senhora ERLIN RASNIEVSKI - CPF

n. 961.015.981-87, ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da

operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade

20Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando- lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49,

Prefeito Municipal;

VERA LÚCIA QUADROS, CPF n. 191.418.232-49,

Secretária Municipal de Saúde;

ERLIN RASNIEVSKI - CPF n. 961.015.981-87,

Controladora-Geral do Município.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as

estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de São Francisco do Guaporé-RO, bem como o cumprimento das determinações

fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Matrícula 456

Município de Seringueiras

DECISÃO

PROCESSO N. : 00144/21

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41,

Prefeito Municipal;

DANIELLY KARINA DE PAIVA, CPF n. 008.319.142-97,

Secretária Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0022/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID - 19 . PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLA NO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLA NO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS . ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO., órgão de assento constitucional, ideado pelo Poder Constituinte Originário como guardião e controlador externo dos atos perpetrados pela Administração Pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos dos preceptivos legais, inseridos nos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO., em juízo singular, ad referendum do Pleno, expede a presente Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Seringueiras-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação,

no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável a espécie versada.

I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. A presente interservação deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro - Relator, na ministração protocolar da vacina contra a Covid-19, não se vincula aos elementos contratuais e seus desmembramentos administrativos, tais como seleção, aquisição, certificação e pagamento, e, sim, atrela-se a sua operacionalização concreta, no tocante à fiscalização da execução da política pública de segurança sanitária quanto ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a despeito da eficiência e eficácia, por parte do Governo do Estado de Rondônia e do Município de Seringueiras-RO.

3. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para, levar a efeito, a presente fiscalização, no âmbito do Estado de Rondônia, encontra-se grafada no art. 70, caput, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

4. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas, estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microsistemas processuais pátrios.

5. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade da execução da mencionada política pública de segurança sanitária vacinal, por parte da Municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade da política pública de imunização, segundo os mencionados Planos, com a escorreta e fidedigna observância à ordem prioritária dos grupos preconizados pelos protocolos aplicáveis na espécie, para cada fase de imunização.

6. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada alberga-se no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

7. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

8. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

9. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto mundial de 2019.

10. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil, os números estão em patamares extremamente elevados, com 8.753.920 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte) infectados e 215.243 (duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e três) óbitos, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até 22.01.2021.
11. Tais dados ranqueiam o Brasil como o terceiro país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo a Organização Mundial de Saúde².
12. Quanto ao Estado de Rondônia, há o registro de 115.200 (cento e quinze mil e duzentos) infectados e 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) óbitos, até a data de 22.01.2021, conforme dados do Ministério da Saúde³.
13. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus encontram-se em um novo estágio de crescimento em todo País, a exemplo do Estado do Amazonas, que atualmente vivencia uma crise sem precedentes em todo território nacional, com seu sistema de saúde colapsado pela Covid-19, o qual, associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, dada alta demanda, infelizmente, tem levado à morte de dezenas de pessoas, precocemente.
14. Em condição um pouco melhor do que no Estado do Amazonas, apesar de grave, Rondônia conta com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião I4 de 96,3% (noventa e seis, vírgula três por cento), quer dizer, há 156 (cento e cinquenta) leitos de UTI ocupados e, apenas, 6 (seis) leitos de UTI disponíveis. (dados atualizado até 22.01.2021)
15. As Unidades da Macrorregião II5, por sua vez, estão com uma Taxa de Ocupação de Leitos de UTI de 92,4% (noventa e dois, vírgula quatro por cento), isto é, dos 66 (sessenta e seis) leitos existentes, 61 (sessenta e um) estão ocupados e 5 (cinco) estão disponíveis, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até 22.01.2021.
16. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de Covid-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.
17. Diante disso, o Governador em exercício do Estado de Rondônia, Senhor JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, anunciou medidas mais drásticas para conter a disseminação da Covid-19 no Estado de Rondônia, incluindo toque de recolher para a população, além do fechamento de atividade e comércio não essenciais, nos termos do Decreto Estadual n. 25.728, de 15 de janeiro de 2021.
18. A par desse terrível cenário, já no começo do período pandêmico, em paralelo a outras medidas sanitárias e estudos de aspectos diversos da doença em questão (abrangendo o econômico e o social), iniciou-se uma corrida científica tanto por medicamentos para tratamento da doença, com a finalidade de reduzir a taxa de mortalidade e de ocupação de leitos de UTI dos hospitais, quanto pelo desenvolvimento de vacinas contra o mencionado vírus patológico.
19. Isso porque, uma vacina eficaz e segura sempre foi apontada pela ciência como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada, obviamente, à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas em todo Estado de Rondônia.

III – DAS VACINAS

6. RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. Painel Covid-19 Rondônia. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>. Acesso em 23 jan. 2021.

20. Até 12 de janeiro de 2021, a OMS relatou haver 173 (cento e setenta e três) vacinas candidatas em fase pré-clínica de pesquisa e 63 (sessenta e três) vacinas candidatas em fase de pesquisa clínica para a contenção da COVID-19.

21. Das vacinas candidatas em estudos clínicos, 20 (vinte) encontravam-se na fase III de ensaios clínicos para avaliação de eficácia e segurança, a última etapa antes da aprovação pelas agências reguladoras e posterior imunização da população. (Atualizações sobre as fases de vacinas em desenvolvimento encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/covid-19-vaccines>)

22. Por força da emergência da saúde pública e a necessidade da disponibilização de vacinas como medidas adicionais na prevenção da Covid-19, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao reconhecer a inexistência de medicamentos ou tratamentos comprovadamente eficazes e preventivos, concedeu autorização temporária de uso emergencial de duas vacinas contra a Covid-19: (i) seis milhões da CORONAVAC – Parceria do Instituto Butantan com a fabricante Sinovac – e (ii) dois milhões da OXFORD – Parceria da Fundação Oswaldo Cruz com a biofarmacêutica AstraZeneca.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DAS VACINAS

23. Como é de domínio público, mesmo com a referida autorização, somente foram disponibilizadas e distribuídas no Brasil, até então, seis milhões de doses da vacina Coronavac. Disso decorre, com efeito, que a apenas cerca de três milhões de pessoas serão inicialmente imunizadas, em razão da necessidade de aplicação de duas doses da vacina por pessoa, para obtenção da sua eficácia.

24. Por se tratar de uma busca mundial pela tecnologia, produção e aquisição do imunobiológico, a disponibilidade da vacina é inicialmente limitada, de fato.

25. Lamentavelmente, a situação se agrava ao ponderar que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, cujos países tendem a ser demandados pelas outras nações, em razão da necessidade mundial pelas vacinas contra a Covid-19.

26. O cenário, portanto, é de elevada demanda e escassez na oferta em nível mundial e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta a incerteza de quando poderá produzir doses adicionais de vacina, com o fito de imunizar toda a população, dada a citada dependência dos aludidos insumos produzidos em outros países.

27. Já prevendo este cenário, afinal, o crescimento acelerado do número de infectados e de mortos em razão da Covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), é que a OMS, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a Covid-19.

28. Acatando essas orientações, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, elegeu grupos prioritários, dividindo-os em quatro fases, da seguinte maneira:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

29. Posteriormente, por meio do Informe Técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”, e estabeleceu, também ao que interessa ao objeto desta Decisão, que na situação de haver apenas seis milhões de doses, os grupos a serem vacinados são os seguintes:

(a) Trabalhadores da saúde;

(b) Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);

(c) Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);

(d) População indígena vivendo em terras indígenas.

30. Com efeito, em 15 de janeiro de 2021, o Governo do Estado de Rondônia elaborou o seu Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual definiu que a vacinação deve ocorrer em quatro etapas, obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses de vacinas, disponibilizadas pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

31. Pelo mencionado Plano Estadual, os grupos prioritários a serem vacinados foram baseados em critérios similares aos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, optando-se pela seguinte ordem de priorização:

(a) Preservação do funcionamento dos serviços de saúde;

(b) Proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos;

(c) Preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.

32. Dessa forma, o Plano Estadual de Vacinação enumerou as seguintes populações como grupos prioritários para vacinação, da forma que se segue:

Quadro 1: Estimativa populacional prioritária para vacinação contra a COVID-19

População prioritária para vacinação contra a COVID-19, estimativa de número de doses necessárias em cada fase.		
Fases	População-alvo	População Estimada
1ª fase	Trabalhadores de Saúde;	40.737
	Pessoas de 80 anos ou mais;	18.226
	Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas;	140
	Pessoas de 75 a 79 anos;	36.804
	População indígena acima de 18 anos.	6.113
		102.020

33. Nota-se que o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 estimou uma população prioritária de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil) de Trabalhadores de Saúde; 140 (cento e quarenta) de Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e 6.113 (seis mil, cento e treze) de População indígena acima de 18 anos.

34. Considerando as doses disponíveis para o início da campanha e os grupos prioritários destacados em linhas passadas, o Ministério da Saúde editou o Primeiro Informe

ANEXO 2

CENÁRIO 2: SINOVA/BUTANTAN*, janeiro 6 MILHÕES DE DOSES (D1+D2 e perda técnica)

Estado	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	População indígena vivendo em terras indígenas	34% Trabalhadores de Saúde	POP-ALVO FASE 1	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN INDÍGENA	BUTANTAN INDÍGENA
						QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES
Rondônia	140	0	7.784	15.595	23.519	826	33.040	409	16.360
Acre	244	0	12.815	6.343	19.402	346	13.840	673	26.920
Amazonas	400	60	101.156	32.813	134.429	1.747	69.880	5.311	212.440
Roraima	100	0	36.834	4.833	41.767	259	10.360	1.934	77.360
Pará	962	10	23.184	58.334	82.490	3.114	124.560	1.217	48.680
Amapá	76	0	7.616	7.057	14.749	375	15.000	400	16.000
Tocantins	424	0	6.749	13.803	20.976	746	29.840	354	14.160
NORTE	2.346	70	196.138	138.778	337.332	7.413	296.520	10.298	411.920

ANEXO 2									
CENÁRIO 2: SINOVA/ BUTANTAN*, janeiro 6 MILHÕES DE DOSES (D1+D2 e perda técnica)									
Estado	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	População indígena vivendo em terras indígenas	34% Trabalhadores de Saúde	POP-ALVO FASE 1	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN INDÍGENA	BUTANTAN INDÍGENA
						QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES
Maranhão	264	110	19.626	58.223	78.223	3.076	123.040	1.030	41.200
Piauí	460	10	21	28.651	29.142	1.529	61.160	1	40
Ceará	2398	132	20.250	86.380	109.160	4.668	186.720	1.062	42.480
Rio Grande do Norte	1400	10	0	37.848	39.258	2.061	82.440	0	0
Paraíba	1212	120	10.432	42.925	54.689	2.324	92.960	548	21.920
Pernambuco	2462	130	26.506	99.924	129.022	5.382	215.280	1.392	55.680
Alagoas	1246	10	7.946	32.594	41.796	1.777	71.080	417	16.680
Sergipe	240	22	250	22.760	23.272	1.209	48.360	13	520
Bahia	9788	285	27.201	142.087	179.361	7.988	319.520	1.427	57.080
NORDESTE	19.470	829	112.232	551.393	683.924	30.014	1.200.560	5.890	235.600
Minas Gerais	38578	1.160	7.878	227.472	275.088	14.028	561.120	414	16.560
Espírito Santo	2970	210	2.793	42.273	48.246	2.386	95.440	147	5.880
Rio de Janeiro	10892	783	381	220.495	232.551	12.188	487.520	20	800

Fonte: Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/17/primeiro-informe_tecnico-do-plano_19_01_21_miolo-1.pdf.

35. Como se observa, das seis milhões de doses da Coronavac/Butantan disponíveis, o Ministério da Saúde destinou 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos) para Rondônia, distribuídas entre os grupos prioritários, na primeira etapa, da seguinte maneira:

PÚBLICO-ALVO	QUANTIDADE - 1ª ETAPA
Trabalhadores de Saúde	15.595
Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	140
População indígena acima de 18 anos	7.784
TOTAL	23.519

36. Esclareça-se, por ser de relevo, consoante se observa do cronograma de distribuição das vacinas, constante no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização

da Vacinação Contra a Covid-19, que os Entes Federados já estão sendo contemplados com as duas doses (D1 e D2) necessárias para a imunização por pessoa a vacinar, uma vez que o intervalo considerado entre uma dose e outra dessa vacina (Coronavac) é de duas a quatro semanas.

37. Por estratégica, estão sendo encaminhados 5% (cinco por cento) a mais do quantitativo de doses da mencionada vacina, em razão de eventuais perdas operacionais.

38. Desse modo, tem-se que o quantitativo de doses (D1 e D2) necessárias para a execução dessa primeira etapa de vacinação em Rondônia seria de 47.038 (quarenta e sete mil, trinta e oito), que, ao ser acrescido de 5% (cinco por cento), chega-se ao quantitativo de 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentos), com a aplicação da regra do arredondamento.

39. Apesar do citado quantitativo ser suficiente para a execução dessa 1ª etapa de vacinação, nota-se que, num universo estimado de 40.737 (quarenta mil, setecentos e trinta e sete mil), somente 15.595 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco) trabalhadores de saúde serão contemplados nesta fase inicial, isto é, nem a metade desses profissionais serão imunizados, por falta de vacina para toda essa população prioritária.

40. Tal circunstância se revela preocupante, visto que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa pela vacinação/imunização desses profissionais, obviamente.

41. Resta claro, portanto, que, diante das especificidades da Covid-19, com base na situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em quatro grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais), vertidos na estratégia de combate à pandemia da Covid-19, consubstanciados no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

7 Produto resultante da Totalidade do Público -Alvo (23.519) multiplicado por dois (D1 e D2) = 47.038.

42. Em razão da insuficiência de doses disponibilizadas para a imunização dos trabalhadores de saúde, deve cada município do Estado de Rondônia realizar a devida seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada), que receberão a vacina, ainda nesta primeira etapa, cuja telelogia é priorizar aqueles profissionais mais vulneráveis e expostos à riscos nas unidades de saúde, por ocasião do atendimento ou cuidado de pacientes contaminados pelo vírus da Covid-19.

V – DA VACINAÇÃO EM RONDÔNIA

43. Apesar de ter sido o último estado brasileiro a receber a vacina, em 19.01.2021, Rondônia iniciou o processo de vacinação da população contra a Covid-19, com a vacina produzida pela SINOVAC/BUTANTAN, seguindo a primeira fase definida no cronograma de imunização, já minudentemente demonstrado em linhas precedentes.

44. Não bastasse a fatídica carência de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, para a perplexidade de nossa sociedade, avolumam-se notícias jornalísticas de que pessoas fora dos grupos prioritários (“fura-fila”) estariam sendo beneficiadas, de forma irregular. Confira-se:

CORREIO DO POVO8

Denúncias de “fura-fila” da vacina são investigadas em 8 estados

“O Ministério Público Federal (MPF) investiga as denúncias de pessoas que furaram a fila da vacinação contra a Covid-19 em ao menos sete estados, além do Distrito Federal. São eles: Bahia, Amazonas, Pernambuco, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte e Rondônia. Entre os “fura-fila” estão autoridades, como prefeitos, mas também servidores públicos e parentes de funcionários da saúde. Na primeira fase da campanha de imunização, apenas profissionais da saúde, indígenas e idosos em asilos têm direito a duas doses da vacina.” (Grifou-se)

G1 –RONDÔNIA9

Semusa apura conduta de servidor que se incluiu em lista e tomou vacina da Covid-19 em Porto Velho

Diretor de UPA trabalha em unidade que atende pacientes com Covid -19, mas não

atua na linha de frente, segundo a Semusa. Cerca de nove mil pessoas serão imunizadas na primeira etapa de vacinação na capital.

8 Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/den%C3%BAncias-de-fura-fila-da-vacina-s%C3%A3o-investigadas-em-8-estados-1.558858>. Acesso em 23 jan. 2021.

9 Disponível em: [https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/semusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-](https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/semusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml)

[incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml](https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/21/semusa-apura-conduta-de-servidor-que-se-incluiu-em-lista-e-tomou-vacina-contra-covid-19-em-porto-velho.ghtml). Acesso em 23 jan. 2021.

A Secretaria Municipal de Saúde (Semusa) de Porto Velho está apurando a conduta do diretor administrativo de uma unidade de pronto atendimento que incluiu o próprio nome na lista para receber a vacina contra a Covid -19.

De acordo com a Semusa, neste momento, as vacinas são destinadas apenas aos profissionais que estão em contato direto com os pacientes infectados pelo coronavírus, o que não inclui servidores administrativos.

FOLHA DE SÃO PAULO10

Ministério questiona Rondônia sobre desvio de 8.805 doses de vacina Imunizantes contra a Covid-19 seriam enviados a indígenas; governo diz que entregou mais que o previsto [...] (sic)

45. Tais situações, além de ultrajantes, afrontam o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, com relação à vacinação, somente, do grupos prioritários, bem como fere os princípios norteadores constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da CF/88, dentre outros valores constitucionais e humanitários.

46. Antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – cumprimento do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 -, convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuanças legais que gravitam na órbita do plano em questão.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

47. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

48. No ponto, cabe relembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

10Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>. Acesso em 24 jan. 2021.

49. Aduz Alexandre de Moraes¹¹, em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando -se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.¹²

50. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

51. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

52. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, caput, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

53. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy apud Pretel¹³,

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de

11MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

12Ibd., p. 87.

13PRETEL, Maria. O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.

todo cidadão e um dever do Estado, devend o estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

54. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro de zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

55. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”, conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea “a”, e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

56. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da Covid-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação, pois, como adverte o douto José Afonso da Silva¹⁴, “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional”.

57. Assim, desincumbindo-se de seu múnus constitucional, o Governo Federal editou o mencionado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, de observância cogente aos demais Entes Federativos.

58. Por força disso, notadamente, neste momento de arrebatar sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca das estratégias de vacinação já definidas no citado Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19,

14SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.

mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

59. Até mesmo porque, o mencionado Plano Nacional de Vacinação, emoldurado dentro desse lamentável contexto de escassez de vacinas e insumos, traça parâmetros objetivos, racionais e impessoais daqueles indivíduos que devem ser imunizados e, dessa forma, assegura - se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação do vírus, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

60. É por esse motivo que a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritário (“fura - filas”), definido no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e no Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid- 19, constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, cuja competência apuratória recai sobre o Ministério Público ordinário.

61. A legalidade, como princípio básico de todo Direito Público, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

62. No caso, tanto o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, quanto o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, afiguram-se como leis - em sentido amplo - regulamentadoras e operadoras da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, as quais, por esta condição, sujeitam os gestores públicos responsáveis pela concretude das medidas ali traçadas.

63. O princípio da impessoalidade, por sua vez, impõe ao administrador público a obrigação de somente praticar atos para o seu fim legal, ou seja, aquele indicado pela norma e pelo Direito, não devendo buscar, portanto, a realização de fins pessoais e estranhos ao interesse público.

64. Daí porque a vacinação de pessoas fora dos grupos prioritários, em descompasso com os mencionados Planos Nacional e Estadual, viola o princípio da impessoalidade, por não atender à finalidade normatizada, na medida em que se está colocando os seus interesses pessoais ou de terceiros à frente das questões públicas.

65. O Primado da moralidade administrativa não se trata da moral comum, e sim jurídica, que traz ao agente público o dever de não apenas cumprir a lei formalmente, mas de atendê-la substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração e, principalmente, para a sociedade, com ênfase nos interesses públicos primários.

66. Sob esse enfoque, a moralidade constitui não apenas conceito abstrato inerente à sociedade, como também princípio Constitucional expresso, encontrado no artigo 5º, LXXIII da CF/88, aplicado a fim de impor preceitos éticos nas condutas dos agentes públicos, em suas decisões e atos administrativos.

67. Isso significa que, na concretização dos planos de vacinação contra a Covid-19, o agente público deve manter uma conduta honesta, de boa-fé, leal e transparente, é dizer, agir estritamente conforme as diretrizes e protocolos fixados, pois a moralidade apresenta-se como pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.

68. Este princípio, na Administração pública, prioriza as escolhas que, ao serem tomadas, beneficiem toda ou a maior parcela da população.

69. O princípio da eficiência, aplicado aos Planos de Vacinação contra a Covid-19, exige que os agentes públicos os executem com presteza e rendimento funcional, trazendo a concretização de resultados positivos para o serviço público e eficazes ao atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

70. Importa dizer, no ponto, que a inobservância ao Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, com a vacinação de pessoas

15LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má -fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Grifou-se)

estranhas aos grupos prioritários, não só pode torná-lo ineficiente, como pode ocasionar danos irreversíveis à sociedade.

71. Faz-se tais afirmações, porque as suas metas traçadas consistem, basilamente, na redução da morbimortalidade¹⁶ causada pelo novo Coronavírus, bem como na manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, cujas frustraões podem resultar no colapso do serviço de saúde (público e privado), ocasionado efeitos nefastos à população em geral.

72. Ademais, sabe-se que essas vacinas são adquiridas com recursos públicos, logo, fazem parte do patrimônio público (res publica). Por tal condição, sujeitam-se ao regramento jurídico das despesas públicas, cuja regular liquidação da despesa, in casu, compreende a fiel observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

73. Sob essa perspectiva, a imunização de pessoas alheias (“fura-filas”) aos grupos prioritários de vacinação definido no citado Plano Nacional constitui-se em irregular liquidação de despesa, quer seja por ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, quer seja por doar um bem pertencente ao patrimônio, sem a observância das formalidade legais, qualificando-se, tal conduta, como ato de improbidade administrativa, prevista no art. 10, caput, e incisos III e IX da Lei n. 8.429, de 1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (Grifou-se)

74. Destaca-se, por ser de relevo, que a competência apuratória dos atos qualificados como de improbidade administrativa é do Ministério Público Ordinário, cabendo a este Tribuna l

¹⁶Morbimortalidade é um conceito da Medicina que se refere ao índice de pessoas mortas em decorrência de uma doença específica dentro de determinado grupo populacional. De acordo com o Ministério da Saúde, refere-se à incidência das doenças e/ou dos óbitos numa população .

de Contas representar os ilícitos administrativos considerados ímprobos ao Parquet Ordinário, na forma do art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996.

75. Esses desvios de conduta, assim como aqueles veiculados na imprensa, alhures grafados (“fura-fila”), supostamente cometidos por autoridades públicas, sobre os quais decaem altíssimo poder de governança, tratam-se de atitudes absurdamente desumanas, mesquinhas, imoral, de tamanho desrespeito, não somente às vítimas, mas à toda a sociedade.

76. Consigno que furar fila de vacinação é quebrar a ordem da vida, em especial daqueles que estão desde o início do ano passado expondo a sua própria vida e dos seus familiares à violenta virulência deste patógeno, por inequívoco amor à vida do próximo.

77. Daí, porque, furar quaisquer espécies de filas já é, de per si, contrária aos ideais éticos e democráticos e, por isso, condenável.

78. Nesse sentindo, preterição em fila da vacinação, ao arrepio do que preconizado protocolarmente aos grupos prioritários, por consciente e momentânea escassez de imunizações e/ou permitir, por qualquer medida sub-reptícia, que abjeto fato ocorra é, a toda evidência, abominável e altamente repulsante, por seu turno, revelador de infame déficit de caráter de quem promove e de quem aceita esta faceta da endêmica corrupção, em disputa genocida com o próprio vírus causador da Covid-19.

79. Nesses momentos, parece que vivemos em uma sociedade primitiva, onde os mais fortes prevalecem sobre os mais fracos ou, ainda, numa vil monarquia, em que os amigos e “apadrinhados do rei” predominam sobre os hipossuficientes e mais necessitados, como diz o adágio popular: “farinha pouca, meu pirão primeiro”, em nítida evidência do egoísmo humano, desprovido de qualquer espírito de solidariedade e fraternidade, na medida em que pensa somente em si, querendo as coisas primeiro para si e somente se sobrar é que poderá partilhar com os demais irmãos.

80. Promover e/ou ser leniente com a abjeta preterição de grupos prioritários em face dos inescrupulosos apadrinhados do rei é uma das mais abjetas facetas de corrupção das prioridades constitucionais, o que atrai a mais veemente repulsa dos Órgãos de Controle, por

solapar os ideais da solidariedade humana e profanar o templo da dignidade e da esperança em dias mais amenos.

81. “Furar-fila”, no ponto, é subverter princípios estruturantes do Estado Constitucio na l brasileiro pelo menosprezo à solidariedade humana, a apatia à dignidade humana e o abjeto déficit de caráter, notadamente, em tempos que se exigem compreensão, resiliência e compaixão à dor do próximo.

82. Objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se a imunização, inialmente, foi efetivamente destinada aos grupos prioritários, inexoravelme nte, estamos garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas dos demais grupos, por vezes, a última trincheira de esperança para os enfermos, que, ao buscarem atendimento hospitalar, ali encontram um exército formado de técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e demais profissionais que conferem suporte e acolhimento profícuos por parte deste exército de bem feitores, para cumprirmos a sua sublime missão: salvar vidas!

83. Por isso, é desalentador constatar que alguns gestores, eleitos ou legitimados pelo povo para bem servi-lo, cujo compromisso encontra-se vertido num juramento solene por ocasião da assunção aos respectivos cargos (eletivos e/ou quaisquer outras formas de investiduras), venham supostamente impondo os seus anseios pessoais, ou de outrem, à frente das questões de ordem públicas, quicá, presididos pela adaptação do egoístico aforismo popular: “vacina pouca a minha dose primeira”.

84. E o gestor que possibilita tais ações espúrias se convola numa espécie de promotor do opróbio, porquanto subverte o seu juramento constitucional a privilegiar uma casta dos amigos do poder em detrimento daqueles que efetivamente são os aquinhoados, neste primeiro momento, de forma que, potencialmente, ao anarquizar a ordem legislativa, convolam-se em agenciadores da morte, cujas mãos restarão manchadas de sangue.

85. Daí, por que, “furar fila” de vacinação é mais do que um défice de caráter, é uma prática criminoso, pois vacinar os grupos prioritários, a exemplo dos

trabalhadores de saúde, primeiro, visa a preservar a força laboral, segundo, o pleno funcionamento dos serviços de saúde, num momento de colapso de todo o sistema de saúde pública Estado, inclusive com a transferência, na atual quadra, de pacientes acometidos com a Covid-19, sem suporte vital no Estado de Rondônia, para outras Unidades da Federação, por ausência de leitos.

86. Numa situação como essa (“furar-fila”), a conduta do agente público pode resultar no sacrifício de muitas vidas, decorrente da ausência de assistência à saúde, por baixas de trabalhadores infectados pela Covid-19, que só não foram imunizados em razão de que pessoas estranhas aos grupos prioritários receberam, em seu lugar, a vacina. Sob esse enfoque, que diferença há de um homicida?

87. Lamentavelmente, a escassez que se vê não é só de vacinas, mas, principalme nte, de caráter, empatia, solidariedade, compaixão, altruísmo etc.

88. Emerge, com efeito, nessa conjuntura, a necessidade de se exercer maior controle sobre a operacionalização da vacinação contra a Covid-19, a fim de se evitar, preventivame nte, que pessoas estranhas aos grupos prioritários sejam indevidamente imunizadas, ao sacrific ío daqueles que deveriam ser contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, dada a escassez do imunizante, consoante cronograma estatuído no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e eventual legislação superveniente que regulamente a matéria em testilha.

89. Para tanto, a Municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as diretrizes previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid- 19, a saber:

[...]

Para a campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, o registro da dose aplicada será nominal e individualizada. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde.

Uma solução tecnológica está em desenvolvimento, por meio do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), com o objetivo de simplificar a entrada de dados e acelerar o tempo médio de realização do registro do vacinado no SI-PNI, além de considerar aspectos de interoperabilidade com outros Sistemas de Informação e integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

As salas de vacina que ainda não estiverem informatizadas e/ou sem uma adequada rede de internet disponível deverão realizar os registros nominais e individualizados em formulários contendo as dez variáveis mínimas padronizadas. São elas:

1. CNES - Estabelecimento de Saúde;
2. CPF/CNS do vacinado;
3. Data de nascimento;
4. Nome da mãe;
5. Sexo;
6. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
7. Data da vacinação;
8. Nome da vacina/fabricante;
9. Tipo de dose;
10. Lote/validade da vacina.

Posteriormente, esses formulários deverão ser digitados no sistema de informação . (Grifou-se)

90. O Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, e disciplinou as informações mínimas que devem constar no cadastro da vacinação, em seu art. 3º, in litteris:

[...]

Art. 3º No registro da vacinação contra COVID-19 do cidadão no sistema de informação, deverão constar as seguintes informações mínimas:

- I - dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado);
- II - grupo prioritário para vacinação;
- III - código da vacina; IV - nome da vacina;
- V - tipo de dose aplicada;
- VI - data da vacinação;
- VII - número do lote da vacina; VIII - nome do fabricante;
- IX - CPF do vacinador; e

X - CNES do serviço de vacinação.

91. Nota-se que os registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19 deverão garantir a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, com a anotação do número de CPF ou de CNS, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação.

92. Os registros das doses aplicadas deverão ser realizados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS).

93. Dada a relevância dessas informações e o proeminente interesse da sociedade em conhecer como estão sendo administradas as escassas doses de vacina, mostra-se salutar a publicização nominal dos vacinados, em mitigação aos princípios da intimidade e da privacidade, por se tratar de matéria afeta ao interesse da saúde coletiva dos administrados.

VI.I - Da publicidade/informação x Intimidade

94. A questão hermenêutica da colisão entre o princípio da publicidade administrativa e do direito fundamental à intimidade ganha novos contornos nesse momento pandêmico, na qual se propõe a reformulação do antigo problema da violação da liberdade individual justificada pela supremacia do interesse público, manifesta no interesse dos rumos da saúde coletiva, diante de um quadro pandêmico.

95. A controvérsia constitucional envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e o indivíduo, na garantia da transparência das políticas públicas atinentes à saúde coletiva, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais, que pretende proteger a coletividade em detrimento de eventual direito individual.

96. De um lado, tem-se o direito à intimidade dos vacinados de não quererem ter seus nomes divulgadas em listas de vacinação pelo Poder Público. De outro lado, encontra-se o dever do Estado publicar os seus atos a fim de agir com transparência, informando à sociedade acerca das ações estatais adotadas, proporcionando, desse modo, o controle social, sobre o programa de vacinação em execução.

97. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à intimidade é constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

98. Esta proteção confere o status de direito fundamental à intimidade, sendo classificado, mais especificamente, como direito de primeira geração.

99. O princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), por sua vez, obriga o Estado a realizar todos os seus atos de forma pública, aberta e visível a todos os cidadãos, ou seja, transparente, salvo algumas hipóteses excepcionais. Trata-se de transformar a Administração

em uma “casa de vidro”, conferindo visibilidade externa aos processos decisórios do poder público, que age por delegação da sociedade.

100. Percebe-se claramente que se está diante de um conflito de princípios fundamentais, cuja solução passa pela exata compreensão dos valores consagrados nos princípios aplicados ao caso. Se, por um lado, temos o princípio da publicidade e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), sendo ambos dedutíveis do princípio republicano - republicano; de outra banda, temos o risco de violação à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados, princípios que desautorizariam a divulgação, no presente caso, dos nomes das pessoas vacinadas pelo Poder Público.

101. Não obstante, verifica-se no princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da informação (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência.

102. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII, do art. 5º, da CF/88).

103. Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”, conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88.

104. A relação nominal das pessoas imunizadas, com a indicação do lugar e horário em que foram vacinadas, constituem-se em informações de interesse coletivo ou geral, expondo-se, portanto, a divulgação oficial, sem que sua intimidade e vida privada se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem a segurança do conjunto da sociedade.

105. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa e outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto

forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado e, para tanto, a publicização dos atos de administração pública é medida de direito que se impõe, especialmente, no caso presente.

106. Perfilando o mesmo entendimento que ora se faz consubstanciar nesta Decisão, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas, em pronunciamento monocrático, de natureza acauteladora, ao examinar o tema correlato com o aqui vertido, assim feriu a questão:

[...]

Assim, diante de tudo o que exposto até o momento DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, determino que o MUNICÍPIO DE MANAUS efetive obrigação de fazer consistente em diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram- oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais.

Determino a intimação da Sra. Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, ou quem suas vezes o fizer, para que, diariamente, informe sítio na internet; a este Juízo Federal, por petição; e aos autores pelos e-mails pram- oficio1@mpf.mp.br, nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpa m.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce.

107. Por tudo isso, em mitigação ao princípios da intimidade/privacidade, devem ser publicizados, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapa de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, e tudo publicado no Portal de Transparência do Município (de fácil acesso ao cidadão comum), com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88), para que possa

favorecer o mais efetivo dos controles – o controle social – quanto à operacionalização e destinação do bem público em testilha, reconhecidamente, a toda evidência, escasso no sombrio momento porque experimenta a humanidade.

108. Isso porque, os postulados que os anglo-saxões denominam de accountability (obrigação de prestar contas) e responsiveness (encargo de atender às necessidades sociais) representam a base do próprio regime republicano do Brasil, emoldurados na Lei Maior, como preleciona Ricardo Lewandowski 17, em registro acadêmico: “numa república os governantes, escolhidos pelo povo, são responsáveis diante dele pela gestão dos negócios públicos. Não exercem o poder por direito próprio, constituindo meros mandatários dos cidadãos”.

109. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercerem fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses de vacinas, coibindo-se, quando for o caso, favorecimentos indevidos, de modo a garantir que a política pública de saúde seja implementada de forma transparente e eficaz.

110. A adoção das medidas aqui preconizadas, que estão a reproduzir os protocolos editados pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de Rondônia, bem como a publicação no Portal da Transparência do Poder Público, da relação de todas as pessoas que foram vacinadas em cada etapa prioritária, com absoluta certeza, trará à comunidade em geral sensível e um minus de paz social, uma vez que cada indivíduo ainda não vacinado nutrirá a esperança legítima de que não haverá os abomináveis “fura-filas” e, assim, aguardará a sua vez de ser imunizado com certa resiliência, fazendo emergir, desse modo, a presença do princípio da confiança nas instituições republicanas, por seu turno, substrato da paz social almejada pelas ciências jurídicas, como mecanismo de frenagem de espúrios.

VII – DO PODER GERAL DE CAUTELA

111. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

17LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva, ROSAS, Roberto e AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do [Coords.]. Princípios Constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005.

112. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

que:

113. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

114. No mesmo sentido:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle interno, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

115. Como se viu, apesar da escassez de doses da vacina contra a Covid-19, as quais, como já foi demonstrado em linhas pretéritas, sequer suprem a demanda de vacinação dos grupos prioritários, uma vez que inúmeros trabalhadores de saúde não serão alcançados nesta primeira etapa, conforme Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, para estupefação da sociedade, acumulam-se notícias jornalísticas de que pessoas estranhas aos grupos prioritários (“fura-fila”) estariam sendo imunizadas, de forma irregular (fumus boni iuris).

116. Diante disso, exsurge relevante necessidade de se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que devem ser vacinados prioritariamente, nesta primeira fase, por integrarem os grupos de risco, nos moldes definidos pelo Ministério da Saúde no mencionado Primeiro Informe Técnico, que objetiva, basicamente, reduzir a morbimortalidade

causada pelo novo Coronavírus, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (periculum in mora).

117. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de Seringueiras-RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acauteladoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle rígido da vacinação.

VIII – AD REFERENDUM DO PLENO

118. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS18 [...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada

e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid - 19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando -se, a título de sugestão, a

18

participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representante antes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

119. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

120. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

121. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e astreintes), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

122. Irrecusável, pois, que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes.

IX - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

123. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou astreintes, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

124. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública observar, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, e legislações supervenientes afetas à matéria em debate, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas

irregularmente, bem como que atente para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, notadamente, no que se refere aos registros das doses aplicadas das vacinas contra a Covid-19, de modo a assegurar a identificação nominal e individual do cidadão vacinado, dentre a informação, outros dados aqui já ventilados, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria.

125. E, no mesmo sentido, publique, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia da vacinação, os nomes completos – sem abreviações - das pessoas contempladas nas respectivas etapa de imunização, iniciada em Rondônia em 19.01.2021, e nas demais fases que ainda estão por vir, mediante o cronograma diário de vacinação da população, com a indicação de local, dia e do cargo que exerce, quando couber, e/ou grupo prioritário que se enquadra, da imunização, e, no caso de extravio técnico do imunizante, seja elaborado documento apropriado e certificado por dois agentes vacinadores, devendo, ademais, selecionar, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

126. Por fim, como consectário lógico da obrigação de fazer, que os agentes públicos responsáveis realizem o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou

127. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfilados nos parágrafos precedentes, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar astreintes diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

128. In casu, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER a

ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da vacinação em tela, mesmo

sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da vacinação de pessoas alheias a cada fase de execução do imunizante.

129. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de astreintes, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC19, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

130. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de que os grupos apontados como prioritários, assim, compreendidos por critérios objetivos definidos no Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, ou e demais fazes, sejam realmente imunizados, cuja comprovação deverá ser concretizada mediante a identificação nominal (nome completo sem abreviações) e individual do cidadão vacinado, bem como publicada, cada imunização, no Portal de Transparência do Ente em tela, para o efetivo controle social.

131. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subalternos para os critérios delineados no Primeiro Informe Técnico do Plano

19Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, legislação superveniente e publicizada, notadamente, quanto à imunização da população encetada nos grupos prioritários, destacadamente aqueles que devem ser contemplados nesta primeira etapa, a fim de dar concretude às metas e aos objetivos de vacinação traçados nos referidos Planos Nacional e Estadual, em face da pandemia que a todos assola.

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Seringueiras-RO, nas pessoas dos Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e DANIELLY KARINA DE PAIVA, CPF n. 008.319.142-97,

Secretária Municipal de Saúde), ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à

obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

2. Local de vacinação;

3. Data da vacinação;

4. Sexo;

5. Nome da vacina/fabricante;

6. Lote/validade da vacina.;

7. Tipo de dose aplicada;

8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;
- d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa
- do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;
- e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;
- f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:
- Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.
- Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.
- Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).
- Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
- g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislações supervenientes correlatas à matéria, editado por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;
- h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:
- h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:
- a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b) Local de vacinação;
- c) Data da vacinação;
- d) Sexo;
- e) Nome da vacina/fabricante;
- f) Lote/validade da vacina.;
- g) Tipo de dose aplicada;
- h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses;

informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem e transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e DANIELLY KARINA DE PAIVA,

CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do

Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99- A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC20;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Seringueiras-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

20Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a

busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n.

157.857.728-41, Prefeito Municipal;

DANIELLY KARINA DE PAIVA, CPF n. 008.319.142-

97, Secretária Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as

estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Seringueiras-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Matrícula 456

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00266/20/TCE-RO [e] (Anexo aos Autos de nº 2307/19/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Recurso
JURISDICIONADO: Município de Vilhena/RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente aos Autos de nº 02307/19, Acórdão APL-TC 00450/19
RECORRENTE: **Marlon Donadon** – Ex-Prefeito do Município de Vilhena/RO – CPF nº 694.406.202-00
ADVOGADOS: **Marianne A. E. de F. Pereira** – OAB/RO 3.046
Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3.134
Márcio Henrique da S. Mezzomo – OAB/RO 5.836
Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO 3.551
RELATOR: CONSELHEIRO Valdivino Crispim de Souza

DM Nº. 0004/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA O PROCESSAMENTO. DEFEITO DE REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE COMBATEM DECISÃO DIVERSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ULTRAPASSADO O PRAZO CONCEDIDO SEM MANIFESTAÇÃO. INERCIA DO RECORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO RECURSO OFERTADO.

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Marlon Donadon** (CPF nº 694.406.202-00), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Vilhena/RO, através de seus Patronos devidamente constituídos, face ao **Acórdão APL-TC 00450/19**, proferido em sede dos Autos de nº **2307/19/TCE/RO**, que trata de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão APL-TC 0192/19 (ID-847555), proferido nos Autos do Processo de Prestação de Contas nº 02641/05/TCE-RO.

A Petição Recursal foi recepcionada no âmbito desta e. Corte de Contas em 27/01/2020, conforme Protocolo nº 00578/20 (ID-853993), consubstanciando-se nos presentes autos (Proc. nº 00266/20), tendo o setor competente atestado a tempestividade recursal, conforme se pode constatar por via da Certidão expedida e devidamente carregada aos autos (ID-856125).

Em exame prelibatório de admissibilidade recursal, o Conselheiro Relator, ao analisar o petição apresentado pelo Recorrente, prolatou o Despacho nº 0130/2020-GCVCS, datado de 03 de julho de 2020 (ID-909233), cujos termos se transcreve nesta oportunidade, *in litteris*:

DESPACHO Nº 0130/2020-GCVCS

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Marlon Donadon** (CPF n. 694.406.202-00), Ex-Prefeito do Município de Vilhena, por meio de sua procuradora, face do Acórdão APL-TC 00450/19 proferido em sede dos autos nº 02307/19/TCE-RO, que trata de Embargos Declaração interposto contra ao Acórdão APL-TC 0192/19, (ID 847555), proferido nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 02641/05/TCE-RO.

2. Analisando os autos, verifica-se que a petição recursal denota defeito de regularidade formal que não garante decerto a compreensão da presente postulação, haja vista que os seus fundamentos de fato e de direito, bem como o seu pedido ao invés de combaterem os fundamentos da decisão atacada, qual seja o **Acórdão APL-TC 00450/19**, o qual, como expresso acima, conheceu e negou provimento a embargos de declaração, demonstram combater os termos do **Acórdão APL-TC 0192/19**, exarado no **Processo n. 02641/05/TCE-RO**, referente a Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 13/2008 - TCE-RO, decorrente de processo de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO nos meses de janeiro a maio de 2005.

3. Desta feita, considerando a necessidade de sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante ausência de impugnação específica, **CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “b” para emenda à petição recursal.**

4. Posto isto, determino ao **Departamento do Pleno** que notifique o recorrente, na pessoa de sua advogada, para cumprimento do item 3 deste despacho. Findado o prazo estabelecido, retornem os autos ao Relator.

(Destques do original)

Diante da constatação de defeito de regularidade formal na Petição Recursal ofertada, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do Art. 97, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, para que o Recorrente emendasse à inicial.

Em atendimento a determinação do Conselheiro Relator, foi emitido o Ofício nº 1622/2020/DP-SPJ (ID-910491), tendo o mesmo sido devidamente recebido conforme documento probante carregado aos autos (ID-975266).

Entretanto, ultrapassado o prazo estabelecido para emenda à inicial, o Recorrente se manteve inerte, conforme se pode observar junto a Certidão de Decurso de Prazo emitida pelo setor competente desta e. Corte de Contas (ID-984320).

Assim aportaram os autos para decisão.

Conforme prefacialmente manifestado, tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Marlon Donadon** (CPF nº 694.406.202-00), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Vilhena/RO, através de seus Patronos devidamente constituídos, face ao **Acórdão APL-TC 00450/19**, proferido em sede dos Autos de nº **2307/19/TCE/RO**, que trata de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão APL-TC 0192/19 (ID-847555), proferido nos Autos do Processo de Prestação de Contas nº 02641/05/TCE-RO.

Forçoso reconhecer, junto a Petição Recursal ofertada pelo Recorrente, a ocorrência de defeito de regularidade formal que não garante a compreensão da postulação apresentada, considerando que os fundamentos de fato e de direito colocados ao crivo desta e. Corte de Contas, assim como o pedido apresentado na peça de recurso, ao invés de combaterem os fundamentos da decisão atacada (APL-TC 00450/19 – que negou provimento aos Embargos de Declaração), em verdade combate os Termos do Acórdão APL-TC 0192/19, exarado nos Autos do Processo nº 02641/05/TCE-RO, que se refere a Tomada de Contas Especial convertida em virtude da Decisão n. 13/2008-TCE-RO, decorrente de processo de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, levada à efeito nos meses de janeiro a maio de 2005.

Nesse diapasão, utilizando-se da analogia necessária, cabe-nos esclarecer que o *Codex* Processualista Brasileiro, através de seu Art. 341^[1], consagrou o denominado “ônus da impugnação específica”.

Trata-se de instituto jurídico que impõe ao Réu o *ônus probandi* de rebater, **especificamente e pontualmente**, todas as alegações de fato feitas pelo autor.

Assim sendo, o ônus da impugnação específica proíbe a elaboração de defesas genéricas, inespecíficas ou abstratas, fundadas em mera negativa geral e, *in casu*, impõe ao Recorrente o dever de ser claro e preciso em suas manifestações, rebatendo **pontualmente todos os fatos com os quais não concorda** em virtude da Decisão prolatada.

Dessa forma, a rigor, todos os fundamentos da decisão combatida devem ser alvos de menção expressa nas razões recursais, ainda que não se opte por não recorrer de determinada questão, se for o caso; impõe-se a adoção de argumentação sólida, exauriente e particularizada, ausentes na peça Recursal apresentada pelo Recorrente.

Ademais, saliente-se que, em observância ao que estabelece o Art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil, com vistas a não haver prejuízos ao direito de defesa do Recorrente, foi estabelecido prazo para emenda a Petição Inicial (ID- ID-909233).

Todavia, constatou-se que o Recorrente deixou passar *in albis* o prazo concedido por esta e. Corte de Contas (ID-984320), mantendo-se inerte.

Posto isso, resta obstado o conhecimento por esta e. Corte de Contas da Petição Recursal apresentada.

Dessa forma, ante a inércia do Recorrente, assim como o comprovado defeito de regularidade formal verificada na Petição Recursal, a qual não foi devidamente sanada, impedindo assim a apreciação dos argumentos apresentados e, suportado no que estabelece o disposto no §2º do Art. 89 do Regimento Interno^[2] desta e. Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Marlon Donadon** (CPF nº 694.406.202-00), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Vilhena/RO, com supedâneo nas disposições contidas no disposto no §2º do Art. 89 do Regimento Interno, ante a comprovada ausência dos requisitos de admissibilidade, consubstanciados no defeito de regularidade formal que impede a compreensão da postulação apresentada, uma vez que os fundamentos de fato e de direito, assim como pedido apresentado, em vez de combaterem os fundamentos da decisão atacada, demonstram, em verdade, combater os Termos do Acórdão APL-TC 0192/19, exarado nos Autos do Processo nº 02641/05/TCE-RO, que se refere a Tomada de Contas Especial convertida em virtude da Decisão n. 13/2008-TCE/RO, decorrente de processo de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO nos meses de janeiro a maior de 2005;

II – Intimar do teor desta Decisão, com fundamento no artigo 30, §6º do Regimento Interno/TCE-RO, o Senhor **Marlon Donadon** (CPF nº 694.406.202-00), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Vilhena/RO, assim como os d. Procuradores constituídos **Marianne A. E. de F. Pereira** – OAB/RO 3.046, **Jeverson Leandro Costa** – OAB/RO 3.134, **Márcio Henrique da S. Mezzomo** – OAB/RO 5.836 e **Kely Mezzomo C. Costa** – OAB/RO 3.551; via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno/TCE-RO, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

V – Arquive-se.

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2021.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

^[1] Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

^[2] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

[...]

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02505/18 (PACED)
 INTERESSADO: Elizete Teixeira de Souza
 ASSUNTO: PACED – multa cominada no item II do Acórdão AC2- TC 00344/18, proferido no processo (principal) nº 00970/17
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0011/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Elizete Teixeira de Souza, do item II do Acórdão AC2-TC 00344/18, prolatado no Processo n. 00970/17, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0013/2021-DEAD (ID 984044) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 02172/2020/PGE/PGETC (ID 981042), informou que a interessada realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200026524.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Elizete Teixeira de Souza, quanto à multa cominada item II do Acórdão AC2-TC 00344/18, exarado no processo de nº 00970/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 984041.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente em Exercício
 Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2982/2020 (PACED)
 INTERESSADO: Carlos Borges da Silva - CPF: 581.016.322-04
 ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão n. APL-TC 00269/20, prolatado no Processo n. 0670/17
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0004/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Carlos Borges da Silva, do item II do Acórdão n. APL-TC 00269/20, prolatado no Processo n. 0670/17, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0007/2021-DEAD (ID 982972) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC, por meio Ofício n. 2155/2020/PGE/PGETC (ID 981786), informou que, após o envio da CDA n. 20200200494055 para protesto, o interessado pagou integralmente a dívida.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Carlos Borges da Silva, quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. APL-TC 00269/20, exarado no processo de nº 0670/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e para o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2021.

Conselheiro Benedito Antônio Alves
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4431/17 (PACED)
INTERESSADO: Renato Condeli
ASSUNTO: PACED – multa cominada no item II do Acórdão n. AC1-TC 00047/15, proferido no processo (principal) nº 00188/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0015/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Renato Condeli, do item II do Acórdão n. AC1-TC 00047/15, prolatado no Processo n. 00188/12, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0004/2021-DEAD (ID 982750) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 2167/2020/PGE/PGETC (ID 980812), informou que o interessado realizou o pagamento integral do saldo remanescente do parcelamento n. 20160300100695 (anteriormente cancelado), relativo à CDA n. 20150205846060.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Renato Condeli, quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. AC1-TC 00047/15, exarado no processo de nº 00188/12, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04475/17 (PACED)
INTERESSADO: Otacílio da Silva Filho
ASSUNTO: PACED – débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 0142/14, proferido no processo (principal) nº 02215/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0016/2021-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Otacílio da Silva Filho, do item II do Acórdão AC1-TC 0142/14, prolatado no Processo n. 02215/09, relativamente à imputação de débito.

A Informação nº 0002/2021-DEAD (ID 981675) anuncia que o Superintendente Estadual de Pessoas do Governo de Rondônia, Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, por meio do Ofício n. 7441/2020/SEGPE/REOF (ID 974725), carrou documentos necessários notificando que o interessado realizou o pagamento integral

concernente ao débito imputado. Anuncia, ainda, que após proceder à análise técnica, o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou pela expedição de quitação do débito (ID 980940).

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Otacílio da Silva Filho, quanto ao débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00142/14, exarado no processo de nº 02215/09, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e para o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante certificado no ID 980938.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006074/2020
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Aplicação da Resolução nº 325/2020/TCE-RO

DM 0009/2021-GP

APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 325/2020/TCE-RO. RECADASTRAMENTO DE MEMBROS E SERVIDORES. CÁLCULO ATUARIAL. JUSTIFICATIVAS. AGUARDAR A IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO SISTEMA ELETRÔNICO.

1. Trata-se de processo instaurado pela Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Memorando nº 30 – ID nº 0241589), visando à possibilidade de postergar a aplicação da Resolução nº 325/2020/TCE-RO, a qual “dispõe sobre o recadastramento de membros e servidores ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia”, com entrada em vigor no dia 9 de outubro de 2020.
2. A referenciada norma previu a criação do Censo Cadastral para atualização de informações funcionais e pessoais dos membros e servidores do Tribunal de Contas, bem como dos membros do Ministério Público de Contas, ativos, com a finalidade de manutenção da base de dados cadastrais, previdenciárias e financeiras, que deveram ser atualizadas para posterior envio ou acesso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
3. Mostra-se necessário dizer, por oportuno, que tal obrigação advém do Acórdão APL-TC00099/18.
4. Importante destacar, ainda, que em tratativa com o IPERON foi proposto um novo layout de envio de informações, com a adoção do modelo "API" para consulta externa aos dados cadastrais necessários para subsidiar o cálculo atuarial.
5. No item VIII, do Acórdão mencionado acima (processo nº 02194/16), este Tribunal de Contas recomendou aos gestores dos Poderes e Órgãos autônomos do Estado de Rondônia, a elaboração de norma própria visando regulamentar a realização de censo/recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.
6. Com relação aos aposentados e aos pensionistas a regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual nº 23.482, de 28.12.2018. Já no que diz respeito aos servidores e membros do TCE-RO, esta Corte editou a Resolução nº 325/2020/TCE-RO, que entrou em vigor em 9 de outubro de 2020, instituído o “Censo Cadastral”.
7. Ainda em sua manifestação (0241589), a Segesp, ao apresentar o cenário atual, destacou que está adotando junto à Secretaria-Geral de Administração – SGA e a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic as providências necessárias ao cumprimento da norma em questão.
8. Assim, alegou que o envio de dados, nos moldes do novo layout encaminhado pelo IPERON, estão a depender da implementação e aperfeiçoamento do sistema integrado de gestão de pessoas – SIEDOS, sistema que auxiliará o Tribunal no controle e gestão de pessoas, bem como no recadastramento, objeto da norma discutida. A implementação do sistema está prevista para ocorrer ainda no primeiro trimestre do ano de 2021. Na oportunidade, salientou, que o referido projeto está sendo coordenado pelo próprio Secretário de Gestão de Pessoas.

9. Por fim, a Segesp pugna que o censo/recadastramento dos membros e servidores do TCE-RO seja adiado para após a implantação do sistema SIEDOS, posto que não haverá qualquer prejuízo à qualidade da base de dados para o cálculo atuarial, na medida em que a atualização da base de dados para o cálculo atuarial, já vem sendo observada pelo Tribunal, por meio desta Segesp.

10. Em detido exame dos argumentos manejados pela Segesp, a SGA emitiu o Despacho nº 0244143/2020/SGA, como segue:

Vale ressaltar que a finalidade principal do recadastramento é manter a base de dados cadastrais, previdenciárias e financeiras atualizadas para posterior envio ou acesso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para utilização na elaboração do cálculo atuarial do Estado.

A presente resolução foi editada em cumprimento ao Acórdão APL-TC00099/18 e de acordo com o novo layout e procedimento proposto pelo IPERON, constante no SEI nº 004798/2020. Contudo, o órgão previdenciário propõe a adoção do modelo API[] para consulta externa aos dados cadastrais necessários para subsidiar o cálculo atuarial, tendo acordado a entrega desse modelo para o primeiro trimestre de 2021, conforme documento Anexo Manual API com Destaques TCERO (0246521), que consta do Processo SEI 04798/2020.

Diante do modelo apresentado, a Segesp, responsável pelo encaminhamento das informações, entrou em contato com a coordenadoria de Sistemas do IPERON na pessoa do Sr. Saulo Mendes e expôs as ações a serem desenvolvidas para geração da API, bem como a migração para novo sistema, restando acordado o prazo acima para disponibilização da API.

Conseqüentemente, o Secretário da Segesp, Elton Parente de Oliveira, encaminhará ofício ao IPERON para registrar as ações e o prazo acordado.

Pois bem.

Diante disso, cumpre destacar que está em vigência o Contrato nº 44/2019/TCE-RO, firmado com a empresa SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA (CNPJ/MF nº 01.884.133/0001-30), cujo objeto consiste no fornecimento e implantação de Solução Integrada de Gestão de Pessoas, objetivando automatizar as rotinas e processos de trabalho da área de gestão de pessoas, incluindo: customização, parametrização, migração, integração de sistemas legados, treinamento, manutenções técnicas e atualizações de versões, cuja execução iniciará em 03 de dezembro de 2020, possibilitando a Segesp trabalhar de forma on-line no novo sistema e portal do servidor.

Portanto, esta secretária corrobora com os fatos apresentados pela Segesp, entendendo que não se mostra conveniente a realização de recadastramento no momento, face ao contexto atual. Por força disso, solicita seja submetida ao Senhor Presidência a presente justificativa com pedido de postergação do recadastramento previsto na Resolução nº 325/2020 para a fase contratual que sobrevirá ao início da implantação do sistema Siedos, cuja previsão é para o primeiro trimestre de 2021, o que se mostra, ainda, convergente, com os prazos que estão sendo acordados com o Iperon para geração da API.

Assim vieram os autos para deliberação da Presidência.

11. É o relatório. Decido.

12. Resumidamente, os autos tratam de manifestação da Segesp no sentido de postergar a aplicação da Resolução nº 325/2020/TCE-RO, com o objetivo de que, com o adiamento, seja possível utilizar o novo sistema informático de gestão de pessoas do Tribunal, o que irá conferir maior eficácia no recadastramento exigido pela citada norma.

13. Pois bem. De acordo com o que se depreende dos autos, vislumbro motivação suficiente para que o referenciado recadastramento seja efetivado no primeiro trimestre de 2021, de modo a utilizar o sistema SIEDOS, o qual se encontra em fase de implantação, consoante acordado com IPERON.

14. Isso, por si só, trará maior celeridade e efetividade à atuação da Segesp no recadastramento, pois melhorará a coleta das informações necessárias, bem como permitirá o armazenamento de uma maior quantidade de dados dos servidores.

15. Além do mais, a implementação do aludido sistema possibilitará as funcionalidades necessárias à alimentação automatizada da base de dados, bem como disponibilizará novo portal do servidor, com autosserviço e com ferramentas de gerenciamento das informações, migrações automáticas para base cadastral, dentre outras melhorias, o que possibilitará também o atendimento ao parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 325/2020, concernente ao recadastramento anual por parte dos agentes públicos que deve ser realizado no mês de aniversário de cada servidor e membros do TCE e MPC (ativos), sob a supervisão da SEGESP. Logo, até o início da utilização do sistema SIEDOS, tal medida (recadastramento) se encontra suspensa justificadamente.

16. Ante o exposto, acolho as justificativas apresentadas pela Segesp e pela SGA e determino à Secretária Executiva da Presidência que, após publicar esta decisão no Diário Oficial do TCE-RO, remeta os autos à SGA para que prossiga com os atos necessários ao cumprimento da Resolução nº 325/2020/TCE-RO.

17. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente em Exercício
 Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 000179/2021 (SEI)
 INTERESSADA: Assessoria de Cerimonial - ASSCER
 ASSUNTO: Solicitação de Suprimento de Fundo

DM 0020/2021-GP

SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDO. JUSTIFICATIVAS. PREVISÃO LEGAL. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA PRESIDÊNCIA.

1. Trata-se de solicitação da ASSCER, em favor do suprido WAGNER PEREIRA ANTERO (matrícula 990472), o qual solicitou concessão de suprimento de fundos no valor de R\$ 7.200,00, para custear despesas com Coffee Break, visando ao atendimento das atividades do curso de "Formação Inicial para Auditores de Controle Externo", que acontecerá no período de 25 a 29 de janeiro e nos dias 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09 de fevereiro de 2021.

2. O suprido alegou que a medida encontra justificativa nas necessidades apresentadas no Memorando 01/2021/ASSER (0262764) e para o fiel atendimento ao Despacho GABPRES (0252445). O mencionado Despacho da Presidência foi proferido no Processo Sei nº 003595/19. A Escola Superior de Contas, com esteio no encerramento das Atas de Registro de Preços n. 25 (0121132) e 26 (0121562) e tendo em vista as incertezas atualmente enfrentadas por conta da pandemia da COVID-19, encaminhou documentos para deliberação da Presidência com vista a autorização do fornecimento ou não de coffee break no treinamento para os novos auditores, com previsão de realização, parcialmente, na forma presencial.

3. Por seu turno, a Presidência, naquele processo, a despeito das incertas provocadas pela atual pandemia da COVID-19, manifestou-se pela viabilidade da prestação de serviços de coffee break no referido evento, desde que adotadas as cautelas sanitárias devidas, segundo as Notas Técnicas n. 47, 48 e 49/2020 e/ou outras estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

4. Por conseguinte, no Memorando 01/2021/ASSER, o suprido, após destacar que a presente solicitação se faz necessária pela não cobertura contratual de fornecimento do serviço solicitado, já que as atas de registro de preço pertinentes se encontram vencidas no âmbito do TCE-RO, pleiteou a concessão do suprimento de fundo em apreço.

5. Com efeito, foi formulada a "Solicitação de Suprimento de Fundo" colacionada ao ID 0262889, com a seguinte justificativa:

A presente solicitação se faz necessária pelas justificativas apresentadas no Memorando 1 (0262764) e para atendimento do Despacho GABPRES (0252445) para que o suprido realize despesas com Coffee Break, visando o atendimento das atividades do curso de "Formação Inicial para Auditores de Controle Externo", que acontecerá no período de 25 à 29 de janeiro e 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09 de fevereiro de 2021. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos V, VII e o artigo 8 § 3º).

6. Em resposta, a Chefe Substituta da Divisão de Contabilidade, a senhora Rômnia Costa da Silva Roca, no documento intitulado "Liberação Contábil" (ID 0263134), manifestou-se no sentido de que a presente requisição (0262889) se encontra em condições de ser submetida à autorização do Ordenador de Despesa.

7. Ato contínuo, a senhora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira (Secretária Geral de Administração), no documento de "Autorização do Ordenador de Despesa, autorizou a realização da referenciada despesa, pelo Servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, nas dotações e valores requisitados.

8. Por oportuno, necessário mencionar que acompanha a documentação colocada ao descortino da Presidência a Nota de Empenho ID 0263565, indicando a rubrica nº 3.3.9.0.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – como elemento de despesa.

9. Assim, a SGA encaminhou o feito à Presidência para deliberação, com as seguintes ponderações:

Trata-se de solicitação ASSCER (0262889) em favor do suprido WAGNER PEREIRA ANTERO, matrícula 990472, o qual solicita concessão de suprimento de fundos no valor de R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais, a fim de atender as necessidades apresentadas no Memorando 1 (0262764) e para atendimento do Despacho GABPRES (0252445) para que o suprido realize despesas com Coffee Break, visando o atendimento das atividades do curso de "Formação Inicial para Auditores de Controle Externo", que acontecerá no período de 25 à 29 de janeiro e 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09 de fevereiro de 2021. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos V, VII e o artigo 8 § 3º) conforme justificativa contida na solicitação.

A Resolução n. 58/TCE-RO/2010 - Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Vejamos o que dispõem os artigos 7º e 8º, da citada resolução:

Art. 7º A concessão de suprimento de fundos fica limitada, mensalmente e por cada servidor, a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23, da Lei 8.666/93.

§ 1º Ato do Presidente desta Corte poderá autorizar a concessão de suprimento de fundos acima do valor especificado no caput deste artigo.

§ 2º O valor referido no caput deste artigo será atualizado quando houver alteração do limite estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93.

Art. 8º Fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23, da Lei nº 8.666/93, como limite máximo de despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços, e de 1% (um por cento) do valor constante na alínea "a" do inciso I do art. 23, da Lei 8.666/93, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação a esse valor.

§ 2º O valor mencionado no caput deste artigo não se aplica aos suprimentos de fundos concedidos para cobrir despesas em viagens de servidores, a serviço deste Tribunal.

§ 3º Excepcionalmente mediante autorização do Presidente do TCE-RO, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto no caput deste artigo, observado o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93. (g.n)

O artigo 7º estabelece os limites máximos para concessão de suprimento de fundos; já o artigo 8º estabelece o limite máximo por elemento de despesa (interpretação conjugada com o § 1º).

A respeito dos limites máximos, deve-se dizer que nos termos do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os valores definidos para as modalidades licitatórias sofreram alteração, ficando agora dispostos da seguinte maneira:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Portanto, atualmente, o valor máximo permitido para concessão seria de R\$ 8.800 (oito mil e oitocentos reais).

Em que pese a atualização dos valores, a administração do Tribunal manteve nas concessões o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que se encontra observado, no presente caso. Todavia, ainda assim, mostra-se necessária coffee break - por elemento de despesa - acima do limite de 1% (um por cento) definido na portaria (por força do disposto no artigo 8º, § 1º), ou seja, acima de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais).

Imperativo destacar que neste caso, restará observado o limite máximo de 5% previsto no § 3º do artigo 8º, da Resolução nº 058/2010.

Conforme consta do processo, a despesa é pontual, módica (porque realizada - por recomendação desta secretária - em padrão básico de serviços de coffee break), e irá atender ao treinamento presencial de novos auditores, em apenas 2 (dois) dos módulos presenciais.

Informo que já se encontra em curso certame licitatório visando ao registro de preços para atendimento deste objeto, havendo recomendação quanto à celeridade na formalização da respectiva ata. Espera-se, portanto, que a estimativa constante deste processo não seja concretizada em sua integralidade.

Nesses termos, ao tempo em que encaminho o processo ao Gabinete da Presidência para deliberação do Senhor Conselheiro Presidente em exercício, solicito à Assessoria de Cerimonial que anexe ao presente processo a estimativa de quantitativo e orçamento, como já solicitado oportunamente.

10. É o relatório, passo a decidir:

11. Como se vê, a Secretária Geral de Administração solicita desta Presidência autorização para a concessão do regime de aditamento referente às despesas dos serviços de coffee break a serem realizados no curso de formação de auditores, com previsão de início para o dia 25/01/2021.

12. A manifestação da Presidência mostra-se necessária, pois, muito embora tal despesa esteja dentro do limite máximo estabelecido no art. 7º da Resolução nº 58/TCE-RO/2010, o limite por elemento de despesa restou suplantado, o que reclama a autorização do Presidente, conforme preceitua o §3º do art. 8º do comando normativo mencionado, que, por força da sua relevância para o deslinde da situação posta, passo a transcrevê-los outra vez:

Art. 8º Fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23, da Lei nº 8.666/93, como limite máximo de despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços, e de 1% (um por cento) do valor constante na alínea "a" do inciso I do art. 23, da Lei 8.666/93, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

§ 3º Excepcionalmente mediante autorização do Presidente do TCE-RO, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto no caput deste artigo, observado o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93.

13. Pois bem. Cotejando os fatos ocorridos com a legislação de regência, vejo com certa preocupação a adoção da sistemática especial para a realização do dispêndio em questão – regime de adiantamento, previsto pelo art. 68 da Lei 4.320/64. Isso, porque a aplicação do adiantamento está condicionada a natureza excepcional da despesa, por escapar às regras das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

14. Entretanto, não há como negar a necessidade iminente do serviço almejado. O evento está marcado para o dia 25.01 e a Administração está descoberta, tendo em vista que a contratação para a prestação dos serviços de fornecimento de coffee break é anual e venceu no âmbito desta Corte no fim de 2020. Além disso, o certame em curso para atender o corrente ano não será ultimado a tempo. Assim, decerto, não se dispõe de prazo suficiente para a observância do regime normal de execução do dispêndio.

15. Dada a realidade, portanto, proceder à autorização para a concessão do suprimento de fundos na forma pleiteada, a fim de garantir a realização do evento com a satisfação da necessidade da Administração, parece constituir a única alternativa viável.

16. A despeito dessa solução, cabe advertir a Administração quanto à necessidade de adoção de medidas para evitar a falta de cobertura contratual de serviços dessa natureza no início do próximo ano.

17. No mais, o presente pedido de suprimento de fundo encontra amparo no art. 6º, incisos V e VII, art. 7º e art. 8º, §3º, todos da Resolução nº 58/TCE-RO/2010, o que contribui para a utilização da sistemática especial para a realização do dispêndio examinado.

18. Isso posto, decido:

I. Autorizar, com as ressalvas acima, na forma do §3º do art. 8º da Resolução nº 58/TCE-RO/2010, em caráter excepcional, a concessão do suprimento de fundo em favor do suprido Wagner Pereira Antero para fazer frente as despesas advindas dos serviços de coffee break a serem realizados no curso de "Formação Inicial para Auditores de Controle Externo", que acontecerá no período de 25 a 29 de janeiro e nos dias 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09 de fevereiro de 2021;

II. Determinar à Secretaria Executiva da Presidência a adoção de medidas para evitar a falta de cobertura contratual de serviços dessa natureza no início do próximo ano, devendo alertar o fiscal do contrato para que fique atento à cobertura contratual para não dar ensejo à utilização de suprimento de fundos; e

III. Determinar à SGA a formalização da portaria de concessão do suprimento de fundo.

Após a publicação deste decisum, remeta o presente feito para a SGA.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Benedito Antônio Alves
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05527/17 (PACED)
INTERESSADO: Eloísa Helena Bertoletti - CPF n. 414.079.979-04
ASSUNTO: PACED – débito imputado no item II do Acórdão AC2- TC 0076/15, proferido no processo (principal) nº 00380/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0017/2021-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Eloísa Helena Bertoletti, do item II do Acórdão AC2-TC 0076/15, prolatado no Processo n. 00380/09, relativamente à imputação de débito.

A Informação nº 0001/2021-DEAD (ID 980678) anuncia que o Procurador Jurídico do município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Sammuell Valetin Borges, por meio do Ofício n. 008/PJPR/20 (ID 972751), carreou documentos necessários notificando que a interessada realizou o pagamento integral concernente ao débito imputado. Anuncia, ainda, que após proceder à análise técnica, o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou pela expedição de quitação do débito (ID 980229).

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Eloísa Helena Bertoletti, quanto ao débito imputado no item II do Acórdão AC2-TC 0076/15, exarado no processo de nº 00380/09, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e para o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante certificado no ID 980227.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04819/17 (PACED)
INTERESSADO: Espólio de Lípsio Vieira de Jesus - ex-Presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87)
ASSUNTO: PACED – débito imputado no Acórdão APL-TC 00125/96 - Pleno, processo (principal) nº 00318/91
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0019/2021-GP

DÉBITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE IMPUTOU O DÉBITO. ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Lípsio Vieira de Jesus, do Acórdão APL-TC 00125/96 Pleno (processo nº 00318/91– ID nº 516168), relativamente à imputação de débito.

A Informação nº 0011/2021-DEAD (ID nº 983909), relata que “por meio do Memorando n.7/2021/DP-SPJ (SEI n. 000072/2021) o Departamento do Pleno informou a prolação do APL-TC 00387/20, no Processo Originário n. 00318/91/TCE-RO, que por meio do item II declarou a nulidade do Acórdão APL-TC 00125/96 Pleno, apenas em relação ao senhor Lípsio Vieira de Jesus, conforme ID 981032.” (grifo nosso)

Na mencionada decisão (ID nº 980944), o Tribunal Pleno decidiu:

[...]

I–Reconhecer a existência de nulidade durante a instrução do processo, em relação ao Senhor Lípsio Vieira de Jesus, ex-presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87), por inobservância do devido processo legal, em razão da:

- a) ausência de prova de esgotamento de todas as modalidades na tentativa de citação de Lípsio Vieira de Jesus, ex-presidente do IPERON (CPF n. 004.706.001-87);
- b) falta de nomeação de curador especial ao responsável, diante da decretação de sua revelia, configurando, por conseguinte, violação a dispositivo processual previsto no CPC/73 vigente à época;
- c) inobservância do devido processo legal ao espólio, porquanto o falecimento do responsável, de acordo com a informação trazida pela PGETC, demonstra ter ocorrido (1992) quatro anos antes do julgamento deste processo (1996); e
- d) inviabilidade de reabertura da instrução em virtude dos fatos terem ocorrido há quase 3 décadas.

II–Declarar a nulidade do Acórdão APL-TC 00125/96 –Pleno (ou acórdão n.125/96), proferido nestes autos de (processo n. 0318/91), referente a Inspeção Especial efetuada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON para apurar atos praticados pela empresa Gabicor – Comércio e Representações Ltda. e o mencionado instituto, decorrente de matéria veiculada no jornal “Alto Madeira”, edição de 27 de janeiro de 1991, somente em relação ao Senhor Lípsio Vieira de Jesus, ex-presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87).

III–Conceder a baixa de responsabilidade em favor de Lípsio Vieira de Jesus, ex-presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87), em relação ao Acórdão APL-TC 00125/96 –Pleno (ou acórdão n. 125/96), com fundamento nos princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo, ante a inviabilidade de nova instrução do feito a partir do vício de citação, sobretudo porque os fatos aconteceram há quase 3 (três) décadas, fato que por si só retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório pelo espólio e o exercício da ampla defesa, princípios constitucionais derivados do devido processo legal;

IV–Determinar ao Departamento do Pleno que proceda a juntada de cópia deste acórdão ao PACED n. 4819/17, conforme os fundamentos declinados no item I acima;

V–Determinar, via ofício, seja procedida a imediata notificação da PGETC, na pessoa de seu Diretor, o Procurador do Estado Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, para que adote as medidas necessárias quanto a suspensão da cobrança das CDAs decorrentes do Acórdão APL-TC 00125/96 –Pleno (ou acórdão n. 125/96) e as baixas nos sistemas dos respectivos títulos;

[...]

Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a decisão que imputou o débito objeto do presente PACED foi declarada nula, por intermédio do Acórdão APL-TC 00387/20, proferido no Processo principal n. 00318/91, e, por consequência disso, foi determinada a baixa de responsabilidade em favor do interessado.

Ademais, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, informa que já notificou a PGETC por meio do Ofício n. 0003/2021-DEAD (IDs 981809 e 981960), conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 981718.

Deste modo, viável o arquivamento dos autos, considerando a ausência de obrigações a serem acompanhadas, a nulidade das imputações e que já fora concedida a baixa de responsabilidade no referido decisum.

Ante o exposto, determino o arquivamento destes autos.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, devendo, após, adotar os procedimentos necessários ao arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 479

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 03, de 20 de Janeiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e RAIMUNDO GOMES BRAGA, cadastro n. 389, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 42/2019/TCE-RO, cujo objeto é contratação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos componentes e sistemas mecânicos, com cobertura integral de peças e insumos, do armário deslizante do TCE-RO, conforme condições e especificações estabelecidas no termo de referência., em substituição aos servidores(ras) Marco Túlio Trindade de Souza Seixas, cadastro n. 224 e Josiane Souza de França Neves, cadastro n. 990329.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 42/2019 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003506/2019/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Termo de Penalidade nº 006/2021/SELIC
PROCESSO SEI: 004409/2020
CONTRATO: nº 15/2015/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob n. 22.374.647/0001-16

1. Faltas imputadas

- a) Atraso de 6(seis)dias para pagamento de salários (agosto de 2018); e
- b) Atraso de 2(dois)dias para pagamento de salários (janeiro de 2019).

2. Decisão Administrativa

[...] "APLICO à empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob n. 22.374.647/0001-16, as penalidades de multa, conforme discriminadas a seguir:

- 1. Atraso de 6(seis)dias para pagamento de salário(agosto de 2018) = R\$ 673,84 (seiscentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 1% sobre o valor da fatura do mês de agosto de 2018(R\$ 67.384,09); e

2. Atraso de 2 (dois) dias para pagamento de salário (janeiro de 2019) = R\$ 706,36 (setecentos e seis reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1% sobre o valor da fatura do mês de janeiro de 2019 (R\$ 70.636,15)."

3. Autoridade Julgadora

Secretária de Licitações e Contratos Substituta

4. Trânsito em julgado

16.12.2020

5. Observação

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária de Licitações e Contratos Substituta

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual - CSA

Sessão Ordinária n. 1/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 8.2.2021 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00070/2021 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta o art. 88 e 93 da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019, fixando as atribuições da SEGESP e suas Divisões

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 03004/2020 – Recurso Administrativo

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Recurso Administrativo em face da Decisão 37/2020-CG, Processo SEI n. 3694/2020

Advogado: Leandro Fernandes de Souza - OAB n. 7135

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento****Departamento da Segunda Câmara****Pauta de Julgamento Virtual****1ª Sessão Ordinária Telepresencial – 10.02.2021**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Extraordinária Telepresencial da Segunda Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 10 de janeiro de 2021 (quarta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00430/17 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Manoel Rebello Das Chagas - CPF nº 044.731.752-00, Agasus Comércio E Serviços Eireli, representada pela Senhora Amanda Ariagila Carvalho da Silva - CNPJ nº 09.192.856/0001-80, Maria Helene Lopes Dos Santos - CPF nº 152.084.862-53, Senimar Felipe Santiago - CPF nº 633.843.102-68, João Maria Sobral De Carvalho - CPF nº 048.817.961-00

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento o item I do Acórdão AC1-TC 03192/16.

Jurisdiicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01451/20 – Representação

Interessado: Neo Consultoria E Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ nº 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Andra Delfino Silva - CPF nº 871.959.682-00, Luiz Carlos de Oliveira Silva - CPF nº 630.552.876-49

Assunto: Representação com pedido de CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA ao Pregão Eletrônico 022/2020/PMMS/SRP.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogado: Leonardo Henrique de Angelis - OAB Nº. 409.864

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 02939/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Responsáveis: Governo do Estado de Rondônia, José Batista Da Silva - CPF nº 279.000.701-25, Lolita Lacerda Silva Rodrigues - CPF nº 641.462.272-91, Marco Tulio Miranda Mulin - CPF nº 220.628.822-20, Luciana Dermani De Aguiar - CPF nº 559.667.722-15, Ana Lucia Dermani De Aguiar - CPF nº 242.042.182-53

Assunto: Representação - Apuração De Irregularidades Na Celebração De Convênio Entre O Estado De Rondônia/Sesau E Item -- Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 01970/20 – Representação

Interessado: M.L. Rampanelli CNPJ 07.243.282/0001-05

Responsável: M. L. Rampanelli - CNPJ nº 07.243.282/0001-05

Assunto: Denúncia - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 280/2020/ALFA/SUPEL/RO.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 01844/20 – Representação

Interessados: Debora Helen De Souza Costa - CPF nº 918.349.102-34, Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. ME - CNPJ nº 05.587.568/0001-74

Responsáveis: Marcio Rogerio Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria Do Carmo Do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Silvania Gregorio Carlos - CPF nº 203.516.232-72, Daniele Braga Brasil - CPF nº 581.074.792-20, Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 493/2019.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogado: Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB Nº. 597

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da 2ª Câmara

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento****Departamento da Segunda Câmara****Pauta de Julgamento Virtual****1ª Sessão Ordinária Telepresencial – 10.02.2021**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Extraordinária Telepresencial da Segunda Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 10 de fevereiro de 2021 (quarta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00430/17 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Manoel Rebello Das Chagas - CPF nº 044.731.752-00, Agasus Comércio E Serviços Eireli, representada pela Senhora Amanda Ariagila Carvalho da Silva - CNPJ nº 09.192.856/0001-80, Maria Helene Lopes Dos Santos - CPF nº 152.084.862-53, Senimar Felipe Santiago - CPF nº 633.843.102-68, João Maria Sobral De Carvalho - CPF nº 048.817.961-00

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento o item I do Acórdão AC1-TC 03192/16.

Jurisdiicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01451/20 – Representação

Interessado: Neo Consultoria E Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ nº 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Andra Delfino Silva - CPF nº 871.959.682-00, Luiz Carlos de Oliveira Silva - CPF nº 630.552.876-49

Assunto: Representação com pedido de CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA ao Pregão Eletrônico 022/2020/PMMS/SRP.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogado: Leonardo Henrique de Angelis - OAB Nº. 409.864

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 02939/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Responsáveis: Governo do Estado de Rondônia, José Batista Da Silva - CPF nº 279.000.701-25, Lolita Lacerda Silva Rodrigues - CPF nº 641.462.272-91, Marco Tulio Miranda Mulin - CPF nº 220.628.822-20, Luciana Dermani De Aguiar - CPF nº 559.667.722-15, Ana Lucia Dermani De Aguiar - CPF nº 242.042.182-53

Assunto: Representação - Apuração De Irregularidades Na Celebração De Convênio Entre O Estado De Rondônia/Sesau E Item -- Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 01970/20 – Representação

Interessado: M.L. Rampanelli CNPJ 07.243.282/0001-05

Responsável: M. L. Rampanelli - CNPJ nº 07.243.282/0001-05

Assunto: Denúncia - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 280/2020/ALFA/SUPEL/RO.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 01844/20 – Representação

Interessados: Debora Helen De Souza Costa - CPF nº 918.349.102-34, Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. ME - CNPJ nº 05.587.568/0001-74

Responsáveis: Marcio Rogerio Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria Do Carmo Do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Silvania Gregorio Carlos - CPF nº 203.516.232-72, Daniele Braga Brasil - CPF nº 581.074.792-20, Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 493/2019.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogado: Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB Nº. 597

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da 2ª Câmara